

■ CADERNO ESPECIAL ■



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

VÍCIOS DA SENTENÇA E TEMAS DE DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

JULHO 2019

40 ANOS
CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ



40 ANOS
CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O trabalho de divulgação das actividades do Centro de Estudos Judiciários não se fica pela formação inicial ou contínua dos/as magistrados/as portugueses/as.

A cada vez maior interacção com magistrados/as ou futuros/as magistrados/as dos países de língua portuguesa permite também que possam ser divulgados trabalhos por estes/as realizados no âmbito da sua formação, com inegável interesse, desde logo, para os seus países.

No caso, os/as magistrados/as santomenses que frequentaram no CEJ o 33.º Curso de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais, fizeram ainda o esforço de transpor e adaptar à realidade legislativa e judicial do seu país tudo o que iam aprendendo, tudo aquilo sobre o qual iam reflectindo.

É daí que resultam os conteúdos que constam neste e-book, nas áreas do Direito Civil e do Direito da Família. Aproveita-se para em anexo deixar publicados o Código do Direito da Família e a Lei da Organização Tutelares de Menores, de São Tomé e Príncipe, para facilitar a leitura e compreensão dos textos.

A Confiança na Justiça por parte dos Cidadãos que se tem como objectivo em qualquer Estado de Direito consegue-se também com estes pequenos passos assentes num caminho em que transparência e divulgação de informação junto da Comunidade Jurídica não são palavras vãs.

Passo a passo, lado a lado, vai-se construindo um futuro!

Neste caso, com São Tomé e Príncipe!

(ETL)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

São Tomé e Príncipe – Vícios da Sentença e Temas de Direito da Família e das Crianças

Coleção:

Caderno Especial

Coordenação:

Gabriela Cunha Rodrigues – Juíza Desembargadora, Docente do CEJ^{1*} – Jurisdição Civil e Processual Civil

Ana Teresa Leal – Procuradora da República, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição da Família e das Crianças

Autores:

Carla Ten Jua de Castro – Magistrada do Ministério Público – São Tomé e Príncipe

Inald kelve Nobre de Carvalho – Magistrado do Ministério Público – São Tomé e Príncipe

Natacha Amado Vaz – Juíza de Direito – São Tomé e Príncipe

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

* Até 31 de agosto de 2018.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 25/07/2019	

São Tomé e Príncipe – Vícios da Sentença e Temas de Direito da Família e das Crianças

Índice

1. Os vícios da sentença	9
1.1. Introdução	11
1.2. Vícios formais em sentido lato da sentença	13
1.3. Vícios substanciais da sentença	20
1.4. Impugnação da sentença	21
1.5. Conclusão	22
2. Temas de Direito da Família	25
2.1. Averiguação oficiosa da paternidade no ordenamento jurídico santomense	27
2.2. O poder paternal	31
2.3. A protecção das crianças em São Tomé e Príncipe – o presente e o futuro	33
2.4. Delinquência juvenil – que resposta no sistema de São Tomé e Príncipe	41
3. Anexos	49
3.1. Código de Família	51
3.2. Código de Organização Tutelar de Menores	117

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Os vícios da sentença



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. OS VÍCIOS DA SENTENÇA

Natacha Amado Vaz*

- 1.1. Introdução
- 1.2. Vícios formais em sentido lato da sentença
- 1.3. Vícios substanciais da sentença
- 1.4. Impugnação da sentença
- 1.5. Conclusão

1.1. Introdução

O esgotamento ou extinção do poder jurisdicional e as suas limitações

O artigo 122.º da CRDSTP estabelece que as decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei.

Entende-se por sentença, nos termos do artigo 156.º, n.º 2, do CPC, o ato pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente, segundo a lei, a figura de uma causa.

O artigo 659.º do CPC estabelece qual é a estrutura da sentença, o que deve conter, como deve ser fundamentada e como deve o juiz apreciar a prova. No final, deve o juiz condenar os responsáveis pelas custas processuais, na proporção da respetiva responsabilidade.

O juiz deve proferir a sentença, no prazo de 15 dias.

De acordo com o artigo 666.º CPC, com a prolação da sentença esgota-se de imediato o poder jurisdicional do juiz, ou seja, o juiz já não poderá alterar a decisão da causa, nem modificar os seus fundamentos, sendo que esta decisão só poderá sofrer modificações em sede de recurso.

Artigo 666.º CPC: «Extinção do poder jurisdicional e suas limitações

- 1 – Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.
- 2 – É lícito, porém, ao juiz retificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença e reforma-la quanto a custas e multa.
- 3 – O disposto no número anteriores, bem como nos artigos subsequentes, aplica-se, até onde seja possível, aos próprios despachos.»

A razão de ser desta limitação prende-se com o facto de se impedir que o juiz introduza alterações à decisão já proferida sempre que entenda conveniente.

* Juíza de Direito – São Tomé e Príncipe.

Contudo, por ser necessário acautelar que as falhas da decisão consideradas menores, básicas e mais evidentes e que não importem alteração substancial ao conteúdo da mesma, possam ser corrigidas pelo próprio juiz que a proferiu, o legislador veio compatibilizar estes dois fatores.

Ao mesmo tempo que fica vedado ao juiz alterar a decisão da causa e os seus fundamentos, ele poderá resolver estas questões secundárias ou acessórias, estando limitado apenas aos casos previstos na lei.

A lei prevê como exceções ao princípio do esgotamento do poder jurisdicional as seguintes hipóteses:

- a) A retificação de erros materiais, nos termos dos artigos 666.º e 667.º do CPC;
- b) O suprimento de nulidades da sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 666.º, n.º 2 e 668.º do CPC;
- c) O esclarecimento de dúvidas ou a reforma da sentença quanto a custas e a multa, nos termos dos artigos 666.º, n.º 2, 669.º, al. b), e 670.º do CPC;

As partes têm ainda a possibilidade de reclamar contra a deficiência, obscuridade ou contradição da decisão da matéria de facto ou contra a falta da sua motivação (artigo 653.º, n.º 4, do CPC).

Depois de transitada a sentença, ela pode ainda ser objeto de revogação pelo próprio tribunal que a proferiu, mas já em sede dos recursos para o tribunal pleno e de revisão, respetivamente, nos termos previstos e regulados nos artigos 763.º a 770.º e 771.º a 777.º do CPC.

Tipos de vícios da sentença

Existem dois tipos de vícios:

1. Vícios formais da sentença – Decorrem da inobservância das regras que disciplinam a elaboração da sentença. Trata-se de um erro de atividade, que afeta a existência e a validade da mesma, e que pode, quando insuprível, prejudicar a apreciação do objeto.

O vício formal pode implicar:

- A inexistência da sentença;
- A retificação da sentença;
- A nulidade da sentença.

2. Vícios substanciais da sentença – Decorrem da ilegal ou incorreta apreciação de matéria processual (apreciação de exceções dilatórias), como substantiva, de facto ou de direito. É um erro de julgamento.

Os vícios substanciais conduzem à revogação total ou parcial da sentença.

1.2. Vícios formais em sentido lato da sentença

Os vícios formais:

I – A inexistência da sentença

Para podermos dizer que existe uma sentença é necessário que estejam preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Que seja proferida por pessoa investida no exercício da Função Jurisdicional, ainda que se trate porventura de tribunal materialmente incompetente;
- b) Que contenha, no limite, uma decisão;
- c) Que essa decisão diga respeito a pessoas ou entidades equiparadas reais, que não partes fictícias;
- d) Que revista uma forma legal mínima, ainda que não se tenha observado a forma legalmente exigida.

Neste sentido, a inexistência ocorre quando:

- Temos uma decisão com pretensão de sentença proferida por pessoa ou instituição destituída em absoluto de poder jurisdicional;
- É emitido mero parecer ou opinião jurídica, por muito fundamentado que se revele, ou ainda na hipótese extrema de um dispositivo absolutamente ininteligível;
- Temos uma decisão reportada a pessoas fictícias ou inexistentes.

Por exemplo: Ac. STJ de 06-05-2010, Relator Álvaro Rodrigues, proc. n.º 4670/2000.S1, in www.dgsi.pt.

“I – Fora dos casos em que, nos termos legais, é permitido ao Juiz rectificar a decisão (artigos 666º e 667º do CPC), o seu poder jurisdicional esgotou-se por imperativo legal, pelo que a nova decisão que padeça de tal vício é juridicamente inexistente, não vale como decisão jurisdicional.

II – Tal falta de jurisdição, por se tratar de vício essencial da sentença ou despacho, determinante da invalidade do ato, não constitui uma nulidade stricto sensu mas inexistência jurídica da citada decisão, que é outra forma de invalidade para além da nulidade.

III – Embora o legislador tenha traçado um apertado numerus clausus das nulidades da sentença/acórdão, aplicáveis também, até onde seja possível, aos despachos jurisdicionais (artigo 666º, n.º 3 do CPC), a verdade é que outros vícios podem afetar as decisões judiciais, englobando categorias diferentes, que o saudoso Prof. Castro Mendes classificava como vícios de essência, de formação, de conteúdo, de forma e de limites (C. Mendes, Direito Processual Civil, edição policopiada da AAFDL, vol. III, 1973, pg. 369).”

Outros exemplos de inexistência jurídica de sentenças: a sentença ser proferida por quem não tem poder jurisdicional para o fazer e o de, já depois de lavrada a sentença no processo, o Juiz lavrar segunda sentença. (Paulo Cunha, Da Marcha do Processo in Processo Comum De Declaração, Tomo II, 2.ª edição, pg. 360).”

II – A retificação de erros materiais (artigos 666.º, n.º 2, e 667.º do CPC)

O professor **Alberto dos Reis**, no Código de Processo Civil Anotado, Vol. V, Reimpressão, Coimbra Editora, 2005, pg. 130, faz a distinção entre o erro material e o erro de julgamento:

“O erro material dá-se quando o juiz escreveu coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença ou despacho não coincide com o que o juiz tinha em mente exarar, quando, em suma, a vontade declarada diverge da vontade real. O juiz queria escrever “absolvo” e por lapso, inconsideração, distração, escreveu precisamente o contrário: condeno. O erro de julgamento é uma espécie completamente diferente. O juiz disse o que queria dizer, mas decidiu mal, decidiu contra lei expressa ou contra os factos apurados. Está errado o julgamento. Ainda que o juiz, logo a seguir, se convença de que errou, não pode socorrer-se do artigo 667.º para emendar o erro”.

O artigo 667.º, n.º 1, do CPC elenca os seguintes erros materiais suscetíveis de retificação:

a) Omissão do nome das partes: quando o juiz, no relatório, não identifica o autor ou o réu, ou ambos, pondo em causa o disposto no artigo 659.º/1.

b) Omissão quanto a custas: quando o juiz não se pronuncia sobre a responsabilidade dos litigantes pelas custas, não cumprindo o disposto no artigo 446.º/1.

Nota: Não se pode condundir esta omissão das custas com a situação prevista no artigo 669.º, al. b).

c) Os erros de escrita ou de cálculo: pressupõem que a vontade declarada na sentença não corresponde à vontade real do juiz.

Exemplo de erro de escrita: o juiz na sentença refere o A. quando queria falar do R., ou confunde os artigos.

Exemplo de erro de cálculo: o juiz alcança um resultado incorreto numa operação matemática, mas porque calculou mal ou se esqueceu de uma parcela ou, ainda, porque se enganou ao transcrever para a sentença o valor total ou parcial.

d) Quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto.

À semelhança do que acontece com o erro de escrita ou de cálculo, sempre que a vontade declarada seja desconforme à vontade real, pode o juiz proceder ao seu acerto, mediante retificação.

Exemplos:

1 – Quando o juiz, em sede de fundamentação, aprecia devidamente um pedido deduzido por uma das partes e toma posição quanto ao mesmo, no sentido da sua procedência ou improcedência, mas não refere tal pedido no segmento do dispositivo;

2 – Quando, depois de julgar a ação procedente, com base nos fundamentos que expôs, o juiz acaba por absolver o réu do pedido;

3 – Depois de indicar os valores dos diversos danos parcelares, em ação de responsabilidade civil, num total de 5.000€, o juiz fixa a soma em 4.000€.

Trata-se de situações de lapso que resultam de forma clara da mera leitura da sentença, cuja correção não afeta o decidido. Nestas situações, o juiz pode, por requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa própria, corrigir a sentença.

A retificação nunca poderá determinar a alteração substancial do conteúdo da decisão. Por assim ser, a retificação pode ter lugar a todo tempo, se nenhuma das partes recorrer, ou havendo recurso, até à sua subida, podendo as partes alegar perante o Tribunal superior o que acharem conveniente – artigo 667.º/ 2 e 3, do CPC.

O juiz pode fazer a retificação por simples despacho, onde anota a emenda efetuada no local correspondente da decisão, não havendo lugar à prolação ou reprodução de nova sentença com as alterações efetuadas.

Jurisprudência relevante:

- Acórdão do STJ, de 3 de abril de 1991 (Erro de escrita)
 - Acórdão do TRC, de 11 de abril de 1991 (Erro de escrita)
 - Acórdão do STJ, de 28 de junho de 1991 (Erro de mera inexatidão)
- In www.dgsi.pt

III – As nulidades da sentença (artigos 666.º, n.º 2 e 668.º)

A fundamentação da sentença visa permitir não só a persuasão das partes e da comunidade geral quanto à bondade da decisão tomada, como também assegurar às partes o direito ao recurso, pois os Tribunais superiores têm que conhecer as razões subjacentes à prolação da sentença. Por este motivo, a lei sanciona as falhas de fundamentação com a nulidade.

Verificada a nulidade, ela deve ser suprida.

O artigo 668.º CPC contém a enunciação taxativa das causas da nulidade da sentença, sendo que, ficam de fora casos como a descontinuidade da sentença com o direito substantivo, injustiça da decisão e erro de julgamento, pelo que estes não constituem causas de nulidade da sentença, devendo ser sindicáveis por outras vias.

A sentença será nula quando:

- a) Não contenha a assinatura do juiz;
- b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;

- c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão;
- d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;
- e) Condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.

a) Falta da assinatura do juiz

A assinatura do juiz é requisito externo da sentença, pelo que a lei comina a sua falta com a nulidade da sentença.

Trata-se de uma nulidade suprível, mesmo oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, sem necessidade de audiência da outra parte, a todo tempo, enquanto seja possível colher a assinatura do juiz que proferiu a sentença, devendo este declarar no processo a data em que pôs a sua assinatura.

Esta falta pode sempre ser arguida no tribunal onde a sentença foi proferida.

b) A falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão

O juiz tem o dever de fundamentação das suas decisões. Aliás, como já se frisou acima, o artigo 122.º da CRDSTP consagra este dever, sendo que a lei sanciona com a nulidade a violação deste dever.

A falta de fundamentação ocorre quando na sentença se omite ou se mostre de todo ininteligível o quadro factual em que era suposto assentar. É preciso que haja falta absoluta, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito.

O juiz deve discriminar os factos lícitamente admitidos por acordo, provados por documento ou por confissão com eficácia probatória plena e os factos provados em sede de instrução, motivar esta decisão de facto, como exige artigo 653.º, n.º 2, do CPC. Além disso, deve, a nível global, analisar criticamente a factualidade relevante e fazer o seu enquadramento jurídico, indicando, interpretando e aplicando as disposições legais relativas.

Esta norma abrange apenas os casos de total omissão, em que a falta de fundamentação de facto ou de direito é total e não quando a falta de fundamentação seja deficiente, insuficiente, pouco convincente ou mesmo errada.

Ex.: quando o juiz não indica os factos que considera provados.

Quando a decisão se encontrar indevidamente fundamentada quanto a algum facto essencial para o julgamento da causa, isto não implica nulidade, isto afeta o valor doutrinário da sentença, sendo que fica sujeita a ser revogada ou alterada em sede de recurso.

As partes têm de conhecer os fundamentos da decisão, para poderem se conformar com ela, no caso da parte vencida.

Quanto a fundamentação de facto, só a falta de concretização dos factos provados que servem de base à decisão, permite que seja deduzida a nulidade da sentença.

Apesar do juiz ter a obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, a fundamentação de direito basta-se com as indicações das razões jurídicas que servem de apoio à solução adotada pelo julgador.

Jurisprudência relevante:

- Ac. do TRL de 10 de março de 1980: BMJ, 300.º-438.
- Ac. do TRC de 15 de maio de 1981: Col. Jur., 1981, 3.º - 206.
- Ac. do TRC de 06 de novembro de 2012, Proc. n.º 983/11.5TBPBL.C1, Relator José Avelino Gonçalves, in www.dgsi.pt

c) A oposição entre os fundamentos e a decisão

Esta contradição/oposição não é aquela derivada do erro material.

A sentença tem de ter um silogismo judiciário, em que a norma jurídica deve ser a premissa maior, os factos provados a premissa menor e a decisão, a consequência lógica, sendo que não devem existir contradições ou oposições entre os fundamentos e a decisão.

Há oposição entre os fundamentos e a decisão quando há uma contradição lógica, ou seja, a fundamentação conduz a um resultado distinto do que consta da decisão judicial.

A contradição está no facto do juiz enunciar na sentença certos fundamentos que, logicamente, levariam a decidir num certo sentido, mas, em vez disso, decidir num sentido diferente (ou seja, a fundamentação seguiu uma linha de raciocínio apontando num sentido e a decisão tem uma conclusão completamente diferente daquela que fazia entender a fundamentação – temos aí um vício de raciocínio).

Ex: contradição na PI entre a causa de pedir e o pedido.

– Quando o juiz, em sede de fundamentação, conclui pela verificação do direito que o autor invoca e depois, no dispositivo, vem julgar improcedente o pedido correspondente e vice-versa – o Tribunal dá como provado que o réu já pagou o montante petitionado ao autor, mas a final, acaba por condená-lo a proceder a novo pagamento, contradizendo, assim a fundamentação.

Jurisprudência relevante:

- Ac. do STJ, de 29 de novembro de 1989: AD, 341.º - 691, e AJ 3.º/89
- Ac. do TRG de 14 de maio de 2015, Proc. n.º 414/13.6TBVVD.G1, Relator Manuel Bargado, in www.dgsi.pt

d) A falta de pronúncia sobre questões que o Tribunal devesse apreciar e o conhecimento de questões de que não podia tomar conhecimento

A nulidade ocorre quando o juiz não se pronuncia sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento.

As questões que o Tribunal deve apreciar e decidir são as que se prendem diretamente com a substanciação da causa de pedir, do pedido ou das exceções, não se confundindo com argumentos, razões, juízos de valores ou motivos alegados pela parte.

Não se trata de omissão de pronúncia quando o juiz não se pronuncia sobre determinada questão que tenha ficado prejudicada pela decisão já dada a outra questão e as questões que não tenham sido suscitadas pelas partes nem sejam de conhecimento oficioso.

O tribunal deve conhecer as seguintes questões:

- Questões que as partes tenham submetido a apreciação do juiz (desde que o conhecimento das mesmas não tenha ficado prejudicado);
- Questões cujo conhecimento oficioso seja permitido ou imposto por lei.

A nulidade visa sancionar a inobservância do princípio do dispositivo, na vertente em que este limita, em regra, o conhecimento do juiz às questões que foram suscitadas pelas partes.

A nulidade verifica-se quer quando seja de natureza processual a questão da qual o Tribunal não tomou conhecimento ou da qual conheceu, não podendo, quer quando se prenda com o mérito da causa.

Podemos estar perante uma nulidade:

- Por falta de pronúncia do tribunal quando o juiz não se pronuncia sobre questões que as partes tenham submetido a sua apreciação;
- Ou sobre questões cujo conhecimento oficioso era imposto por lei (ex: os pressupostos processuais que a lei determina que devem ser apreciados no despacho saneador ou na sentença).

Haverá nulidade por excesso de pronúncia quando o juiz aprecia questões cuja decisão ficou prejudicada pela solução já dada a outras (ex.: o juiz conhece uma questão de fundo quando já havia determinado a absolvição da instância ou conhece do pedido subsidiário quando já havia

decidido a procedência do pedido principal), bem como questões que não foram suscitadas pelas partes e que não sejam de conhecimento oficioso (ex.: a prescrição)

Se estão em causa questões que o juiz deva apreciar na sentença, a nulidade em apreço não se verifica por o juiz não conhecer da mesma no despacho saneador ou noutra interlocutória, ainda que as partes a arguam.

Se no despacho saneador o juiz consigna expressamente que não irá apreciar determinada exceção naquele momento, relegando o seu conhecimento para a sentença, só ocorrerá a nulidade se a exceção não vier a ser apreciada na sentença.

Jurisprudência relevante:

- Ac. STJ, de 06 de janeiro de 1977: BMJ, 263.º - 187
- Ac. TRL de 03 de maio de 2012, Proc. n.º 211/09.3TBSRQ.L1-6, Relator Jerónimo Freitas, in www.dgsi.pt

e) A condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido

A lei impõe limites à própria condenação. Estes limites estão previstos no artigo 661.º do CPC.

No n.º 1 do artigo supracitado prevê-se que “A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir.”

Um dos limites tem a ver com o objeto do pedido, obstando o juiz de condenar em objeto diferente daquele que foi pedido pela parte. O outro limite tem a ver com a quantidade, não permitindo ao juiz condenar em quantidade superior ao peticionado.

Tem de se ressaltar que este limite de condenação se refere ao pedido global e não ao valor correspondente às parcelas em que aquele se desdobra.

Temos de distinguir a situação em que se excede verdadeiramente o pedido, daquela em que a condenação proferida pelo tribunal, embora não resulte do pedido formulado pela parte, redunde neste.

Condenação em quantidade superior

Ex.: O A. pede a condenação do R. no pagamento de 300€ e o tribunal condena este no pagamento de 1200€.

Condenação em objeto diverso do pedido

Ex.: o A. peticiona que o R. seja condenado a cumprir uma determinada obrigação emergente do contrato e o tribunal condena-o no pagamento de uma indemnização por incumprimento contratual ou declara resolvido o contrato.

Ex.: o A. apenas peticiona a condenação de dois dos réus e o tribunal decide condenar o terceiro R., apesar de tal pedido não ter sido formulado quanto ao mesmo.

Jurisprudência relevante:

- Ac. do STJ de 6 de novembro de 1973: BMJ, 231.º - 95.
- Ac. do STJ de 19 de janeiro de 1984: BMJ, 333.
- Ac. do TRE, de 17 de novembro de 2016, Proc. n.º 472/13.3TBFAR.E1, in www.dgsi.pt

1.3. Os vícios substanciais da sentença

Estes vícios decorrem da ilegal ou incorreta apreciação da matéria processual (apreciação de exceções dilatórias), como substantiva, de facto ou de direito.

Trata-se de erro de julgamento, ou seja, vícios que se prendem com a fundamentação da decisão.

O erro de julgamento na sentença pode traduzir-se em erro de direito ou erro de facto.

Erro de Direito

Ocorre quando o juiz, ao decidir, falha na determinação das normas aplicáveis ou com base em interpretação ou aplicação incorreta das mesmas (erro de interpretação, erro de aplicação ou erro de qualificação);

Ex.: O juiz aplica uma norma que já não se encontra em vigor, por ter sido revogada, ou uma norma que não se encontrava em vigor à data da prática dos factos, quando das disposições que regem a aplicação da lei no tempo resulta claramente que era outra a norma aplicável ao caso concreto (artigo 12.º do CC).

Ex.: O A. peticiona o despejo do locado, no âmbito de um contrato de arrendamento, e o tribunal qualifica a situação de compra e venda.

No primeiro caso, está em causa um erro manifesto de julgamento da questão de direito; o juiz esteve em erro ao determinar a norma jurídica aplicável ao caso ou ao qualificar juridicamente os factos.

Erro de facto

Ocorre quando o juiz valora erradamente os factos ou ainda quando não atende aos factos pertinentes alegados ou introduzidos na causa e que estão provados.

Verifica-se um erro manifesto na apreciação das provas quando o juiz não considera um elemento probatório que implicava necessariamente decisão diversa da proferida.

Não cabendo recurso da decisão, pode qualquer das partes requerer a reforma da sentença.

O juiz não pode proceder à reforma oficiosamente.

O erro de julgamento de facto por incorreta valoração de prova deve ser apreciado à luz da livre convicção do julgador.

Os vícios substanciais conduzem à revogação total ou parcial da sentença.

Também aqui o juiz está vinculado ao princípio do esgotamento do poder jurisdicional.

1.4. Impugnação da sentença

Regime da arguição das nulidades da sentença

Este regime tem três tópicos importantes:

- 1** – A nulidade referida no artigo 668.º, n.º 1, al. a), pode ser sempre declarada no tribunal que proferiu a decisão;
- 2** – As nulidades referidas no artigo 668.º, n.º 1, als. b) a e), só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença, se esta não admitir recurso ordinário;
- 3** – Sendo admitido o recurso ordinário com fundamento nas nulidades referidas no artigo 668.º, n.º 1, als. b) a e), o tribunal superior pode conhecer delas diretamente, através do recurso das nulidades da sentença, cf. artigo 668.º, n.º 3, e 715.º.

Se a parte, em vez de recorrer, arguir nulidades da sentença perante o tribunal que proferiu a decisão, deixando ultrapassar o prazo do recurso, não pode posteriormente recorrer, depois de decidida a arguição da nulidade.

A arguição da nulidade perante o tribunal que proferiu a decisão é notificada a parte contrária, para cumprir-se o contraditório, independentemente de despacho.

Sendo diferida a arguição, esta passa a fazer parte integrante da sentença, caso contrário, a sentença ficará tal como foi proferida.

O prazo para a arguição das nulidades previstas no artigo 668.º, n.º 1, als. b) a e), bem como para o pedido de esclarecimento ou de reforma da sentença, é o prazo geral de cinco dias (artigos 670.º e 153.º).

Havendo o requerimento de retificação de erros materiais ou lapso manifestos ou de esclarecimento da sentença, o prazo para a arguição das mesmas só se iniciará após a notificação da decisão proferida sobre aquele requerimento (artigo 670.º, n.º 3).

Esclarecimento ou reforma da sentença

O poder jurisdicional do juiz, após à prolação da sentença, pode manifestar-se ainda na possibilidade de esclarecimento das ambiguidades ou obscuridades que a decisão contenha e a reforma quanto as custas e multa.

Pode-se requerer a esclarecimento sempre que alguma parte da sentença seja ambígua ou obscura, por exemplo no caso da comports dois sentidos ou mais sentido diferentes ou seja incompreensível o pensamento do legislador.

A obscuridade ou ambiguidade tanto pode localizar-se na decisão, como nos fundamentos. Pode-se pedir, também, a esclarecimento da ambiguidade ou obscuridade existente no relatório, caso seja relevante, e que possa ter consequências prejudiciais para o requerente

Relativamente a reforma da sentença quanto as custas e a multa, trata-se de uma situação distinta daquela que é regulada no artigo 667.º, em que a sentença é completamente omissa quanto às custas e multa.

Na reforma, a sentença pronunciou-se sobre a questão, mas não a resolveu bem no entender de uma ou de ambas as partes que vem, depois, requer a reforma da mesma.

Tratando-se de uma situação que a/as parte/s considera injusta por ter uma interpretação ou aplicação de direito substantivo incorreta, deve ser corrigida pelo próprio juiz que a proferiu, sem ter que lançar mãos ao recurso, atendendo ao seu formalismo.

Como refere-se em VARELA, João de Matos Antunes, BEZERRA, J. Miguel e NORA, Sampaio e, “Manual de Processo Civil”, Coimbra, 1985, “Trata-se, como é bom de ver, de uma impugnação cujo perfil substancial corresponde ao da interposição do recurso.”

1.5. Conclusão

Neste trabalho foram estudados os vícios que podem inquinar uma sentença.

O Código de Processo Civil de S. Tomé e Príncipe elenca, taxativamente, as hipóteses de nulidade da sentença.

Os vícios que determinam a nulidade da sentença correspondem a casos de irregularidades que afetam formalmente a sentença e inutilizam o julgado na parte afetada. Tratam-se, portanto, de defeitos no ato jurisdicional que se prendem com a sua própria estruturação, conteúdo ou limites. Não devem, no entanto, ser confundidos, como esclarece o professor Antunes Varela (in VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e – Manual de Processo Civil, p. 686), com o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável, o erro na construção do silogismo judiciário.

O sistema santomense entende a sentença como sendo o instrumento através do qual o Estado dirime conflitos de interesses (públicos e/ou privados).

Dessa forma, criaram-se requisitos da sentença cujo incumprimento ou inobservância impõem a sua nulidade, a fim de se assegurar que as partes, aquelas que possuem o direito subjetivo à

prestação jurisdicional, possam ver satisfeitas as suas pretensões, por meio da sentença que encerra a lide.

Apesar do poder que o juiz tem, deve pautar-se sempre pelo cumprimento estrito da lei quando está a elaborar a sentença, para que não ocorram vícios que possam inquinar aquela decisão.

Bibliografia

- Constituição da República Democrática de S. Tomé e Príncipe
- Código de Processo Civil

Doutrina

- ANDRADE, Manuel de “Noções elementares de Processo Civil”, Ed. Coimbra, 1956;
- CABRITA, Helena, “A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível”, Ed. Coimbra, 2015;
- FREITAS, José Lebre de, “A Acção Declarativa Comum à luz do Código de Processo Civil de 2013”, 3.ª Ed., Coimbra, Setembro 2013;
- FREITAS, José Lebre de, MACHADO, António Montalvão e PINTO, Rui, “Código de Processo Civil Anotado”, Coimbra, 2004;
- MENDES, João de Castro “Direito Processual Civil”. Edição policopiada da AAFDL, Vol. III, 1980;
- REIS, José Alberto dos, “Código de Processo Civil Anotado”. Vol. V, 3.ª Ed., Coimbra, 1952;
- SOUSA, Miguel Teixeira de “Estudos sobre o novo Processo Civil”. 2.ª Ed., Lisboa, 1997;
- VARELA, João de Matos Antunes, BEZERRA, J. Miguel e NORA, Sampaio e, “Manual de Processo Civil”, Coimbra, 1985.

Jurisprudência

- Ac. do STJ de 23 de março de 2017 (omissão de pronúncia-excesso de pronúncia)
- Ac. do TRC de 06 de novembro de 2012, Proc. n.º 983/11.5TBPBL.C1, Relator José Avelino Gonçalves;

- Ac. do TRC de 17 de abril de 2012, Proc. n.º 1483/09.9BTMR.C1, Relator Carlos Gil;
 - Ac. do TRG de 15 de novembro de 2012, Proc. n.º 290/09.3TBVVD.G1, Relator António Sobrinho;
 - Ac. do TRL de 24 de maio de 2012, Proc. n.º 1060/09.4TJLSB.L1-6, Relator Jerónimo de Freitas;
 - Ac. do TRP de 13 de maio de 2002, Proc. n.º 0111391, Relator Sousa Peixoto;
 - Ac. do TRP de 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 2671/04.0TBVNG.P1, Relator José Ferraz;
 - Ac. do TRP de 23 de fevereiro de 2012, Proc. n.º 359/06.6TBARC-A.P1, Relatora Maria Cecília Agante;
 - Ac. do TRP de 7 janeiro de 2013, Proc. n.º 0221796, Relatora Teresa Montenegro;
 - Ac. do TRP de 2 de junho de 2014, Proc. n.º 1523/13.7TJPRT.P1, Relator Carlos Gil;
 - Ac. do TRP de 9 de janeiro de 2017, Proc. n.º 9526/07.4TBVNG-F.P1, Relator Cura Mariano;
 - Ac. do STJ de 03 de março de 2000, Proc. n.º 01B634, Relator Ferreira de Almeida.
- In www.dgsi.pt

2. Temas de Direito da Família



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. TEMAS DE DIREITO DA FAMÍLIA

2.1. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DA PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO SANTOMENSE

Inald kelve Nobre de Carvalho*

- 2.1. Averiguação oficiosa da paternidade no ordenamento jurídico santomense
- 2.2. O poder paternal
- 2.3. A protecção das crianças em São Tomé e Príncipe – o presente e o futuro
- 2.4. Delinquência juvenil – que resposta no sistema de São Tomé e Príncipe

O instituto da averiguação oficiosa constitui um processo tutelar de natureza administrativa que foi introduzido no nosso ordenamento jurídico por herança colonial Portuguesa e foi, posteriormente, e mantida mesmo com a revogação do livro IV do Código Civil.

A intenção por detrás deste instituto é, com certeza, a de eliminar os casos de progeneritura incógnita, no sentido de fazer valer o princípio da verdade biológica e de proporcionar às crianças, logo ao seu nascimento, as vantagens que resultam de estar a sua parentalidade devidamente identificada.

O direito à paternidade é uma dimensão do direito à identidade pessoal, pois que, neste, compreende-se o direito ao conhecimento e reconhecimento da respectiva progeneritura. Como se diz no Acórdão do Tribunal Constitucional de 28-04-88 (Colectânea de Jurisprudência, XIII, 2, 44), de facto, a "paternidade" representa uma "referência" essencial da pessoa (de cada pessoa), enquanto suporte intrínseco da mesma "individualidade" (quer ao nível biológico, e aí absolutamente intangível, quer ao nível social) e elemento ou condição determinante da própria capacidade de auto-identificação de cada um como "indivíduo" (da própria "consciência" que cada um tem de si). E, sendo assim, não se vê como possa deixar de pensar-se o direito a conhecer e ver reconhecido o pai – o direito de conhecer e "pertencer ao pai", para usar a fórmula vernácula e expressiva do velho Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 22-07-1938 – como uma das dimensões dos direitos constitucionais referidos, em especial do direito à identidade pessoal, ou uma das faculdades que nele vai implicada.

A averiguação oficiosa é um mero instrumento prévio da Investigação Oficiosa da paternidade, e as decisões deste processo caracterizam-se pela equidade, implicando a jurisdição voluntária o exercício de uma actividade meramente administrativa¹.

Não tem este processo no ordenamento jurídico Santomense, a natureza de verdadeiro pleito, dirigindo-se apenas à recolha de elementos para uma eventual acção de investigação.

* Magistrado do Ministério Público – São Tomé e Príncipe.

¹ A. dos Reis, Processos Especiais, II, 398.

O processo envolve, no seu primeiro estágio, a conservatória do registo civil, uma vez que ao ser feito o registo de nascimento da criança e verificada a falta do estabelecimento completo da filiação, é aberto um processo (pela conservatória) que é remetido ao tribunal dando conta desta falta.

O Decreto n.º 417/71 (Assistência Jurisdicional dos Menores de Ultramar), no seu artigo 120.º atribui a instrução do processo de averiguação ao curador dos menores ou, melhor dizendo, ao Ministério Público.

Nos processos de jurisdição voluntária, a actividade do tribunal é, como se disse, de natureza administrativa e não propriamente judicial, mas é nos processos de averiguação oficiosa que mais claramente se vê que é assim.

Com efeito, nestes, desenvolve-se toda uma actividade de averiguação de factos tendentes a recolha de provas capazes de constituírem fundamento ao pedido de declaração de paternidade em ação própria.

E, essa actividade, é levada a cabo pelo Ministério Público e não pelo Juiz, ou seja, por quem representa o Estado junto dos Tribunais.

Nas averiguações oficiosas de paternidade – não há partes em sentido técnico-processual (ou seja, "pessoas que requerem e as pessoas contra quem se requer a providência judiciária a que tende a acção" – cfr. Professor Manuel de Andrade, Noções Fundamentais de Processo Civil, 1979, 75).

Aquele que se pretende investigar e sujeitar a exame para vir a ser reconhecido como pai do menor – artigo 1865.º do Código Civil – não é, com efeito, parte em sentido técnico-processual, já que não vê requerida contra si qualquer pretensão. No entanto, é-o em sentido material, pois que, ele próprio, é o visado com a investigação, constituindo, assim, o seu objecto.

Como escreveu o então Desembargador, hoje Conselheiro, Soares Tomé no seu voto de vencido no Acórdão da Relação de Coimbra de 07-04-81 (Colectânea de Jurisprudência VI, 2, 31), mesmo que o identificado pai não possa ser considerado como parte em rigoroso sentido técnico-processual, a sua situação tem mais atinência com a situação de parte do que com a situação de qualquer outro interveniente chamado a colaborar em processo civil.

Trata-se, verdadeiramente, como se diz no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16-7-81 (Boletim 309; 349) de um processo administrativo que tem como único objectivo habilitar a formação de um juízo de viabilidade da acção a propor.

Nestes processos é naturalmente admissível a realização, como meio de prova, de qualquer exame científico, designadamente o hematológico. De facto, o curador pode usar de qualquer meio de prova legalmente admitido, como também, sendo processo de jurisdição voluntária, o

tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes.

O processo de averiguação nos termos do artigo 121.º n.º 1, é secreto e deve ser conduzido por forma a evitar a ofensa ao pudor e à dignidade das pessoas que no processo tiverem que ter qualquer tipo de intervenções. Fica assim afastada a regra geral de publicidade do processo civil Santomense, segundo o qual o processo é público e qualquer pessoa com um interesse atendível pode consultá-lo e pedir certidões.

Esse “sigilo” justifica-se devido ao facto de nesta fase administrativa se procura apenas um juízo de probabilidade de um vínculo de filiação que, se for contestado pelo progenitor provável, nos deixa ainda longe da sentença que estabeleça a filiação (pelo que se tornaria muito imprudente divulgar factos e conclusões que poderiam na fase judicial não se concretizar em sentença)².

Decreto 417/71 (Assistência Jurisdicional dos Menores de Ultramar) determina também que a condução da instrução do processo de averiguação deverá ser feita por forma a respeitar a dignidade e o pudor das pessoas, artigo 121.º, n.º 1, *in fine*.

A lei portuguesa (artigo 1866.º do CC) prevê situações em que a averiguação oficiosa não é permitida. Pese embora as intenções biológicas do instituto da averiguação oficiosa há situações como a do caso de filhos incestuosos e também o facto de já terem decorrido dois anos sobre a data de nascimento. Em São Tomé e Príncipe a Lei n.º 2/77 (Lei da Família) – que revogou o livro IV do Código Civil – e o Decreto n.º 417/71, não prevêm nem regulam esta situação. Ou seja, não vigora no ordenamento jurídico santomense a não imposição por parte do legislador aos particulares a revelação do incesto através de um procedimento oficioso com risco de produzir traumatismo que o culto da verdade biológica não compensaria. Nem tão pouco se preocupou o legislador santomense com uma pretensa cautela para não onerar os seus agentes com procedimentos dificultados, ou de êxito incerto, pelo envelhecimento das provas, tendo optado pelo silêncio quanto a estas matérias.

Optou também o legislador santomense por não regular as situações de averiguação oficiosa com base em processo-crime (nas situações em que seja provada cópula em termos de constituir fundamento para a investigação da paternidade e se mostre que a mãe da vítima teve um filho cujo período legal de concepção abrange a data do crime). Não havendo assim, quer na Lei n.º 2/77 (Lei da Família) – que revogou o livro IV do Código Civil – quer o Decreto n.º 417/71 quaisquer menções sobre esta matéria.

No âmbito das leis santomenses na acção de averiguação oficiosa de paternidade desenvolve-se toda uma actividade de averiguação de factos tendentes a recolha de provas capazes de constituírem fundamento ao pedido de declaração de paternidade em acção própria.

² Tem sido admitido em Portugal desde o ac. Do STJ. de 29-4-75 que a mãe pode intervir como assistente neste tipo de acções.

Nos termos do artigo 122.º do Decreto n.º 417/72, finda a instrução, o Curador emitirá um parecer no sentido da viabilidade ou não da acção de investigação da paternidade ou da maternidade.

O Juiz, face a isso e consoante o caso, nos termos do artigo 123.º do supracitado Decreto ordenará a remessa do processo ao Ministério Público junto do tribunal competente para a propositura da acção de investigação da paternidade/ maternidade ou mandará arquivar. Deste despacho não é possível recorrer segundo reza o artigo 124.º do segundo diploma.

2.2. O PODER PATERNAL

Carla Ten Jua de Castro*

O Poder Paternal em S. Tomé e Príncipe traduz-se num conjunto de responsabilidades e direitos que envolvem a relação entre pais e filhos.

O poder paternal, pátrio poder, é regulado nos termos dos artigos 82.º a 98.º da Lei n.º 2/77, de 28 de Setembro, compreende, nomeadamente, os seguintes direitos e obrigações dos pais relativamente aos filhos menores.

Nos termos do artigo 82.º da Lei de Família n.º 2/77, os filhos menores ficam submetidos ao pátrio poder de seus pais.

Conforme o artigo 83.º, da mesma legislação, o exercício do pátrio poder compete a ambos os pais e só pertencerá a um dos pais caso outro vier a falecer, ou estiver suspenso ou inibido o pátrio poder.

Adiante no artigo 85.º, estabelece os direitos e deveres dos ambos os pais, dentre eles, ter filhos à guarda e cuidado, esforçar-se para que tenham uma habitação estável e alimentação adequada, cuidar da sua saúde, vigiar pela educação dos filhos, dirigir a formação dos filhos para vida social, administrar e cuidar dos bens dos filhos, representar os filhos em todos os actos, contractos e negócios jurídicos.

No que concerne a disposição dos bens dos filhos, no interesse dos filhos os pais podem, dispor dos bens bem como aliená-los, cedê-los, ou permuta-los, por motivo justificado de utilidade ou necessidade, com prévia autorização do Tribunal competente e audição do Ministério Público. (cfr. artigo 87.º).

Da Guarda, Cuidado e Relações entre pais e filhos

Quanto a guarda e cuidado dos filhos quando os pais não vivem juntos, no nosso ordenamento jurídico existem duas formas de regular:

1.ª – Acordo entre os pais, ou seja, devem os pais do menor acordarem entre si, as questões peculiares do menor. Questões essas como: a guarda (com quem fica a residir, termo usado pelos pais), as visitas (feitas pelo outro que não tenha guarda), alimentação, saúde e educação, entre outras questões relevantes para o desenvolvimento do menor. Esse acordo deverá ser respeitado (cfr. artigo 88.º).

2.ª – Não havendo acordo entre os pais, ou se mesmo for atentatório dos interesses materiais ou moral dos filhos, caberá ao Tribunal de família e menores, sob sentença homologada, decidir sobre a guarda e cuidado deste (cfr. artigo 89.º).

* Magistrada do Ministério Público – São Tomé e Príncipe.

Na sentença o exercício de poder paternal será regulado de harmonia com os interesse do menor, podendo este no que respeita ao seu destino, ser confiado à guarda de um dos pais, de terceira pessoa ou de um estabelecimento, serão reguladas as visitas de ambos, incluindo as visitas de férias (cfr. artigo 97.º da OTM DL n.º 417/71 conjugado com artigo 90.º da Lei de Família n.º 2/77.

Ainda nos termos do artigo 97.º da Lei da Organização Tutelar de Menores (OTM) DL n.º 41/71, as medidas adoptadas pelo Tribunal sobre a guarda, cuidado e regime das relações entre os pais e filhos poderão ser modificados a qualquer altura, quando se demonstrem terem variado as circunstâncias de facto que determinaram a sua adopção.

No entanto, esse pátrio poder não é eterno, pois extingue.

Extinção e Suspensão do Pátrio Poder

Nos termos do artigo 92.º da Lei de Família n.º 2/77, o pátrio poder extingue: pela morte dos pais ou de filho, pela maioridade do filho, pelo casamento do filho antes da maioridade e pela adopção do filho.

E suspende-se pela incapacidade ou ausência dos pais, declarada judicialmente.

Estende ainda o artigo 93.º as formas como os pais podem perder o pátrio poder.

Designadamente, por sanção, em sentença com trânsito em julgado, proferida em processo penal; ou privação, por sentença, com trânsito em julgado, proferida em processo de divórcio ou de anulação de casamento.

Nesse contexto, o Tribunal, ao abrigo do artigo 94.º poderá privar ou suspender aos ambos os pais ou um deles o pátrio poder, mediante sentença proferida em próprio processo, movido por um dos pais ou pelo Ministério Público,

- a) Sempre que um ou ambos os pais,
- b) Não cumpram escrupulosamente os deveres constantes no artigo 85.º,
- c) Induzam o filho a cometer algum acto criminoso,
- d) Abandonem o território nacional e simultaneamente os filhos,
- e) Tenham uma conduta viciosa, criminosa, ou perigosa que seja incompatível com os deveres de pátrio poder, cometem um crime contra pessoa do filho.

A privação ou suspensão do pátrio poder não exime os pais os pais a obrigação de prestar alimentos, (cfr. artigo 96.º).

2.3. A PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – O PRESENTE E O FUTURO

Inald kelve Nobre de Carvalho*

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe no seu artigo 26.^º³ dispõe que os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

Dispõe também esta lei fundamental que família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado; e incumbe especialmente ao Estado cooperar com os pais na educação dos filhos (artigo 51.^º, n.^º 1 e n.^º 2, al. c), da CRSTP).

Como refere Gonçalo Oliveira Magalhães⁴ *Está aqui em causa um direito social típico, o direito da criança à protecção, que tem como contraponto deveres de prestação que se impõem ao Estado, mais concretamente aos órgãos legislativos, administrativos e judiciais através dos quais este prossegue os seus fins, e à sociedade. (...) fica assim previsto (...) a especial protecção que o Estado deve assegurar às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições. Com isto define três situações típicas de perigo para as crianças: a orfandade, o abandono e a privação de um ambiente familiar normal.*

As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal (artigo 52.^º do CRSTP).

Até à presente data e por herança colonial vigora em São Tomé e Príncipe a Lei da Organização Tutelar de 1962. Este diploma atribui ao Ministério Público a função de representante das crianças e jovens, competindo-lhe velar pelos seus interesses. Na defesa e protecção das crianças contém este diploma duas formas processuais, uma relativa a matérias de natureza tutelar penal e outra para providências de natureza tutelar cível.

* Magistrado do Ministério Público – São Tomé e Príncipe.

³ Nas palavras de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, pág. 565. (...) *O Direito e o dever dos pais de educação e manutenção dos filhos são verdadeiro direito-dever subjectivo e não uma simples garantia institucional ou uma simples norma programática, integrando o chamado poder paternal (que é uma constelação de direitos e deveres dos pais e dos filhos, e não um simples direito subjectivo dos pais perante o Estado e os filhos). A Natureza de direito-dever subjectivo dos pais traduz-se, na linguagem actual, na compreensão do poder paternal como obrigação de cuidado parental. É evidente, porém que ele não exclui a colaboração do Estado a garantir o direito ao ensino (...) A educação tem aqui um sentido distinto e bastante mais amplo que do ensino: abrange designadamente todo o processo global de socialização e aculturação, na medida em que ele é realizável dentro da família. (...).*

⁴ *In* “A (não) revisão da medida de promoção e protecção de confiança”, Revista Julgar *online*, OLIVEIRA MAGALHÃES, Gonçalo, Fevereiro, 2018.

O artigo 17.º da OTM de 1962 diz-nos que os Tribunais Tutelares de menores têm competência para decretar medidas relativamente aos menores que, antes de perfazerem os 16 anos sejam sujeitos a maus-tratos ou se encontrem em situação de abandono, desamparo ou outra semelhante, capazes num e noutro caso de pôr em perigo a sua saúde, segurança ou formação moral; que pela sua situação, comportamento ou tendências reveladas mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal; que se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição ou libertinagem e que sejam agentes de qualquer facto qualificado pela lei penal como crime ou contravenção. As medidas da OTM de 1962 surgem no artigo 21.º, que nos diz que aos menores que se encontrem sujeitos à jurisdição dos Tribunais Tutelares podem ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- Admoestação;
- Entrega aos Pais;
- Tutor ou pessoa Encarregada da sua Guarda;
- Liberdade assistida;
- Caução de boa conduta;
- Desconto nos rendimentos, salário ou ordenado;
- Colocação em família adoptiva;
- Colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho em empresa particular ou em instituição oficial ou privada;
- Internamento em estabelecimentos oficiais ou particulares de educação ou de assistência;
- Recolha em centro de observação, por período não superior a quatro meses;
- Colocação em lar de semi-internato;
- Internamento em Instituto médico-psicológico e internamento em instituto de reeducação.

Refira-se ainda o artigo 24.º, no qual se lê que a colocação em lar de semi-internato e o internamento em instituto médico-psicológico ou de reeducação só podem ser decretados em relação aos menores que revelem tendências criminosas ou acentuada propensão para a mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem ou indisciplina e para os quais o próprio internamento em estabelecimento de assistência se mostre insuficiente. O n.º 2 do mesmo artigo afirma que estas medidas não são aplicáveis aos menores com idade inferior a 9 anos.

Em matéria cível (artigo 35.º) competia ao Tribunal Tutelar de Menores:

- Decretar a inibição, total ou parcial, do poder paternal ou das funções tutelares;
- Regular o exercício do poder paternal;
- Instituir junto dos pais, tutor ou pessoa encarregada da guarda do menor, o regime de assistência educativa;
- Fixar os alimentos devidos a menores;
- Ordenar a entrega judicial dos Menores; emancipar os menores com mais de 15 anos de idade;
- Entre outras (Ministério da Justiça, 1962).

Os estabelecimentos tutelares de menores tinham por fim a recuperação social dos menores a seu cargo e destinavam-se à observação, à execução de medidas de prevenção criminal e à acção de patronato. Existiam nesta época Centros de Observação anexos aos Tribunais Centrais, cuja função caía no estudo dos menores sujeitos à jurisdição tutelar, definindo as suas qualidades, defeitos de carácter, a investigar as condições do meio familiar e social de onde provinham e a formular conclusões com vista à Instituição do Tratamento mais adequado à sua recuperação social.

Os Institutos médico-psicológicos, que se destinavam ao internamento e observação de menores mentalmente deficientes ou irregulares.

Os Institutos de reeducação que promoviam a recuperação social dos menores sujeitos a medidas de internamento, mediante uma educação adequada, instrução escolar e aprendizagem de uma profissão.

Os Lares de Semi-Internato, que promoviam a recuperação social dos menores sujeitos à medida “colocação em lares de Semi-Internato.

Os Lares de Semi-Liberdade destinavam-se a assegurar a transição entre o Internato e a Liberdade, através da readaptação dos menores a condições normais de vida e de trabalho.

Por fim, os Lares de Patronato, que se destinavam à recolha temporária dos antigos internados que, por circunstâncias familiares, económicas ou outras, se mostrassem carecidos da protecção dos serviços.⁵

É neste contexto que surgem os novíssimos preceitos normativos de promoção e protecção das crianças (Proposta de Lei n.º 41/X/2017).

A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo⁶ resulte de acção ou omissão de terceiros, da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo, considerando-se de acordo com o artigo 82.º da futura lei de organização tutelar para a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontre numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus-tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;

⁵ Candeias, Marisa e Henriques, Hélder *in* 1911/2011: um século de protecção de crianças e jovens.

⁶ Consagra-se assim com o novo Projecto Lei de organização tutelar um novo conceito de criança e jovem em perigo partindo, para tanto, do pressuposto de que nem todos os riscos para o desenvolvimento da criança são legitimadores da intervenção do Estado e da sociedade na sua vida e na autonomia da sua família.

Por isso, a intervenção limita-se àquelas situações em que ocorre um perigo concreto para a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do jovem.

- c) Não recebe o cuidado ou a afeição adequada à sua idade e situação pessoal;
- d) É obrigada a actividade ou trabalhos excessivos ou inadequados para a sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- e) Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- f) Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

Entre os princípios norteadores da intervenção para a promoção e protecção da criança, destacam-se agora no Projecto Lei o do interesse superior da criança e do jovem, o da intervenção precoce, o da intervenção mínima, o da proporcionalidade e actualidade, o da responsabilidade parental e o da prevalência da família [artigo 6º, alíneas a), c), d), e), f) e g), da futura Lei].

Para efeitos da Lei de Promoção dos Direitos e de Protecção da Criança e do Jovem em Perigo considera-se criança (ou jovem) a pessoa com menos de dezoito anos [artigo 7º, alínea a)].

Os objectivos preconizados pelas medidas de promoção são o afastamento do perigo em que estão incursos os jovens e crianças, a criação de condições que permitam proteger e promover a segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral e garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso (artigo 81.º).

Para que possamos compreender a teia estrutural das medidas de promoção e protecção de crianças e jovens em perigo é peremptório que conheçamos o núcleo duro dos direitos das crianças por detrás destas medidas de promoção e protecção intrinsecamente ligados com a dignidade da pessoa humana, ou por outras palavras aqueles conjuntos de direitos de que qualquer um é titular só pelo facto de existir.

Hoje os instrumentos internacionais de direitos humanos têm alargado o âmbito da sua compreensão no sentido de inclusão de realidades não positivadas partindo-se do pressuposto de que não é possível dissociar-se o homem do direito a uma vivência digna.

Tanto assim o é que a Declaração dos Direitos da Crianças (de que São Tomé e Príncipe é parte) afirmou que a comunidade deve à criança o melhor dos seus esforços.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças, assinada e ratificada também pelo Estado santomense tornou os Estados juridicamente responsáveis pela realização desses direitos, tendo alargado o âmbito a afirmar:

- Do interesse superior da criança,
- Do seu direito ao desenvolvimento físico, mental, social cognitivo, assim como
- Do dever de respeito da opinião das crianças.

Não podemos olvidar também das Regras de Beijing recomendadas pelo VII Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e tratamento de delinquentes, onde emergem novos modelos de justiça, apelando assim uma participação activa da comunidade, numa nova relação de parceria com estados estimulantes de energias locais potenciadoras de redes de desenvolvimento social.

As medidas de promoção e protecção vêm enumeradas no artigo 35º, n.º 1, da LPCJP – Lei Portuguesa nº. 147/99, de 1 de Setembro – Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, subdividindo-se em medidas a executar no meio natural de vida ou em regime de colocação (cf. n.º 2).

Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens (artigo 1878º, n.º 1, do Código Civil/CC de Portugal)

Considera-se que o menor se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações assim qualificadas pela legislação relativa à protecção e promoção dos direitos dos menores (artigo 1978º, n.ºs 1, 2 e 3, do CC, na redacção conferida pela Lei n.º 31/2003, de 22.8).

A sociedade e o Estado têm o especial dever de desencadear as acções adequadas à protecção da criança vítima de violência, abandono ou tratamento negligente, ou por qualquer outra forma privada de um ambiente familiar normal (artigo 69.º, da Constituição da República Santomense, doravante CRSTP).

É com esse desiderato que surge, no ordenamento jurídico Santomense a Lei tutela cível. (Proposta de Lei n.º 41/X/2017)

As situações enumeradas no artigo 6.º da Proposta de Lei e qualquer outra igualmente susceptível de configurar perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem, comprometem os direitos fundamentais da criança ou do jovem, legitimando a intervenção do Estado e da sociedade na sua vida e autonomia e na sua família.

O direito das crianças à protecção consagrado do artigo 62º da CRSTP é um “direito social” que não tem por sujeitos passivos apenas o Estado e os poderes públicos, em geral, mas também a “sociedade”, a começar pela própria família (incluindo os progenitores) e pelas demais instituições (creches, escolas, instituições de acolhimento de menores, etc.), o que configura uma clara expressão de direitos fundamentais nas relações entre particulares.

Ao impor ao Estado o dever de especial protecção às crianças órfãs, abandonadas, ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal, tem em vista a protecção da criança

ou jovem em perigo, promovendo os seus direitos, legitimando a intervenção do Estado, especificando medidas e definindo os esquemas procedimentais indispensáveis a tal protecção...

Os interesses da criança constituem o parâmetro material básico de qualquer política de protecção de crianças e jovens, justificando a retirada da criança à guarda dos pais e o favorecimento da adopção mesmo contra a oposição dos pais como formas de protecção a crianças privadas de um ambiente familiar normal.

A família tem um papel fundamental e decisivo na educação formal e informal, e no desenvolvimento de conceitos de cariz moral, social, humanitário e ético. É aqui, neste núcleo essencial de desenvolvimento humano que se constroem valores de cariz cultural.

Tem também um papel decisivo na educação dos filhos, socialização, protecção e segurança, e desta forma deve garantir estabilidade emocional a todos os seus membros independentemente da estruturação ou composição do agregado familiar, é no seio familiar que a criança vê garantidas as necessidades básicas como sobrevivência ou protecção. É esta a primeira e mais primária forma de interacção afectiva e na qual são providenciadas ferramentas essenciais ao desenvolvimento humano⁷, tais como o desenvolvimento da sociabilidade, da afectividade e o bem-estar físico dos indivíduos. Neste sentido, quando se verifica a ausência da família ou a pertença a uma família que, por diversas razões (económicas, sociais), não tenha as condições necessárias para promover o bem-estar integral da criança ou jovem, colocando-a em situação de risco (ou em situações em que é o próprio menor a colocar-se em posição de risco), é dever da comunidade e do Estado acionar mecanismos de promoção e protecção do bem-estar das crianças e jovens.

Quando o ambiente familiar se torna um ambiente de agressões, violência e negligência para com os elementos mais frágeis da família, é necessário um ponto final e o restabelecimento de um ambiente seguro para estas crianças e jovens.

Ciente da realidade social Santomense onde desde sempre os familiares e os vizinhos se auxiliam mutuamente na educação e no cuidado de crianças e jovens, imbuídos por preocupações de prevenção e protecção destes, no sentido de evitar situações de perigo e de criar medidas de promoção e de protecção, numa abordagem integrada dos direitos da criança por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Na prossecução de tal desiderato, o Projecto Lei, a que se vem fazendo alusão, enumera taxativamente um conjunto de medidas de promoção e protecção, prevendo a regulamentação do regime de execução das mesmas. Estas medidas encontram-se repartidas em dois grupos, assentando esta divisão na sua distinta forma de execução, reportadas, consoante a sua natureza, a medidas executadas no meio natural de vida e medidas executadas em regime de colocação.

⁷ (Kaloustian, 1994).

No âmbito das medidas de colocação, o Projecto Lei prevê agora o acolhimento familiar, que se encontra concebido como uma medida de carácter temporário cujo pressuposto de aplicação assenta na previsibilidade do retorno da criança ou do jovem à família natural.

Pela lógica dos princípios enformadores do Projecto Lei de promoção e protecção o apoio junto dos pais e o apoio junto de outro familiar constituem medidas de promoção e protecção que prevalecem sobre as medidas de colocação, o acolhimento familiar que ora se regulamenta.

A proposta de lei n.º 41/X/2017 considera que constitui uma família duas pessoas ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.

De harmonia com esta nova concepção o acolhimento familiar consiste, assim, na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando a integração em meio familiar, bem como a prestação de cuidados adequados às necessidades, bem-estar e educação necessária ao desenvolvimento integral de crianças e dos jovens.

O novo Projecto Lei divide as medidas de acolhimento familiar em três tipos:

- **Acolhimento familiar de curta duração**, que tem lugar durante o tempo estritamente necessário ao diagnóstico da situação e à definição do projecto de vida para a criança ou jovem;
- **Acolhimento familiar de curta duração**, quando seja previsível o retorno da criança ou do jovem à família natural em prazo não superior a seis meses;
- E, por fim, o **acolhimento prolongado** que tem lugar nos casos em que, sendo previsível o retorno à família natural, circunstâncias relativas à criança ou ao jovem exijam um acolhimento de maior duração.

Fica no entanto a necessidade (dado o vazio legal existente no futuro diploma), de se proceder urgentemente à regulamentação do regime da execução da medida de acolhimento familiar.

Esta, assentando na previsibilidade do regresso da criança ou do jovem à sua família natural e estando ligado à capacitação da família natural para o exercício da função parental, assumir especial relevância na interacção com as famílias de acolhimento bem como no fortalecimento das relações da criança ou do jovem com a sua família natural.

Dentro desta ordem de ideias e a par de um maior rigor e exigência nos requisitos e condições inerentes ao processo de selecção e formação das famílias de acolhimento, bem como no acompanhamento abrangente da família de acolhimento, da criança ou do jovem e da família natural, terá de legislar posteriormente o acolhimento familiar num quadro que apela aos direitos, às obrigações e aos deveres das partes envolvidas.

Importa também frisar que, no desenvolvimento e seguimento deste processo, é fundamental o papel das instituições de enquadramento cuja intervenção, de harmonia com as suas competências, se coloca ainda no plano de colaboração e articulação com as comissões de protecção de crianças e jovens e com os tribunais, bem como ao nível da monitorização da execução da medida de acolhimento familiar.

2.4. DELINQUÊNCIA JUVENIL – QUE RESPOSTA NO SISTEMA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Carla Ten Jua de Castro*

Introdução

O presente trabalho aborda a delinquência juvenil em S. Tomé e Príncipe, relativamente a jovens dos 12 aos 16 anos, em função de critérios jurídico-penais.

Sendo delinquente o indivíduo que praticou actos tipificados no Código Penal como crime e, consequentemente, resulta uma condenação pelos tribunais.

Abordar-se-á as causas deste fenómeno social.

De um modo geral o tema da delinquência – a ser tratado no presente trabalho – é baseado num contacto oficial com os Tribunais, em que o Tribunal Santomense terá o papel importante na tomada de medidas Tutelar Educativas dos referidos crimes, a serem praticados pelos adolescentes-juvenis.

A nova Organização Tutelar de Menores, Lei 20/ 2018, entrada em vigor em Fevereiro do ano 2019, está dotada de um novo modelo de justiça de menores que deve assentar no princípio de que as crianças e jovens são actores sociais, cuja protecção deve ser sinónimo de promoção dos seus direitos individuais, económicos, sociais e culturais.

Sendo esta a legislação recorrente para responder e prevenir a este fenómeno social, delinquência juvenil.

Também se analisará a actuação do Ministério Público como órgão promotor na protecção judiciária dos menores e na defesa dos interesses do menor na referida legislação.

O que é delinquência juvenil

A delinquência juvenil compreende os comportamentos anti-sociais, praticados por menores e que sejam tipificados por lei penal.

Não muito além desta definição em São Tomé e Príncipe conhece-se a delinquência juvenil como fenómeno de delinquir ou cometer acto fora dos estatutos impostos pela sociedade e que estejam tipificados como crime pela lei penal.

Esse tipo de comportamento “anti-social” é visto como uma gama de actividades (talvez seja de rever esta frase) actos agressivos, furtos, vandalismo, fugas ou outros comportamentos que se traduzem, de um modo geral, numa violação de normas ou de expectativas socialmente estabelecidas.

* Magistrada do Ministério Público – São Tomé e Príncipe.

Em São Tomé e Príncipe, ao longo dos anos, tem-se verificado um aumento elevado da delinquência juvenil, tornando-se, assim, num problema muito grave e com consequências preocupantes para a sociedade.

O tribunal acabou por ser um indicador da taxa deste tipo de comportamentos, pois, muitas vezes, o menor após ser detido é entregue ao Ministério Público, que o remete a autoridades judiciais (neste caso, ao Juiz de Menores), onde é aplicada uma medida preventiva criminal.

Causa da Delinquência em São Tomé e Príncipe

O problema da delinquência juvenil em São Tomé e Príncipe deve-se a vários factores que podemos elencar taxativamente: Económico, Social e Familiar.

No factor económico podemos retratar a questão social, pois um país onde existe carência de meios e aflora a pobreza, tal contribui para desigualdade social, para o desemprego e para a pobreza. Muitas vezes o afastamento do adolescente da actividade escolar deve-se à situação económica desfavorável em que o mesmo vive. Sequentemente o afastamento dos jovens da escola e a falta de emprego fazem com que muitos deles resolvam seus problemas nas ruas, cometendo crimes para garantir os seus vícios ou, por vezes, até a sua subsistência.

O factor familiar, desestruturação da família, emerge também em decorrência de uma situação económica muito frágil, sendo influenciador para marginalização de crianças e adolescentes.

É importante entender que a família exerce um papel decisivo na personalidade dos filhos, sendo possível compreender que a banalização da estrutura familiar moderna, a ausência de autoridade dos pais que deixam seus filhos exercerem uma tirania desenfreada, entre outros, são factores condicionantes para a delinquência juvenil.

Além disso, percebe-se que grande parte de jovens delinquentes são filhos de mães solteiras, órfãos e ainda há os que são vítimas do desamor entre os pais, situações familiares adversas que também podem levar o jovem à delinquência.

Assim, a generalização da liberdade precoce obtida pelo jovem do século XXI e a autonomia no livre acesso às redes de comunicação social via internet, deixa a juventude à mercê dos aproveitadores e criminosos que a aliciam para prática delituosa, com a justificativa da sua inimputabilidade.

Em face do evidente aumento da delinquência juvenil, a sociedade é tomada por força do medo e da insegurança, levando à discussão sobre a possibilidade de diminuir a idade da responsabilidade penal.

Mais ainda, a delinquência juvenil é consequência de um relativo abandono afectivo dos menores em tenra idade. Só agora a pedopsiquiatria, a psicologia e a pediatria nos estão a chamar a atenção para este facto.

Mais do que as condições sócio-económicas, a falta de interacção entre pais e filhos, a existência de parentes com problemas psicopatológicos e os problemas escolares são factores determinantes para a inserção dos jovens no mundo do crime.

Pode concluir-se assim que as causas da delinquência juvenil, muitas delas interligadas entre si.

Resposta a Dar

O combate a delinquência juvenil deve começar no seio familiar e na escola, na idade em que ainda se consegue educar uma criança de modo a esta poder distinguir o bem do mal, o certo do errado. Uma criança, habituada no seu dia-a-dia a assistir a situações ilícitas e moralmente condenáveis, adquire essa percepção básica do que é viver em sociedade, do que é certo e do que é errado. Este é o princípio para se poder reduzir drasticamente a delinquência juvenil. A escola pode e deve desempenhar um papel importante, não só na formação cultural, dos alunos, como também na formação do seu próprio comportamento moral e social.

Certo é que o problema da delinquência juvenil em S. Tomé e Príncipe tem-se debatido cada vez mais, uma vez que se nota claramente o aumento deste fenómeno social.

E como indicador deste paradigma temos o Tribunal de Família e Menores, o qual conhece cada vez mais casos de furto, roubo, posse de armas e de drogas, agressão e abuso sexual, praticados por jovens que ainda não atingiram a idade adulta.

A delinquência juvenil tem de ser combatida, não apenas através de meios de repressão, mas por medidas tutelares eficazes que permitam a educação do jovem para o direito e para a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade, tal como estabelecido no artigo 236.º do Código de Organização Tutelares de Menores, aprovado a Lei n.º 20/2018, de 12 de Novembro.

Não obstante da lei Penal de São Tomé e Príncipe, no seu artigo 19.º, aludir a que os menores de 16 anos são inimputáveis, não se deve deixar que essas situações interfiram em ordem social a que o país obedece.

S. Tomé e Príncipe, em matéria de actos delinquentes praticados pelos jovens com idade compreendida entre 12 e 16 anos, dispõe de legislação que se aplica a casos de delinquência juvenil.

Na verdade, a Lei n.º 20/2018 (lei que aprova o Código de Organização Tutelar de Menores) é a legislação actualmente em vigor, a qual pressupõe a configuração de um novo modelo de

justiça de menores que deve assentar no princípio de que as crianças e jovens são actores sociais, cuja protecção deve ser sinónimo de promoção dos seus direitos individuais, económicos, sociais e culturais.

O referido diploma contempla um conjunto de normas que visa no geral a promoção e protecção dos direitos das crianças e do jovem em São Tomé e Príncipe, como forma de garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, tendo como princípios orientadores, o superior interesse da criança e do jovem, a privacidade, a intervenção precoce, mínima, proporcional e actual, da responsabilidade parental, da prevalência da família, da obrigatoriedade da informação, da audição obrigatória e da participação e subsidiariedade.

O artigo 1.º da Organização Tutelar dos Menores, dispõe que a jurisdição de menores tem por fim a protecção judiciária dos menores e a defesa dos seus direitos e interesses mediante a aplicação de medidas tutelares cíveis, de protecção, educação e assistência.

Esta lei comporta, igualmente, uma vertente tutelar educativa, a partir do seu artigo 235.º, onde se prevê que a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime, dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa, conforme a lei acima mencionada.

As medidas tutelares educativas visam a educação do menor para o direito e a sua inserção de forma digna e responsável, na vida em comunidade.

O artigo 238.º predispõe as medidas educativas a ser aplicadas aos menores que praticam factos tipificados pela lei penal.

Sendo elas:

- a) Admoestação, prevista pelo artigo 243.º, a qual consiste na advertência solene feita pelo juiz ao menor, exprimindo o carácter ilícito da conduta e o seu desvalor e consequências e exortando-o a adequar o seu comportamento às normas e valores jurídicos e a inserir-se, de uma forma digna e responsável, na vida em comunidade;
- b) Entrega aos pais, tutores ou pessoa encarregada da sua guarda;
- c) A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores, prevista pelo artigo 244.º, a qual consiste na cassação ou na proibição de obtenção da licença, por período entre um mês e um ano;
- d) A reparação ao ofendido, prevista pelo artigo 245.º, a qual consiste em o menor apresentar desculpas ao ofendido, compensar economicamente o ofendido, exercer, em benefício do ofendido actividade que se conexe com o dano;

- e) A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade; prevista pelo artigo 246.º, consiste em menor entregar uma determinada quantia ou exercer actividade em benefício de entidade, pública ou privada, de fim não lucrativo;
- f) A imposição de regras de conduta, prevista pelo artigo 247.º, tem por objectivo criar ou fortalecer condições para que o comportamento do menor se adequa as normas e valores jurídicos essenciais da vida em sociedade;
- g) A imposição de obrigações, prevista pelo artigo 248.º, tem como objectivo contribuir para melhor aproveitamento na escolaridade ou na formação profissional e para o fortalecimento de condições psico-biológicas necessárias ao desenvolvimento da personalidade do menor;
- h) A frequência de programas formativos, prevista no artigo 249.º, consiste na participação do menor em programas de educação de varias esferas, entre eles, sexual e reprodutiva, desportivo, rodoviário, orientação psico-pedagógica;
- i) O acompanhamento educativo, previsto na execução de um projecto educativo pessoal que abranja as áreas de intervenção fixadas pelo Tribunal;
- j) O internamento em centro educativo, previsto pelo artigo 251.º, consiste em proporcionar ao menor, por via de afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável. Além do mais essa medida tem três regimes:
- A do **regime aberto**, executada em centro educativo classificado com o correspondente regime de funcionamento e grau de abertura exterior, sempre aplicável;
 - A do **regime semi-aberto**, aplicável ao menor quando tenha cometido facto qualificado como crime contra pessoa cuja moldura seja superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos;
 - E o **regime fechado**, aplicável quando se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:
 - i) Ter o menor cometido facto qualificado a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a 5 anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas, qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos;
 - ii) Ter o menor idade superior a 14 anos á data da aplicação da medida.

A execução das medidas tutelares cessa quando o jovem maior de 16 anos for condenado em pena de prisão efectiva, com excepção as medidas de admoestação e de reparação ao ofendido.

Não obstante a aplicação da prisão preventiva ao jovem maior de 16 anos, esta não prejudica a execução das medidas que tenham sido aplicadas, nos termos do artigo 261.º do Código de Organização Tutelares de Menores, e se a medida tutelar em execução for de internamento, a medida de coacção de prisão preventiva terá o seu cumprimento, pelo tempo que durar, em Centro Educativo de regime fechado, nos termos do n.º 5 do preceito referido.

É de salientar que as medidas previstas pela Organização Tutelar de Menores são aplicadas cumulativas ou isoladamente aos menores que se encontrem sujeitos a jurisdição do Tribunal de Família e Menores.

Essas medidas são aplicadas pelo Tribunal de Família e Menores, conforme o artigo 262.º da Lei 20/2018.

Antes de aplicar as ditas medidas, no Tribunal de Família e Menores, em sede de Audiência Preliminar ou de Audiência, são produzidas as provas necessárias e, provados que se mostrem os factos, aprecia-se o seu enquadramento na Lei como crime. Conforme a gravidade dos factos e as necessidades de educação do jovem para o direito, o Tribunal aplica uma das medidas tutelares, taxativamente elencadas no artigo 238.º, devendo aplicar aquela que, sendo a menos grave, se mostra adequada a atingir as finalidades em causa.

O Ministério Público, como órgão primordial na protecção judiciária dos menores e na defesa dos interesses do menor, tem um papel importante, uma vez que é o órgão competente para dirigir a instrução preparatória, promover as diligências necessárias, na defesa da lei e no interesse do menor, promove a execução das medidas tutelares e das custas e demais quantias devidas ao Estado, obrigatoriamente dando pareceres sobre recursos, pedidos e queixas interpostos, sobre projectos educativos ou internamento em centro educativo, realizando visitas a centros educativos e contactos com os menores, tudo conforme o artigo 273.º da lei acima mencionada.

Adicionado a essas competências, cabe ao Ministério Público requerer ao Juiz o mandado de detenção fora de flagrante delito, durante instrução preparatória, quando a comparência do menor não puder ser assegurada pelo representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto.

Na verdade, fora das situações de flagrante delito e nos termos artigo 383.º, só é possível a detenção “Para assegurar a presença imediata, ou não sendo possível, no mais curto espaço de tempo, sem nunca exceder doze horas, perante o juiz, a fim de ser interrogado ou para aplicação ou execução de medida cautelar, ou em acto processual presidido por autoridade judiciário.”

Tal como acontece quando a sua presença não possa ser assegurada pelo seu representante legal ou pela pessoa que tenha a sua guarda de facto e sempre através de mandado judicial, requerido pelo Ministério Público.

O menor tem os direitos estabelecidos e definidos pela lei, no artigo 278.º, que não podem ser violados e a sua participação em qualquer diligência processual, ainda que sob detenção ou guarda, faz-se de modo a que se sinta livre na sua pessoa.

Alem das medidas tutelares educativas, aos menores também podem ser aplicadas medidas cautelares, previstas no artigo 289.º, as quais devem ser adequadas às exigências preventivas ou processuais que o caso requererá e proporcionais à gravidade do facto e às medidas tutelares aplicáveis.

As ditas medidas cautelares são:

- Entrega do menor ao representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outra pessoa idónea, com imposição de obrigação ao menor;
- A guarda do menor em instituição pública ou privada; e
- A guarda do menor em centro educativo.

Face ao exposto, verifica-se que existe um grande cuidado de acautelar o comportamento juvenil para o inserir na vida em sociedade, para que possam ter uma conduta mais acolhedora e plausível no nosso ordenamento jurídico.

Breve comparação com a anterior OTM- Decreto n.º 471/71

Actualmente com a nova Lei Organização Tutelar de Menores, o Ministério Público tem uma participação funcional, muito mais actuante no Tribunal de Família e Menores, conforme acima se referiu quanto às suas competências.

O Estatuto do Ministério Público, Lei n.º 13/2008, atribui ao Ministério Público competência especial para representar menores e estabelece a sua intervenção especial quando representa menores.

Em matéria de prevenção criminal, na anterior Lei OTM n.º 471/71, não se notavam essas competências do Ministério Público, uma vez que eram muitíssimo mais limitadas.

O Ministério Público actuava promovendo o início do processo de prevenção criminal, estando presente nos actos dirigidos pelo juiz e proferia considerações ou promoções (pareceres), nos termos do artigo 56.º e seguintes do Decreto n.º 417/71, OTM.

Não existia então, como agora, uma fase de instrução preparatória, dirigida exclusivamente pelo Ministério Público.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. Anexos



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 19/2018
Aprova o Código de Família.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 19/2018****Aprova o Código de Família****Preâmbulo**

Ao vigorar como a primeira Lei da Família durante os seus trinta e oito anos de vida, foi com naturalidade que a Lei n.º 2/77, de 28 de Dezembro, que regula Juridicamente as Instituições de Família, veio denunciando a necessidade de actualização e aperfeiçoamento em muitos aspectos, relativos, a evolução registada em diversos níveis da realidade da família são-tomense e as perspectivas que se desenham para um futuro relativamente próximo.

Nesse sentido, procurou-se, todavia, através da presente revisão da Lei da Família, proceder às alterações consideradas pertinentes com a introdução de novos institutos, uma vez que pareceu justificar-se a remodelação estrutural de fundo que seria razoável esperar face aos condicionamentos e limites a ter em conta, mas sem nunca pôr em causa os princípios fundamentais que a orientam, nomeadamente a igualdade entre homens e mulheres na família, na sociedade e no estado, gozando dos mesmos direitos e dos mesmos deveres; o direito a constituir livremente a família; o direito a decidir sobre a sua própria função reprodutiva; o direito ao respeito recíproco entre os cônjuges em todos os aspectos da vida pessoal e familiar e o dever de cooperação e assistência entre os membros do agregado familiar; a igualdade entre os filhos perante a lei, nascidos dentro e fora do casamento, de onde decorre o direito à identidade e o estabelecimento de filiação; o reconhecimento da união de facto, como forma de constituição da família; o direito de a criança ser informada e ouvida nas causas que lhes dizem respeito.

Deste modo, procedeu-se no título primeiro a concretização das fontes das relações jurídicas familiares são-tomense e a sua consequente definição com vista a melhor compreensão, por contraposição à Lei n.º 2/77 que é omissa neste aspecto no título preliminar, nas áreas como o casamento, união de facto, parentesco, afinidade e adopção.

Atenta às dificuldades temporais e estruturais que a Lei n.º 2/77 apresenta, houve a necessidade de se aprovar uma nova estrutura neste diploma, sem desprezar a dinâmica inovadora e reformadora da

lei actual, sendo esta nova estrutura de aplicação mais maleável, simplificada e meticulosa.

Na presente Lei, levou-se em consideração todas as situações jurídico-familiares, com relevância para o nosso ordenamento jurídico de modo geral e abstracto tendo sempre presente o respeito pelos princípios constitucionais, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção dos Direitos da Criança (CDC).

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Código de Família, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º
Revogação

É revogada a Lei n.º 2/77, de 28 de Dezembro, que regula juridicamente as Instituições de Família, e toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 29 de Junho de 2018.- O Presidente da Assembleia Nacional; *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 23 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República; *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

CÓDIGO DE FAMÍLIA

TÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Fontes das relações jurídicas familiares

São fontes das relações jurídicas familiares, o casamento, a união de facto, o parentesco, a afinidade e a adopção.

Artigo 2.º

Noção de casamento

Casamento é uma união voluntária entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família, mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.

Artigo 3.º

União de facto

A união de facto é a convivência estável, singular e séria entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família e, sendo legalmente aptas para contrair casamento, não o tenham celebrado.

Artigo 4.º

Noção de parentesco

Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.

Artigo 5.º

Elementos do parentesco

O parentesco determina-se pelas gerações que vinculam os parentes um ao outro; cada geração forma um grau, e a série dos graus constitui a linha de parentesco.

Artigo 6.º

Linhas de parentesco

1. A linha diz-se recta, quando um dos parentes descende do outro; diz-se colateral, quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.

2. A linha recta é descendente ou ascendente; descendente, quando se considera como partindo do

ascendente para o que dele procede; ascendente, quando se considera como partindo deste para o progenitor.

Artigo 7.º

Cômputo dos graus

1. Na linha recta há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha de parentesco, excluindo o progenitor.

2. Na linha colateral os graus contam-se pela mesma forma, subindo por um dos ramos e descendo pelo outro, mas sem contar o progenitor comum.

Artigo 8.º

Limites do parentesco

Salvo disposição da lei em contrário, os efeitos do parentesco produzem-se em qualquer grau da linha recta e até ao sexto grau na colateral.

Artigo 9.º

Noção de afinidade

Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro.

Artigo 10.º

Elementos da afinidade

A afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco.

Artigo 11.º

Noção de adopção

Adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre o adoptante e o adoptado nos termos dos artigos 401.º e seguintes.

TÍTULO II

Do Casamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 12.º

Casamento

1. O casamento é celebrado pela forma civil.

2. Os pressupostos da celebração do casamento e as condições da sua validade ou eficácia são determinados na lei civil.

Artigo 13.º

Forma de celebração do casamento

O casamento formaliza-se mediante declaração expressa e pessoal do assentimento dos nubentes perante o conservador do Registo Civil.

Artigo 14.º

Casamentos urgentes

O casamento urgente que for celebrado sem a presença do conservador do Registo Civil é havido por civil segundo a intenção das partes, manifestada expressamente ou deduzida das formalidades adoptadas, ou de quaisquer outros elementos.

CAPÍTULO II

Promessa de Casamento

Artigo 15.º

Noção e ineficácia da promessa

1. Promessa de casamento é a união voluntária pelo qual, a título de esposais, desposórios ou qualquer outro, duas pessoas de sexo diferente se comprometem a contrair matrimónio.

2. O rompimento da promessa de casamento não dá direito a exigir a celebração do casamento, nem a reclamar, na falta de cumprimento, outras indemnizações que não sejam as previstas no artigo 18.º, mesmo quando resultantes de cláusula penal.

Artigo 16.º

Restituições, nos casos de incapacidade e de retractação

1. No caso de o casamento deixar de celebrar-se por incapacidade ou retractação de algum dos promitentes, cada um deles é obrigado a restituir os donativos que o outro ou terceiro lhe tenha feito em virtude da promessa e na expectativa do casamento, nos termos prescritos para a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico.

2. A obrigação de restituir abrange as cartas e retractos pessoais do outro contraente, mas não as coisas que hajam sido consumidas antes da retractação ou da verificação da incapacidade.

Artigo 17.º

Restituições no caso de morte

1. Se o casamento não se efectuar em razão da morte de algum dos promitentes, o sobrevivente pode conservar os donativos do falecido, mas, nesse caso, perde o direito de exigir os que, por sua parte, lhe tenha feito.

2. O mesmo promitente pode reter a correspondência e os retractos pessoais do falecido e exigir a restituição dos que este haja recebido da sua parte.

Artigo 18.º

Indemnizações

1. Se algum dos contraentes romper a promessa sem justo motivo ou, por culpa sua, der lugar a que outro se retracte, deve indemnizar o esposado inocente, bem como os pais deste ou terceiros que tenham agido em nome dos pais, quer das despesas feitas, quer das obrigações contraídas na previsão do casamento.

2. Igual indemnização é devida, quando o casamento não se realize por motivo de incapacidade de algum dos contraentes, se ele ou os seus representantes houverem procedido com dolo.

3. A indemnização é fixada segundo o prudente arbítrio do tribunal, devendo atender-se, no seu cálculo, não só a medida em que as despesas e obrigações se mostrem razoáveis, perante as circunstâncias do caso e a condição dos contraentes, mas também às vantagens que, independentemente do casamento, umas e outras possam ainda proporcionar.

Artigo 19.º

Caducidade das acções

O direito de exigir a restituição dos donativos ou a indemnização caduca no prazo de um ano, contado da data do rompimento da promessa ou da morte do promitente.

CAPÍTULO III**Pressupostos da Celebração do Casamento****SECÇÃO I****Impedimentos Matrimoniais****Artigo 20.º****Capacidade civil**

Têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem não se verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos no presente Código.

Artigo 21.º**Impedimentos dirimentes absolutos**

São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:

- a) A demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;
- b) O casamento ou a união de facto anterior não dissolvido, ainda que o respectivo casamento não tenha sido lavrado no Registo Civil;
- c) O parentesco na linha recta.

Artigo 22.º**Impedimentos dirimentes relativos**

São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:

- a) O parentesco no segundo grau da linha colateral;
- b) A afinidade na linha recta;
- c) A condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro;
- d) A idade inferior a 18 anos.

Artigo 23.º**Prova da maternidade ou paternidade**

1. A prova da maternidade ou paternidade para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo precedente é sempre admitida no processo preliminar de publicações, mas o reconhecimento do parentesco, quer neste processo, quer na acção de declaração de nulidade ou anulação do casamento, não produz qualquer outro efeito, e não vale sequer como começo de prova em acção de investigação de maternidade ou paternidade.

2. Fica ressalvado o recurso aos meios ordinários para o efeito de se fazer declarar a inexistência do impedimento em acção proposta contra as pessoas que teriam legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou anulação do casamento, com base no impedimento reconhecido.

Artigo 24.º**Impedimentos impedientes**

1. São impedimentos impedientes, além de outros designados em leis especiais:

- a) O prazo internupcial;
- b) O parentesco no terceiro grau da linha colateral;
- c) O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens;
- d) A pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão transitada em julgado.

2. A infracção do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, importa, respectivamente, para o tio ou tia, para o tutor, curador ou administrador ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, a incapacidade para receberem do seu consorte qualquer benefício por doação ou testamento.

Artigo 25.º**Prazo internupcial**

1. O impedimento do prazo internupcial obsta ao casamento daquele cujo matrimónio anterior foi

dissolvido, declarado nulo ou anulado, enquanto não decorrerem sobre a dissolução, declaração de nulidade ou anulação, noventa dias ou trezentos dias, conforme se trate de homem ou mulher.

2. É, porém, lícito à mulher contrair novas núpcias passados cento e oitenta dias se provar por certificado médico emitido pela Delegacia de Saúde, que não está grávida ou tiver tido algum filho depois da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior.

3. Se os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens e o casamento se dissolver por morte do marido, pode ainda a mulher celebrar segundo casamento decorridos cento e oitenta dias sobre a data em que transitou em julgado a sentença de separação, se obtiver certificado médico emitido pela Delegacia de Saúde de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois daquela data.

4. Cessa o impedimento do prazo internupcial, se os prazos referidos nos números anteriores já tiverem decorrido desde a data fixada na sentença de divórcio, em que findou a coabitação dos cônjuges ou, no caso de conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio, desde a data em que transitou em julgado a sentença que decretou a separação.

5. O impedimento cessa ainda se o casamento se dissolver por morte de um dos cônjuges, estando estes separados judicialmente de pessoas e bens, quando já tenham decorrido, desde a data do trânsito em julgado da sentença, os prazos fixados nos números anteriores.

Artigo 26.º

Vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens

O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens impede o casamento do incapaz com o tutor, curador ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, enquanto não tiver decorrido um ano sobre o termo da incapacidade e não estiverem aprovadas as respectivas contas, se houver lugar a elas.

Artigo 27.º

Dispensa

1. São susceptíveis de dispensa os impedimentos seguintes:

- a) O parentesco no terceiro grau da linha colateral;
- b) O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens, se as respectivas contas estiverem já aprovadas.

2. A dispensa compete ao conservador do Registo Civil, que a concede quando haja motivos sérios que justifiquem a celebração do casamento.

3. Das decisões do conservador referido no número anterior cabe recurso para o Tribunal competente, nos termos prescritos na lei do Registo Civil.

SECÇÃO II

Processo Preliminar de Publicações

Artigo 28.º

Necessidade e fim do processo de publicações

A celebração do casamento é precedida de um processo de publicações, regulado nas leis do Registo Civil e destinado à verificação da inexistência de impedimentos.

Artigo 29.º

Declaração de impedimentos

1. Até ao momento da celebração do casamento, qualquer pessoa pode declarar os impedimentos de que tenha conhecimento.

2. A declaração é obrigatória para o Ministério Público e para os funcionários do Registo Civil logo que tenham conhecimento do impedimento.

3. Feita a declaração, o casamento só é celebrado se o impedimento cessar, for dispensado nos termos do artigo 27.º ou for julgado improcedente por decisão judicial com trânsito em julgado.

Artigo 30.º

Despacho final

1. Findo o processo preliminar e os processos judiciais a que este der causa, cabe ao conservador do Registo Civil proferir despacho final, no qual autoriza os nubentes a celebrar o casamento ou manda arquivar o processo.

2. Até ao oitavo dia subsequente ao despacho de autorização, o funcionário do registo civil que se-

cretariou o processo extrai officiosamente certificado da capacidade matrimonial e entrega aos nubentes que tiverem declarado no decorrer da respectiva tramitação que pretendem realizar o seu casamento noutra conservatória.

Artigo 31.º

Prazo para a celebração do casamento

Autorizada a realização do casamento, este deve celebrar-se dentro dos noventa dias seguintes.

CAPÍTULO IV Celebração do Casamento

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 32.º

Publicidade e solenidade

A celebração do casamento é pública e está sujeita às solenidades fixadas na lei do Registo Civil.

Artigo 33.º

Língua e informação

1. O casamento é celebrado em língua portuguesa.

2. No acto da celebração do casamento os nubentes devem ser esclarecidos sobre os direitos e deveres recíprocos dos cônjuges e os deveres para com os filhos.

Artigo 34.º

Local de celebração

1. O casamento é celebrado em sala condigna dos órgãos do Registo Civil, das secções consulares, ou de instituições de carácter cultural ou recreativas legalmente reconhecidas.

2. Ao pedido dos nubentes, o casamento pode ser celebrado noutra local, quando autorizado pelo conservador de Registo Civil.

Artigo 35.º

Actualidade e carácter pessoal do mútuo consenso

1. A vontade dos nubentes só é relevante quando manifestada no próprio acto da celebração do casamento.

2. A vontade de contrair casamento é estritamente pessoal em relação a cada um dos nubentes.

Artigo 36.º

Aceitação dos efeitos do casamento

1. A vontade de contrair casamento importa a aceitação de todos os efeitos legais do matrimónio, sem prejuízo das legítimas estipulações dos esposos em convenção antenupcial.

2. Consideram-se não escritas as cláusulas pelas quais os nubentes, em convenção antenupcial, no momento da celebração do casamento ou em outro acto, pretendam modificar os efeitos do casamento, ou submetê-lo à condição, à termo ou à preexistência de algum facto.

SECÇÃO II

Celebração do Casamento

Artigo 37.º

Pessoas que devem intervir

1. Os Conservadores do Registo Civil, ou seus substitutos legais, são os funcionários competentes para celebrar o casamento.

2. No estrangeiro, os cônsules ou representantes com funções similares, são competentes para celebrar o casamento de cidadãos nacionais.

Artigo 38.º

Pessoas cuja presença é indispensável

É indispensável para a celebração do casamento a presença:

- a) Dos contraentes, ou de um deles e do procurador do outro;
- b) Do conservador do registo civil;
- c) De duas testemunhas.

Artigo 39.º

Casamento por procuração

1. É lícito a um dos nubentes fazer-se representar por procurador na celebração do casamento.

2. Na procuração com poderes especiais é mencionado o nome do outro nubente, e demais elementos de identificação.

Artigo 40.º

Revogação e caducidade da procuração

1. Cessam todos os efeitos da procuração pela revogação dela, pela morte do constituinte ou do procurador, ou pela interdição ou inabilitação de qualquer deles em consequência de anomalia psíquica.

2. O constituinte pode revogar a todo o tempo a procuração, mas é responsável pelo prejuízo que causar se, por culpa sua, o não fizer a tempo de evitar a celebração do casamento.

SECÇÃO III**Casamentos Urgentes**

Artigo 41.º

Celebração

1. Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes é permitida a celebração do casamento independentemente do respectivo processo preliminar e sem a intervenção do conservador do Registo Civil.

2. Os comandantes de navio de guerra, mercante ou de pesca, podem celebrar casamentos a bordo dos navios que comandam, desde que haja eminente perigo de morte.

3. Da mesma faculdade gozam os comandantes do exército, quando em campanha e relativamente aos membros do dito exército, civis ou militares, que desejem celebrar casamento em perigo de morte eminente.

4. O funcionário do Registo Civil é obrigado a lavrar o assento provisório, desde que lhe seja apresentada, para esse fim, a acta do casamento urgente, nas condições prescritas nas leis do Registo Civil.

Artigo 42.º

Homologação do casamento

1. Lavrado o assento provisório, o conservador competente decide se o casamento deve ser homologado.

2. Se não tiver já corrido, o processo preliminar de casamento é organizado officiosamente e a decisão sobre a homologação é proferida no despacho final deste processo.

Artigo 43.º

Causas justificativas da não homologação

1. O casamento não pode ser homologado:

- a) Se não se verificarem os requisitos exigidos por lei, ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas para a celebração do casamento urgente;
- b) Se houver indícios sérios de que são supostos ou falsos esses requisitos ou formalidades;
- c) Se existir algum impedimento dirimente.

2. Se o casamento não for homologado, o assento provisório é cancelado.

3. Do despacho que recusar a homologação podem os cônjuges ou seus herdeiros, bem como o Ministério Público, recorrer para o tribunal, a fim de ser declarada a validade do casamento.

CAPÍTULO V**Invalidade do Casamento****SECÇÃO I****Disposição Geral**

Artigo 44.º

Regra de validade

É válido o casamento relativamente ao qual não se verifique alguma das causas de inexistência jurídica ou de anulabilidade, especificadas na lei.

SECÇÃO II**Inexistência Jurídica do Casamento**

Artigo 45.º

Casamentos inexistentes

É juridicamente inexistente:

- a) O casamento celebrado perante quem não tinha competência funcional para o acto;
- b) O casamento em cuja celebração tenha faltado a declaração da vontade de um ou ambos os nubentes, ou do procurador de um deles;

- c) O casamento contraído por intermédio de procurador, quando celebrado depois de terem cessado os efeitos da procuração, ou quando esta não tenha sido outorgada por quem nela figura como constituinte, ou quando seja nula por falta de concessão de poderes especiais para o acto ou de designação expressa do outro contraente;
- d) O casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo.

Artigo 46.º

Casamentos celebrados por funcionários de facto

Não se considera, porém, juridicamente inexistente o casamento celebrado perante quem, sem ter competência funcional para o acto, exercia publicamente as correspondentes funções, salvo se ambos os nubentes, no momento da celebração, conheciam a falta daquela competência.

Artigo 47.º

Efeitos da inexistência jurídica

O casamento juridicamente inexistente não produz qualquer efeito e nem sequer é havido como putativo.

Artigo 48.º

Regime da inexistência

A inexistência pode ser invocada por qualquer pessoa, a todo tempo, independentemente de declaração judicial.

SUBSECÇÃO I

Anulabilidade do Casamento

DIVISÃO I

Disposições Gerais

Artigo 49.º

Causas de anulabilidade

É anulável o casamento:

- a) Contraído com algum impedimento dirimente;
- b) Celebrado, por parte de um ou de ambos os nubentes, com falta de vontade ou com a vontade viciada por erro ou coacção;

- c) Celebrado sem a presença das testemunhas exigida por lei.

Artigo 50.º

Necessidade da acção de anulação

A anulabilidade do casamento não é invocável para nenhum efeito, judicial ou extrajudicial, enquanto não for reconhecida por sentença transitada em julgado em acção especialmente intentada para esse fim.

Artigo 51.º

Validação do casamento

1. Considera-se sanada a anulabilidade, é válido o casamento desde o momento da celebração, se antes de transitar em julgado a sentença de anulação ocorrer algum dos seguintes factos:

- a) Ser o casamento de menor não núbil confirmado por este, perante o funcionário do Registo Civil e de duas testemunhas, depois de atingir a maioridade;
- b) Ser o casamento do interdito ou inabilitado por anomalia psíquica confirmado por ele, nos termos da alínea precedente, depois de lhe ser levantada a interdição ou inabilitação ou, tratando-se de demência notória, depois de o demente fazer verificar judicialmente o seu estado de sanidade mental;
- c) Ser declarado nulo ou anulado o primeiro casamento do bigamo;
- d) Ser a falta de testemunhas devida a circunstâncias atendíveis, como tais reconhecidas pelo conservador, desde que não haja dúvidas sobre a celebração do acto.

2. Não é aplicável ao casamento o disposto no n.º 2 do artigo 287.º do Código Civil.

DIVISÃO II

Falta ou Vícios da Vontade

Artigo 52.º

Presunção da vontade

A declaração da vontade, no acto da celebração, constitui presunção não só de que os nubentes quiseram contrair o matrimónio, mas de que a sua vontade não está viciada por erro ou coacção.

Artigo 53.º

Anulabilidade por falta de vontade

O casamento é anulável por falta de vontade:

- a) Quando o nubente, no momento da celebração, não tinha a consciência do acto que praticava, por incapacidade acidental ou outra causa;
- b) Quando o nubente estava em erro acerca da identidade física do outro contraente;
- c) Quando a declaração da vontade tenha sido extorquida por coacção física;
- d) Quando tenha sido simulado.

Artigo 54.º

Erro que vicia a vontade

O erro que vicia a vontade só é relevante para efeitos de anulação quando recaia sobre qualidades essenciais da pessoa do outro cônjuge, seja desculpável e se mostre que sem ele, razoavelmente, o casamento não teria sido celebrado.

Artigo 55.º

Anulabilidade por coacção moral

1. É anulável o casamento celebrado sob coacção moral, contanto que seja grave o mal com que o nubente é ilicitamente ameaçado, e justificado o receio da sua consumação.

2. É equiparada à ameaça ilícita o facto de alguém, consciente e ilicitamente, extorquir ao nubente a declaração da vontade mediante a promessa de o libertar de um mal fortuito ou causado por outrem.

DIVISÃO III
Legitimidade

Artigo 56.º

Anulação fundada em impedimento dirimente

1. Têm legitimidade para intentar a acção de anulação fundada em impedimento dirimente, ou para prosseguir nela, os cônjuges, ou qualquer parente deles na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, bem como os herdeiros e adoptantes dos cônjuges, e o Ministério Público.

2. Além das pessoas mencionadas no número precedente, podem ainda intentar a acção, ou prosseguir nela, o tutor ou curador, no caso de menoridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, e o primeiro cônjuge do infractor, no caso de bigamia.

Artigo 57.º

Anulação fundada na falta de vontade

1. A anulação por simulação pode ser requerida pelos próprios cônjuges ou por quaisquer pessoas prejudicadas com o casamento.

2. Nos restantes casos de falta de vontade, a acção de anulação só pode ser proposta pelo cônjuge cuja vontade faltou; mas podem prosseguir nela os seus parentes, afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa.

Artigo 58.º

Anulação fundada em vícios da vontade

A acção de anulação fundada em vícios da vontade só pode ser intentada pelo cônjuge que foi vítima do erro ou da coacção; mas podem prosseguir na acção os seus parentes, afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa.

Artigo 59.º

Anulação fundada na falta de testemunhas

A acção de anulação por falta de testemunhas só pode ser proposta pelo Ministério Público.

DIVISÃO IV
Prazos

Artigo 60.º

Anulação fundada em impedimento dirimente

1. A acção de anulação fundada em impedimento dirimente deve ser instaurada:

- a) Nos casos de menoridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica ou demência notória, quando proposta pelo próprio incapaz, até um ano depois de lhe ter sido levantada a interdição ou inabilitação ou de a demência ter cessado e, quando proposta por outra pessoa, dentro de três anos seguintes à celebração do casamento,

mas nunca depois da maioridade, do levantamento da incapacidade ou da cessação da demência;

- b) No caso de condenação por homicídio contra o cônjuge de um dos nubentes, no prazo de três anos a contar da celebração do casamento;
- c) Nos outros casos, até seis meses depois da dissolução do casamento.

2. O Ministério Público só pode propor a acção até à dissolução do casamento.

3. Sem prejuízo do prazo fixado na alínea c) do nº 1, a acção de anulação fundada na existência de casamento anterior não dissolvido não pode ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do primeiro casamento do bígamo.

Artigo 61.º

Anulação fundada na falta de vontade

A acção de anulação por falta de vontade de um ou ambos os nubentes só pode ser instaurada dentro dos três anos subsequentes à celebração do casamento ou, se este era ignorado do requerente, nos seis meses seguintes ao momento em que dele teve conhecimento.

Artigo 62.º

Anulação fundada em vícios da vontade

A acção de anulação fundada em vícios da vontade caduca se não for instaurada dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício.

Artigo 63.º

Anulação fundada na falta de testemunhas

A acção de anulação por falta de testemunhas só pode ser intentada dentro de um ano posterior à celebração do casamento.

CAPÍTULO VI Casamento Putativo

Artigo 64.º

Efeitos do casamento civil declarado nulo ou anulado

1. O casamento civil nulo ou anulado, quando contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, produz os seus efeitos em relação a estes e a terceiros até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Se apenas um dos cônjuges o tiver contraído de boa-fé, só esse cônjuge pode arrogar-se dos benefícios do estado matrimonial e opô-los a terceiros, desde que, relativamente a estes, se trate de mero reflexo das relações havidas entre os cônjuges.

Artigo 65.º

Boa-fé

1. Considera-se de boa-fé o cônjuge que tiver contraído o casamento na ignorância desculpável do vício causador da nulidade ou anulabilidade, ou cuja declaração de vontade tenha sido extorquida por coacção física ou moral.

2. A boa-fé dos cônjuges presume-se.

CAPÍTULO VII Registo do Casamento

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 66.º

Casamentos sujeitos a registo

1. É obrigatório o registo:

- a) Dos casamentos celebrados em São Tomé e Príncipe nos termos previstos neste Código;
- b) Dos casamentos de são-tomense ou são-tomenses celebrados no estrangeiro;
- c) Dos casamentos dos estrangeiros que, depois de o celebrarem, adquiram a nacionalidade são-tomense.

2. São admitidos a registo, a requerimento de quem mostre legítimo interesse no assento, quaisquer outros casamentos que não contrariem os prin-

cípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado São-tomense.

Artigo 67.º

Forma do registo

O registo do casamento consiste no assento, que é lavrado por inscrição ou transcrição, em conformidade com a lei do Registo Civil.

Artigo 68.º

Prova do casamento para efeitos do registo

1. Na acção judicial proposta para suprir a omissão ou perda do registo do casamento presume-se a existência deste, sempre que as pessoas vivam ou tenham vivido na posse do estado de casado.

2. Existe posse de estado quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Viverem as pessoas como casadas;
- b) Serem reputadas como tais nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

SECÇÃO II

Registo por Transcrição

SUBSECÇÃO I

Disposição Geral

Artigo 69.º

Casos de transcrição

São lavrados por transcrição:

- a) Os assentos dos casamentos civis urgentes celebrados em São Tomé e Príncipe;
- b) O assento do casamento civil celebrado no estrangeiro por são-tomenses, ou por estrangeiros que adquiram a nacionalidade são-tomense;
- c) Os assentos mandados lavrar por decisão judicial;
- d) Os assentos dos casamentos admitidos a registo, a requerimento dos interessados, nos termos do n.º 2 do artigo 66.º;

- e) Os assentos dos casamentos que devam passar a constar dos livros de repartição diversa daquela onde originariamente foram registados.

SUBSECÇÃO II

Transcrição dos Casamentos Urgentes

Artigo 70.º

Conteúdo do assento

O despacho que homologar o casamento urgente fixa o conteúdo do assento, de acordo com o registo provisório, os documentos juntos e as diligências efectuadas.

Artigo 71.º

Transcrição

A transcrição é feita com base no despacho de homologação, trasladando-se para o assento apenas os elementos normais do registo, acrescidos da referência à natureza especial do casamento transcrito.

SUBSECÇÃO III

Transcrição dos Casamentos São-tomenses no Estrangeiro

Artigo 72.º

Registo consular

O casamento entre são-tomenses, ou entre são-tomense e estrangeiro, celebrado fora do País, é registado no consulado competente, ainda que do facto do casamento advenha para o nubente são-tomense a perda desta nacionalidade.

Artigo 73.º

Forma do registo

1. O registo é lavrado por inscrição, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular são-tomense, e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar da celebração e devidamente legalizado.

2. A transcrição pode ser requerida a todo o tempo por qualquer interessado, e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

Artigo 74.º
Processo preliminar

1. Se o casamento não tiver sido precedido das publicações exigidas na lei, o cônsul organiza o respectivo processo.

2. No despacho final, o cônsul relata as diligências feitas e as informações recebidas da repartição competente, e decide se o casamento pode ou não ser transcrito.

Artigo 75.º
Recusa da transcrição

A transcrição é recusada se, pelo processo de publicações ou por outro modo, o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável.

SUBSECÇÃO IV
Transcrição dos Casamentos Admitidos a Registo

Artigo 76.º
Processo de transcrição

1. O registo dos casamentos a que se refere o n.º 2 do artigo 66.º é efectuado por transcrição, com base nos documentos que os comprovem, lavrados de acordo com a lei do lugar da celebração.

2. O registo, porém, só pode realizar-se mediante prova de que não há ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado São-tomense.

SECÇÃO III
Efeitos do Registo

Artigo 77.º
Atendibilidade do casamento

O casamento cujo registo é obrigatório não pode ser invocado, seja pelos cônjuges ou seus herdeiros, seja por terceiro, enquanto não for lavrado o respectivo assento, sem prejuízo das excepções previstas neste Código.

Artigo 78.º
Efeito retroactivo do registo

1. Efectuado o registo, e ainda que venha a perder-se, os efeitos civis do casamento retrotraem-se à data da sua celebração.

2. Ficam, porém, ressalvados os direitos de terceiro que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos.

CAPÍTULO VIII
Efeitos do Casamento Quanto às Pessoas e aos Bens dos Cônjuges

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 79.º
Igualdade dos cônjuges

O casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

Artigo 80.º
Direcção e representação da família

A direcção e representação da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum, tendo em conta o bem-estar da família, a defesa e a promoção dos interesses recíprocos e dos filhos.

SECÇÃO II
Efeitos Quanto às Pessoas dos Cônjuges

Artigo 81.º
Deveres dos cônjuges

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

Artigo 82.º
Casa morada da família

1. Os cônjuges devem escolher de comum acordo a residência da família, atendendo, nomeadamente, às exigências da sua vida profissional e aos interesses dos filhos e procurando salvaguardar a unidade da vida familiar.

2. Considera-se casa morada da família a escolhida pelos cônjuges, quer seja comum do casal,

quer seja próprio de um deles ou ainda a que seja arrendada ou por qualquer título legítimo advenha à posse de ambos ou de qualquer um deles.

3. Na falta de acordo sobre a fixação ou alteração da residência da família, decide o tribunal a requerimento de qualquer dos cônjuges.

4. É lícito a qualquer um dos cônjuges, exigir judicialmente que lhe seja atribuída a casa de morada da família enquanto não for proferida, por sentença com trânsito em julgado, a dissolução do casamento ou a separação judicial de pessoas e bens entre eles.

Artigo 83.º

Dever de cooperação

O dever de cooperação importa para os cônjuges a obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram.

Artigo 84.º

Dever de assistência

1. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para as despesas domésticas e de participação na gestão da vida familiar.

2. Estando os cônjuges separados de facto, independentemente das causas de separação, o cônjuge que tiver a seu cargo filhos menores pode sempre exigir o cumprimento da obrigação de contribuição para as despesas domésticas, bem como da prestação de alimentos.

3. Mantém-se, em relação a ambos, a obrigação alimentar e a contribuição para as despesas domésticas, durante a separação de facto, para aquele que dele necessitar.

Artigo 85.º

Dever de contribuir para os encargos da vida familiar

1. O dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.

2. Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar exceder a parte que lhe pertencera nos termos do número anterior, presume-se a renúncia ao direito de exigir do outro a correspondente compensação.

3. Não sendo prestada a contribuição devida, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o tribunal fixar.

Artigo 86.º

Direito ao nome

1. Os cônjuges podem usar, no máximo, dois apelidos do outro até ser proferido o divórcio, ou, em caso de viuvez, até contrair as segundas núpcias.

2. O cônjuge sobrevivente ou separado judicialmente de pessoas e bens pode ser privado pelo tribunal de usar o nome do cônjuge falecido ou separado, quando pelo seu comportamento se mostre dele indigno.

Artigo 87.º

Viuvez e segundas núpcias

O cônjuge que tenha acrescentado ao seu nome apelidos do outro conserva-os em caso de viuvez e, se o declarar até à celebração do novo casamento, mesmo depois das segundas núpcias.

Artigo 88.º

Divórcio e separação judicial de pessoas e bens

1. Decretada a separação judicial de pessoas e bens, cada um dos cônjuges conserva os apelidos do outro que tenha adoptado; no caso de divórcio, pode conservá-los se o ex-cônjuge der o seu consentimento ou o tribunal o autorizar, tendo em atenção os motivos invocados.

2. O consentimento do ex-cônjuge pode ser prestado por documento autêntico ou autenticado, termo lavrado em juízo ou declaração perante o funcionário do registo civil.

3. O pedido de autorização judicial do uso dos apelidos do ex-cônjuge pode ser deduzido no processo de divórcio ou em processo próprio, mesmo depois de o divórcio ter sido decretado.

Artigo 89.º

Privação judicial do uso do nome

1. Falecido um dos cônjuges ou decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, o cônjuge que conserve apelidos do outro pode ser privado pelo tribunal do direito de os usar quando esse uso lese gravemente os interesses morais do outro cônjuge ou da sua família.

2. Têm legitimidade para o pedido de privação do uso do nome, no caso de separação judicial de pessoas e bens ou divórcio, o outro cônjuge ou ex-cônjuge, e, no caso de viuvez, os descendentes, ascendentes e irmãos do cônjuge falecido.

Artigo 90.º

Direito à liberdade de escolha exercício de profissão

Cada um dos cônjuges pode escolher e exercer livremente qualquer profissão ou actividade sem o consentimento do outro.

Artigo 91.º

Cessação de relações pessoais entre os cônjuges

1. As relações pessoais entre os cônjuges cessam pela dissolução ou anulação do casamento, nos termos previstos neste Código, sem prejuízo das disposições relativas aos alimentos.

2. Havendo separação judicial de pessoas e bens é aplicável o disposto no artigo 193.º do presente Código.

SECÇÃO III**Efeitos Quanto ao Património dos Cônjuges**

Artigo 92.º

Administração dos bens do casal

1. Cada um dos cônjuges tem a administração dos seus bens próprios.

2. Cada um dos cônjuges tem ainda a administração:

- a) Dos proventos que receba pelo seu trabalho;
- b) Dos seus direitos de autor;

- c) Dos bens comuns por ele levados para o casamento ou adquiridos a título gratuito depois do casamento, bem como dos subrogados em lugar deles;
- d) Dos bens que tenham sido doados ou deixados a ambos os cônjuges com exclusão da administração do outro cônjuge, salvo se se tratar de bens doados ou deixados por conta da legítima desse outro cônjuge;
- e) Dos bens móveis, próprios do outro cônjuge ou comuns, por ele exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;
- f) Dos bens próprios do outro cônjuge, se este se encontrar impossibilitado de exercer a administração por se achar em lugar remoto ou não sabido ou por qualquer outro motivo, e desde que não tenha sido conferida procuração bastante para administração desses bens;
- g) Dos bens próprios do outro cônjuge se este lhe conferir por mandato esse poder.

3. Fora dos casos previstos no número anterior, cada um dos cônjuges tem legitimidade para a prática de actos de administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal; os restantes actos de administração só podem ser praticados com o consentimento de ambos os cônjuges.

Artigo 93.º

Providências administrativas

O cônjuge que não tem a administração dos bens não está inibido de tomar providências a ela respeitantes, se o outro se encontrar, por qualquer causa, impossibilitado de o fazer, e do retardamento das providências puderem resultar prejuízos.

Artigo 94.º

Depósitos bancários

Qualquer que seja o regime de bens, pode cada um dos cônjuges fazer depósitos bancários em seu nome exclusivo e movimentá-los livremente.

Artigo 95.º

Exercício da administração

1. O cônjuge que administrar bens comuns ou próprios do outro cônjuge é obrigado a prestar con-

tas da sua administração e responde pelos actos praticados intencionalmente em prejuízo do casal ou do outro cônjuge.

2. Pode o tribunal, mediante requerimento de um dos cônjuges, retirar a administração ao outro quando este reiteradamente pratique actos ruinosos para o património familiar ou para o património próprio do cônjuge requerente.

3. Se um dos cônjuges entrar na administração dos bens próprios do outro ou de bens comuns cuja administração lhe não caiba, sem mandato escrito mas com conhecimento e havendo oposição expressa do outro cônjuge, o cônjuge administrador responde como possuidor de má-fé.

Artigo 96.º

Alienação ou oneração de bens móveis

1. Qualquer dos cônjuges pode alienar ou onerar, por actos entre vivos, os móveis, próprios ou comuns, de que tenha a administração.

2. Quando, porém, sem consentimento do outro cônjuge, o administrador alienar ou onerar, por negócio gratuito, móveis comuns, será a importância dos bens assim alheados levada em conta na sua meação, salvo tratando-se de doação remuneratória ou de donativo conforme aos usos sociais.

3. Só podem, todavia, ser alienados ou onerados com o consentimento de ambos os cônjuges:

- a) Os móveis, próprios ou comuns, utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho;
- b) Os móveis pertencentes exclusivamente ao cônjuge que os não administra, salvo tratando-se de acto de administração ordinária.

Artigo 97.º

Alienação ou oneração de imóveis e de estabelecimento comercial

1. Carece do consentimento de ambos os cônjuges, salvo se entre eles vigorar o regime de separação de bens:

- a) A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis próprios ou comuns;

- b) A alienação, oneração ou locação de estabelecimento comercial, próprio ou comum.

2. A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada da família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges.

Artigo 98.º

Disposição do direito ao arrendamento

Relativamente à casa de morada de família, carecem do consentimento de ambos os cônjuges:

- a) A resolução ou denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário;
- b) A revogação do arrendamento por mútuo consentimento;
- c) A cessão da posição de arrendatário;
- d) O subarrendamento ou o empréstimo, total ou parcial.

Artigo 99.º

Aceitação e repúdio de doações, herança e legados

1. Os cônjuges não necessitam do consentimento um do outro para aceitar doações, heranças ou legados.

2. O repúdio da herança ou legado só pode ser feito com o consentimento de ambos os cônjuges, a menos que vigore o regime da separação de bens.

Artigo 100.º

Forma do consentimento conjugal e seu Suprimento

1. O consentimento conjugal, nos casos em que é legalmente exigido, deve ser especial para cada um dos actos.

2. A forma do consentimento é a exigida para a procuração.

3. O consentimento pode ser judicialmente suprido, havendo injusta recusa, ou impossibilidade, por qualquer causa, de o prestar.

Artigo 101.º

Disposições para depois da morte

1. Cada um dos cônjuges tem a faculdade de dispor, para depois da morte, dos bens próprios e da sua meação nos bens comuns, sem prejuízo das restrições impostas por lei em favor dos herdeiros legitimários.

2. A disposição que tenha por objecto coisa certa e determinada do património comum apenas dá ao contemplado o direito de exigir o respectivo valor em dinheiro.

3. Pode, porém, ser exigida a coisa em espécie:

- a) Se esta, por qualquer título, se tiver tornado propriedade exclusiva do disponente à data da sua morte;
- b) Se a disposição tiver sido previamente autorizada pelo outro cônjuge por forma autêntica ou no próprio testamento;
- c) Se a disposição tiver sido feita por um dos cônjuges em benefício do outro.

Artigo 102.º

Sanções

1. Os actos praticados contra o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 96.º, nos artigos 97.º e 98.º e no n.º 2 do artigo 99.º são anuláveis a requerimento do cônjuge que não deu o consentimento ou dos seus herdeiros.

2. O direito de anulação caduca decorrido um ano sobre a data em que o requerente teve conhecimento do acto, mas nunca depois de decorridos três anos sobre a sua celebração.

3. À alienação ou oneração de bens próprios do outro cônjuge, feita sem legitimidade, são aplicáveis as regras relativas à alienação de coisa alheia.

Artigo 103.º

Cessaçãõ de relações patrimoniais entre os cônjuges

As relações patrimoniais entre os cônjuges cessam pela dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento, sem prejuízo das disposições deste Código relativas a alimentos; havendo separação judicial de pessoas e bens, é aplicável o disposto no artigo 193.º.

Artigo 104.º

Partilha do casal e pagamento de dívidas

1. Cessando as relações patrimoniais entre os cônjuges, estes ou os seus herdeiros recebem os seus bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo cada um deles o que dever a este património.

2. Havendo passivo a liquidar, são pagas em primeiro lugar as dívidas comunicáveis até ao valor do património comum, mas, não existindo bens comuns, ou sendo estes insuficientes, respondem os bens próprios do cônjuge devedor.

3. Os créditos de cada um dos cônjuges sobre o outro são pagos pela meação do cônjuge devedor no património comum; mas, não existindo bens comuns, ou sendo estes insuficientes, respondem os bens próprios do cônjuge devedor.

**SECÇÃO IV
Dívidas dos Cônjuges**

Artigo 105.º

Legitimidade para contrair dívidas

1. Qualquer dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro cônjuge.

2. A dívida contraída nos termos do número anterior é da responsabilidade do cônjuge que a contraiu, se não for para o proveito comum do casal.

Artigo 106.º

Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges

1. São da responsabilidade de ambos os cônjuges:

- a) As dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, pelos dois cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro;
- b) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar;
- c) As dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em

proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração;

- d) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal, ou se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens;
- e) As dívidas consideradas comunicáveis nos termos do n.º 2 do artigo 108.º.

2. No regime da comunhão geral de bens, são ainda comunicáveis as dívidas contraídas antes do casamento por qualquer dos cônjuges, em proveito comum do casal.

3. O proveito comum do casal não se presume, excepto nos casos em que a lei o declarar.

Artigo 107.º

Dívidas da responsabilidade de um dos cônjuges

São de exclusiva responsabilidade do cônjuge a que respeitam:

- a) As dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, por cada um dos cônjuges sem o consentimento do outro, fora dos casos indicados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) As dívidas provenientes de crimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges, salvo se esses factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior;
- c) As dívidas cuja incomunicabilidade resulta do disposto no n.º 2 do artigo 109.º.

Artigo 108.º

Dívidas que oneram doações, heranças ou legados

1. As dívidas que onerem doações, heranças ou legados são da exclusiva responsabilidade do cônjuge aceitante, ainda que a aceitação tenha sido efectuada com o consentimento do outro.

2. Se por força do regime de bens adoptado, os bens doados, herdados ou legados ingressarem no

património comum, a responsabilidade pelas dívidas é comum, sem prejuízo do direito que tem o cônjuge do aceitante de impugnar o seu cumprimento com o fundamento de que o valor dos bens não é suficiente para a satisfação dos encargos.

Artigo 109.º

Dívidas que oneram bens certos e determinados

1. As dívidas que onerem bens comuns são sempre da responsabilidade comum dos cônjuges, quer se tenham vencido antes, quer depois da comunicação dos bens.

2. As dívidas que onerem bens próprios de um dos cônjuges são da sua exclusiva responsabilidade, salvo se tiverem como causa a percepção dos respectivos rendimentos e estes, por força do regime aplicável, forem considerados comuns.

Artigo 110.º

Bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges

1. Pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal, e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges.

2. No regime da separação de bens, a responsabilidade dos cônjuges não é solidária.

Artigo 111.º

Bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges

1. Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns, mas, neste caso, porém, o cumprimento só é exigível depois de dissolvido ou anulado o casamento, ou depois de decretada a separação judicial de pessoas e bens.

2. Respondem, todavia, ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor:

- a) Os bens que eram da sua exclusiva propriedade no momento em que a dívida foi contraída;
- b) O produto do trabalho e os direitos de autor do cônjuge devedor;

- c) Os móveis comuns de que ele podia dispor, por si só, no momento em que contraiu a dívida.

3. Não há lugar à moratória estabelecida no n.º 1, se a incomunicabilidade da dívida cujo cumprimento se pretende exigir resulta do disposto na alínea b) do artigo 107.º.

Artigo 112.º

Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal

1. Quando por dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges tenham respondido bens de um só deles, este torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe competia satisfazer; mas este crédito só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação.

2. Sempre que por dívidas da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges tenham respondido bens comuns, é a respectiva importância levada a crédito do património comum no momento da partilha.

Artigo 113.º

Regime supletivo

Em tudo que não esteja previsto neste Código, a comunhão de bens é regido pelas disposições gerais que regulam a propriedade.

SECÇÃO V

Convenções Antenupciais

Artigo 114.º

Liberdade de convenção

Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste Código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.

Artigo 115.º

Restrições ao princípio da liberdade

1. Não podem ser objecto de convenção antenupcial:

- a) A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;
- b) A alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais;
- c) A alteração das regras sobre administração dos bens do casal;
- d) A estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 150.º.

2. Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados, não pode ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 139.º.

Artigo 116.º

Disposições por morte consideradas lícitas

1. A convenção antenupcial pode conter:

- a) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos;
- b) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.

2. São também admitidas na convenção antenupcial cláusulas de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efectuadas, sem prejuízo das limitações a que genericamente estão sujeitas essas cláusulas.

Artigo 117.º

Irrevogabilidade dos pactos sucessórios

1. A instituição contractual de herdeiro e a nomeação de legatário, feitas na convenção antenupcial em favor de qualquer dos esposados, quer pelo outro esposado, quer por terceiro, não podem ser unilateralmente revogadas depois da aceitação, nem é lícito ao doador prejudicar o donatário por actos gratuitos de disposição; mas podem essas liberalidades, quando feitas por terceiro, ser revogadas a todo o tempo por mútuo acordo dos contraentes.

2. Precedendo, em qualquer dos casos, autorização do donatário, prestada por escrito, ou o respectivo suprimento judicial, pode o doador alienar os bens doados com fundamento em grave necessidade, própria ou dos membros da família a seu cargo.

3. Sempre que a doação seja afectada nos termos do número anterior, o donatário concorre à sucessão do doador como legatário do valor que os bens doados teriam ao tempo da morte deste, devendo ser pago com preferência a todos os demais legatários do doador.

Artigo 118.º

Regime da instituição contractual

1. Quando a instituição contractual em favor de qualquer dos esposados tiver por objecto uma quota de herança, o cálculo dessa quota será feito conferindo-se os bens de que o doador haja disposto gratuitamente depois da doação.

2. Se a instituição tiver por objecto a totalidade da herança, pode o doador dispor gratuitamente, em vida ou por morte, de uma terça parte dela, calculada nos termos do número anterior.

3. É lícito ao doador, no acto da doação, renunciar no todo ou em parte ao direito de dispor da terça parte da herança.

Artigo 119.º

Caducidade dos pactos sucessórios

1. A instituição e o legado contractuais em favor de qualquer dos esposados caducam não só nos casos previstos no artigo 160.º, mas ainda no caso de o donatário falecer antes do doador.

2. Se, porém, a doação por morte for feita por terceiro, não caduca pelo predececho do donatário, quando ao doador sobrevivam descendentes legítimos daquele, nascidos do casamento, os quais são chamados a suceder nos bens doados, em lugar do donatário.

Artigo 120.º

Disposições de esposados a favor de terceiros, com carácter testamentário

A instituição de herdeiro e a nomeação de legatário feitas por algum dos esposados na convenção antenupcial em favor de pessoas indeterminadas, ou em favor de pessoa certa e determinada que não

intervenha no acto como aceitante, têm valor meramente testamentário, e não produzem qualquer efeito se a convenção caducar.

Artigo 121.º

Disposições por morte a favor de terceiro, com carácter contractual

1. À instituição de herdeiro e à nomeação de legatário feitas por qualquer dos esposados em favor de pessoa certa e determinada que intervenha como aceitante na convenção antenupcial é aplicável o disposto nos artigos 117.º e 118.º, sem prejuízo da sua ineficácia se a convenção caducar.

2. Pode, todavia, a instituição ou nomeação ser livremente revogada, se o disponente a tiver feito com reserva dessa faculdade.

3. A irrevogabilidade da disposição não a isenta do regime geral de revogação das doações por ingratidão do donatário nem da redução por inoficiosidade.

4. As liberalidades a que este artigo se refere caducam, se o donatário falecer antes do doador.

Artigo 122.º

Correspectividade das disposições por morte a favor de terceiros

1. Se ambos os esposados instituam terceiros seus herdeiros, ou fizerem legados em seu benefício, e ficar consignado na convenção antenupcial o carácter correspectivo das duas disposições, a invalidade ou revogação de uma das disposições produz a ineficácia da outra.

2. Desde que uma das disposições comece a produzir os seus efeitos, a outra já não pode ser revogada ou alterada, excepto se o beneficiário da primeira renunciar a ela, restituindo quanto por força dela haja recebido.

Artigo 123.º

Revogabilidade das cláusulas de reversão ou fideicomissárias

As cláusulas de reversão ou fideicomissárias previstas no n.º 2 do artigo 116.º são revogáveis livremente e a todo tempo pelo autor da liberalidade.

Artigo 124.º

Capacidade para celebrar convenções Antenupciais

1. Têm capacidade para celebrar convenções antenupciais aqueles que têm capacidade para contrair casamento.

2. Aos interditos ou inabilitados, só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respectivos representantes legais.

Artigo 125.º

Anulabilidade por falta de autorização

A anulabilidade da convenção antenupcial por falta de autorização só pode ser invocada pelo incapaz, pelos seus herdeiros, ou por aqueles a quem competir concedê-la, dentro do prazo de um ano a contar da celebração do casamento, considerando-se a anulabilidade sanada se o casamento vier a ser celebrado depois de findar a incapacidade.

Artigo 126.º

Forma das convenções antenupciais

As convenções antenupciais só são válidas se forem celebradas por escritura pública ou por auto lavrado perante o conservador do registo civil.

Artigo 127.º

Publicidade das convenções antenupciais

1. As convenções antenupciais só produzem efeitos em relação a terceiros depois de registadas.

2. Os herdeiros dos cônjuges e dos demais outorgantes da escritura não são considerados terceiros.

3. O registo da convenção não dispensa o registo predial relativo aos factos a ele sujeitos.

Artigo 128.º

Revogação ou modificação da convenção antenupcial antes da celebração do casamento

1. A convenção antenupcial é livremente revogável ou modificável até à celebração do casamento, desde que na revogação ou modificação consintam todas as pessoas que nela outorgaram ou os respectivos herdeiros.

2. O novo acordo está sujeito aos requisitos de forma e publicidade estabelecidos nos artigos antecedentes.

3. A falta de intervenção de alguma das pessoas que outorgaram na primeira convenção, ou dos respectivos herdeiros, apenas tem como efeito facultar àquelas ou a estes o direito de resolver as cláusulas que lhes digam respeito.

Artigo 129.º

Convenções sob condição ou a termo

1. É válida a convenção sob condição ou a termo.

2. Em relação a terceiros, o preenchimento da condição não tem efeito retroactivo.

Artigo 130.º

Imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultantes da lei

1. Fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados.

2. Consideram-se abrangidos pelas proibições do número anterior os contractos de compra e venda e sociedade entre os cônjuges, excepto quando estes se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens.

3. É lícita, contudo, a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade de capitais, bem como a dação em cumprimento feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte.

Artigo 131.º

Excepções ao princípio da imutabilidade

1. São admitidas alterações ao regime de bens:

- a) Pela revogação das disposições mencionadas no artigo 116.º, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 117.º a 123.º;
- b) Pela simples separação judicial de bens;
- c) Pela separação judicial de pessoas e bens;

- d) Em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.

2. Às alterações da convenção antenupcial ou do regime legal de bens previstas no número anterior é aplicável o disposto no artigo 127.º.

Artigo 132.º

Caducidade das convenções antenupciais

A convenção caduca, se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser declarado nulo ou anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo.

SECÇÃO VI Regimes de Bens

SUBSECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 133.º

Regime de bens supletivo

Na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos.

Artigo 134.º

Remissão genérica para uma lei estrangeira ou revogada, ou para usos e costumes locais

O regime de bens do casamento não pode ser fixado, no todo ou em parte, por simples remissão genérica para uma lei estrangeira, para um preceito revogado, ou para usos e costumes locais.

Artigo 135.º

Partilha segundo regimes não convencionados

1. É permitido aos esposados convencionar, para o caso de dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges, quando haja descendentes comuns, que a partilha dos bens se faça segundo o regime da comunhão geral, seja qual for o regime adoptado.

2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos de terceiro na liquidação do passivo.

Artigo 136.º

Regime imperativo da comunhão geral de bens

Consideram-se sempre contraídos sob o regime da comunhão geral de bens o casamento celebrado por quem tenha convivido, há pelo menos quinze anos sobre a data da celebração, salvo se optarem pelo regime de bens adquiridos com efeitos retroactivos à data do início da relação.

Artigo 137.º

Regime imperativo da separação de bens

1. Consideram-se sempre contraídos sob o regime da separação de bens:

- a) O casamento celebrado sem precedência do processo de publicações;
- b) O casamento celebrado por quem tenha completado sessenta e cinco anos de idade, salvo se tiverem convivido, pelo menos, quinze anos.

2. O disposto no número anterior não obsta a que os nubentes façam entre si doações.

SUBSECÇÃO II Regime da Comunhão de Adquiridos

Artigo 138.º

Normas aplicáveis

Se o regime de bens adoptado pelos esposados, ou aplicado supletivamente, for o da comunhão de adquiridos, observar-se o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 139.º

Bens próprios

1. São considerados próprios dos cônjuges:

- a) Os bens que cada um deles tiver antes da celebração do casamento;
- b) Os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação;
- c) Os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior.

2. Consideram-se, entre outros, adquiridos por virtude de direito próprio anterior, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum:

- a) Os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores ao casamento sobre patrimónios ilíquidos partilhados depois dele;
- b) Os bens adquiridos por usucapião fundada em posse que tenha o seu início antes do casamento;
- c) Os bens comprados antes do casamento com reserva de propriedade;
- d) Os bens adquiridos no exercício de direito de preferência fundado em situação já existente à data do casamento.

Artigo 140.º

Bens sub-rogados no lugar de bens próprios

Conservam a qualidade de bens próprios:

- a) Os bens sub-rogados no lugar de bens próprios de um dos cônjuges, por meio de troca directa;
- b) O preço dos bens próprios alienados;
- c) Os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges.

Artigo 141.º

Bens integrados na comunhão

Fazem parte da comunhão:

- a) O produto do trabalho dos cônjuges, nomeadamente salários, vencimentos, subsídios, ordenados, pensões, reformas ou gratificações que ambos os cônjuges ou qualquer deles obtenha durante o casamento;
- b) Os bens e direitos adquiridos a título oneroso durante o casamento à custa dos rendimentos comuns, quer a aquisição seja feita

em nome do casal, quer em nome de um dos cônjuges.

- c) Os frutos, rendas e juros recebidos ou devidos durante o casamento, procedentes dos bens comuns ou dos próprios de cada um dos cônjuges.

Artigo 142.º

Presunção de comunicabilidade

Presumem-se comuns os bens dos cônjuges enquanto não se provar que são próprios de um deles.

Artigo 143.º

Bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios e noutra parte com dinheiro ou bens comuns

1. Os bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e noutra parte com dinheiro ou bens comuns revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações.

2. Fica, porém, sempre salva a compensação devida pelo património comum aos patrimónios próprios dos cônjuges, ou por estes àquele, no momento da dissolução e partilha da comunhão.

Artigo 144.º

Aquisição de bens indivisos já pertencentes em parte a um dos cônjuges

A parte adquirida em bens indivisos pelo cônjuge que deles for comproprietário fora da comunhão reverte igualmente para o seu património próprio, sem prejuízo da compensação devida ao património comum pelas somas prestadas para a respectiva aquisição

Artigo 145.º

Bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios

1. Consideram-se próprios os bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios, que não possam considerar-se como frutos destes, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum.

2. São designadamente considerados bens próprios, por força do disposto no número antecedente:

- a) As acessões;

- b) Os materiais resultantes da demolição ou destruição de bens;
- c) A parte do tesouro adquirida pelo cônjuge na qualidade de proprietário;
- d) Os prémios de amortização de títulos de crédito ou de outros valores mobiliários próprios de um dos cônjuges, bem como os títulos ou valores adquiridos por virtude de um direito de subscrição àqueles inerentes.

Artigo 146.º

Bens doados ou deixados em favor da comunhão

1. Os bens havidos por um dos cônjuges por meio de doação ou deixa testamentária de terceiro entram na comunhão, se o doador ou testador assim o tiver determinado; entende-se que essa é a vontade do doador ou testador, quando a liberalidade for feita em favor dos dois cônjuges conjuntamente.

2. O disposto no número anterior não abrange as doações e deixas testamentárias que integrem a legítima do donatário.

Artigo 147.º

Participação dos cônjuges no património comum

1. Os cônjuges participam por metade no activo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso.

2. A regra da metade não impede que cada um dos cônjuges faça em favor de terceiro doações ou deixas por conta da sua meação nos bens comuns, nos termos permitidos por lei.

Artigo 148.º

Instrumentos de trabalho

Se os instrumentos de trabalho de cada um dos cônjuges tiverem entrado no património comum por força do regime de bens, o cônjuge que deles necessita para o exercício da sua profissão tem direito a ser neles encabeçado no momento da partilha.

SUBSECÇÃO III
Regime da Comunhão Geral

Artigo 149.º

Estipulação do regime

Se o regime de bens adoptado pelos cônjuges for o da comunhão geral, o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, que não sejam exceptuados por lei.

Artigo 150.º

Bens incommunicáveis

1. São exceptuados da comunhão:

- a) Os bens doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com a cláusula de incommunicabilidade;
- b) Os bens doados ou deixados com a cláusula de reversão ou fideicomissária, a não ser que a cláusula tenha caducado;
- c) O usufruto, o uso ou habitação, e demais direitos estritamente pessoais;
- d) As indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios;
- e) Seguros vencidos em favor da pessoa de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios;
- f) Os vestidos, roupas e outros objectos de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges, bem como os seus diplomas e a sua correspondência;
- g) As recordações de família de diminuto valor económico.

2. A incommunicabilidade dos bens não abrange os respectivos frutos nem o valor das benfeitorias úteis.

Artigo 151.º

Disposições aplicáveis

São aplicáveis à comunhão geral de bens, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à comunhão de adquiridos.

SUBSECÇÃO IV **Regime da Separação**

Artigo 152.º **Domínio da separação**

Se o regime de bens imposto por lei ou adoptado pelos esposados for o da separação, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente.

Artigo 153.º **Prova da propriedade dos bens**

1. É lícito aos esposados estipular, na convenção antenupcial, cláusulas de presunção sobre a propriedade dos móveis, com eficácia extensiva a terceiros, mas sem prejuízo de prova em contrário.

2. Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges, os bens móveis têm-se como pertencentes em compropriedade a ambos os cônjuges.

CAPÍTULO IX **Doações para Casamento e entre Casados**

SECÇÃO I **Doações para Casamento**

Artigo 154.º **Noção e normas aplicáveis**

1. Doação para casamento é aquela feita a um dos esposados, ou a ambos, em vista do seu casamento.

2. Às doações para casamento são aplicáveis as disposições da presente secção e, subsidiariamente, as disposições do Código Civil.

Artigo 155.º **Espécies**

As doações para casamento podem ser feitas por um dos esposados ao outro, pelos dois reciprocamente, ou por terceiro a um ou a ambos os esposados.

Artigo 156.º **Regime**

1. As doações entre vivos produzem os seus efeitos a partir da celebração do casamento, salvo estipulação em contrário.

2. As doações que hajam de produzir os seus efeitos por morte do doador são havidas como pactos sucessórios e, como tais, estão sujeitas ao disposto nos artigos 117º a 119º, sem prejuízo do preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 157.º **Incomunicabilidade dos bens doados pelos esposados**

Salvo estipulação em contrário, os bens doados por um esposado ao outro consideram-se próprios do donatário, seja qual for o regime matrimonial.

Artigo 158.º **Revogação**

As doações entre esposados não são revogáveis por mútuo consentimento dos contraentes.

Artigo 159.º **Redução por inoficiosidade**

As doações para casamento estão sujeitas à redução por inoficiosidade, nos termos gerais.

Artigo 160.º **Caducidade**

As doações para casamento caducam, se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser declarado nulo ou anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo;

SECÇÃO II **Doações entre Casados**

Artigo 161.º **Disposições aplicáveis**

As doações entre casados regem-se pelas disposições desta secção e, subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil.

Artigo 162.º

Regime imperativo da separação de bens

É nula a doação entre casados, se vigorar imperativamente entre os cônjuges o regime da separação de bens nos termos do disposto no artigo 136.º.

Artigo 163.º

Forma

1. A doação de coisas móveis, ainda que acompanhada da tradição da coisa, deve constar de documento escrito.

2. Os cônjuges não podem fazer doações recíprocas no mesmo acto.

3. O disposto no número anterior não é aplicável às reservas de usufruto nem às rendas vitalícias a favor do sobrevivente, estipuladas, umas e outras, em doação dos cônjuges a terceiro.

Artigo 164.º

Objecto e incomunicabilidade dos bens doados

1. Só podem ser doados bens próprios do doador.

2. Os bens doados não se comunicam, seja qual for o regime matrimonial.

Artigo 165.º

Revogação da doação

As doações entre casados só são revogáveis por ingratidão do donatário, nos termos previstos no Código Civil, no que couber.

Artigo 166.º

Caducidade

1. A doação entre casados caduca:

- a) Falecendo o donatário antes do doador, salvo se este confirmar a doação nos três meses subsequentes à morte daquele;
- b) Se o casamento vier a ser declarado nulo ou anulado, sem prejuízo do disposto em matéria de casamento putativo;

2. A confirmação a que se refere a alínea a) do número anterior deve revestir a forma exigida para a doação.

CAPÍTULO X**Simple Separação Judicial de Bens**

Artigo 167.º

Fundamento da separação

Qualquer dos cônjuges pode requerer a simples separação judicial de bens quando estiver em perigo de perder o que é seu pela má administração do outro cônjuge.

Artigo 168.º

Carácter litigioso da separação

A separação só pode ser decretada em acção intentada por um dos cônjuges contra o outro.

Artigo 169.º

Legitimidade

1. Só tem legitimidade para a acção de separação o cônjuge lesado ou, estando ele interdito, o seu representante legal, ouvido o conselho de família.

2. Se o representante legal do cônjuge lesado for o outro cônjuge, a acção só pode ser intentada, em nome daquele, por algum parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.

3. Se o cônjuge lesado estiver inabilitado, a acção pode ser intentada por ele, ou pelo curador com autorização judicial.

Artigo 170.º

Efeitos

Após o trânsito em julgado da sentença que decretar a separação judicial de bens, o regime matrimonial, sem prejuízo do disposto em matéria de registo, passa a ser o da separação, procedendo-se à partilha do património comum como se o casamento tivesse sido dissolvido; a partilha pode fazer-se extrajudicialmente ou por inventário judicial.

Artigo 171.º

Irrevogabilidade

A simples separação judicial de bens é irrevogável.

Artigo 172.º

Separação de bens com outros fundamentos

O disposto nos dois artigos anteriores é aplicável a todos os casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.

CAPÍTULO XI**Extinção do Casamento e Separação Judicial de Pessoas e Bens****SECÇÃO I****Da Extinção do Casamento****SUBSECÇÃO I****Disposições Gerais**

Artigo 173.º

Formas de dissolução do casamento

O Casamento dissolve-se:

- a) Pelo falecimento de um dos cônjuges;
- b) Pela declaração judicial de presunção de morte de um dos cônjuges;
- c) Pela nulidade do casamento declarada em sentença com trânsito em julgado;
- d) Pelo decrectamento do divórcio.

SUBSECÇÃO II**Presunção da Morte dos Cônjuges**

Artigo 174.º

Declaração de morte presumida

1. A declaração judicial de morte presumida de um dos cônjuges dissolve o casamento desde a data do seu trânsito em julgado.

2. Se o outro cônjuge não tiver contraído novo casamento e aparecer o presumível falecido, o casamento dissolvido recuperara a sua validade, se ambos cônjuges o quiserem perante o Conservador de Registo Civil.

3. Se o outro cônjuge já tiver contraído novo casamento, este mantém toda a sua validade.

4. Para o efeito do disposto no n.º 1 deste artigo, pode declarar-se morte presumida passados 18 meses da declaração de ausência, se assim o pedir a

parte interessada, salvo se a desapareição for resultado de um facto notório, caso em que a presunção de morte pode declarar-se a qualquer altura depois da ocorrência do facto.

SUBSECÇÃO III**Divórcio****DIVISÃO I****Disposições Gerais**

Artigo 175.º

Modalidades de divórcio

1. O divórcio pode ser por mútuo consentimento ou litigioso.

2. O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, da seguinte forma:

- a) Na conservatória do registo civil se o casal não tiver filhos menores ou, havendo-os, o exercício da respectiva responsabilidade parental se mostrar já judicialmente regulada;
- b) No tribunal, havendo filhos menores e a responsabilidade parental não estar ainda regulada.

3. O divórcio litigioso é requerido no tribunal por um dos cônjuges contra o outro, com algum dos fundamentos previstos nos artigos 183.º e 185.º.

Artigo 176.º

Tentativa de conciliação; conversão do divórcio litigioso em divórcio por mútuo consentimento

1. No processo de divórcio há sempre uma tentativa de conciliação dos cônjuges.

2. Se, no processo de divórcio litigioso, a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procura obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento; obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por essa modalidade do divórcio, segue os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações.

DIVISÃO II

Divórcio por Mútuo Consentimento

Artigo 177.º

Requisitos

1. O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido a todo o tempo pelos cônjuges.

2. Os cônjuges não têm de revelar a causa do divórcio, cabendo-lhes, obrigatoriamente, o dever de acordar sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, o exercício da responsabilidade parental relativamente aos filhos menores, apresentar a relação específica dos bens comuns, com a indicação dos respectivos valores ou acordo sobre partilha dos mesmos e o destino da casa de morada da família.

Artigo 178.º

Requerimento e instrução do processo na conservatória do registo civil

1. O divórcio por mútuo consentimento pode ser instaurado na conservatória do registo civil, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores, acompanhado pelos documentos seguintes:

- a) Relação específica dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores, ou acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo;
- b) Certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais;
- c) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;
- d) Acordo sobre o destino da casa de morada de família;
- e) Certidão da escritura da convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada.

2. Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.

3. Na sequência do pedido, é imediata e oficiosamente junto ao processo os documentos que se

mostrem necessários, de forma a comprovar o assento de casamento dos interessados e a celebração de convenção antenupcial declarada perante o conservador, caso tenha sido celebrada, com excepção dos casos em que o regime de bens conste do assento de casamento.

Artigo 179.º

Procedimento e decisão na conservatória do registo civil

1. Recebido o requerimento, o conservador convoca os cônjuges, dentro do prazo máximo de 30 dias, para uma conferência em que verifica o preenchimento dos pressupostos legais e aprecia os acordos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, convidando os cônjuges a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses de algum deles, podendo determinar para esse efeito a prática de actos e a produção da prova eventualmente necessária, e decreta, em seguida, o divórcio, procedendo-se ao correspondente registo.

2. Se os acordos apresentados não acautelarem suficientemente os interesses de um dos cônjuges, a homologação deve ser recusada e o processo de divórcio integralmente remetido ao tribunal competente, seguindo os termos dos artigos seguintes.

3. A decisão dos processos previstos na presente subsecção é da exclusiva competência do conservador.

4. As decisões proferidas pelo conservador do Registo Civil no divórcio por mútuo consentimento produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria.

Artigo 180.º

Requerimento e instrução do processo no Tribunal

1. O requerimento para o divórcio por mútuo consentimento é assinado por ambos os cônjuges ou seus procuradores e instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão do casamento;
- b) Certidão de nascimento dos filhos menores do casal;

- c) Acordo sobre o exercício da responsabilidade parental relativamente aos filhos menores do casal;
- d) Relação específica dos bens do casal com indicação dos respectivos valores ou acordo sobre a sua partilha;
- e) Acordo sobre o destino da casa de morada da família.

2. Os documentos a que se referem as alíneas c) a e) do número anterior podem ser firmados na própria petição inicial do divórcio.

Artigo 181.º Conferência

1. Recebido o requerimento, o tribunal, dentro do prazo máximo de sessenta dias, marca a data para a realização da conferência entre os cônjuges, onde se decreta, por homologação, o divórcio por mútuo consentimento, desde que os mesmos cheguem a acordo sobre todos os aspectos enumerados no artigo antecedente.

2. Na conferência o juiz faz ciente aos requerentes sobre as consequências da dissolução da sociedade conjugal, para os filhos menores do casal e para cada um dos cônjuges.

3. Constatando-se na conferência que não estão suficientemente salvaguardados os interesses dos filhos menores, ou de qualquer dos cônjuges, o tribunal convida a renovar, por escrito, o acordo e marca nova data para a realização da conferência, a qual não se realiza antes de decorridos trinta dias sobre a primeira.

4. Não chegando as partes a acordo ou persistindo elas no seu propósito contrário à recomendação da conferência judicial, o tribunal manda arquivar o processo, considerando sem efeito o pedido, com ressalva das decisões tomadas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 182.º

Decisão provisória em matéria de exercício da responsabilidade parental e da casa de morada da família

Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, o juiz da causa, havendo filhos menores do casal, decide provisoriamente no próprio processo,

por sua própria iniciativa ou mediante requerimento das partes ou do Ministério Público sobre o exercício da responsabilidade parental e sobre a utilização da casa de morada da família.

DIVISÃO III Divórcio Litigioso

Artigo 183.º

Violação dos deveres conjugais

1. Qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio se o outro violar os deveres conjugais, quando a violação, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade da vida em comum.

2. Na apreciação da gravidade dos factos invocados, deve o tribunal tomar em conta, nomeadamente, o grau de educação e sensibilidade moral dos cônjuges.

Artigo 184.º

Exclusão do direito de requerer o divórcio

O cônjuge não pode obter o divórcio, nos termos do artigo anterior:

- a) Se tiver instigado o outro a praticar o facto invocado como fundamento do pedido ou tiver intencionalmente criado condições propícias à sua verificação;
- b) Se houver revelado pelo seu comportamento posterior, designadamente por perdão, expresso ou tácito, não considerar o acto praticado como impeditivo da vida em comum.

Artigo 185.º

Ruptura da vida em comum

São ainda fundamento do divórcio litigioso:

- a) A separação de facto por dois anos consecutivos;
- b) A separação de facto por um ano se o divórcio for requerido por um dos cônjuges com a oposição do outro;
- c) A alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de três anos e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum;

- d) A ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a dois anos.

Artigo 186.º
Separação de facto

Entende-se que há separação de facto, para os efeitos da alínea a) do artigo anterior, quando não existe comunhão de vida entre os cônjuges e há da parte de ambos, ou de um deles, o propósito de não a restabelecer.

Artigo 187.º
Legitimidade

1. Só tem legitimidade para intentar acção de divórcio, nos termos do artigo 183.º, o cônjuge ofendido ou, estando este interdito, o seu representante legal, com autorização do conselho de família; quando o representante legal seja o outro cônjuge, a acção pode ser intentada, em nome do ofendido, por qualquer parente deste na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, se for igualmente autorizado pelo conselho de família.

2. O divórcio pode ser requerido por qualquer dos cônjuges com os fundamentos das alíneas a) e b) do artigo 185.º; com os fundamentos das alíneas c) e d) do mesmo artigo, só pode ser requerido pelo cônjuge que invoca a ausência ou a alteração das faculdades mentais do outro.

3. O direito ao divórcio não se transmite por morte, mas a acção pode ser continuada pelos herdeiros do autor para efeitos patrimoniais, se o autor falecer na pendência da causa; para os mesmos efeitos, pode a acção prosseguir contra os herdeiros do réu.

DIVISÃO IV
Efeitos do Divórcio

Artigo 188.º
Princípio geral

O divórcio dissolve o casamento e tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução por morte, salvo as excepções consagradas na lei.

Artigo 189.º
Data em que se produzem os efeitos do divórcio

1. Os efeitos do divórcio produzem-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, mas

retroagem à data da proposição da acção quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges.

2. Se a separação de facto entre os cônjuges estiver provada no processo, qualquer deles pode requerer que os efeitos do divórcio se retroajam à data em que a separação tenha começado, a qual será fixada por sentença.

3. Os efeitos patrimoniais do divórcio só podem ser opostos a terceiros a partir da data do registo da sentença.

Artigo 190.º
Casa de morada da família

1. Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer essa seja comum, quer própria de outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.

2. O arrendamento previsto no número anterior fica sujeito às regras do arrendamento para habitação, mas o tribunal pode definir as condições do contrato, ouvidos os cônjuges, e fazer caducar o arrendamento, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justificarem.

SECÇÃO II
Separação Judicial de Pessoas e Bens

Artigo 191.º
Remissão

Sem prejuízo dos preceitos desta secção, é aplicável à separação judicial de pessoas e bens, com as necessárias adaptações, o disposto quanto ao divórcio na secção anterior.

Artigo 192.º
Reconvenção

1. A separação judicial de pessoas e bens pode ser pedida em reconvenção, mesmo que o autor tenha pedido o divórcio; tendo o autor pedido a separação de pessoas e bens, pode igualmente o réu pedir o divórcio em reconvenção.

2. Nos casos previstos no número anterior, a sentença deve decretar o divórcio se o pedido da acção e o da reconvenção procederem.

Artigo 193.º
Efeitos

A separação judicial de pessoas e bens não dissolve o vínculo conjugal, mas extingue os deveres de coabitação e assistência, sem prejuízo do direito a alimentos; relativamente aos bens, a separação produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento.

Artigo 194.º
Termo da separação

A separação judicial de pessoas e bens termina pela reconciliação dos cônjuges ou pela dissolução do casamento.

Artigo 195.º
Reconciliação

1. Os cônjuges podem a todo o tempo restabelecer a vida em comum e o exercício pleno dos direitos e deveres conjugais.

2. A reconciliação pode fazer-se por termo no processo de separação e está sujeita a homologação judicial, devendo a sentença ser oficiosamente registada.

3. Os efeitos da reconciliação produzem-se a partir da homologação desta, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 77.º e 78.º.

Artigo 196.º
Conversão da separação em divórcio

1. Decorridos dois anos sobre o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens, litigiosa ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, qualquer deles pode requerer que a separação seja convertida em divórcio.

2. Se a conversão for requerida por ambos os cônjuges, não é necessário o decurso do prazo referido no número anterior.

TÍTULO III
Da União de Facto

CAPÍTULO I
Reconhecimento e Direitos

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 197.º
Requisitos do reconhecimento

A união de facto só pode ser reconhecida após o decurso de dois anos de coabitação consecutiva, quando não se verificarem qualquer dos impedimentos previstos no artigo 20.º e seguintes, e se concluir que a vida em comum dos requerentes tem a garantia da estabilidade e da unicidade.

Artigo 198.º
Legitimidade

1. O reconhecimento da união de facto pode ser pedido pelos interessados por mútuo acordo.

2. Em caso de morte ou ruptura da união de facto, o reconhecimento dos direitos previstos no artigo 208.º pode ser requerido pelo membro sobrevivente ou pelo interessado.

Artigo 199.º
Prova da união de facto

1. A união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível em direito.

2. É ainda exigível a apresentação de uma declaração dos unidos de facto, sob compromisso de honra, por eles subscrita, conjuntamente com duas testemunhas, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões integral do assento de nascimento de cada um deles e dos filhos, se os houver.

3. Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou de ambos os unidos, aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto.

4. Se um dos unidos não se dispuser a subscrever a declaração conjunta, o interessado deve apresentar declaração singular.

5. Caso a união de facto se tenha dissolvido por morte de um dos unidos, aplica-se o disposto no número 2, com as necessárias adaptações, acompanhada de certidão integral do assento de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido.

6. As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

Artigo 200.º
Regime de bens

À união de facto aplica-se o regime da comunhão de bens adquiridos.

Artigo 201.º
Falta de pressupostos legais

Caso a união de facto não possa ser reconhecida por falta dos pressupostos legais, é regida pelas disposições que regulam a compropriedade.

SECÇÃO II
Reconhecimento da União de Facto

Artigo 202.º
Competência

O reconhecimento da união de facto compete ao conservador do Registo Civil da área da residência dos unidos.

Artigo 203.º
Requerimento e instrução

1. O requerimento para o pedido de reconhecimento da união de facto deve ser assinado pelos interessados e instruído com os documentos referidos no artigo 199.º.

2. A prova da duração e da unicidade da união é feita nos termos do n.º 1 do artigo 199.º.

Artigo 204.º
Procedimento e decisão

1. O reconhecimento da união de facto consiste na decisão escrita do conservador dos registos competente, em processo especial, de uma situação de convivência entre um homem e uma mulher que preencha os requisitos previstos neste Código.

2. A decisão do reconhecimento deve fixar a data do início da união de facto e é proferida no prazo

máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data de recepção do requerimento.

3. Essa decisão está sujeita a registo, no livro próprio, cujo modelo é aprovado por despacho do membro do Governo encarregue pela área da Justiça.

Artigo 205.º
Efeitos do reconhecimento da união de facto

1. As pessoas que vivem em união de facto reconhecida nas condições previstas no presente Código têm direito a:

- a) Protecção da casa de família, nos termos do presente Código;
- b) Protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e do presente Código;
- c) Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e do presente Código;
- d) Declaração conjunta de rendimentos.

2. Nenhuma norma do presente Código prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto reconhecida.

3. Os efeitos da união de facto retroagem à data do seu início.

Artigo 206.º
Oposição ao reconhecimento da união de facto

1. Pode deduzir oposição ao reconhecimento a pessoa que vivia em condições análogas com um dos requerentes da união, enquanto não se mostrarem liquidados os seus interesses patrimoniais e protegidos os interesses dos filhos menores do casal, quando os haja.

2. Deduzida a oposição perante o conservador, o incidente é remetido à instância judicial competente e o reconhecimento da união de facto só pode ser declarado se o tribunal julgar aquela oposição improcedente.

3. Estando a união já reconhecida, a pessoa com quem um dos unidos vivia em condições análogas, pode requerer o arrolamento de bens comuns.

Artigo 207.º

Anulação do reconhecimento

O reconhecimento da união de facto está sujeita à anulação nos termos gerais previstos para a anulação do casamento.

SECÇÃO III

Reconhecimento de Direitos em Caso de Morte ou Ruptura

Artigo 208.º

Direito a alimentos, meação e habitação

1. Em caso de morte de um dos unidos ou de ruptura da união de facto que preencha os requisitos previstos no artigo 197.º e não tenha sido objecto de reconhecimento, qualquer das partes pode requerer ao tribunal que lhe seja garantido:

- a) O direito a alimentos;
- b) O direito à meação nos bens comuns, de acordo com o regime de bens adquiridos;
- c) O direito a habitar na casa de família.

2. Por morte de um dos unidos de facto, o direito a requerer a meação nos bens comuns transmite-se para os respectivos herdeiros legítimos.

3. O reconhecimento de direito à meação implica a presunção de que as dívidas contraídas pelos unidos na constância da união foram feitas em proveito comum do casal.

4. A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida pelos interessados, judicialmente.

5. Os direitos referidos neste artigo prescrevem decorridos três anos sobre a data da morte ou ruptura da união de facto.

6. Independentemente do prazo previsto no número anterior, perde o direito ao alimento do unido que contrair matrimónio ou estabelecer nova união de facto.

Artigo 209.º

Oposição ao reconhecimento de direitos

Têm legitimidade para se oporem ao reconhecimento dos direitos enumerados no artigo anterior, o ex-unido do requerente, os seus herdeiros legítimos e ainda quem esteja nas condições referidas no artigo 206.º.

Artigo 210.º

Protecção da casa de família em caso de morte

1. Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de família e do respectivo recheio, o membro sobrevivente pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.

2. Excepcionalmente, e por motivos de equidade, o tribunal pode prorrogar o prazo previsto no número anterior considerando, designadamente, cuidados dispensados pelo membro sobrevivente à pessoa do falecido ou aos familiares deste, e a especial carência em que o membro sobrevivente se encontre, por qualquer causa.

3. Os direitos previstos nos números anteriores caducam se o interessado não habitar a casa por mais de seis meses, salvo se a falta de habitação for devida a motivo de força maior.

4. O direito real de habitação previsto no n.º 1 não é conferido ao membro sobrevivente se este tiver casa própria, mas goza de direito de preferência em caso de alienação.

Artigo 211.º

Regime de acesso às prestações por morte

O membro sobrevivente da união de facto beneficia dos direitos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 205.º, independentemente da necessidade de alimentos.

Artigo 212.º

Dissolução da união de facto

1. A união de facto dissolve-se:

- a) Com o falecimento de um dos unidos;
- b) Por vontade de um dos unidos ou de ambos.

2. A acção de dissolução da união de facto segue o regime processual das acções de estado de pessoas prevista neste Código, com as necessárias adaptações.

TÍTULO IV Da Filiação

CAPÍTULO I Estabelecimento da Filiação

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 213.º Noção de filiação

A filiação é a relação de parentesco que liga o filho a cada um dos progenitores.

Artigo 214.º Estabelecimento da filiação

1. A filiação materna resulta do facto do nascimento e estabelece-se nos termos do presente Código.

2. A filiação paterna presume-se em relação ao marido da mãe e, nos casos de filiação fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento.

Artigo 215.º Atendibilidade da filiação

1. Os poderes e deveres emergentes da filiação ou do parentesco nele fundado só são atendíveis se a filiação se encontrar legalmente estabelecida.

2. O estabelecimento da filiação tem, todavia, eficácia retroactiva.

Artigo 216.º Concepção

O momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederem o seu nascimento, salvas as excepções dos artigos seguintes.

Artigo 217.º Gravidez anterior

1. Se dentro dos trezentos dias anteriores ao nascimento tiver sido interrompida ou completada ou-

tra gravidez, não são considerados para a determinação do momento da concepção os dias que tiverem decorrido até à interrupção da gravidez ou ao parto.

2. A prova da interrupção de outra gravidez, não havendo registo do facto, só pode ser feita em acção intentada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público especialmente para esse fim.

Artigo 218.º Fixação judicial da concepção

1. É admitida acção judicial destinada a fixar a data provável da concepção dentro do período referido no artigo 216.º, ou a provar que o período de gestação do filho foi inferior a cento e oitenta dias ou superior a trezentos.

2. A acção pode ser proposta por qualquer interessado ou pelo Ministério Público; se for julgada procedente, deve o Tribunal fixar, em qualquer dos casos referidos no número anterior, a data provável da concepção.

Artigo 219.º Exames de sangue e outros métodos científicos

Nas acções relativas à filiação são admitidos como meios de prova os exames de sangue e quaisquer outros métodos cientificamente comprovados.

Artigo 220.º Prova da filiação

Salvo nos casos especificados na lei, a prova da filiação só pode fazer-se pela forma estabelecida na lei do Registo Civil.

SECÇÃO II Estabelecimento da Maternidade

SUBSECÇÃO I Declaração de Maternidade

Artigo 221.º Menção da maternidade

1. Aquele que declarar o nascimento deve, sempre que possa, identificar a mãe do registando.

2. A maternidade indicada é mencionada no registo.

Artigo 222.º

Nascimento ocorrido há menos de um ano

1. No caso de declaração de nascimento ocorrido há menos de um ano, a maternidade indicada considera-se estabelecida.

2. Lavrado o registo, deve o conteúdo do assento ser comunicado à mãe do registado sempre que possível, mediante notificação pessoal, salvo se a declaração tiver sido feita por ela ou pelo marido.

Artigo 223.º

Nascimento ocorrido há um ano ou mais

1. No caso de declaração de nascimento ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se a mãe for a declarante, estiver presente no acto ou nele se achar representada por procurador com poderes especiais.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, a pessoa indicada como mãe é notificada pessoalmente para, no prazo de quinze dias, vir declarar se confirma a maternidade, sob a cominação de o filho ser havido como seu; o facto da notificação e a confirmação são averbados ao registo do nascimento.

3. Se a pretensa mãe negar a maternidade ou não puder ser notificada, a menção da maternidade fica sem efeito.

4. Das certidões extraídas do registo de nascimento não pode constar qualquer referência à menção que tenha ficado sem efeito nem aos averbamentos que lhe respeitem.

Artigo 224.º

Registo omissivo quanto à maternidade

1. A mãe pode fazer a declaração de maternidade se o registo for omissivo quanto a esta, salvo se se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido.

2. Quando a mãe possa fazer a declaração de maternidade, qualquer das pessoas a quem compete fazer a declaração do nascimento tem a faculdade de identificar a mãe do registado, sendo aplicável o disposto nos artigos 221.º a 223.º.

Artigo 225.º

Impugnação da maternidade

Se a maternidade estabelecida nos termos dos artigos anteriores não for a verdadeira, pode a todo o tempo ser impugnada em juízo pela pessoa declarada como mãe, pelo registado, por quem tiver interesse moral ou patrimonial na procedência da acção ou pelo Ministério Público.

**SUBSECÇÃO II
Averiguação Oficiosa**

Artigo 226.º

Averiguação oficiosa da maternidade

1. Sempre que a maternidade não esteja mencionada no registo do nascimento deve o funcionário do Registo Civil remeter ao Ministério Público certidão integral do registo e cópia do auto de declarações, se as houver, a fim de se averiguar officiosamente a maternidade, sob pena de sanção disciplinar.

2. O Ministério Público deve proceder às diligências necessárias para identificar a mãe; se por qualquer modo chegar ao seu conhecimento a identidade da pretensa mãe, deve ouvi-la em declarações, que são reduzidas a auto.

3. Se a pretensa mãe confirmar a maternidade, é lavrado termo e remetida certidão para averbamento à repartição competente para o registo.

4. Se a maternidade não for confirmada mas o Ministério Público concluir pela existência de provas seguras que abonem a viabilidade da acção de investigação, ordena a remessa do auto ao tribunal competente.

5. O juiz, consoante os casos, profere despacho final mandando arquivar o auto ou ordenando a sua remessa ao magistrado do Ministério Público, a fim de ser proposta a acção de investigação.

Artigo 227.º

Casos em que não é admitida a averiguação oficiosa da maternidade

A acção a que se refere o artigo anterior não pode ser intentada:

- a) Se, existindo perfilhação, a pretensa mãe e o perfilhante forem parentes ou afins em li-

nha recta ou parentes no segundo grau da linha colateral;

- b) Se tiverem decorrido dezoito anos sobre a data do nascimento.

Artigo 228.º

Filho nascido ou concebido na constância do matrimónio

Se, em consequência do disposto no artigo 226.º, o Ministério Público concluir pela existência de provas seguras de que o filho nasceu ou foi concebido na constância do matrimónio da pretensa mãe, é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do citado artigo e o disposto na alínea b) do artigo anterior, a fim de ser intentada a acção a que se refere o artigo 240.º.

Artigo 229.º

Valor probatório das declarações prestadas

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 226.º, as declarações prestadas durante o processo a que se refere o artigo 227.º não implicam presunção de maternidade nem constituem sequer princípio de prova.

Artigo 230.º

Carácter secreto da instrução

A instrução do processo é secreta e deve ser conduzida por forma a evitar ofensa ao pudor ou dignidade das pessoas.

Artigo 231.º

Improcedência da acção oficiosa

A improcedência da acção oficiosa não obsta a que seja intentada nova acção de investigação de maternidade, ainda que fundada nos mesmos factos.

SUBSECÇÃO III

Reconhecimento Judicial

Artigo 232.º

Investigação de maternidade

Quando não resulte de declaração, nos termos dos artigos anteriores, a maternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho para esse efeito.

Artigo 233.º

Caso em que não é admitido o reconhecimento

Não é admissível o reconhecimento de maternidade em contrário da que conste do registo do nascimento.

Artigo 234.º

Prova da maternidade

1. Na acção de investigação de maternidade o filho deve provar que nasceu da pretensa mãe.

2. A maternidade presume-se:

- a) Quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pela pretensa mãe e reputado como filho pela família e também pelo público;
- b) Quando exista carta ou outro escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a sua maternidade.

3. A presunção considera-se ilidida quando existam dúvidas sérias sobre a maternidade.

Artigo 235.º

Prazo para a proposição da acção

A acção de investigação de maternidade pode ser proposta a todo o tempo.

Artigo 236.º

Prosecução e transmissão da acção

O cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou os descendentes do filho podem prosseguir na acção, se este falecer na pendência da causa; e podem propô-la a todo o tempo se o filho, sem a haver intentado, falecer.

Artigo 237.º

Legitimidade passiva

1. A acção deve ser proposta contra a pretensa mãe ou, se esta tiver falecido, contra o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e também, sucessivamente, contra os descendentes, ascendentes ou irmãos; na falta destas pessoas é nomeado curador especial.

2. Quando existam herdeiros ou legatários cujos direitos sejam atingidos pela procedência da acção,

esta não produz efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.

Artigo 238.º

Coligação de investigadores

Na acção de investigação de maternidade é permitida a coligação de investigadores em relação ao mesmo pretensão progenitor.

Artigo 239.º

Alimentos provisórios

O filho menor, interdito ou inabilitado tem direito a alimentos provisórios desde a proposição da acção, contanto que o tribunal considere provável o reconhecimento da maternidade.

Artigo 240.º

Filho nascido ou concebido na constância do matrimónio

1. Se se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da pretensa mãe, a acção de investigação deve ser intentada também contra o marido e, ainda contra o perfilhante caso haja a perfilhação.

2. Durante a menoridade do filho a acção pode ser intentada pelo marido da pretensa mãe; neste caso deve sê-lo contra a pretensa mãe e contra o filho e, se existir perfilhação, também contra o perfilhante.

Artigo 241.º

Impugnação da presunção de paternidade

1. Na acção a que se refere o artigo anterior pode ser sempre impugnada a presunção de paternidade do marido da mãe.

2. Se o filho tiver sido perfilhado por pessoa diferente do marido da mãe, a perfilhação só prevalece se for afastada, nos termos do número anterior, a presunção de paternidade.

Artigo 242.º

Estabelecimento da maternidade a pedido da mãe

1. Se se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido da mãe, pode esta requerer ao Tribunal que declare a maternidade.

2. No caso referido no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 240.º e 241.º.

Artigo 243.º

Legitimidade em caso de falecimento do autor ou réus

Em caso de falecimento do autor ou dos réus nas acções a que se referem os artigos 240.º e 241.º, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 236.º e 237.º.

SECÇÃO III

Estabelecimento da Paternidade

SUBSECÇÃO I

Presunção de Paternidade

Artigo 244.º

Presunção de paternidade

1. Presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da mãe tem como pai o marido da mãe.

2. O momento da dissolução do casamento por divórcio ou da sua anulação é o do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Artigo 245.º

Casamento putativo

A anulação do casamento civil, ainda que contraído de má-fé por ambos os cônjuges, não exclui a presunção de paternidade.

Artigo 246.º

Filhos concebidos antes do casamento

Relativamente ao filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento, cessa a presunção estabelecida no artigo 244.º se a mãe ou o marido declararem no acto do registo do nascimento que o marido não é o pai.

Artigo 247.º

Filhos concebidos depois de finda a coabitação

1. Cessa a presunção de paternidade se o nascimento do filho ocorrer passados trezentos dias depois de finda a coabitação dos cônjuges, nos termos do número seguinte.

2. Considera-se finda a coabitação dos cônjuges:

- a) Na data da primeira conferência, tratando-se de divórcio ou de separação por mútuo consentimento;
- b) Na data da citação do réu para a acção de divórcio ou separação litigiosa, ou na data que a sentença fixar como a da cessação da coabitação;
- c) Na data em que deixou de haver notícias do marido, conforme decisão proferida em acção de nomeação de curador provisório, justificação de ausência ou declaração de morte presumida.

Artigo 248.º

Reinício da presunção de paternidade

Para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 244.º, são equiparados a novo casamento:

- a) A reconciliação dos cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens;
- b) O regresso do ausente;
- c) O trânsito em julgado da sentença que, sem ter decretado o divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, pôs termo ao respectivo processo.

Artigo 249.º

Renascimento da presunção de paternidade

1. Quando o início do período legal da concepção seja anterior ao trânsito em julgado da sentença proferida nas acções a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 248.º, renasce a presunção de paternidade se, em acção intentada por um dos cônjuges ou pelo filho, se provar que no período legal da concepção existiram relações entre os cônjuges, que tornam verosímil a paternidade do marido ou que o filho, na ocasião do nascimento, beneficiou de posse de estado relativamente a ambos os cônjuges.

2. Existe posse de estado relativamente a ambos os cônjuges quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ser a pessoa reputada e tratada como filho por ambos os cônjuges;

- b) Ser reputada como tal nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

3. Se existir perfilhação, na acção a que se refere o n.º 1, deve ser igualmente demandado o perfilhante.

Artigo 250.º

Não indicação da paternidade do marido

1. A mulher casada pode fazer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido.

2. Cessa a presunção de paternidade no caso previsto no número anterior, se for averbada ao registo declaração de que na ocasião do nascimento o filho não beneficiou de posse de estado, nos termos do n.º 2 do artigo precedente, relativamente a ambos os cônjuges.

3. A menção da paternidade do marido da mãe é feita oficiosamente se, decorridos 60 dias sobre a data em que foi lavrado o registo, a mãe não provar que pediu a declaração a que alude o n.º 2 ou se o pedido for indeferido.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não são admissíveis no registo de nascimento menções que contrariem a presunção de paternidade enquanto esta não cessar.

5. Se a mãe fizer a declaração prevista no n.º 1, a responsabilidade parental só cabe ao marido quando for averbada ao registo a menção da sua paternidade.

6. Quando a presunção de paternidade houver cessado nos termos do n.º 2, é aplicável o disposto no artigo 249.º.

Artigo 251.º

Dupla presunção de paternidade

1. Se o filho nasceu depois de a mãe ter contraído novo casamento sem que o primeiro se achasse dissolvido ou dentro dos trezentos dias após a sua dissolução, presume-se que o pai é o segundo marido.

2. Julgada procedente a acção de impugnação de paternidade, renasce a presunção relativa ao anterior marido da mãe.

Artigo 252.º

Menção obrigatória da paternidade

1. A paternidade presumida nos termos dos artigos anteriores consta obrigatoriamente do registo do nascimento do filho, não sendo admitidas menções que a contrariem, salvo o disposto nos artigos 246.º e 250.º.

2. Se o registo do casamento dos pais só vier a ser efectuado depois do registo do nascimento, e deste não constar a paternidade do marido da mãe, é a paternidade mencionada oficiosamente.

Artigo 253.º

Rectificação do registo

1. Se contra o disposto na lei não se fizer menção da paternidade do filho nascido de mulher casada, pode a todo o tempo qualquer interessado, o Ministério Público ou o funcionário competente promover a rectificação do registo.

2. De igual faculdade gozam as mesmas pessoas quando tenha sido registado como filho do marido da mãe quem não beneficie de presunção de paternidade.

Artigo 254.º

Rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo

Se for rectificado, declarado nulo ou cancelado qualquer registo por falsidade ou qualquer outra causa e, em consequência da rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento, o filho deixar de ser havido como filho do marido da mãe ou passar a beneficiar da presunção de paternidade relativamente a este, é lavrado oficiosamente o respectivo averbamento, se não tiver sido ordenado pelo tribunal.

Artigo 255.º

Impugnação da paternidade

A paternidade presumida nos termos do artigo 244.º não pode ser impugnada fora dos casos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 256.º

Fundamento e legitimidade

1. A paternidade do filho pode ser impugnada pelo marido da mãe, por esta, pelo filho ou, nos termos do artigo 258.º, pelo Ministério Público.

2. Na acção, o autor deve provar que, de acordo com as circunstâncias, a paternidade do marido da mãe é manifestamente improvável.

3. Não é permitida a impugnação de paternidade com fundamento em inseminação artificial ao cônjuge que nela consentiu.

Artigo 257.º

Impugnação da paternidade do filho concebido antes do matrimónio

1. Independentemente da prova a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, podem ainda a mãe ou o marido impugnar a paternidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento, excepto:

- a) Se o marido, antes de casar, teve conhecimento da gravidez da mulher;
- b) Se, estando, pessoalmente presente ou representado por procurador com poderes especiais, o marido consentiu que o filho fosse declarado seu no registo do nascimento;
- c) Se por qualquer outra forma o marido reconheceu o filho como seu.

2. Cessa o disposto na alínea a) do número anterior se o casamento for anulado por falta de vontade, ou por coacção moral exercida contra o marido; cessa ainda o disposto nas alíneas b) e c) quando se prove ter sido o consentimento ou reconhecimento viciado por erro sobre as circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade, ou extorquido por coacção.

Artigo 258.º

Acção do Ministério Público

1. A acção de impugnação de paternidade pode ser proposta pelo Ministério Público a requerimento de quem se declarar pai do filho, se for reconhecida pelo tribunal a viabilidade do pedido.

2. O tribunal procede às diligências necessárias para averiguar a viabilidade da acção, depois de ouvir, sempre que possível, a mãe e o marido.

3. Se concluir pela viabilidade da acção, o tribunal ordena a remessa do processo ao agente do Ministério Público, a fim de propor a acção de impugnação.

4. A acção de impugnação deve ser proposta dentro dos seis meses posteriores ao requerimento do interessado.

Artigo 259.º

Prazos

1. A acção de impugnação de paternidade pode ser intentada:

- a) Pelo marido, no prazo de dois anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade;
- b) Pela mãe, dentro dos dois anos posteriores ao nascimento;
- c) Pelo filho, até um ano depois de haver atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de um ano a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.

2. Se o registo for omissivo quanto à maternidade, os prazos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior contam-se a partir do estabelecimento da maternidade.

Artigo 260.º

Impugnação antecipada

1. Se o registo for omissivo quanto à maternidade, a acção de impugnação pode ser intentada pelo marido da pretensa mãe no prazo de seis meses a contar do dia em que soube do nascimento.

2. O decurso do prazo a que se refere o número anterior não impede o marido de intentar acção de impugnação, nos termos gerais.

Artigo 261.º

Prosecução e transmissão da acção

1. Se o titular do direito de impugnar a paternidade falecer no decurso da acção, ou sem a haver intentado, mas antes de findar o prazo estabelecido nos artigos 259.º e 260.º, têm legitimidade para nela prosseguir ou para a intentar:

- a) No caso de morte do presumido pai, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas

e bens que não seja a mãe do filho, os descendentes e ascendentes;

- b) No caso de morte da mãe, os descendentes e ascendentes;
- c) No caso de morte do filho, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os descendentes.

2. O direito de impugnação conferido às pessoas mencionadas no número anterior caduca se a acção não for proposta no prazo de seis meses a contar:

- a) Da morte do marido ou da mãe, ou do nascimento de filho póstumo, no caso das alíneas a) e b);
- b) Da morte do filho, no caso da alínea c).

Artigo 262.º

Ausência

No caso de ausência justificada do titular do direito de impugnar a paternidade, a acção a que se refere o artigo 256.º pode ser intentada pelas pessoas referidas no artigo anterior, no prazo de cento e oitenta dias a contar do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 263.º

Legitimidade passiva

1. Na acção de impugnação de paternidade devem ser demandados a mãe, o filho e o presumido pai quando nela não figurem como autores.

2. No caso da morte da mãe, do filho ou do presumido pai, a acção deve ser intentada ou prosseguir contra as pessoas referidas no artigo 261.º, devendo, na falta destas, ser nomeado um curador especial; se, porém, existirem herdeiros ou legatários cujos direitos possam ser atingidos pela procedência do pedido, a acção não produz efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.

3. Quando o filho for menor não emancipado, o tribunal nomeia curador especial.

SUBSECÇÃO II

Reconhecimento de Paternidade

DIVISÃO I

Disposições Gerais

Artigo 264.º

Formas de reconhecimento

O reconhecimento do filho nascido ou concebido fora do matrimónio efectua-se por perfilhação ou decisão judicial em acção de investigação.

Artigo 265.º

Casos em que não é admitido o reconhecimento

1. Não é admitido o reconhecimento em contrário da filiação que conste do registo de nascimento enquanto este não for rectificado, declarado nulo ou cancelado.

2. O disposto no número anterior não invalida a perfilhação feita por algumas das formas mencionadas nas alíneas b), c) e d) do artigo 271.º, embora ela não produza efeitos enquanto não puder ser registada.

DIVISÃO II

Perfilhação

Artigo 266.º

Noção

A perfilhação é o acto pelo qual o progenitor declara voluntariamente a sua paternidade.

Artigo 267.º

Carácter pessoal e livre da perfilhação

A perfilhação é acto pessoal e livre; pode, contudo, ser feita por intermédio de procurador com poderes especiais.

Artigo 268.º

Capacidade

1. Têm capacidade para perfilhar os indivíduos que, se não estiverem interditos por anomalia psíquica ou não forem notoriamente dementes no momento da perfilhação.

2. Os menores, os interditos não compreendidos no número anterior e os inabilitados não necessitam,

para perfilhar, de autorização dos pais, tutores ou curadores.

3. Para efeito dos números anteriores, considera-se notória a demência quando se mostre certa, inequívoca e claramente perceptível, independentemente do seu conhecimento por terceiro.

Artigo 269.º

Maternidade não declarada

Não obsta à perfilhação o facto de a maternidade do perfilhando não se encontrar declarada no registo.

Artigo 270.º

Conteúdo defeso

1. O acto de perfilhação não comporta cláusulas que limitem ou modifiquem os efeitos que lhe são atribuídos por lei, nem admite condição ou termo.

2. As cláusulas ou declarações proibidas não invalidam a perfilhação, mas têm-se por não escritas.

Artigo 271.º

Forma

A perfilhação pode fazer-se:

- a) Por declaração prestada perante o funcionário do registo civil;
- b) Por testamento;
- c) Por escritura pública;
- d) Por termo lavrado nos Tribunais ou no Ministério Público.

Artigo 272.º

Tempo da perfilhação

A perfilhação pode ser feita a todo o tempo, antes ou depois do nascimento do filho ou depois da morte deste.

Artigo 273.º

Perfilhação de nascituro

A perfilhação de nascituro só é válida se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe.

Artigo 274.º

Perfilhação de filho falecido

A perfilhação posterior à morte do filho só produz efeitos em favor dos seus descendentes.

Artigo 275.º

Perfilhação de maiores

1. A perfilhação de filho maior ou emancipado, ou de filho pré-defunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados só produz efeitos se aquele ou estes, ou, tratando-se de interditos, os respectivos representantes, derem o seu assentimento.

2. O assentimento pode ser dado antes ou depois da perfilhação, ainda que o perfilhante tenha falecido, por alguma das seguintes formas:

- a) Por declaração prestada perante o funcionário do Registo Civil, averbada no assento de nascimento, e no de perfilhação, se existir;
- b) Por documento autêntico ou autenticado;
- c) Por termo lavrado em juízo no processo em que haja sido feita a perfilhação.

3. O registo da perfilhação é considerado secreto até ser prestado o assentimento necessário e, sem prejuízo do disposto no número seguinte, só pode ser invocado para instrução do processo preliminar de publicações ou em acção de nulidade ou anulação de casamento.

4. Qualquer interessado tem o direito de requerer judicialmente a notificação pessoal do perfilhando, dos seus descendentes ou dos seus representantes legais, para declararem, no prazo de trinta dias, se dão o seu assentimento à perfilhação, considerando-se esta aceite no caso de falta de resposta e sendo cancelado o registo no caso de recusa.

Artigo 276.º

Irrevogabilidade

A perfilhação é irrevogável e, quando feita em testamento, não é prejudicada pela revogação deste.

Artigo 277.º

Impugnação

1. A perfilhação que não corresponda à verdade é impugnável em juízo mesmo depois da morte do perfilhado.

2. A acção pode ser intentada a todo o tempo, pelo perfilhante, pelo perfilhado, ainda que haja consentido na perfilhação, por qualquer outra pessoa que tenha interesse moral ou patrimonial na sua procedência ou pelo Ministério Público.

3. A mãe ou o filho, quando autores, só tem de provar que o perfilhante não é o pai se este demonstrar ser verosímil que coabitou com a mãe do perfilhado no período de concepção.

Artigo 278.º

Anulação por erro ou coacção

1. A perfilhação é anulável judicialmente a requerimento do perfilhante quando viciada por erro ou coacção moral.

2. Só é relevante o erro sobre circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade.

3. A acção de anulação caduca no prazo de um ano a contar do momento em que o perfilhante teve conhecimento do erro ou que cessou a coacção, salvo se ele for menor não emancipado ou interdito por anomalia psíquica; neste caso, a acção não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação ou levantamento da interdição.

Artigo 279.º

Anulação por incapacidade

1. A perfilhação é anulável por incapacidade do perfilhante a requerimento deste ou de seus pais ou tutor.

2. A acção pode ser intentada dentro de um ano, contado:

- a) Da data da perfilhação, quando intentada pelos pais ou tutor;
- b) Do termo da incapacidade, quando intentada por quem perfilhou estando interdito por anomalia psíquica ou notoriamente demente.

Artigo 280.º
Morte do perfilhante

Se o perfilhante falecer sem haver intentado a acção de anulação ou no decurso dela, têm legitimidade para a intentar no ano seguinte à sua morte, ou nela prosseguir, os descendentes ou ascendentes do perfilhante e todos os que mostrem ter sido prejudicados nos seus direitos sucessórios por efeito da perfilhação.

Artigo 281.º
Perfilhação posterior a investigação judicial

A perfilhação feita depois de intentada em juízo acção de investigação de paternidade contra pessoa diferente do perfilhante fica sem efeito, e o respectivo registo deve ser cancelado, se a acção for julgada procedente.

DIVISÃO III
Averiguação Oficiosa da Paternidade

Artigo 282.º
Paternidade desconhecida

Sempre que seja lavrado registo de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, deve o funcionário remeter ao Ministério Público certidão integral do registo, a fim de se averiguar officiosamente a identidade do pai, sob pena de sanção disciplinar.

Artigo 283.º
Averiguação oficiosa

1. Sempre que possível, o Ministério Público ouve a mãe acerca da paternidade que atribui ao filho.

2. Se a mãe indicar quem é o pai ou por outro meio chegar ao conhecimento do Ministério Público a identidade do pretense progenitor, é este também ouvido.

3. No caso de o pretense progenitor confirmar a paternidade, é lavrado termo de perfilhação e remetida certidão para averbamento à repartição competente para o registo.

4. Se o presumido pai negar ou se recusar a confirmar a paternidade, observa o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 226.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 284.º
Casos em que não é admitida a averiguação oficiosa da paternidade

A acção a que se refere o artigo anterior não pode ser intentada:

- a) Se a mãe e o pretense pai forem parentes ou afins em linha recta ou parentes no segundo grau da linha colateral;
- b) Se tiverem decorrido dezoito anos sobre a data do nascimento.

Artigo 285.º
Investigação com base em processo-crime

Quando, em processo-crime, se considere provada a cópula em termos de constituir fundamento para a investigação da paternidade e se mostre que a ofendida teve um filho em condições de o período legal da concepção abranger a época do crime, deve o Ministério Público instaurar a correspondente acção de investigação.

Artigo 286.º
Remissão

É aplicável à acção oficiosa de investigação de paternidade, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 229.º, 230.º e 231.º.

DIVISÃO IV
Reconhecimento Judicial

Artigo 287.º
Investigação da paternidade

A paternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho se a maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento de uma e outra.

Artigo 288.º
Legitimidade da mãe menor

A mãe menor tem legitimidade para intentar a acção em representação do filho sem necessidade de autorização dos pais, mas é sempre representada na causa por curador especial nomeado pelo tribunal.

Artigo 289.º
Presunção

1. A paternidade presume-se:

- a) Quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pelo pretense pai, e reputado como filho também pela família e pelo público;
- b) Quando exista carta ou outro escrito no qual o pretense pai declare inequivocamente a sua paternidade;
- c) Quando, durante o período legal da concepção, tenha existido comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges ou concubinato duradouro entre a mãe e o pretense pai;
- d) Quando o pretense pai tenha seduzido a mãe, no período legal da concepção, se esta era virgem e menor no momento em que foi seduzida, ou se o consentimento dela foi obtido por meio de promessa de casamento, abuso de confiança ou abuso de autoridade;
- e) Quando se prove que o pretense pai teve relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção.

2. A presunção considera-se ilidida quando existam dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado.

Artigo 290.º
Coligação de investigadores

Na acção de investigação de paternidade é permitida a coligação de investigadores filhos da mesma mãe, em relação ao mesmo pretense progenitor.

Artigo 291.º
Remissão

É aplicável à acção de investigação de paternidade, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 235.º a 237.º e 239.º.

CAPÍTULO II
Efeitos da Filiação

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 292.º
Deveres de pais e filhos

1. Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio, cooperação e assistência.

2. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar.

Artigo 293.º
Nome do filho

1. O filho usa apelidos do pai e da mãe ou só de um deles nos termos da lei de Registo Civil.

2. A escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor pertence aos pais; na falta de acordo decide o juiz, de harmonia com o interesse do filho.

3. Se a maternidade ou paternidade forem estabelecidas posteriormente ao registo do nascimento, os apelidos do filho podem ser alterados nos termos dos números anteriores.

Artigo 294.º
Atribuição dos apelidos do marido da mãe

1. Quando a paternidade se não encontre estabelecida, podem ser atribuídos ao filho menor apelidos do marido da mãe se esta e o marido declararem, perante o funcionário do Registo Civil, ser essa a sua vontade.

2. Nos dois anos posteriores à maioridade ou à emancipação, o filho pode requerer que sejam eliminados do seu nome os apelidos do marido da mãe.

SECÇÃO II Responsabilidade Parental

SUBSECÇÃO I Princípios Gerais

Artigo 295.º

Duração da responsabilidade parental

Os filhos estão sujeitos à responsabilidade parental até à maioridade ou emancipação.

Artigo 296.º

Conteúdo da responsabilidade parental

1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir e assegurar a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.

2. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares de particular importância.

Artigo 297.º

Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos

Os pais ficam obrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação até a maioridade, salvo se os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos.

Artigo 298.º

Despesas com os filhos maiores ou emancipados

Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, mantém a obrigação a que se refere o número anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

Artigo 299.º

Poder de representação

1. O poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas

as obrigações do filho, exceptuados os actos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os actos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais.

2. Se houver conflito de interesses cuja resolução dependa de autoridade pública, entre qualquer dos pais e o filho sujeito à responsabilidade parental, ou entre os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, são os menores representados pelo Ministério Público ou por curadores especiais nomeados pelo Tribunal.

Artigo 300.º

Irrenunciabilidade

Os pais não podem renunciar à responsabilidade parental nem a qualquer dos direitos que a lei especialmente lhes confere, sem prejuízo do que nesta lei se dispõe acerca da adopção.

Artigo 301.º

Filho concebido fora do matrimónio

O pai ou a mãe não pode introduzir no lar conjugal o filho concebido na constância do matrimónio que não seja filho do seu cônjuge, sem o consentimento deste.

Artigo 302.º

Alimentos à mãe

1. O pai não unido pelo matrimónio à mãe do filho é obrigado, desde a data do estabelecimento de paternidade, a prestar-lhe alimentos relativos ao período da gravidez e ao primeiro ano de vida do filho, sem prejuízo das indemnizações a que por lei ela tenha direito.

2. A mãe pode pedir os alimentos na acção de investigação de paternidade e tem direito a alimentos provisórios se a acção foi proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior.

SUBSECÇÃO II

Responsabilidade Parental Relativamente à Pessoa dos Filhos

Artigo 303.º

Educação

1. Cabe aos pais, promover e transmitir aos seus filhos os valores éticos, morais, familiares e culturais estruturantes de uma personalidade equilibrada

e tolerante no respeito pela família e pelos mais velhos.

2. Os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos portadores de deficiência física ou mental, instrução geral e profissional, adequada às suas aptidões e inclinações.

Artigo 304.º

Poder de repreensão

Os pais podem repreender adequada e moderadamente os filhos nas suas faltas.

Artigo 305.º

Educação religiosa

Pertence aos pais decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de dezasseis anos.

Artigo 306.º

Abandono do lar

1. Os menores não devem abandonar a casa de morada de família ou aquela que os pais lhes destinaram, nem dela ser retirados.

2. Se a abandonarem ou dela forem retirados, qualquer dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem eles tenham confiado o filho, podem reclamá-lo, recorrendo, se for necessário, ao tribunal ou à autoridade competente.

Artigo 307.º

Convívio com irmãos e ascendentes

Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos, ascendentes e demais parentes.

SUBSECÇÃO III

Responsabilidade Parental Relativamente aos Bens dos Filhos

Artigo 308.º

Exclusão da administração

1. Os pais não têm a administração:

- a) Dos bens do filho que procedam de sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação;

- b) Dos bens que tenham advindo ao filho por doação ou sucessão contra a vontade dos pais;
- c) Dos bens deixados ou doados ao filho com exclusão da administração dos pais;
- d) Dos bens adquiridos pelo filho maior de dezasseis anos pelo seu trabalho.

2. A exclusão da administração, nos termos da alínea c) do número anterior, é permitida mesmo relativamente a bens que caibam ao filho a título de legítima.

Artigo 309.º

Actos cuja validade depende de autorização do Tribunal ou do Ministério Público

1. Como representantes do filho não podem os pais, sem autorização do tribunal:

- a) Alienar ou onerar bens, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas susceptíveis de perda ou deterioração;
- b) Votar, nas assembleias gerais das sociedades, deliberações que importem a sua dissolução;
- c) Adquirir estabelecimento comercial ou industrial ou continuar a exploração do que o filho haja recebido por sucessão ou doação;
- d) Entrar em sociedade em nome colectivo ou em comandita simples ou por acções;
- e) Contrair obrigações cambiárias ou resultantes de qualquer título transmissível por endosso;
- f) Garantir ou assumir dívidas alheias;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Contrair obrigações cujo cumprimento se deva verificar depois da maioridade;
- i) Ceder direitos de crédito;
- j) Repudiar herança ou legado;

- k) Aceitar herança, doação ou legado com encargos, ou convencionar partilha extrajudicial;
- l) Locar bens, por prazo superior a seis anos;
- m) Convencionar ou requerer em juízo a divisão de coisa comum ou a liquidação e partilha de patrimónios sociais;
- n) Negociar transacção ou comprometer-se em árbitros relativamente a actos referidos nas alíneas anteriores, ou negociar concordata com os credores.

2. Não se considera abrangida na restrição da alínea a) do número anterior a aplicação de dinheiro ou capitais do menor na aquisição de bens.

Artigo 310.º

Aceitação e rejeição de liberalidades

1. Se ao filho for deixada herança ou legado, ou for feita proposta de doação que necessite de ser aceite, devem os pais aceitar a liberalidade, se o puderem fazer legalmente, ou requerer ao Juiz ou ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, autorização para aceitar ou rejeitar.

2. Se, decorrido aquele prazo sobre a abertura da sucessão ou sobre a proposta de doação, os pais nada tiverem providenciado, pode o filho ou qualquer dos seus parentes, o Ministério Público, o doador ou algum interessado nos bens deixados requerer ao Juiz ou ao Ministério Público a notificação dos pais para darem cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo que lhes for concedido.

3. Se os pais nada declararem dentro do prazo fixado, a liberalidade tem-se por aceite, salvo se o tribunal julgar mais conveniente para o menor a rejeição.

4. No processo em que os pais requirem autorização judicial para aceitar a herança, quando dela necessitem, podem requerer autorização para convencionar a respectiva partilha extrajudicial, bem como a nomeação de curador especial para nela outorgar, em representação do menor, quando com ele concorram à sucessão ou a ela concorram vários incapazes por eles representados.

Artigo 311.º

Nomeação de curador especial

1. Se o menor não tiver quem legalmente o represente, qualquer das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo anterior tem legitimidade para requerer ao tribunal a nomeação de um curador especial para os efeitos do disposto no n.º 1 do mesmo artigo.

2. Quando o tribunal recusar autorização aos pais para rejeitarem a liberalidade, é também nomeado officiosamente um curador para o efeito da sua aceitação.

Artigo 312.º

Proibição de adquirir bens do filho

1. Sem autorização do Tribunal ou do Ministério Público não podem os pais tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que em hasta pública, bens ou direitos do filho sujeito à responsabilidade parental, nem tornar-se cessionários de créditos ou outros direitos contra este, excepto nos casos de sub-rogação legal, de licitação em processo de inventário ou de outorga em partilha judicialmente autorizada.

2. Entende-se que a aquisição é feita por interposta pessoa nos termos previstos no Código Civil.

Artigo 313.º

Audição de menor

Antes de conceder autorização aos pais para praticarem os actos indicados no artigo 309.º, deve-se ouvir previamente o menor, quando este tenha capacidade de discernimento, e ter em decida conta a sua opinião, de acordo com a sua idade e maturidade.

Artigo 314.º

Actos anuláveis

1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 309.º e 312.º são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.

2. A anulação pode ser requerida depois de findar o prazo se o filho ou seus herdeiros mostrarem que

só tiveram conhecimento do acto impugnado nos seis meses anteriores à proposição da acção.

3. A acção de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição da responsabilidade parental, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado.

Artigo 315.º

Confirmação dos actos pelo tribunal

1. O tribunal pode confirmar os actos praticados pelos pais sem a necessária autorização.

2. Os actos praticados pelo Ministério Público nos termos dos artigos 309.º, 310.º e 312.º devem ser homologados pelo Juiz.

Artigo 316.º

Bens cuja propriedade pertence aos pais

1. Pertence aos pais a propriedade dos bens que o filho menor, vivendo em sua companhia, produza por trabalho prestado aos seus progenitores e com meios ou capitais pertencentes a estes.

2. Os pais devem dar ao filho parte dos bens produzidos ou por outra forma compensá-lo do seu trabalho; o cumprimento deste dever não pode, todavia, ser judicialmente exigido.

Artigo 317.º

Rendimento dos bens do filho

1. Os pais podem utilizar os rendimentos dos bens do filho para satisfazerem as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação deste, bem como, dentro de justos limites, com outras necessidades da vida familiar.

2. No caso de só um dos pais exercer a responsabilidade parental, a ele pertence a utilização dos rendimentos do filho, nos termos do número anterior.

3. A utilização de rendimentos de bens que caibam ao filho a título de legítima não pode ser excluída pelo doador ou testador.

Artigo 318.º

Exercício da administração

Os pais devem administrar os bens dos filhos com o mesmo cuidado com que administram os seus.

Artigo 319.º

Prestação de caução

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 342º, os pais não são obrigados a prestar caução como administradores dos bens do filho, excepto quando a este couberem valores móveis e o tribunal, considerando o valor dos bens, o julgue necessário, a pedido das pessoas com legitimidade para a acção de inibição do exercício da responsabilidade parental.

2. Se os pais não prestarem a caução que lhes for exigida é aplicável o disposto no Código Civil.

Artigo 320.º

Dispensa de prestação de contas

Os pais não são obrigados a prestar contas da sua administração, sem prejuízo do disposto no artigo 342º.

Artigo 321.º

Fim da administração

1. Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade ou seja emancipado, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cesse a responsabilidade parental ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.

2. Os móveis devem ser restituídos no estado em que se encontrarem; não existindo, pagam os pais o respectivo valor, excepto se houverem sido consumidos em uso comum ao filho ou tiverem perecido por causa não imputável aos progenitores.

SUBSECÇÃO IV

Exercício da Responsabilidade Parental

Artigo 322.º

Responsabilidade parental na constância do matrimónio

1. Na constância do matrimónio, o exercício da responsabilidade parental pertence a ambos os pais.

2. Os pais exercem a responsabilidade parental de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tenta a conciliação; se esta não for possível, o tribunal ouve, antes de decidir, o filho salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem.

Artigo 323.º

Actos praticados por um dos pais

1. Se um dos pais praticar acto que integre o exercício da responsabilidade parental, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de acto de particular importância; a falta de acordo não é oponível a terceiro de boa-fé.

2. O terceiro deve recusar-se a intervir no acto praticado por um dos cônjuges quando, nos termos do número anterior, não se presume o acordo do outro cônjuge ou quando conheça a oposição deste.

Artigo 324.º

Impedimento de um dos pais

Quando um dos pais não puder exercer a responsabilidade parental por ausência, incapacidade ou outro impedimento, cabe esse exercício unicamente ao outro progenitor.

Artigo 325.º

Morte de um dos progenitores

Por morte de um dos progenitores, a responsabilidade parental pertence ao sobrevivente.

Artigo 326.º

Divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

1. Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, o destino do filho, os alimentos a este devidos e forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação do tribunal; a homologação é recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.

2. Na falta de acordo, o Tribunal decide de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com o

progenitor a quem não seja confiado, podendo a sua guarda caber a qualquer dos pais, ou, quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 342.º, a terceira pessoa ou estabelecimento de reeducação ou assistência.

Artigo 327.º

Exercício da responsabilidade parental em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

1. Desde que obtido o acordo dos pais, a responsabilidade parental é exercida em comum por ambos, decidindo as questões relativas à vida do filho em condições idênticas às que vigoram para tal efeito na constância do matrimónio.

2. Na ausência de acordo dos pais, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que a responsabilidade parental seja exercida pelo progenitor a quem o filho for confiado.

3. No caso previsto no número anterior, os pais podem acordar que determinados assuntos sejam resolvidos entre ambos ou que a administração dos bens do filho seja assumida pelo progenitor a quem o menor tenha sido confiado.

4. Ao progenitor que não exerça a responsabilidade parental assiste o poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho.

Artigo 328.º

Exercício da responsabilidade parental quando o filho é confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência

1. Quando o filho seja confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, cabem a estes os poderes e deveres dos pais que forem exigidos pelo adequado desempenho das suas funções.

2. O tribunal decide em que termos é exercido a responsabilidade parental na parte não prejudicada pelo disposto no número anterior.

Artigo 329.º

Sobrevivência do progenitor a quem o filho não foi confiado

Quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 339.º, pode o tribunal, ao regular

o exercício da responsabilidade parental, decidir que, se falecer o progenitor a quem o menor for entregue, a guarda não passe para o sobrevivente; o tribunal designa então a pessoa a quem, provisoriamente, o menor é confiado.

Artigo 330.º
Separação de facto

As disposições dos artigos 326.º a 329.º são aplicáveis aos cônjuges separados de facto.

Artigo 331.º
Filiação estabelecida apenas quanto a um dos progenitores

Se a filiação de menor se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos progenitores, a este pertence a responsabilidade parental.

Artigo 332.º
Filiação estabelecida quanto a ambos os Progenitores unidos de facto

1. Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os pais e estes vivam em união de facto aplica-se ao exercício da responsabilidade parental o disposto nos artigos 322.º a 325.º.

2. Em caso da cessação da união, são aplicáveis as disposições dos artigos 326.º a 329.º.

Artigo 333.º
Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivam em união de facto

1. Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os pais e estes não vivam em união de facto, o exercício da responsabilidade parental pertence ao progenitor que tiver a guarda do filho.

2. Para os efeitos do número anterior presume-se que a mãe tem a guarda do filho; esta presunção só é ilidível judicialmente.

SUBSECÇÃO V
Inibição e Limitações ao Exercício da Responsabilidade Parental

Artigo 334.º
Inibição de pleno direito

1. Consideram-se inibidos de pleno direito do exercício da responsabilidade parental:

- a) Os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;
- b) Os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;
- c) Os ausentes, desde a nomeação do curador provisório.

2. Consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens os menores não emancipados e os interditos e inabilitados não referidos na alínea b) do número anterior.

3. As decisões judiciais que importem inibição do exercício da responsabilidade parental são comunicadas, logo que transitem em julgado, ao tribunal competente, a fim de serem tomadas as providências que no caso couberem.

Artigo 335.º
Cessação da inibição

A inibição de pleno direito do exercício da responsabilidade parental cessa pelo levantamento da interdição ou inabilitação e pelo termo da curadoria.

Artigo 336.º
Inibição do exercício da responsabilidade Parental

1. A requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, pode o tribunal decretar a inibição do exercício da responsabilidade parental quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, não se mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

2. A inibição pode ser total ou limitar-se à representação e administração dos bens dos filhos; pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles

e referir-se a todos os filhos ou apenas a algum ou alguns.

3. Salvo decisão em contrário, os efeitos da inibição que abranja todos os filhos estendem-se aos que nascerem depois de decretada.

Artigo 337.º

Levantamento da inibição

1. A inibição do exercício da responsabilidade parental decretada pelo tribunal é levantada quando cessem as causas que lhe deram origem.

2. O levantamento pode ser pedido pelo Ministério Público, a todo o tempo, ou por qualquer dos pais, passado um ano sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido de levantamento.

Artigo 338.º

Alimentos

A inibição do exercício da responsabilidade parental em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho.

Artigo 339.º

Perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho

Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo e não seja caso de inibição do exercício da responsabilidade parental, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no nº 1 do artigo 336.º, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.

Artigo 340.º

Exercício da responsabilidade parental, enquanto se mantiver a providência

1. Quando tiver sido decretada alguma das providências referidas no artigo anterior, os pais conservam o exercício da responsabilidade parental em tudo o que com ela se não mostre inconciliável.

2. Se o menor tiver sido confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, é estabelecido um regime de visitas aos pais, a

menos que, excepcionalmente, o interesse do filho o desaconselhe.

Artigo 341.º

Protecção dos bens do filho

1. Quando a má administração ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício da responsabilidade parental, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer parente, decretar as providências que julgue adequadas.

2. Atendendo em especial ao valor dos bens, pode nomeadamente o tribunal exigir a prestação de contas e de informações sobre a administração e estado do património do filho e, quando estas providências não sejam suficientes, a prestação de caução.

Artigo 342.º

Revogação ou alteração de decisões

As decisões que decretem providências ao abrigo do disposto nos artigos 339º a 341º podem ser revogadas ou alteradas a todo o tempo pelo tribunal que as proferiu, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer dos pais.

SUBSECÇÃO VI

Registo das Decisões Relativas à Responsabilidade Parental

Artigo 343.º

Obrigatoriedade do registo

São oficiosamente comunicadas à repartição do Registo Civil competente a fim de serem registadas:

- a) As decisões que regulem o exercício da responsabilidade parental ou homologuem acordo sobre esse exercício;
- b) As decisões que façam cessar a regulação da responsabilidade parental;
- c) As decisões que importem a inibição do exercício da responsabilidade parental, o suspendam provisoriamente ou estabeleçam providências limitativas desse poder.

Artigo 344.º

Consequência da falta do registo

As decisões judiciais a que se refere o artigo anterior não podem ser invocadas contra terceiro de boa-fé enquanto se não mostre efectuado o registo.

SECÇÃO III

Meios de Suprir a Responsabilidade Parental

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 345.º

Meios de suprir a responsabilidade parental

A responsabilidade parental pode ser suprida por delegação ou por tutela.

DIVISÃO I

Delegação da Responsabilidade Parental

Artigo 346.º

Condições

1. Os pais podem, de comum acordo, delegar parcialmente a responsabilidade parental, com relação ao filho menor de dezasseis anos, designadamente no que respeita à guarda, sustento ou educação, a uma terceira pessoa adulta e idónea que esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, quando por motivos ponderosos não lhes seja possível exercer pessoal e eficazmente os seus deveres correspondentes.

2. A delegação não produz efeitos sem o expreso assentimento da pessoa a quem a responsabilidade parental for delegada.

Artigo 347.º

Forma

A delegação da responsabilidade parental é formulada em documento escrito, a requerimento dos pais, do interessado ou do Ministério Público e apresentada ao tribunal competente para homologação.

Artigo 348.º

Conteúdo

O documento da delegação deve conter a indicação precisa das faculdades que integram a respon-

sabilidade parental que são transmitidas à pessoa delegada, a sua duração e os encargos inerentes.

Artigo 349.º

Procedimento

1. O tribunal competente, antes de proceder à homologação, pode proceder a diligências sumárias para a confirmação da delegação, ouvindo sempre que possível, ambos os progenitores, a pessoa delegada e o filho maior de doze anos, se a audiência não lhe causar quaisquer distúrbios.

2. Os pais podem fazer acompanhar o documento que contém a declaração escrita de aceitação da pessoa delegada, reconhecida notarialmente.

Artigo 350.º

Efeitos da delegação

1. O delegado tem o exercício da responsabilidade parental nos precisos termos da delegação, suportando os encargos a ele inerentes, sendo solidariamente responsável com os pais pelos prejuízos que a delegação causar a terceiros.

2. O menor sujeito à delegação da responsabilidade parental não fica privado de quaisquer direitos decorrentes do estabelecimento da filiação, conservando, designadamente, o seu nome e os seus direitos sucessórios.

Artigo 351.º

Cessação da delegação

1. A delegação cessa no termo do prazo constante do documento da transmissão de poderes, pela sua revogação por decisão judicial, nos termos do número seguinte, e pelo delegante, e pela denúncia do delegado.

2. A requerimento de qualquer parente do menor, do próprio delegado, do Ministério Público ou de instituição encarregada de defesa e promoção da condição de menores, o tribunal competente decreta, sem recurso a outra instância, a revogação da delegação, se esta se mostrar inútil ou prejudicial para o desenvolvimento daquele.

3. A delegação é revogável a todo o tempo, por qualquer dos progenitores, mediante simples notificação judicial avulsa ao delegado.

4. O delegado pode, a todo o tempo, denunciar a delegação mediante simples notificação judicial avulsa ao delegante, mas só produz efeitos no prazo de sessenta dias, a contar do seu conhecimento pelo delegante.

DIVISÃO II

Tutela de Menores

Artigo 352.º

Fim da tutela

A tutela visa suprir a responsabilidade parental relativamente aos filhos menores dela privada e proteger os seus interesses pessoais e patrimoniais.

Artigo 353.º

Menores sujeitos a tutela

1. O menor está obrigatoriamente sujeito a tutela:

- a) Se os pais houverem falecido;
- b) Se estiverem inibidos da responsabilidade parental quanto à regência da pessoa do filho;
- c) Se estiverem impedidos de facto de exercer a responsabilidade parental ou não o exerçam há mais de seis meses e não outorgarem à delegação;
- d) Se forem incógnitos ou estejam desaparecidos.

2. Havendo impedimento de facto dos pais, deve o Ministério Público tomar as providências necessárias à defesa do menor, independentemente do decurso do prazo referido na alínea c) de número anterior, podendo para o efeito promover a nomeação de pessoa que, em nome do menor, celebre os negócios jurídicos que sejam urgentes ou de que resulte manifesto proveito para este.

Artigo 354.º

Administração de bens

Será instituído o regime de administração de bens do menor previsto nos artigos 395.º e seguintes.

- a) Quando os pais tenham sido excluídos, inibidos ou suspensos da administração de todos os bens do incapaz ou de alguns deles,

se por outro título se não encontrar designado o administrador;

- b) Quando a entidade competente para designar o tutor confie a outrem, no todo ou em parte, a administração dos bens do menor.

Artigo 355.º

Carácter oficioso da tutela e da administração

1. Sempre que o menor se encontre numa das situações previstas nos artigos anteriores, deve o tribunal promover oficiosamente a instauração da tutela ou da administração de bens.

2. Qualquer autoridade administrativa ou judicial, bem como os funcionários do Registo Civil e da Protecção Social, que no exercício do cargo tenham conhecimento de tais situações devem comunicar o facto ao Ministério Público ou ao tribunal competente.

Artigo 356.º

Órgãos da tutela e da administração

1. A tutela é exercida por um tutor e pelo conselho de família.

2. A administração de bens é exercida por um ou mais administradores e, se estiver instaurada a tutela, pelo conselho de família.

Artigo 357.º

Atribuições do tribunal de menores

1. Tanto a tutela como a administração de bens são exercidas sob a vigilância do tribunal.

2. Ao tribunal, além de outras atribuições fixadas na lei, compete ainda, conforme os casos, confirmar ou designar os tutores, administradores de bens e vogais do conselho de família.

Artigo 358.º

Obrigatoriedade das funções tutelares

Os cargos de tutor, administrador de bens e vogal do conselho de família são obrigatórios, não podendo ninguém ser deles escusado senão nos casos expressos na lei.

SUBDIVISÃO I

Designação do Tutor

Artigo 359.º

Pessoas a quem compete a tutela

O cargo de tutor recai sobre a pessoa designada pelos pais, pelo tribunal de menores ou pela lei.

Artigo 360.º

Tutor designado pelos pais

1. Os pais podem nomear tutor ao filho menor para o caso de virem a falecer ou se tornarem incapazes; se apenas um dos progenitores exercer a responsabilidade parental, a ele pertence esse poder.

2. Quando, falecido um dos progenitores que houver nomeado tutor ao filho menor, lhe sobreviver o outro, a designação considera-se eficaz se não for revogada por este no exercício da responsabilidade parental.

3. A designação do tutor e respectiva revogação só têm validade sendo feitas em testamento ou em documento autêntico ou autenticado.

Artigo 361.º

Designação de vários tutores

Quando, nos termos do artigo anterior, tiver sido designado mais de um tutor para o mesmo filho, recai a tutela em cada um dos designados segundo a ordem da designação, quando a precedência entre eles não for de outro modo especificada.

Artigo 362.º

Tutor designado pelo tribunal

Para se instituir a tutela de um menor, o Tribunal notifica os parentes deste até ao 3.º grau, a fim de se reunirem, conjuntamente com o menor, se este tiver mais de 7 anos de idade, e depois de ouvidos, se proceder a designação do tutor, de acordo com as seguintes regras:

- a) Preferência manifestada pelo menor, e opinião maioritária dos mencionados parentes, se tal for aceitável pelo tribunal;
- b) Se de acordo com a regra anterior, não for indicado tutor, o Tribunal decide, guiando-se pelo que resultar mais benéfico para o menor, e em igualdade de circunstâncias,

designa como tutor, aquela pessoa em cuja companhia estiver o menor;

- c) Se não estiver em companhia de nenhum parente, ou se estiver em companhia de mais do que um, prefere - se em primeiro lugar um dos avós, em segundo lugar um dos irmãos e em terceiro lugar um tio;
- d) Excepcionalmente, quando razões especiais assim o aconselham, o Tribunal pode adotar uma solução fora da ordem anterior e inclusive nomear tutor a pessoa sem relação de parentesco com o menor, mas neste caso, designa pessoa que tenha interesse em exercer o cargo, dando preferência ao que tenha o menor a seu cuidado.

Artigo 363.º

Tutela de vários irmãos

A tutela respeitante a dois irmãos cabe, sempre que possível, a um só tutor.

Artigo 364.º

Quem não pode ser tutor

Não podem ser tutores:

- a) Os menores, os interditos e os inabilitados;
- b) Os notoriamente dementes, ainda que não estejam interditos ou inabilitados;
- c) As pessoas de mau procedimento ou que não tenham modo de vida conhecido;
- d) Os que tiverem sido inibidos ou se encontrarem total ou parcialmente suspensos da responsabilidade parental;
- e) Os que tiverem sido removidos ou se encontrarem suspensos de outra tutela ou do cargo de vogal de conselho de família por falta de cumprimento das respectivas obrigações;
- f) Os que tenham interesses antagónicos com o menor ou os seus pais.
- g) Os que tenham sido excluídos pelo pai ou mãe do menor, nos mesmos termos em que qualquer deles pode designar tutor.

Artigo 365.º
Escusa da tutela

Podem escusar-se da tutela:

- a) Os que residam fora do País, salvo se a tutela compreender apenas a regência da pessoa do menor, ou os bens deste forem de reduzido valor;
- b) Os que tiverem mais de cinco descendentes a seu cargo;
- c) Os que exerçam outra tutela ou curatela;
- d) Os que tenham mais de sessenta anos;
- e) Os que não sejam parentes ou afins em linha recta do menor, ou seus colaterais até ao quarto grau;
- f) Os que, em virtude de doença, ocupações profissionais absorventes ou carência de meios económicos, não possam exercer a tutela sem grave incómodo ou prejuízo.

SUBDIVISÃO II
Direitos e Obrigações do Tutor

Artigo 366.º
Princípios gerais

1. O tutor tem os mesmos direitos e obrigações dos pais, com as modificações e restrições constantes dos artigos seguintes.

2. O tutor deve exercer a tutela com a diligência de um bom pai de família.

Artigo 367.º
Rendimentos dos bens do menor

O tutor só pode utilizar os rendimentos dos bens do menor no sustento e educação deste e na administração dos seus bens.

Artigo 368.º
Actos proibidos ao tutor

É vedado ao tutor:

- a) Dispor a título gratuito dos bens do tutelado;

- b) Tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta pública, bens ou direitos do menor, ou tornar-se cessionário de créditos ou outros direitos contra ele, excepto nos casos de sub-rogação legal, de licitação em processo de inventário ou de outorga em partilha judicialmente autorizada;
- c) Celebrar em nome do tutelado contractos que o obriguem pessoalmente a praticar certos actos, excepto quando as obrigações contraídas sejam necessárias à sua educação, estabelecimento ou ocupação;
- d) Receber do tutelado, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer liberalidades, por acto entre vivos ou por morte, se tiverem sido feitas depois da sua designação e antes da aprovação das respectivas contas, sem prejuízo do disposto para as deixas testamentárias previstas no Código Civil.

Artigo 369.º
Actos dependentes da autorização do tribunal

1. O tutor, como representante do tutelado, necessita de autorização do tribunal:

- a) Para praticar qualquer dos actos mencionados no artigo anterior;
- b) Para adquirir bens, móveis ou imóveis, como aplicação de capitais do menor;
- c) Para aceitar herança, doação ou legado, ou convencionar partilha extrajudicial;
- d) Para contrair ou solver obrigações, salvo quando respeitem a alimentos do menor ou se mostrem necessárias à administração do seu património;
- e) Para intentar acções, salvas as destinadas à cobrança de prestações periódicas e aquelas cuja demora possa causar prejuízo;
- f) Para continuar a exploração de estabelecimento comercial ou industrial que o menor haja recebido por sucessão ou doação.

2. O tribunal não concede a autorização que lhe seja pedida sem previamente ouvir o conselho de família.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica o que é especialmente determinado em relação aos actos praticados em processo de inventário.

Artigo 370.º

Nulidade dos actos praticados pelo tutor

1. São nulos os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto no artigo 368.º; a nulidade não pode, porém, ser invocada pelo tutor ou seus herdeiros nem pela interposta pessoa de quem ele se tenha servido.

2. A nulidade é sanável mediante confirmação do tutelado, depois de maior ou emancipado, mas somente enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.

Artigo 371.º

Outras sanções

1. Os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 369.º podem ser anulados oficiosamente pelo tribunal durante a menoridade do tutelado, ou a requerimento de qualquer vogal do conselho de família ou do próprio tutelado, até cinco anos após a sua maioridade ou emancipação.

2. Os herdeiros do tutelado podem também requerer a anulação, desde que o façam antes de decorrido igual período sobre o falecimento.

3. Se o tutor intentar alguma acção em contravenção do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 369.º, deve o tribunal ordenar oficiosamente a suspensão da instância, depois da citação, até que seja concedida a autorização necessária.

4. Se o tutor continuar a explorar, sem autorização, o estabelecimento comercial ou industrial do tutelado, é pessoalmente responsável por todos os danos, ainda que acidentais, resultantes da exploração.

Artigo 372.º

Confirmação dos actos pelo tribunal

O tribunal, ouvido o conselho de família, pode confirmar os actos praticados pelo tutor sem a necessária autorização.

Artigo 373.º

Remuneração do tutor

1. O tutor tem direito a ser remunerado.

2. Se a remuneração não tiver sido fixada pelos pais do menor no acto de designação do tutor, é arbitrada pelo tribunal, ouvido o conselho de família, não podendo, em qualquer caso, exceder a décima parte dos rendimentos líquidos dos bens do menor.

Artigo 374.º

Relação dos bens do menor

1. O tutor é obrigado a apresentar uma relação do activo e do passivo do tutelado dentro do prazo que lhe for fixado pelo tribunal.

2. Se o tutor for credor do menor, mas não tiver relacionado o respectivo crédito, não lhe é lícito exigir o cumprimento durante a tutela, salvo provando que à data da apresentação da relação ignorava a existência da dívida.

Artigo 375.º

Obrigações de prestar contas

1. O tutor é obrigado a prestar contas anualmente ao tribunal.

2. No termo da gerência, o tribunal ouve o ex-tutelado ou os seus herdeiros, se tiver terminado a tutela; no caso contrário, é ouvido o novo tutor.

Artigo 376.º

Responsabilidade do tutor

1. O tutor é responsável pelo prejuízo que por dolo ou culpa causar ao tutelado.

2. Quando, em resultado das contas o tutor ficar em dívida, à importância do valor devido vence os juros legais desde a aprovação daquelas, se os não vencer por outra causa desde a data anterior.

Artigo 377.º

Direito do tutor a ser indemnizado

1. São abonadas ao tutor as despesas que legalmente haja feito, ainda que delas, sem culpa sua, nenhum proveito tenha provindo ao menor.

2. O saldo a favor do tutor é satisfeito pelos primeiros rendimentos do menor; ocorrendo, porém, despesas urgentes, de forma que o tutor se não possa inteirar, vence juros o saldo, se não se prover de outro modo ao pronto pagamento da dívida.

Artigo 378.º

Contestação das contas aprovadas

A aprovação das contas não impede que elas sejam judicialmente impugnadas pelo tutelado nos dois anos subsequentes à maioridade ou emancipação, ou pelos seus herdeiros dentro do mesmo prazo, a contar do falecimento do tutelado, se este falecer antes de decorrido o prazo que lhe seria concedido se fosse vivo.

SUBDIVISÃO III

Remoção e Exoneração do Tutor

Artigo 379.º

Remoção do tutor

Pode ser removido da tutela:

- a) O tutor que falte ao cumprimento dos deveres próprios do cargo ou revele inaptidão para o seu exercício;
- b) O tutor que por facto superveniente à investitura no cargo se constitua nalguma das situações que impediriam a sua nomeação.

Artigo 380.º

Acção de remoção

A remoção do tutor é decretada pelo tribunal, ouvido o conselho de família, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor, ou da pessoa a cuja guarda este esteja confiado de facto ou de direito.

Artigo 381.º

Exoneração do tutor

O tutor pode, a seu pedido, ser exonerado do cargo pelo tribunal:

- a) Se sobrevier alguma das causas de escusa;
- b) Ao fim de três anos, nos casos em que o tutor se podia ter escusado a aceitar o cargo, se subsistir a causa da escusa.

SUBDIVISÃO IV

Conselho de Família

Artigo 382.º

Constituição

O Conselho de Família é constituído por dois vogais, escolhidos nos termos do artigo seguinte, e pelo agente do Ministério Público, que o preside.

Artigo 383.º

Escolha dos vogais

1. Os vogais do conselho de família são escolhidos entre os parentes ou afins do menor, tomando em conta, nomeadamente, a proximidade do grau, as relações de amizade, as aptidões, a idade, o lugar de residência e o interesse manifestado pela pessoa do menor.

2. Na falta de parentes ou afins que possam ser designados nos termos do número anterior, cabe ao tribunal escolher os vogais de entre os amigos dos pais, vizinhos ou outras pessoas que possam interessar-se pelo menor.

3. Sempre que possível, um dos vogais do conselho de família pertence ou representa a linha paterna e o outro a linha materna do menor.

Artigo 384.º

Incapacidade ou escusa

1. É aplicável aos vogais do conselho de família o disposto nos artigos 364.º e 365.º.

2. É ainda fundamento de escusa, o facto de o vogal designado residir fora do País em que o menor tiver residência habitual.

Artigo 385.º

Atribuições

Pertence ao Conselho de Família vigiar o modo por que são desempenhadas as funções do tutor e exercer as demais atribuições que a lei especialmente lhe confere.

Artigo 386.º

Protutor

1. A fiscalização da acção do tutor é exercida com carácter permanente por um dos vogais do conselho de família, denominado protutor.

2. O protutor deve, sempre que possível, representar a linha de parentesco diversa da do tutor.

3. Se o tutor for irmão germano do menor ou cônjuge de irmão germano, ou se ambos os vogais do conselho de família pertencerem à mesma linha de parentesco ou não pertencerem a nenhuma delas, cabe ao tribunal a escolha do protutor.

Artigo 387.º

Outras funções do protutor

Além de fiscalizar a acção do tutor, compete ao protutor:

- a) Cooperar com o tutor no exercício das funções tutelares, podendo encarregar-se da administração de certos bens do menor nas condições estabelecidas pelo conselho de família e com o acordo do tutor;
- b) Substituir o tutor nas suas faltas e impedimentos, passando, nesse caso, a servir de protutor o outro vogal do conselho de família;
- c) Representar o menor em juízo ou fora dele, quando os seus interesses estejam em oposição com os do tutor e o tribunal não haja nomeado curador especial.

Artigo 388.º

Convocação do conselho

1. O conselho de família é convocado por determinação do tribunal ou do Ministério Público, ou a requerimento de um dos vogais, do tutor, do administrador de bens, de qualquer parente do menor, ou do próprio menor, quando tiver mais de dezasseis anos.

2. A convocação indica o objecto principal da reunião e é enviada a cada um dos vogais com oito dias de antecedência.

3. Faltando algum dos vogais, o conselho é convocado para outro dia; se de novo faltar algum dos vogais, as deliberações são tomadas pelo Ministério Público, ouvido o outro vogal, quando esteja presente.

4. A falta injustificada às reuniões do conselho de família torna o faltoso responsável pelos danos que o menor venha a sofrer.

Artigo 389.º

Funcionamento

1. Os vogais do conselho de família são obrigados a comparecer pessoalmente.

2. O conselho de família pode deliberar que às suas reuniões ou a alguma delas assista o tutor, o administrador de bens, qualquer parente do menor, o próprio menor, ou ainda pessoa estranha à família cujo parecer seja útil; mas, em qualquer caso, só os vogais do conselho têm voto.

3. De igual faculdade goza o Ministério Público.

Artigo 390.º

Gratuidade das funções

O exercício do cargo de vogal do conselho de família é gratuito.

Artigo 391.º

Remoção e exoneração

São aplicáveis aos vogais do conselho de família, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor.

SUBDIVISÃO V

Termo da Tutela

Artigo 392.º

Quando termina

A tutela termina:

- a) Pela maioria, salvo o disposto no Código Civil;
- b) Pela emancipação;
- c) Pela adopção;
- d) Pelo termo da inibição da responsabilidade parental;
- e) Pela cessação do impedimento dos pais;
- f) Pelo estabelecimento da maternidade ou paternidade.

SUBDIVISÃO VI
Tutela de Menores Confiados a
Estabelecimentos de Educação ou Assistência
e Tutela de Maiores

Artigo 393.º
Exercício da tutela

1. Quando não exista pessoa em condições de exercer a tutela, o menor é confiado pelo tribunal à assistência pública, nos termos da respectiva legislação.

2. Os directores dos estabelecimentos de assistência, bem como os de educação ou reeducação, são considerados tutores dos menores colocados nos ditos estabelecimentos e que não estejam submetidos à responsabilidade parental ou à tutela, para efeito de completarem a sua personalidade jurídica.

3. O menor acolhido pelo estabelecimento de assistência carece da homologação do Ministério Público, nos termos da lei.

Artigo 394.º
Da tutela de maiores

Quanto à tutela de maiores, aplica-se o disposto no Código Civil.

SUBSECÇÃO II
Administração de Bens

Artigo 395.º
Designação do administrador

Quando haja lugar à instituição da administração de bens do menor nos termos do artigo 354.º, são aplicáveis à designação do administrador as disposições relativas à nomeação do tutor, salvo o preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 396.º
Designação por terceiro

Ao autor de doação ou deixa em benefício de menor é lícita a designação de administrador, mas só com relação aos bens compreendidos na liberalidade.

Artigo 397.º
Pluralidade de administradores

1. Tendo os pais ou terceiro designado vários administradores e tendo sido determinados os bens cuja administração compete a cada um deles, não é aplicável o critério da preferência pela ordem da designação.

2. O tribunal pode também designar vários administradores, determinando os bens que a cada um compete administrar.

Artigo 398.º
Quem não pode ser administrador

Além das pessoas que a lei impede de serem tutores, não podem ser administradores:

- a) Os inabilitados por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os inibidos ou suspensos da responsabilidade parental ou removidos da tutela quanto à administração de bens;
- b) Os condenados como autores ou cúmplices dos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, falência ou insolvência fraudulenta e, em geral, de crimes dolosos contra a propriedade.

Artigo 399.º
Direitos e deveres do administrador

1. No âmbito da sua administração, o administrador tem os direitos e deveres do tutor.

2. O administrador é o representante legal do menor nos actos relativos aos bens cuja administração lhe pertença.

3. O administrador deve abonar aos pais ou tutor, por força dos rendimentos dos bens, as importâncias necessárias aos alimentos do menor.

4. As divergências entre o administrador e os pais ou tutor são decididas pelo tribunal, ouvido o conselho de família, se o houver.

Artigo 400.º
Remoção, exoneração e o termo da administração

São aplicáveis ao administrador, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor e ao termo da tutela.

**TÍTULO V
Da Adopção**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Artigo 401.º
Finalidade da adopção

A adopção é estabelecida no superior interesse da criança e cria entre os adoptantes e adoptados um vínculo de parentesco igual ao existente entre pais e filhos, do qual derivam os mesmos direitos e obrigações.

Artigo 402.º
Constituição

1. O vínculo da adopção constitui-se por sentença judicial transitada em julgado.

2. O processo é instruído com um inquérito, que deve incidir, nomeadamente, sobre a personalidade e a saúde do adoptante e do adoptando, a idoneidade do adoptante para criar e educar o adoptando, a situação familiar e económica do adoptante e as razões determinantes do pedido de adopção.

Artigo 403.º
Requisitos gerais

1. A adopção apenas é decretada quando apresente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabeleça um vínculo igual ao da filiação.

2. O adoptando deve ficar ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

Artigo 404.º
Proibição de várias adopções do mesmo adoptado

1. Enquanto subsistir uma adopção não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adoptado, excepto se os adoptantes forem casados entre si ou unidos de facto.

2. Os cônjuges só podem adoptar conjuntamente, salvo se o adoptado for filho de um deles.

Artigo 405.º
Adopção pelo tutor ou administrador legal de bens

O tutor ou administrador legal de bens só pode adoptar o menor depois de aprovadas as contas da tutela ou administração de bens e saldada a sua responsabilidade.

Artigo 406.º
Confiança com vista a futura adopção

1. O tribunal pode, com vista a futura adopção, confiar o menor ao casal, a pessoa singular ou a instituição em qualquer das situações seguintes:

- a) Se o menor for filho de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se os pais tiverem abandonado o menor;
- c) Se os pais, por acção ou omissão, puserem em perigo a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor em termos que, pela sua gravidade, comprometam seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação;
- d) Se os pais do menor acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os seis meses que precederam o pedido de confiança;
- e) Se tiver havido consentimento prévio para a adopção.

2. A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), b) c), e d) do número anterior não pode ser decidida se o menor se encontrar a

viver com ascendente, colateral até ao 3º grau, padrinhos ou tutor e a seu cargo, salvo se estes puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse do menor.

3. Têm legitimidade para requerer a confiança judicial do menor o Ministério Público, o organismo de Protecção Social, a pessoa a quem o menor tenha sido administrativamente confiado e o director do estabelecimento público ou a direcção da instituição particular que o tenha acolhido.

4. Tem ainda legitimidade para requerer a confiança judicial do menor o candidato a adoptante seleccionado pelos serviços competentes quando, por virtude de anterior decisão judicial, tenha o menor a seu cargo e quando, reunidas as condições para a atribuição da confiança administrativa de menor a seu cargo, o organismo de Protecção Social não decida pela confirmação da permanência do menor, depois de efectuado o estudo da pretensão para adopção ou decorrido o prazo para esse efeito.

Artigo 407.º

Efeitos da confiança judicial

Decretada a confiança judicial com vista à futura adopção, ficam os pais inibidos do exercício da responsabilidade parental.

CAPÍTULO II

Adopção

Artigo 408.º

Quem pode adoptar

1. Podem adoptar as pessoas casadas e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto e as pessoas unidas de facto há mais de três anos, se ambas tiverem mais de 25 anos.

2. Podem ainda adoptar pessoas singulares com mais de 30 anos ou se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, mais de 25 anos.

3. Não pode adoptar quem tiver mais de 50 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, salvo se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante.

4. Excepcionalmente, quando motivos ponderosos o justificarem, pode adoptar quem tiver menos

de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, desde que não seja superior a 50 anos a diferença de idades entre o adoptante e o adoptando ou, pelo menos, entre este e um dos cônjuges adoptantes.

5. Os adoptantes devem ter mais de quinze anos de idade que o adoptando.

Artigo 409.º

Quem pode ser adoptado

1. Podem ser adoptados os menores filhos do cônjuge do adoptante ou de um dos unidos de facto e aqueles que tenham sido confiados, judicial ou administrativamente, ao adoptante.

2. O adoptando deve ter menos de 16 anos à data da petição judicial de adopção; pode, no entanto, ser adoptado quem, a essa data, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado, desde que na idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adoptantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adoptante ou de um dos unidos de facto.

Artigo 410.º

Consentimento para a adopção

1. É necessário para a adopção o consentimento:

- a) Do adoptando maior de 12 anos;
- b) Do cônjuge do adoptante não separado judicialmente de pessoas e bens ou do unido de facto;
- c) Dos pais do adoptando que detêm a responsabilidade parental;
- d) Do ascendente, do colateral até ao 3º grau ou do tutor, quando, tendo falecido os pais do adoptando, tenha este a seu cargo e com ele viva.

2. No caso previsto no n.º 2 do artigo 406.º, tendo a confiança fundamento nas situações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do mesmo artigo, não é exigido o consentimento dos pais.

Artigo 411.º

Forma e tempo do consentimento

1. O consentimento reportar-se inequivocamente à adopção e é prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos do acto.

2. O consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adopção, não sendo necessária a identificação do futuro adoptante.

Artigo 412.º

Revogação e caducidade do consentimento

1. O consentimento prestado nos termos do n.º 2 do artigo anterior pode ser revogado no prazo de dois meses; decorrido este prazo só é revogável enquanto o menor não se encontrar acolhido por alguém que pretenda adoptá-lo.

2. A revogação é feita por termo no processo ou por documento autêntico ou autenticado junto ao mesmo.

3. O consentimento caduca se, no prazo de três anos, o menor não tiver sido adoptado nem confiado judicial ou administrativamente com vista a futura adopção.

Artigo 413.º

Audição obrigatória

O juiz deve ouvir:

- a) Os filhos do adoptante maior de 12 anos;
- b) O adoptando com idade a partir dos 7 anos;
- c) Os ascendentes ou, na sua falta, os irmãos maiores do progenitor falecido, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante e o seu consentimento não for necessário, salvo se estiverem privados das faculdades mentais.

Artigo 414.º

Segredo da identidade

1. A identidade do adoptante não pode ser revelada aos pais naturais do adoptado, salvo se aquele declarar expressamente que não se opõe a essa revelação.

2. Os pais naturais do adoptado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adoptante.

Artigo 415.º

Carácter secreto do processo

O processo de adopção tem carácter secreto e deve ser conduzido de forma a evitar a exposição da vida privada dos intervenientes.

Artigo 416.º

Efeitos

1. Pela adopção, o adoptado torna-se filho do adoptante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 22.º a 24.º.

2. Se um dos cônjuges adopta o filho do outro mantêm-se as relações entre o adoptado e o cônjuge do adoptante e os respectivos parentes.

Artigo 417.º

Estabelecimento e prova da filiação natural

Depois de decretada a adopção não é possível estabelecer a filiação natural do adoptado nem fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de casamento.

Artigo 418.º

Nome próprio e apelidos do adoptado

1. O adoptado perde os seus apelidos de origem, sendo o seu novo nome constituído, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 293.º.

2. A pedido do adoptante, pode o tribunal, excepcionalmente, modificar o nome próprio do menor, se a modificação salvaguardar o seu interesse, nomeadamente o direito à identidade pessoal, e favorecer a integração na família.

Artigo 419.º

Irrevogabilidade da adopção

A adopção não é revogável nem sequer por acordo do adoptante e do adoptado.

Artigo 420.º
Revisão de sentença

1. A sentença que tiver decretado a adopção só é susceptível de revisão:

- a) Se tiver faltado o consentimento do cônjuge adoptante, ou do outro unido ou dos pais do adoptado;
- b) Se o consentimento do adoptante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adoptado;
- c) Se o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado tiver sido determinado por coacção moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação;
- d) Se tiver faltado o consentimento do adoptado, quando necessário.

2. O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adoptar.

3. A revisão não é, contudo, concedida quando os interesses do adoptado possam ser consideravelmente afectados, salvo se razões invocadas pelo adoptante imperiosamente o exigirem.

Artigo 421.º
Legitimidade e prazo para a revisão

1. A revisão nos termos do n.º 1 do artigo anterior pode ser pedida:

- a) No caso da alínea a), pela pessoa cujo consentimento faltou, no prazo de seis meses a contar da data em que teve conhecimento da adopção;
- b) No caso das alíneas b) e c), pelas pessoas cujo consentimento foi viciado, dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício;
- c) No caso da alínea d), pelo adoptado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade ou foi emancipado.

2. No caso das alíneas a) do número anterior, o pedido de revisão não pode ser deduzido decorridos três anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a adopção.

TÍTULO VI
Dos Alimentos

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 422.º
Noção

1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.

2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor, ou, sendo maior, não tenha ainda terminado a sua formação, profissional ou académica, por facto que não lhe seja imputável.

3. Os alimentos abrangem ainda as despesas decorrentes da gravidez e do parto, sem prejuízo do disposto no artigo 302.º.

Artigo 423.º
Medida dos alimentos

1. Os alimentos são proporcionados de acordo com os meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.

2. Na fixação dos alimentos deve-se atender, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua própria subsistência, à do seu consorte e dos seus filhos ou das outras pessoas que com ele vivam em economia comum.

Artigo 424.º
Modo de os prestar

1. Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção.

2. Se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia, assim podem ser decretados, caso não existirem impedimentos de ordem moral e material.

3. Na fixação dos alimentos, o tribunal competente determina a forma da sua prestação, tendo sempre em conta os interesses do beneficiário e daquele que está obrigado a prestá-lo.

Artigo 425.º

Desde quando são devidos

Os alimentos são devidos desde a proposição da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora, sem prejuízo do disposto no Código Civil.

Artigo 426.º

Alimentos provisórios

1. Enquanto se não fixarem definitivamente os alimentos, pode o tribunal oficiosamente ou a requerimento do alimentando ou do Ministério Público, conceder alimentos provisórios, que são taxados segundo o seu prudente arbítrio.

2. Havendo acordo, sempre que o alimentado for menor, o Ministério Público pode fixar provisoriamente a pensão alimentícia, após a audição da pessoa sobre quem recaia a obrigação de prestar alimentos, sujeita a homologação nos termos do n.º 2 do artigo 315.º.

3. Não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos.

Artigo 427.º

Indisponibilidade e impenhorabilidade

1. O direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, bem que estes possam deixar de ser pedidos e possam renunciar-se as prestações vencidas.

2. O crédito de alimentos não é penhorável, e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas.

Artigo 428.º

Pessoas obrigadas a alimentos

1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

- a) O cônjuge ou o ex-cônjuge;
- b) O unido ou o ex-unido;

- c) Os descendentes;
- d) Os ascendentes;
- e) Os irmãos;
- f) Os tios, em relação aos sobrinhos menores;
- g) O padrasto ou a madrasta, relativamente aos enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.

2. Entre as pessoas designadas nas alíneas c) e d) do número anterior, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima.

3. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes.

Artigo 429.º

Pluralidade de vinculados

1. Sendo várias as pessoas vinculadas à prestação de alimentos, respondem todas na proporção das suas quotas como herdeiros legítimos do alimentando.

2. Se alguma das pessoas assim oneradas não puder satisfazer a parte que lhe cabe, o encargo recai sobre as restantes.

Artigo 430.º

Doações

1. Se o alimentando tiver disposto de bens por doação, as pessoas designadas nos artigos anteriores não são obrigadas à prestação de alimentos, na medida em que os bens doados pudessem assegurar ao doador meios de subsistência.

2. Neste caso, a obrigação alimentar recai, no todo ou em parte, sobre o donatário ou donatários, segundo a proporção do valor dos bens doados; esta obrigação transmite-se aos herdeiros do donatário.

Artigo 431.º

Alteração dos alimentos fixados

Se, depois de fixados os alimentos pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, po-

dem os alimentos taxados ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos, ou podem outras pessoas serem obrigadas a prestá-los.

Artigo 432.º
Dívida de alimentos

Incorre em responsabilidade civil e penal, quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir essa obrigação.

Artigo 433.º
Cessaçã o da obrigaçã o alimentar

1. A obrigaçã o de prestar alimentos cessa:
 - a) Pela morte do obrigado ou alimentado;
 - b) Quando aquele que os presta nã o possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles;
 - c) Quando o alimentado viole gravemente os seus deveres para com o obrigado;
 - d) Quando a situaçã o de necessidade do alimentado for devida a conduta própria repressível;
 - e) Quando cessa qualquer outra causa que a tenha determinado.

2. A morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos nã o priva o alimentado de exercer o seu direito em relaçaõ a outros, igual ou sucessivamente onerados.

Artigo 434.º
Outras obrigaçõ es alimentares

1. À obrigaçã o alimentar que tenha por fonte um negócio jurí dico sã o aplicá veis, com as necessá rias adaptaçõ es, as disposiçõ es deste capítulo, desde que nã o estejam em oposiçã o com a vontade manifesta da ou com disposiçõ es especiais da lei.

2. As disposiçõ es deste capítulo sã o ainda aplicá veis a todos os outros casos de obrigaçã o alimentar imposta por lei, na medida em que possam ajustar-se aos respectivos preceitos.

CAPÍTULO II
Disposiçõ es Especiais

Artigo 435.º
Obrigaçã o alimentar relativamente a cõ njuges

Na vigê ncia da sociedade conjugal, os cõ njuges sã o reciprocamente obrigados à prestaçã o de alimentos, nos termos do artigo 84.º.

Artigo 436.º
Divórcio e separaçã o judicial de pessoas e bens

1. Cada cõ nju ge deve prover a sua subsistê ncia depois do divórcio.

2. Em caso de separaçã o judicial de pessoas e bens ou divórcio tem direito a alimento o cõ nju ge que, por qualquer causa relevante, dele necessitar.

3. Na fixaçã o do montante dos alimentos deve o tribunal tomar em conta a duraçã o do casamento, a idade e estado de saú de dos cõ njuges, as suas qualificaçõ es profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que tem de dedicar, eventualmente, à criaçã o de filhos comuns, os seus rendimentos e proventos e, de modo geral, todas as circunstâ ncias que influam sobre as necessidades do cõ nju ge que recebe os alimentos e as possibilidades do que os presta.

Artigo 437.º
Casamento declarado nulo ou anulado

Tendo sido declarado nulo ou anulado o casamento, o cõ nju ge de boa-fé conserva o direito a alimentos apó s o trã nsito em julgado ou o averbamento da decisã o respectiva.

Artigo 438.º
Apaná gio do cõ nju ge sobrevivivo

1. Falecendo um dos cõ njuges, o viú vo tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido.

2. Sã o obrigados, neste caso, à prestaçã o dos alimentos os herdeiros ou legatá rios a quem tenham sido transmitidos os bens, segundo a proporçã o do respectivo valor.

3. O apaná gio deve ser registado, quando onere coisas imó veis, ou coisas mó veis sujeitas a registo.

Artigo 439.º

Cessação da obrigação alimentar

Em todos os casos referidos nos artigos anteriores, cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair novo casamento, passar a viver em união de facto ou comunhão de vida com outra pessoa, ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral.

Artigo 440.º

União de facto

1. O membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido.

2. O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos três anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

3. É aplicável ao caso previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 441.º

Alimentos devidos a mãe solteira

1. O pai é obrigado a prestar alimentos à mãe do seu filho, desde a data do estabelecimento da paternidade e pelo período que vai desde o início da gravidez até ao fim do primeiro ano de vida do filho.

2. A mãe pode pedir alimentos na acção de investigação de paternidade e tem direito a alimentos provisórios se a acção tiver sido proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior.

3. Cessa o direito a alimentos devidos à mãe solteira a partir do nascimento do filho, se a alimentada contrair casamento ou passar a viver em união de facto.

TÍTULO VII**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 442.º

Divórcio e união de facto na Conservatória do Registo Civil

As disposições previstas neste Código sobre o divórcio por mútuo consentimento e reconhecimento da união de facto na Conservatória do Registo Civil só entram em vigor após a criação dos livros de

registo respectivos, organização e estruturação dos serviços.

Artigo 443.º

Relações jurídicas familiares

1. As relações jurídicas constituídas ao obrigo da legislação anterior, conservam a validade que a mesma lhes conferia, mas, para o futuro, os seus efeitos são regulados neste Código.

2. O casamento celebrado e a união de facto reconhecida anteriormente a este Código, conservam a sua validade e provam-se pelos meios estabelecidos na anterior legislação.

3. O casamento cujo processo preliminar já corre nos termos da legislação anterior, é regido pela mesma.

4. Em qualquer caso, as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges são regidos por este Código.

Artigo 444.º

Dissolução do casamento

Os casamentos dissolvidos, ou cujo processo de dissolução esteja já em curso à data da entrada em vigor deste Código, por anulabilidade ou divórcio, são regidos pelas disposições da legislação anterior quanto as causas e efeitos entre os cônjuges, mas os seus efeitos em relação aos filhos ou terceiras pessoas, obedecem às disposições deste Código.

Artigo 445.º

Menoridade

O artigo 122.º do Código Civil passa a ter a redacção seguinte: «São menores as pessoas de um ou outro sexo, enquanto não perfizerem 18 anos de idade».



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 20/2018

Aprova o Código de Organização Tutelar de Menores.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 20/2018****Aprova o Código de Organização Tutelar de Menores****Preâmbulo**

Reconhecer que o desenvolvimento pleno de crianças e jovens implica a realização de direitos sociais, culturais, económicos e civis, e ao estabelecer um equilíbrio entre os direitos das crianças e dos seus responsáveis legais, concedendo-as o direito de participar nas decisões que lhe dizem respeito, pressupõe a configuração de um novo modelo de justiça de menores que deve assentar no princípio de que as crianças e jovens são actores sociais, cuja protecção deve ser sinónimo de promoção dos seus direitos individuais, económicos, sociais e culturais.

Considerando ainda os vários instrumentos internacionais a que São Tomé e Príncipe se encontra vinculado em matéria de menor idade, principalmente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e a Carta Africana dos Direitos e Bem Estar da Criança, traçam linhas de orientação para adopção de novos modelos de justiça de menores, o processo de reforma tem como principal objectivo a harmonização desses e outros documentos legislativos internacionais de que o Estado São-tomense, seja Estado parte, com os demais instrumentos nacionais que regulamentam matérias de criança e jovem, nomeadamente, Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro, o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores de Ultramar, em uso no país, a Lei n.º 2/77, Lei da Família e a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

O presente Diploma contempla um conjunto de normas que visa no geral a promoção e protecção dos direitos das crianças e do jovem em São Tomé e Príncipe, como forma de garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, tendo como princípios orientadores, o superior interesse da criança e do jovem, a privacidade, a intervenção precoce, mínima, proporcional e actual, da responsabilidade parental, da prevalência da família, da obrigatoriedade da informação, da audição obrigatória e da participação e subsidiariedade.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Código de Organização Tutelar de Menores, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º
Efeitos

A entrada em vigor da presente Lei não prejudica os processos pendentes à luz do Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro - Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores de Ultramar e na Lei n.º 2/77, de 28 de Dezembro - que regula juridicamente as Instituições de Família.

Artigo 3.º
Revogação

É revogado o Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro, que aprovou o Estatuto de Assistência Jurisdicional dos Menores do Ultramar, publicado no Boletim Oficial de São Tomé e Príncipe.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 29 de Junho de 2018.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 23 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO TUTELAR DE MENORES

Livro I Parte Geral

Título I Do âmbito e Princípios

Capítulo I Jurisdição de Menores

Artigo 1.º Âmbito

1. A jurisdição de menores tem por fim a protecção judiciária dos menores e a defesa dos seus direitos e interesses mediante a aplicação de medidas tutelares cíveis, de protecção, educação e assistência.

2. A jurisdição de menores incumbe aos tribunais comuns, que no seu exercício tomam a designação de Tribunal de Família e Menor.

Artigo 2.º Tribunal de Família e Menor

1. O Tribunal de Família e Menor é de competência especializada, constituído por uma curadoria de menores e uma secretaria.

2. Junto de cada curador pode também exercer função um subcurador de menor, que são magistrados do Ministério Público.

3. A nomeação para este Tribunal deve recair de preferência no juiz e no magistrado do Ministério Público que tenha revelado conhecimento e compreensão dos problemas da criança, adolescente e jovem.

Artigo 3.º Atribuições, direitos e deveres dos magistrados

1. Aos juízes do Tribunal de Família e Menor incumbe preparar e decidir, em primeira instância, todos os processos sujeitos à jurisdição desses tribunais, bem como os respectivos incidentes, e exercer as demais atribuições especialmente designadas na lei.

2. O curador tem a seu cargo velar pelos interesses e defender os direitos dos menores,

podendo exigir aos pais, tutores ou pessoas encarregadas da sua guarda todos os esclarecimentos de que careça para o efeito e é auxiliado pelo subcurador.

3. Compete ao curador exercer as funções especialmente indicadas na lei, designadamente a de representar os menores em juízo, como parte principal, devendo ser ouvido em tudo o que lhes diga respeito, pode intentar acções e usar de quaisquer meios judiciais, no Tribunal de Família e Menor, em defesa dos interesses e direitos dos menores, prevalecendo a sua orientação no caso de divergência com a do representante legal dos menores.

4. Os subcuradores exercem funções na região judicial como substitutos ou auxiliares dos curadores, e sendo substitutos têm as mesmas atribuições que cabem aos curadores e sendo auxiliares, desempenham as funções que pelos curadores lhes forem indicadas.

Artigo 4.º Serviço de Protecção Social

1. As actividades desenvolvidas pelo Serviço de Protecção Social a requerimento do Tribunal de Família e Menor são desenvolvidas nos termos do regulamento daquele serviço.

2. O Serviço de Protecção Social realiza, entre outras, as seguintes actividades:

- a) Realizar os inquéritos sócio-económicos necessários ao conhecimento dos menores, para a fixação da medida a aplicar pelo Tribunal nos processos de promoção e protecção;
- b) Vigiar e orientar os menores em liberdade assistida;
- c) Procurar junto das entidades patronais a obtenção de trabalho para os menores na situação de liberdade assistida;
- d) Proceder a inquéritos e à elaboração de relatórios destinados a instruir os processos cíveis da competência do Tribunal de Família e Menor;
- e) Orientar e vigiar as pessoas em relação às quais tenham sido aplicadas providências

por exercício abusivo de responsabilidade parental ou da tutela;

- f) Fiscalizar a assistência de menores a espectáculos públicos, nos termos da legislação respectiva.

Artigo 5.º

Tribunais de competência não especializada

1. As funções de juiz, curador e subcurador de menores em tribunais não dotados de competência especializada são desempenhadas, na região judicial, pelo juiz de direito e pelo magistrado do Ministério Público pertencente àquela região.

2. O serviço de expediente e de secretaria é desempenhado pelos juízos ou secções dos respectivos tribunais.

Capítulo II Dos Princípios

Artigo 6.º

Princípios orientadores da intervenção

A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

- a) Superior interesse da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- b) Tempo útil - a intervenção e medidas aplicadas devem obrigatoriamente conjugar a observância do interesse superior da criança ou jovem enquadrado pelo seu tempo útil;
- c) Privacidade - a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem deve ser efectuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- d) Intervenção precoce - a intervenção deve ser efectuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

- e) Intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo;
- f) Proporcionalidade e actualidade - a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;
- g) Responsabilidade parental - a intervenção deve ser efectuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;
- h) Prevalência da família - na promoção de direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em ambiente familiar, sejam estas alcançadas por via da reintegração na família biológica nuclear, alargada, adopção ou outra a considerar;
- i) Obrigatoriedade da informação - a criança e o jovem, o seu representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a serem informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
- j) Audição obrigatória e participação - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como o seu representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a serem ouvidos e a participarem nos actos e na definição da medida de promoção dos direitos e de protecção;
- k) Subsidiariedade da intervenção - a intervenção deve ser efectuada pelo Serviço de Protecção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais;
- l) Autonomia - a intervenção, definição dos projectos de vida e aplicação das medidas cabe ao Serviço de Protecção e às equipas

técnicas das instituições de acolhimento nas situações aplicáveis, sendo o papel do Tribunal o de avaliação do cumprimento dos pressupostos legais e de validação dos projectos de vida e medidas propostas.

Artigo 7.º
Definições

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

- a) Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos;
- b) Guarda de facto- a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais;
- c) Situação de urgência- a situação de perigo actual ou eminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem;
- d) Entidades- as pessoas singulares ou colectivas públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem actividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem em perigo;
- e) Medida de promoção dos direitos e de protecção - a providência adoptada pelo Serviço de Protecção Social de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente Diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;
- f) Acordo de promoção e protecção – compromisso redigido a escrito entre o Serviço de Protecção Social de crianças e jovens ou o Tribunal e o seu representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança com mais de 12 anos, o jovem, pelo qual se estabelece um plano pormenorizado contendo medidas de promoção de direitos e de protecção.

Livro II
TutelarCível

Título I
Dos Processos Tutelares Cíveis

Capítulo I
Disposições Gerais

Secção I
Competência

Artigo 8.º

Competência do Tribunal de Família e Menor em matéria tutelar cível

1. Compete ao Tribunal de Família e Menor, em matéria tutelar cível:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito à responsabilidade parental;
- c) Constituir o vínculo da adopção e decidir da confiança judicial do menor com vista à adopção;
- d) Regular o exercício da responsabilidade parental e conhecer das questões a estas respeitantes;
- e) Fixar os alimentos devidos a menores;
- f) Ordenar a entrega judicial do menor;
- g) Autorizar o representante legal do menor a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- h) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
- i) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do responsabilidade parental;
- j) Mandar proceder à averiguação oficiosa de maternidade ou de paternidade;

- k) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor;

2. Sem prejuízo das disposições do número anterior e do artigo subsequente, é aplicável à presente Lei as disposições da lei que regula a organização e o funcionamento dos tribunais.

Artigo 9.º

Competência acessória do Tribunal de Família e Menor em matéria tutelar cível

Compete ainda ao Tribunal:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
- b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
- c) Rever a adoção;
- d) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
- e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- f) Conhecer de quaisquer outros incidentes dos processos referidos no artigo anterior.

Artigo 10.º

Execução de custas, multas e indemnização

A cobrança coerciva das custas, impostos de justiça, multas ou indemnizações fixados pelo Tribunal de Família e Menor é da competência do Tribunal da região judicial.

Artigo 11.º

Informações e inquéritos

1. Para a fundamentação da decisão, o juiz deve solicitar informações e a realização de inquérito com as finalidades previstas na lei.

2. As entidades públicas, privadas e sociedade civil têm o dever de colaborar com o Tribunal, prestando as informações de que disponham e que lhes forem solicitadas.

Artigo 12.º

Assessoria técnica complementar

1. Em qualquer fase do processo tutelar cível, o juiz pode nomear ou requisitar assessores técnicos, nomeadamente assistentes sociais, técnicos sociais e psicólogos, a fim de assistirem a diligências, prestarem esclarecimentos, realizarem exames ou elaborarem pareceres.

2. Quando o juiz nomear ou requisitar assessores que prestem serviços em instituições públicas ou privadas, devem estas prestar toda a colaboração, prevalecendo o serviço do Tribunal sobre qualquer outro, salvo o caso de escusa justificada.

3. Aos assessores podem ser opostos os impedimentos e recusas que é possível opor aos peritos em processo civil.

Artigo 13.º

Contraditório

1. As partes têm direito a conhecer as informações, relatórios, exames e pareceres constantes do processo, podendo pedir esclarecimentos, juntar outros elementos ou requerer a solicitação de informações que considerem necessários.

2. O juiz indefere, por despacho irrecorrível, os requerimentos que se mostrarem inúteis, de realização impossível ou com intuito manifestamente dilatatório.

Artigo 14.º

Conjugação de decisões

1. As decisões que apliquem medidas tutelar cível e de protecção, ainda que provisórias, devem conjugar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o interesse superior do menor.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz, por despacho fundamentado, procede, se necessário, à revisão da medida anteriormente decretada.

Artigo 15.º

Natureza dos processos

Os processos previstos neste título são considerados de jurisdição voluntária.

Artigo 16.º

Constituição de advogado

Nos processos previstos neste título não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso.

Artigo 17.º

Juiz singular

As causas referidas nos artigos 8.º e 9.º são sempre julgadas por juiz singular.

Artigo 18.º

Processamento

Com excepção da revisão da adopção e da prestação de contas, que correm por apenso, as providências previstas no artigo 9.º correm nos autos em que tenha sido decretada a providência principal.

Artigo 19.º

Competência por conexão

1. Se forem instaurados mais do que um processo relativamente ao mesmo menor, é competente para conhecer de todos eles o juiz que tiver o processo instaurado em primeiro lugar.

2. No caso previsto no número anterior, os processos correm por apenso.

3. Estando pendente acção de divórcio ou de separação judicial litigiosos, as providências tutelares cíveis relativas à regulação do exercício da responsabilidade parental, à prestação de alimentos e à inibição da responsabilidade parental correm por apenso àquela acção.

Artigo 20.º

Competência territorial

1. Para decretar as providências é competente o Tribunal da residência do menor no momento em que o processo for instaurado.

2. Sendo desconhecida a residência do menor, é competente o Tribunal da residência dos titulares da responsabilidade parental.

3. Se os titulares da responsabilidade parental tiverem residências diferentes, é competente o Tribunal da residência daquele cuja guarda o menor estiver confiado ou, no caso de guarda conjunta, com quem o menor residir.

4. Se alguma das providências disser respeito a dois ou mais menores, filhos dos mesmos progenitores e residentes em regiões judiciais diferentes, é competente o Tribunal da residência do maior número deles; em igualdade de circunstâncias, é competente o Tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.

5. São irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 21.º

Excepção de incompetência territorial

1. A incompetência territorial pode ser deduzida até decisão final, devendo o Tribunal conhecer dela oficiosamente.

2. Para julgar a excepção, o Tribunal pode ordenar as diligências que entender necessárias.

Artigo 22.º

Decisões provisórias e cautelares

1. Em qualquer estado de causa e sempre que o entenda conveniente, o Tribunal pode decidir, à título provisório, relativamente às matérias que devam ser apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efectiva da decisão.

2. Podem também ser provisoriamente alteradas as decisões já tomadas a título definitivo.

3. Para o efeito do disposto no presente artigo, o Tribunal procede às averiguações sumárias que

tenha por convenientes.

Artigo 23.º

Audiência de discussão e julgamento

1. Quando haja lugar a audiência de discussão e julgamento, esta efectua-se nos seguintes termos:

- a) Estando presentes ou representadas as partes, o juiz interroga-as e procura conciliá-las;
- b) Se não conseguir a conciliação, passar-se-á a produção das provas;
- c) Finda a produção da prova, é dada a palavra ao Ministério Público e aos advogados constituídos, podendo cada um usar dela uma só vez e por tempo não excedente a meia hora.

2. A audiência só pode ser adiada uma vez por falta das partes, seus advogados ou testemunhas.

3. Nas providências a tomar, o Tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna.

Artigo 24.º

Recursos

Salvo disposição expressa, o recurso tem o efeito que o Tribunal fixar.

Artigo 25.º

Processos urgentes

Os processos tutelares correm durante as férias judiciais.

Artigo 26.º

Casos omissos

Nos casos omissos, são de observar, com as devidas adaptações, as regras de processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de menores.

Capítulo II

Processos

Secção I

Adopção

Artigo 27.º

Consentimento prévio

1. O consentimento prévio para a adopção deve ser prestado no Tribunal competente em matéria de família e menor, independentemente da residência do menor ou das pessoas que o devam prestar.

2. A prestação do consentimento pode ser requerida pelas pessoas que o devam prestar, pelo Ministério Público ou pelos organismos de Protecção Social, nos termos da lei.

3. Recebido o requerimento, o juiz designa imediatamente o dia para prestação de consentimento no mais curto prazo possível.

4. Requerida a adopção, o incidente é apensado ao respectivo processo.

Artigo 28.º

Requerimento inicial e citação no processo de confiança judicial

1. Requerida a confiança judicial do menor, são citados para contestar, salvo se tiverem prestado consentimento prévio, os pais e o Ministério Público, quando estes não forem requerentes.

2. A citação é feita nos termos do Código de Processo Civil.

3. Se for lavrada certidão negativa por incerteza do lugar em que o citando se encontra, o processo é de imediato concluso ao juiz, que decide sobre a citação edital, sem prejuízo das diligências prévias que julgar indispensáveis.

4. A citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra é feita pela afixação de editais e pela publicação de anúncios.

5. A citação edital não suspende o andamento do processo até à audiência final.

6. A citação deve sempre salvaguardar o segredo de identidade, para o que são feitas as adaptações adequadas ao caso.

Artigo 29.º

Instrução e decisão no processo de confiança judicial

1. O juiz procede às diligências que considerar necessárias à decisão sobre a confiança judicial, designadamente à prévia audição do organismo de Protecção Social da área da residência do menor.

2. Se houver contestação e indicação de prova testemunhal, é designado dia para audiência de discussão e julgamento.

3. Decidida a confiança judicial, é ordenada a comunicação à Conservatória do Registo Civil onde esteja lavrada o assento de nascimento do menor, com as indicações necessárias para preservação do segredo de identidade nos termos do Código da Família.

4. O processo de confiança judicial é apensado ao de adopção.

Artigo 30.º

Guarda provisória

1. Requerida a confiança judicial, o Tribunal, ouvido o Ministério Público e o organismo de Protecção Social quando não for requerente, pode atribuir a guarda provisória do menor ao candidato à adopção, sempre que, face aos elementos dos autos, for de concluir pela salvaguarda do interesse superior da criança.

2. Ordenada a citação edital, o juiz deve decidir sobre a guarda provisória, caso esta se justifique.

3. Antes de proferir decisão, o Tribunal ordena as diligências que entender por convenientes, devendo averiguar da existência de processo de promoção e protecção.

Artigo 31.º

Da responsabilidade parental

1. Na sentença que decida a confiança judicial, o Tribunal designa curador provisório ao menor, o qual exerce funções até ser decretada a adopção ou instituída a tutela.

2. O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado; em caso de confiança da instituição, é, de preferência, quem tenha um contacto mais directo com o menor.

3. Se o menor for confiado a uma instituição, a curadoria provisória do menor deve, a requerimento do organismo de Protecção Social, ser transferida para o candidato a adoptante logo que seleccionado.

Artigo 32.º

Petição inicial

1. Na petição de adopção, o requerente deve alegar e justificar as vantagens desta para o adoptando e os demais requisitos de que a adopção depende.

2. Com a petição são oferecidas todas as provas, incluindo as certidões de idade do adoptando e dos adoptantes e do estado civil destes.

Artigo 33.º

Estudos

1. O Tribunal solicita o inquérito sobre as reais vantagens da adopção para o adoptando.

2. O inquérito incide de modo especial sobre a idoneidade dos requerentes para o exercício da responsabilidade parental e sobre os demais factos que não possam ser provados por documento, e elaborado pelo organismo de Protecção Social, que os deve remeter no prazo máximo de 20 dias, salvo a possibilidade de prorrogação, que deve ser pedida antes de aquele prazo findar.

3. A prorrogação só é admitida por uma vez, por prazo não superior a quinze dias, que se conta a partir do dia imediato ao termo do prazo inicial.

Artigo 34.º

Diligências subsequentes

1. Junto aos autos os respectivos inquéritos, o juiz, com a assistência do Ministério Público, ouve o adoptante e as pessoas cujo consentimento a lei exija, e que ainda não o tenham prestado.

2. O adoptando, tendo em atenção a sua idade e grau de maturidade, deve ser ouvido pelo juiz.

3. A audição das pessoas referidas nos números anteriores é feita separadamente e de forma a salvaguardar o segredo de identidade.

4. O juiz deve esclarecer as pessoas de cujo consentimento a adopção depende sobre o significado e os efeitos do acto.

Artigo 35.º**Averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento**

1. A verificação da dispensa do consentimento depende da averiguação dos respectivos pressupostos pelo juiz, no próprio processo de adopção, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou dos adoptantes, ouvido o Ministério Público.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz ordena as diligências necessárias e assegura o contraditório relativamente às pessoas cujo consentimento pode ser dispensado.

Artigo 36.º**Sentença**

1. Efectuadas as diligências requeridas e outras julgadas indispensáveis, é proferida sentença que se limita a decretar ou a negar a adopção.

2. Se for caso disso, deve ser fixado na sentença o montante dos rendimentos dos bens do adoptado que podem ser despendidos com os seus alimentos.

Artigo 37.º**Revisão**

1. O incidente de revisão corre por apenso ao processo de adopção.

2. Apresentado o pedido no incidente de revisão da adopção, são citados os requeridos e o Ministério Público para contestar, seguindo os termos prescritos nos artigos 64.º a 67.º, com as necessárias adaptações.

3. No incidente de revisão o menor é representado pelos pais naturais, devendo, porém, ser-lhe nomeado curador especial se eles não existirem ou não o puderem representar ou se o juiz considerar insuficiente essa representação para salvaguarda dos interesses do menor.

Artigo 38.º**Carácter secreto**

1. O processo de adopção e os respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, têm carácter secreto.

2. Por motivos ponderosos e nas condições e com os limites a fixar na decisão, pode o Tribunal, a requerimento de quem invoque interesse legítimo, ouvido o Ministério Público, se não for o requerente, autorizar a consulta dos processos referidos no número anterior e a extracção de certidões.

3. Se não existir processo judicial, o requerimento deve ser dirigido ao Tribunal competente da área da sede do Organismo de Protecção Social.

4. A violação do segredo dos processos referidos no n.º 1 e a utilização de certidões para fim diverso do expressamente alegado constituem crime nos termos do Código Penal.

Artigo 39.º**Consulta e notificações no processo**

No acesso aos autos e nas notificações a realizar no processo de adopção e nos respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, deve sempre ser preservado o segredo de identidade.

Artigo 40.º**Carácter urgente**

Os processos relativos ao consentimento prévio para adopção e à confiança judicial de menor têm carácter urgente.

Artigo 41.º**Averbamento**

Os requerimentos relativos ao consentimento prévio e à confiança judicial não dependem de distribuição, procedendo-se ao seu averbamento diariamente, no próprio dia, o qual é imediatamente atuado e concluso ao juiz.

Artigo 42.º**Prejudicialidade**

1. Os procedimentos legais visando a averiguação da maternidade ou paternidade suspendem o processo de adopção.

2. É prorrogada a confiança judicial até a conclusão da averiguação, investigação ou impugnação oficiosa da maternidade e paternidade.

Artigo 43.º Apensação

O processo de promoção e protecção é apensado ao de adopção quando naquele tenha sido aplicada a medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção, aplicando-se o disposto nos artigos 36.º e 37.º.

Secção II Regulação do Exercício da Responsabilidade Parental e Resolução de Questões a Esta Respeitantes

Artigo 44.º Homologação do acordo

1. Nos casos de divórcio, separação judicial, declaração de nulidade ou anulação do casamento, a regulação do exercício da responsabilidade parental do menor é feita por acordo dos pais, sujeito a homologação do Tribunal;

2. Nos casos previstos no número anterior, a homologação é requerida por qualquer dos pais, nos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na respectiva causa; antes de decidir, o juiz pode ordenar as diligências que considere necessárias.

3. Quando não tenha sido pedida a homologação do acordo ou este não seja homologado, por não corresponder ao interesse do menor, é notificado o Ministério Público para, nos dez dias imediatos, requerer obrigatoriamente a regulação.

Artigo 45.º Conferência

1. Autuado o requerimento ou a certidão, os pais são citados para uma conferência, que se realiza nos quinze dias imediatos, podendo o juiz autorizar a assistência do menor, tendo em atenção a sua idade e grau de maturidade; o juiz pode também determinar que estejam presentes os avós e ou outros parentes.

2. Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no acto, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora

da região judicial onde a conferência se realize.

Artigo 46.º Ausência dos pais

1. Se algum dos pais estiver ausente em parte incerta, é convocado para a conferência por meio de editais, que se afixam na porta do Tribunal e outro na porta da última residência conhecida do ausente.

2. Se a ausência for certificada pelo funcionário encarregado de proceder à citação pessoal, a convocação edital não se efectua sem que o juiz se assegure de que não é conhecida a residência do citando, nos termos do Código Processo Civil.

Artigo 47.º Acordo ou falta de comparência de algum dos pais

1. Estando ambos os pais presentes ou representados, o juiz procura obter acordo que corresponda aos interesses do menor sobre o exercício da responsabilidade parental, se o conseguir, faz constar do auto da conferência o que for acordado e dita a sentença de homologação.

2. Se faltarem um ou ambos os pais e não se fizerem representar, o juiz ouve as pessoas que estejam presentes, fazendo exarar no auto das suas declarações, manda proceder a inquérito e a outras diligências necessárias e decide.

3. A conferência não pode ser adiada mais de uma vez por falta dos pais ou seus representantes, devendo a nova conferência ser designada para dentro dos trinta dias imediatos.

4. A conferência já iniciada pode ser suspensa, estabelecendo-se, por período e condições determinadas, um regime provisório para acautelar os interesses do menor.

Artigo 48.º Falta de acordo na conferência

1. Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo, são logo notificados para, no prazo de dez dias, alegarem o que tiverem por conveniente quanto ao exercício da responsabilidade parental.

2. Com a alegação deve cada um dos pais oferecer testemunhas, juntar documentos e requerer

as diligências necessárias.

3. Findo o prazo para apresentação das alegações, procede-se a inquérito sobre a situação social, moral e económica dos pais e, salvo oposição dos visados, aos exames médicos e psicológicos que o Tribunal entenda necessários para esclarecimento da personalidade e do carácter dos membros da família e da dinâmica das suas relações mútuas.

Artigo 49.º

Termos posteriores à fase de alegações

1. Se os pais não apresentarem alegações ou se com elas não arrolarem testemunhas, junto o inquérito e efectuadas outras diligências indispensáveis, ouvido o curador de menor é proferida a sentença.

2. Se os pais apresentarem alegações ou arrolarem testemunhas, depois de efectuadas as diligências necessárias é designado dia para a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 50.º

Sentença

1. Na sentença, o exercício da responsabilidade parental é regulado de harmonia com os interesses superiores do menor, fixando os regimes de guarda, visitas e alimentos.

2. No que respeita ao destino do menor, este pode ser confiado à guarda de qualquer dos pais, de terceira pessoa ou de instituição.

3. Se o menor for confiado a um dos pais, são devidamente reguladas as visitas do outro; se for confiado a terceira pessoa ou a um estabelecimento, são reguladas as visitas de ambos, incluindo as relativas aos períodos de férias, a menos que excepcionalmente o interesse do menor o desaconselhe.

4. Quando for caso disso, pode a sentença determinar que a administração dos bens do filho seja exercida pelo progenitor a quem o menor foi confiado.

5. Quando o filho for confiado a terceira pessoa ou a instituição, o Tribunal decide a qual dos progenitores compete o exercício da responsabilidade parental na parte não abrangida pelos poderes e deveres que àqueles devem ser

atribuídos para o adequado desempenho das suas funções.

Artigo 51.º

Incumprimento

1. Se, relativamente à situação do menor, um dos progenitores não cumprir o que tiver sido acordado ou decidido, pode o outro requerer ao Tribunal as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa e indemnização a favor do menor ou do requerente ou de ambos, a ser afixado pelo juiz de acordo com a capacidade económica do mesmo.

2. Autuado ou junto ao processo o requerimento, o juiz convoca os pais para uma conferência ou manda notificar o requerido para, no prazo de dois dias, alegar o que tenha por conveniente.

3. Na conferência, os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício da responsabilidade parental, tendo em conta o interesse do menor.

4. Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta os pais não chegarem a acordo, o juiz manda proceder a inquérito sumário e a quaisquer outras diligências que entenda necessárias e, por fim, decide.

5. Se tiver havido condenação em multa e esta não for paga no prazo de dez dias, é extraída certidão do processo, a remeter ao Tribunal competente para execução.

Artigo 52.º

Alteração de regime

1. Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer dos progenitores ou o Ministério Público podem requerer ao Tribunal nova regulação da responsabilidade parental.

2. O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e:

- a) Se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, junta ao requerimento certidão do acordo e da sentença homologatória;

b) Se o regime tiver sido fixado pelo Tribunal, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão final.

3. O requerido é citado para, no prazo de oito dias, alegar o que tiver por conveniente.

4. Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz:

a) Se considerar o pedido infundado, ou desnecessária a alteração, manda arquivar o processo, condenando em custas o requerente; ou

b) No caso contrário, ordena o prosseguimento dos autos, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 44.º a 50.º.

5. Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.

Artigo 53.º

Outros casos de regulação

1. O disposto nos artigos anteriores é aplicável à regulação do exercício da responsabilidade parental de filhos de cônjuges separados de facto e ainda de filhos de progenitores não unidos pelo matrimónio.

2. Qualquer das pessoas a quem incumba a responsabilidade parental pode requerer a homologação do acordo extrajudicial sobre o exercício dela.

3. A regulação prevista neste artigo, bem como as diligências executórias da decisão judicial ou do acordo homologado, podem ser requeridas por qualquer das pessoas a quem caiba a responsabilidade parental ou pelo Ministério Público; a necessidade da intervenção judicial pode ser comunicada ao curador por qualquer pessoa.

Artigo 54.º

Falta de acordo dos pais em questões de particular importância

1. Quando a responsabilidade parental seja exercida em comum por ambos os pais, mas estes não estejam de acordo em alguma questão de particular importância, pode qualquer deles requerer

ao Tribunal a resolução do diferendo.

2. Autuado o requerimento, seguem-se os termos previstos nos artigos 44.º, 46.º e 47.º.

3. Realizadas as diligências necessárias, o juiz decide.

Artigo 55.º

Recursos

1. Os recursos interpostos de quaisquer decisões proferidas nos processos previstos nesta secção têm efeito meramente devolutivo.

2. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem com o recurso que se interpuser da decisão final.

Secção III

Alimentos Devidos a Menores

Artigo 56.º

Petição

1. Podem requerer a fixação dos alimentos devidos ao menor, ou a alteração dos anteriormente fixados, o seu representante legal, o Ministério Público, a pessoa à guarda de quem aquele se encontre ou o director da instituição a quem tenha sido confiado.

2. A necessidade da fixação ou alteração de alimentos pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.

3. Ao requerimento junta-se, além de outros, os documentos comprovativos do grau de parentesco existente entre o menor e o requerido, bem como o rol de testemunhas.

4. Os documentos podem ser requisitados officiosamente pelo Tribunal às entidades competentes, que os deve emitir gratuitamente, quando o requerente, por falta de recursos, os não possa apresentar.

5. A alteração de alimentos corre por apenso à acção principal.

Artigo 57.º

Conferência

1. O juiz designa o dia para uma conferência, que

se realiza nos quinze dias imediatos.

2. O requerido é citado para a conferência, devendo a ela assistir o requerente e a pessoa que tiver o menor à sua guarda, se não for o autor, que, para o efeito, são notificados.

3. À conferência aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 46.º.

Artigo 58.º

Contestação e termos posteriores

1. Se a conferência não se puder realizar ou nela não se chegar ao acordo, é imediatamente ordenada a notificação do requerido para contestar, devendo, na contestação, ser oferecido os meios de prova.

2. Apresentada a contestação ou findo o prazo para a apresentação desta, o juiz manda proceder às diligências necessárias e o inquérito sobre os meios económicos do requerido e as necessidades do menor.

3. No caso de não ter havido contestação, o juiz decide.

4. Havendo contestação, tem lugar a audiência de discussão e julgamento.

5. Da sentença cabe recurso de apelação, com efeito meramente devolutivo.

6. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem com o que se interpuser da decisão final.

Artigo 59.º

Meio de tornar efectiva a prestação de alimentos

1. Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida dentro de dez dias depois do vencimento, observa-se o seguinte:

- a) Se for funcionário público, são deduzidas as respectivas quantias no vencimento, sob requisição do Tribunal e do Ministério Público dirigida à entidade competente;
- b) Se for empregado ou assalariado, são deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respectiva

entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário;

- c) Se receber rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

2. As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e são directamente entregues a quem deva recebê-las.

Artigo 60.º

Violação da obrigação de alimentos

1. Quando não seja possível obter o pagamento pelas formas indicadas no artigo precedente, o devedor é relegado ao foro criminal.

2. Encontrando-se o devedor em condições de cumprir a prestação a que está obrigado, não for possível obter o pagamento pelas formas indicadas no artigo anterior, pode ser-lhe aplicada, em Tribunal criminal, as penas previstas nos termos do Código Penal, mediante prévia participação de quem tenha legitimidade para exigir o cumprimento da obrigação ao Ministério Público ou a requerimento desta.

3. A pena pode ser suspensa por período não superior a seis meses, sob condição de no decurso desse prazo ser paga, em prestações mensais e nos termos que o Tribunal fixar, a quantia em dívida; o não pagamento de alguma prestação implica a imediata execução da pena.

4. Ficam extintos o procedimento criminal e a pena, quando se prove estarem pagos os alimentos em dívida.

5. O procedimento criminal não obsta a que se requeira no Tribunal competente execução destinada a obter o pagamento.

6. O disposto neste artigo e no anterior é aplicável qualquer que seja o processo em que tenha sido fixada a obrigação alimentícia.

Secção IV **Entrega judicial de menor**

Artigo 61.º **Articulados e termos posteriores**

1. Se o menor abandonar a casa de morada de família ou aquela que os pais lhe destinaram ou dela for retirado, ou se se encontrar fora do poder da pessoa ou do estabelecimento a quem esteja legalmente confiado, deve a sua entrega ser requerida ao Tribunal de Família e Menor da área da sua residência.

2. Se o processo tiver de prosseguir, são citados o Ministério Público e a pessoa que tiver acolhido o menor, ou em poder de quem ele se encontre, para contestarem no prazo de cinco dias.

3. Os citados podem contradizer os factos que fundamentam o pedido, ou mostrar que existe decisão capaz de obstar à diligência, ou que foi requerido a entrega do menor como preliminar ou incidente da acção de inibição da responsabilidade parental, de remoção das funções tutelares ou de aplicação de providências por exercício abusivo da responsabilidade parental ou da tutela.

4. Não havendo contestação, ou sendo esta manifestamente improcedente, é ordenada a entrega e designado o local onde deve efectuar-se, sendo o requerido notificado de que incorre em crime de desobediência quando não proceda à entrega pela forma determinada.

5. Se houver contestação e necessidade de provas, o juiz decide após a produção das provas admitidas.

Artigo 62.º **Inquérito e diligências**

1. Antes de decretar a entrega do menor, o juiz pode ordenar as diligências convenientes e mandar proceder a inquérito sumário sobre a situação social, moral e económica do requerente, da pessoa em poder de quem esteja o menor e dos parentes obrigados à prestação de alimentos.

2. Se o inquérito ou as diligências realizadas mostrarem a falta de idoneidade do requerente, este é notificado para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente e oferecer provas.

3. Se o requerente não apresentar alegações e não oferecer provas, é o menor entregue provisoriamente em casa de família idónea, preferindo os parentes obrigados a alimentos, ou colocado em instituição, conforme parecer mais conveniente.

4. No caso de o requerente apresentar alegações e oferecer provas, o juiz decide, depois de produzidas as provas que admitir, ordenando a entrega ou colocação.

5. Quando o requerente da entrega for algum dos pais e encontrando estes separados, o menor pode ser entregue àquele que o juiz considere mais idóneo, sem prejuízo de se definir o seu destino em acção de regulação do exercício da responsabilidade parental.

Artigo 63.º **Termos posteriores**

Se o menor for entregue e não tiver sido requerida a regulação ou a inibição da responsabilidade parental ou a remoção das funções tutelares, o Ministério Público deve requerer a providência adequada.

Secção V **Inibição e Limitações ao Exercício da Responsabilidade Parental**

Artigo 64.º **Fundamentos da inibição**

O Ministério Público, qualquer parente do menor ou pessoa cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, podem requerer a inibição, total ou parcial, do exercício da responsabilidade parental, entre outras, nos seguintes casos:

- a) Quando os pais faltem habitualmente ao dever de defender e educar os filhos, com grave prejuízo de ordem moral ou material para estes;
- b) Quando os filhos se encontrem em grave perigo moral, em razão da incapacidade moral, física ou económica dos pais para cumprirem os deveres de defesa e educação;
- c) Quando os pais maltratam gravemente os filhos, os privam de alimentos e do mais indispensável à vida quotidiana ou os

sujeitem a trabalho perigoso para a vida ou para a saúde moral ou física;

- d) Quando os pais instiguem os filhos ao crime;
- e) Quando os pais tenham sido condenados em qualquer pena como autores, cúmplices ou encobridores de crimes cometidos contra os filhos ou, como reincidentes, por crimes cometidos contra menores;
- f) Quando os pais sujeitem os filhos ao convívio de pessoas em relação às quais se verifique alguma das circunstâncias mencionadas nas alíneas c) a e);
- g) Quando os pais revelem manifesta inaptidão para administrar os bens dos filhos, com prejuízos para estes;
- h) Quando os pais por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões não se mostrem em condições de cumprir aqueles deveres.

Artigo 65.º
Articulados

1. Requerida a inibição, o réu é citado para contestar.

2. Com a petição e a contestação, as partes devem arrolar testemunhas e requerer quaisquer outras diligências de prova.

Artigo 66.º
Despacho saneador

Oferecida a contestação ou findo o prazo para a sua apresentação, é proferido despacho, em cinco dias, para os fins seguintes:

- a) Conhecer das nulidades e da legitimidade das partes;
- b) Decidir quaisquer outras questões, ainda que relativas ao mérito da causa, desde que o estado do processo o permita.

Artigo 67.º

Diligências e audiência de discussão e julgamento

1. Se o processo houver de prosseguir, efectuem-se as diligências que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento, que o juiz considere necessárias, sendo sempre realizado inquérito sobre a situação moral e económica das partes, os factos alegados e tudo o mais que se julgue útil para o esclarecimento da causa.

2. Realizadas as diligências previstas no número anterior, tem lugar a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 68.º
Sentença

1. Na sentença deve o Tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os limites da inibição e os alimentos devidos aos menores.

2. Julgada procedente a inibição, instaura-se a tutela ou a administração de bens, se for caso disso.

Artigo 69.º

Suspensão da responsabilidade parental e entrega provisória do menor

1. Como preliminar ou como incidente da acção de inibição da responsabilidade parental, pode ordenar-se a suspensão desse poder e a entrega provisória do menor, se um inquérito sumário mostrar que o requerido ou os requeridos são manifestamente incapazes, física ou moralmente, de cuidar do filho.

2. A entrega provisória tem lugar em casa de família idónea, preferindo os parentes obrigados a alimentos ou, não sendo possível, em instituição.

3. Fixa-se logo, provisoriamente, a pensão que os pais devem pagar para sustento e educação do menor e é lavrado auto de depósito, em que são especificadas as condições em que o menor é entregue.

4. A suspensão da responsabilidade parental e a entrega provisória do menor ficam sem efeito nos mesmos casos e termos que as providências cautelares, segundo o Código de Processo Civil.

Artigo 70.º

Outras medidas limitativas do exercício da responsabilidade parental

1. O Ministério Público ou qualquer parente do menor pode requerer as providências previstas no Código de Família ou outras que se mostrem necessárias quando a má administração de qualquer dos progenitores ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício da responsabilidade parental.

2. Nos casos referidos no número anterior é observado o disposto nos artigos 65.º a 67.º.

Artigo 71.º

Levantamento da inibição ou da medida limitativa do exercício da responsabilidade parental

1. O requerimento para levantamento da inibição ou de medida limitativa do exercício da responsabilidade parental é autuado por apenso.

2. Se tiver sido instituída tutela ou administração de bens, é notificado, além do Ministério Público, o tutor ou o administrador dos bens, para contestar.

3. Feita a notificação, são observados os termos prescritos para a inibição.

Secção VI**Averiguação Oficiosa de Maternidade ou de Paternidade**

Artigo 72.º

Instrução

1. A instrução dos processos de averiguação oficiosa para a investigação ou para impugnação de maternidade ou de paternidade desta incumbe ao Ministério Público, que pode usar de qualquer meio de prova legalmente admitido e recorrer a inquérito.

2. São obrigatoriamente reduzidos a escrito os depoimentos dos pais ou dos presumidos progenitores e as provas que concorram para o esclarecimento do Tribunal.

Artigo 73.º

Carácter secreto do processo

1. A instrução do processo é secreto e é conduzido de forma a evitar ofensa ao pudor ou

dignidade das pessoas.

2. No processo não podem intervir mandatários judiciais, salvo na fase de recurso.

Artigo 74.º

Parecer do Ministério Público

Finda a instrução, o Ministério Público emite parecer sobre a viabilidade ou não da acção de investigação ou de impugnação de maternidade ou de paternidade.

Artigo 75.º

Despacho final

1. O juiz, consoante os casos, profere despacho final mandando arquivar o processo ou ordenando a sua remessa ao magistrado do Ministério Público junto do Tribunal competente, a fim de ser proposta a acção de investigação ou de impugnação.

2. Antes de decidir, o juiz pode efectuar as diligências que tenha por convenientes.

3. O despacho que mande arquivar o processo é notificado ao requerente.

Artigo 76.º

Recurso

1. Do despacho final só é admissível recurso restrito à matéria de direito.

2. Têm legitimidade para recorrer o Ministério Público e, no processo de averiguação para impugnação da maternidade ou de paternidade, também o impugnante.

Artigo 77.º

Termo de perfilhação

Quando o presumido progenitor confirme a maternidade ou a paternidade, é imediatamente lavrado termo da perfilhação, na presença do Ministério Público ou, se a confirmação ocorrer durante as diligências complementares de instrução, perante o juiz.

Secção VII
Processos Regulados no Código de Processo Civil

Artigo 78.º
Tramitação

As providências que tenham correspondência nos processos e incidentes regulados no Código de Processo Civil seguem os termos prescritos nesse Diploma, com as adaptações resultantes da aplicação do disposto nos artigos 14.º a 24.º.

Secção VIII
Acção Tutelar Comum

Artigo 79.º
Tramitação

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda a nenhuma das formas de processo previstas nas secções anteriores, o Tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão final.

Livro III
Promoção e Protecção

Título I
Dos Processos de Promoção e Protecção

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 80.º
Objecto

A promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, tem por objecto garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, na salvaguarda dos seus superiores interesses e no respeito pelos direitos fundamentais inerentes a própria criança ou jovem.

Artigo 81.º
Âmbito

As medidas de promoção e protecção aplicam-se às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional.

Artigo 82.º
Legitimidade da intervenção

1. A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem e que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

2. Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- d) Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- e) Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos de substâncias que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

Capítulo II
Intervenção para Promoção dos Direitos e de Protecção da Criança e do Jovem em Perigo

Secção I
Modalidades de Intervenção

Artigo 83.º
Disposição geral

A promoção dos direitos e a protecção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, os

Tribunais e Serviço de Promoção e de Protecção de crianças e jovens.

Artigo 84.º

Intervenção de entidades competentes

1. As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem, no âmbito das suas atribuições, promover acções de prevenção primária e secundária, nomeadamente, mediante a definição de planos de acção local para a infância e juventude, visando a promoção, defesa e concretização dos direitos da criança e do jovem.

2. Com vista à concretização das suas atribuições, cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude:

- a) Avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo;
- b) Implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos factores de risco;
- c) Acompanhar a criança, jovem e respectiva família em execução de plano de intervenção definido pela própria entidade, ou em colaboração com outras entidades congéneres;
- d) Executar os actos materiais inerentes às medidas de promoção e protecção aplicadas pelos Serviços de Promoção e Protecção ou pelo Tribunal, de que sejam incumbidas, nos termos do acordo de promoção e protecção ou da decisão judicial.

3. No exercício das competências conferidas no número anterior cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude elaborar e manter um registo actualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efectuadas e respectivos resultados.

Artigo 85.º

Intervenção dos serviços de promoção e de protecção de crianças e jovens

A intervenção dos Serviços de Promoção e de Protecção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades referidas no número anterior actuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram.

Artigo 86.º

Intervenção judicial

1. A intervenção judicial tem lugar quando:

- a) Não esteja instalado o Serviço de Promoção e de Protecção de crianças e jovens com competência no distrito da respectiva área da residência ou não tenha competência, nos termos da lei, para aplicar a medida de promoção e protecção adequada;
- b) O Serviço de Protecção não obtém a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade;
- c) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 90.º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de protecção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime;
- d) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção do Serviço de Protecção, quando o acordo de promoção e de protecção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento do referido acordo de que resulte situação de grave perigo para a criança;
- e) Não seja obtido acordo de promoção e protecção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;
- f) A criança ou o jovem se oponham à intervenção do Serviço de Protecção, nos termos do artigo 90.º;
- g) O Ministério Público considere que a decisão do Serviço de Protecção é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à protecção da criança ou do jovem;
- h) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pelo Serviço de Protecção não tenha sido proferida qualquer decisão;

- i) Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 147.º;
- j) O Tribunal decide a apensação do processo do Serviço de Protecção ao processo judicial, nos termos do artigo 137.º.

2. A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e protecção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta do Serviço de Protecção, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção do Serviço de Protecção.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Serviço de Protecção deve remeter o processo ao Ministério Público.

Secção II

Serviço de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 87.º

Natureza

O Serviço de Promoção e de Protecção de crianças e jovens em perigo, adiante designado Serviço de Protecção é o organismo oficial não judiciário com autonomia funcional que visa promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

Artigo 88.º

Legitimidade da intervenção

1. A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar em todas as situações previstas no n.º 2 do artigo 82.º.

2. A intervenção do Serviço de Protecção deve articular-se em parceria com as restantes entidades com competência em matéria de infância e juventude, nomeadamente, escolas, serviços de saúde ou entidades culturais, desportivas ou

recreativas da comunidade e instituições afins, de modo a actuar suficiente e adequadamente para remover o perigo em que se encontram as crianças ou jovens.

Artigo 89.º

Princípios orientadores da intervenção

A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece aos princípios previstos no artigo 6.º.

Artigo 90.º

Consentimento e não oposição

1. A intervenção do Serviço de Protecção carece do consentimento do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso, e da não oposição da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos, desde que se afigure vantajosa ao sucesso da intervenção.

2. O consentimento do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou jovem, é solicitado quando não se trate de situações de maus tratos, abuso sexual ou de quaisquer outras situações que possam agravar ou precipitar a situação de perigo em que se encontra a criança ou jovem e que não permitam a ocultação de provas e ou orientação das testemunhas ou vítimas, nomeadamente da criança ou jovem.

Artigo 91.º

Colaboração

1. Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com o Serviço de Protecção no exercício das suas atribuições.

2. O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e colectivas que para tal sejam solicitadas.

3. O dever de colaboração abrange a prestação de informação e a emissão, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelo Serviço de Protecção, no exercício das suas competências de promoção e protecção, sem quaisquer encargos.

Subsecção II Das Comunicações

Artigo 92.º Comunicação das situações de perigo

1. Todas as entidades com competência em matéria de infância e juventude, entidades policiais e as autoridades judiciais, têm o dever de comunicar ao Serviço de Protecção todas as situações de crianças e jovens em risco e ou em perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adoptam as providências tutelares cíveis adequadas.

3. Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no n.º 2 do artigo 82.º deve, obrigatoriamente, comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, ao Serviço de Protecção ou às autoridades judiciárias.

4. O Serviço de Protecção deve comunicar sempre ao Ministério Público todas as situações que ultrapassem as suas competências enquanto órgãos não judiciais, que impliquem disponibilidade de meios de que não disponham, que configurem a aplicação de medidas de acolhimento ou de adopção, que constituem crime e ainda em todas as situações que impliquem a alteração do regime de exercício, a inibição de responsabilidade parental, a instauração da tutela ou a adopção de qualquer outra providência cível.

5. Na comunicação ao Ministério Público devem ser indicados todos os elementos necessários para ser instaurada a acção própria.

Artigo 93.º Participação dos crimes cometidos contra crianças e jovens

Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades com competência em matéria de infância e juventude e o Serviço de Protecção devem ser directamente comunicados ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.

Artigo 94.º Consequências das comunicações

1. As comunicações previstas nos artigos anteriores não determinam a cessação da intervenção das entidades e instituições.

2. As comunicações previstas no presente capítulo devem indicar as providências tomadas para a protecção da criança ou do jovem, acompanhados de todos os elementos disponíveis e relevantes para apreciação da situação, de forma a salvaguardar a intimidade da criança ou do jovem.

Subsecção III Das competências, Composição e Funcionamento

Artigo 95.º Competência territorial

O Serviço de Protecção exerce a sua competência na área em todo território nacional.

Artigo 96.º Competências do Serviço de Protecção

1. Compete ao Serviço de Protecção intervir nas situações em que uma criança ou jovem está em perigo.

2. Compete ainda designadamente ao Serviço de Protecção:

- a) Atender e informar às pessoas que se dirigem ao Serviço de Protecção;
- b) Apreciar liminarmente as situações de que o Serviço de Protecção tenha conhecimento, e decidir arquivar o caso quando se verifique manifesta e desnecessária a intervenção ou a abertura de processo de promoção de direitos e de protecção;
- c) Proceder à instrução dos processos;
- d) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;
- e) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e protecção.

3. Compete ainda promover os direitos da criança e do jovem, nomeadamente:

- a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
- b) Promover acções e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a detectar os factos e situações que, na área da sua competência territorial, afectem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
- c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
- d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projectos inovadores no domínio da prevenção primária dos factores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
- e) Colaborar com as entidades competentes na constituição e funcionamento de uma rede de acolhimento de crianças e jovens, bem como na formulação de outras respostas sociais adequadas;
- f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo.

Artigo 97.º

Vinculação das decisões

1. As decisões do Serviço de Protecção são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e as demais entidades que trabalham na área da infância e da juventude, salvo a oposição devidamente fundamentada.

2. O Serviço de Protecção comunica ao Ministério Público as situações em que um serviço ou entidade se oponha à execução das suas deliberações.

Subsecção IV Da avaliação do Serviço de Protecção

Artigo 98.º

Avaliação

1. O Serviço de Protecção elabora anualmente um relatório nacional de actividades desenvolvidas, com identificação da situação e dos problemas existentes em matéria de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.

2. O relatório é remetido à Assembleia Nacional, ao Tribunal, ao Ministério Público e aos Ministérios encarregues pelas áreas de Justiça, da Educação e da Saúde, até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.

Artigo 99.º

Auditoria e inspecção

O Serviço de Protecção é objecto de auditorias e de inspecção nos termos da lei e sempre que o Ministério Público e os Ministérios encarregues pelas áreas de Justiça, Assuntos Sociais e da Educação o entendam necessário.

Subsecção V

Do processo no Serviço de Protecção

Artigo 100.º

Iniciativa da intervenção do Serviço de Protecção

O Serviço de Protecção intervém:

- a) Aquando da solicitação da criança ou do jovem, do seu representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- b) Por sua iniciativa, em situações de que tiver conhecimento no exercício das suas atribuições;
- c) Sempre que receber, por parte das entidades com competência em matéria de infância e juventude, entidades policiais, autoridades judiciais, ou qualquer cidadão, informação sobre possíveis situações de risco ou perigo para uma criança ou jovem.

Artigo 101.º

Informação e audição dos interessados

1. O Serviço de Protecção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares da responsabilidade parental ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.

2. O Serviço de Protecção deve informar as pessoas referidas no número anterior do modo como se processa a sua intervenção e das medidas que pode tomar.

Artigo 102.º

Processo

1. O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que o referido Serviço de Protecção tiver conhecimento.

2. O processo do Serviço de Protecção inclui a recolha de informações, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respectiva medida e à sua execução.

3. O processo é organizado de modo que nele seja registado, por ordem cronológica, todos os actos e diligências praticados ou solicitados pelo Serviço de Protecção.

4. Relativamente a cada processo, é transcrita de forma sumária a decisão e a sua fundamentação.

Artigo 103.º

Decisão relativa à medida

Reunidos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, o Serviço de Protecção aprecia o caso, arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista, ou decide a aplicação da medida adequada pelos prazos previstos no artigo 115.º.

Artigo 104.º

Diligências nas situações de guarda ocasional

1. Quando a criança ou o jovem se encontre a viver com uma pessoa que não detenha a responsabilidade parental, não seja o seu

representante legal, nem tenha a sua guarda de facto, o Serviço de Protecção deve diligenciar por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que detenham o poder parental a fim de que estes ponham cobro à situação de perigo ou participem na intervenção do Serviço de Protecção.

2. Até ao momento em que o contacto com os pais ou representantes legais seja possível e sem prejuízo dos procedimentos de urgência, o Serviço de Protecção proporciona à criança ou ao jovem os meios de apoio adequados.

Artigo 105.º

Arquivamento do processo

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem novos factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e protecção.

Capítulo III**Medidas de Promoção dos Direitos e de Protecção****Secção I****Das Medidas****Subsecção I****Disposições Gerais**

Artigo 106.º

Finalidade

As medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e protecção, visam:

- a) Afastar o perigo em que estes se encontram;
- b) Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;
- c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

Artigo 107.º
Medidas

1. As medidas de promoção e protecção são as seguintes:

- a) Apoio junto dos pais;
- b) Apoio junto de outro familiar;
- c) Apoio para a autonomia de vida;
- d) Confiança à pessoa idónea;
- e) Acolhimento familiar;
- f) Acolhimento institucional;
- g) Confiança à pessoa seleccionada para a adopção, à família de acolhimento ou à instituição, com vista à futura adopção.

2. A aplicação das medidas de protecção deve obedecer a graduação indicada no número anterior.

3. Só se pode afastar uma medida e aplicar a subsequente nas situações em que a anterior não for suficiente para a salvaguarda do superior interesse da criança ou jovem, com a devida fundamentação.

4. A medida referida na alínea a) pode ser aplicada cumulativamente com qualquer outra medida, com excepção da mencionada na alínea g).

5. As medidas de promoção e de protecção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título provisório, com excepção da alínea g).

6. Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação no segundo e terceiro.

7. A execução das medidas de colocação segue os termos prescritos no presente Diploma.

Artigo 108.º
Competência para aplicação das medidas

1. A aplicação das medidas de execução no meio natural de vida, previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 107.º, é da competência do Serviço de Protecção.

2. A aplicação da medida de execução do meio natural de vida referida na alínea d) e as medidas de colocação, previstas nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo 107.º é da competência exclusiva dos Tribunais.

3. A medida de confiança à pessoa seleccionada para a adopção, à família de acolhimento ou à instituição com vista à futura adopção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no Código de Família, consiste:

- a) Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato seleccionado para a adopção pelo competente organismo de protecção social;
- b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento ou de instituição com vista à futura adopção.

Subsecção II
Acordo de promoção e protecção**Artigo 109.º**
Acordo de promoção e protecção

As medidas aplicadas pelo Serviço de Protecção ou em processo judicial constituem o acordo de promoção e protecção e incluem obrigatoriamente:

- a) A identificação do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso;
- b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto;
- c) Os objectivos que se pretendem alcançar;
- d) A identificação de todos os intervenientes e a descrição pormenorizada de todos os trâmites do processo, nomeadamente: funções e papel de cada interveniente; critérios a cumprir para a prossecução dos objectivos definidos na alínea c) e prazos para o cumprimento de cada critério;

- e) Os direitos e deveres de cada interveniente.

Artigo 110.º

Acordo de promoção e protecção relativo a medidas em meio natural de vida

1. No processo de promoção e de protecção em que se estabeleçam medidas a executar no meio natural de vida devem constar, nomeadamente, as cláusulas seguintes:

- a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao jovem pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
- b) A identificação do responsável pela criança ou pelo jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;
- c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
- d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das directivas e orientações fixadas;
- e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão.

2. Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 82.º, se o perigo resultar de comportamentos adoptados em razão de alcoolismo, toxicodependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado, o acordo inclui ainda a menção de que a permanência da criança na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.

3. Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 82.º, podem ainda constar do acordo directivas e obrigações fixadas à criança ou ao jovem relativamente a meios ou locais que não deva

frequentar, pessoas que não deva acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

Artigo 111.º

Acordo de promoção e protecção relativo a medidas de colocação

1. No processo de promoção e protecção em que se estabeleçam medidas de colocação em meio institucional devem ainda constar, com as devidas adaptações, para além das cláusulas enumeradas nos artigos anteriores:

- a) A modalidade do acolhimento e o tipo de família ou de lar em que o acolhimento tem lugar;
- b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afectiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento;
- c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e às autoridades judiciais, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.

2. A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade do regresso, ou não, da criança ou do jovem à família bem como de outra solução de tipo familiar adequada à promoção dos seus direitos e protecção, ou de autonomia de vida.

Subsecção III

Acompanhamento, Duração, Revisão e Cessação das Medidas

Artigo 112.º

Acompanhamento da execução das medidas

1. O Serviço de Protecção executa as medidas nos termos do acordo estabelecido no processo de promoção e protecção.

2. A execução da medida aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo Tribunal que a aplicou.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Tribunal designa a entidade que considere mais adequada, para executar as medidas.

4. Nos casos das medidas de colocação em instituição, a situação é obrigatoriamente reexaminada ao final de três meses observando-se obrigatoriamente o término da medida no prazo de seis meses a partir da colocação da criança ou jovem.

Artigo 113.º

Duração das medidas

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as medidas previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 107.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

2. As medidas referidas no número anterior não podem ter duração superior a seis meses, podendo, todavia, serem prorrogadas até 12 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.

3. Excepcionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 107.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 21 anos de idade.

Artigo 114.º

Duração da medida de confiança à pessoa seleccionada para a adopção, à família de acolhimento ou à instituição com vista a adopção

1. Salvo o disposto no número seguinte, à medida de confiança à pessoa seleccionada para a adopção,

à família de acolhimento ou à instituição com vista a adopção, dura até ser decretada a adopção e não está sujeita a revisão.

2. A título excepcional, a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adopção sem que o projecto adoptivo tenha sido concretizado.

3. Na sentença que aplique a medida prevista no n.º 1, o Tribunal designa curador provisório ao menor, o qual exerce funções até que seja decretada a adopção ou instituída outra medida tutelar cível.

4. O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado.

5. Em caso de confiança à instituição ou família de acolhimento, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contacto mais directo com a criança, devendo, a requerimento do organismo de protecção social ou da instituição particular autorizada a intervir em matéria de adopção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato a adoptante, logo que seleccionado.

6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicada a medida prevista no n.º 1, não há lugar a visitas por parte da família biológica ou adoptante.

7. Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adoptando, podem ser autorizados contactos entre irmãos.

Artigo 115.º

Revisão das medidas

1. A medida aplicada é obrigatoriamente revista findo o prazo fixado no acordo de promoção e protecção ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses.

2. A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no processo de promoção e protecção ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido das crianças, jovens ou família, desde que ocorram factos que a justifiquem.

3. A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:

- a) A cessação da medida;
- b) A substituição da medida por outra mais adequada;
- c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida.

4. Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve ser fundamentada de facto e de direito, em coerência com o projecto de vida da criança ou jovem.

5. É decidida a cessação da medida sempre que a sua aplicação se mostre desnecessária.

6. As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos processos de promoção e protecção ou da decisão judicial.

Artigo 116.º Cessação das medidas

1. As medidas cessam quando:
 - a) Decorra o respectivo prazo de duração ou eventual prorrogação;
 - b) A decisão de revisão lhes ponha termo;
 - c) Seja decretada a adopção, nos casos previstos nos artigos 121.º e 122.º;
 - d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos;
 - e) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.

2. Aquando da cessação da medida aplicada, o Serviço de Protecção ou o Tribunal efectua as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 84.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.

Secção II Medidas no Meio Natural de Vida

Artigo 117.º Apoio junto dos pais

A medida de apoio junto dos pais consiste em proporcionar à criança ou jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica ou logística.

Artigo 118.º Apoio junto de outro familiar

A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica ou logística.

Artigo 119.º Educação parental

Quando sejam aplicadas as medidas previstas nos artigos 117.º e 118.º, os pais ou os familiares a quem a criança ou o jovem sejam entregues devem beneficiar de um programa de formação visando o melhor exercício das funções e competências parentais.

Artigo 120.º Apoio à família

As medidas de apoio previstas nos artigos 117.º e 118.º podem abranger o agregado familiar da criança e do jovem.

Artigo 121.º Confiança a pessoa idónea

1. A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afectividade recíproca.

2. Entende-se por pessoa idónea aquela que:

- a) Tenha idade compreendida entre os 25 e os 60 anos;
- b) Não tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, por crimes contra

menores, contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a autodeterminação sexual;

- c) Tenha estabilidade familiar e emocional e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e morais.

3. A medida de confiança é aplicada nos termos previstos neste Diploma.

Artigo 122.º

Confiança à pessoa seleccionada para a adopção ou à instituição com vista a futura adopção

A medida de confiança à pessoa seleccionada para a adopção ou à instituição com vista a futura adopção, consiste:

- a) Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato seleccionado para a adopção ou;
- b) Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de instituição com vista a futura adopção.

Artigo 123.º

Apoio para a autonomia de vida

1. A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar directamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico, logístico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.

2. A medida referida no número anterior pode ser aplicada aos pais adolescentes com idade inferior a 15 anos, quando se verifique que a situação aconselha a aplicação desta medida.

Secção III Medidas de Colocação

Subsecção I Acolhimento Familiar

Artigo 124.º

Definição

1. O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constitue uma família duas pessoas casadas ou unidas de facto entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.

3. Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento institucional, em especial relativamente às crianças até aos sete anos de idade e deve ser fundamentado quando se constate a impossibilidade de facto.

Artigo 125.º

Tipos de famílias de acolhimento

1. Podem constituir-se famílias de acolhimento em lar familiar.

2. A família de acolhimento em lar familiar é constituída por pessoas que se encontrem nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 126.º

Modalidades de família de acolhimento

1. O acolhimento familiar é de curta duração, tendo lugar durante o tempo estritamente necessário ao diagnóstico da situação e à definição do projecto de vida para a criança ou jovem.

2. O acolhimento familiar de curta duração tem lugar quando seja previsível o retorno da criança ou do jovem à família natural em prazo não superior a seis meses.

3. O acolhimento prolongado tem lugar nos casos em que, sendo previsível o retorno à família natural, circunstâncias relativas à criança ou ao jovem exijam um acolhimento de maior duração.

Subsecção II **Acolhimento em Instituição**

Artigo 127.º

Noção de acolhimento em instituição

1. O acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou jovem em perigo aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento e de uma equipa técnica e educativa permanente, que proceda ao diagnóstico da situação e à definição de um projecto pessoal de vida no prazo máximo de seis meses.

2. O acolhimento em instituição tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efectivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sócio-familiar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

Capítulo IV **Intervenção do Ministério Público**

Artigo 128.º

Atribuições

1. O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, nos termos do presente Código, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários.

2. O Ministério Público acompanha a actividade do Serviço de Protecção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua actividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.

3. Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo acções, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua protecção.

Artigo 129.º

Iniciativa do processo judicial de promoção e protecção

1. O Ministério Público requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de protecção quando:

- a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo;
- b) Recebidas as comunicações a que se referem os n.º 4 e 5 do artigo 92.º, considere necessária a aplicação judicial de uma medida de promoção e protecção;
- c) Requeira a apreciação judicial da decisão do Serviço de Protecção nos termos do artigo 132.º.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar ao Serviço de Protecção o processo relativo ao menor e solicitar-lhe os esclarecimentos que tiver por convenientes.

Artigo 130.º

Arquivamento liminar

O Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessária intervenção.

Artigo 131.º

Requerimento de providências tutelares cíveis

O Ministério Público requer ao Tribunal as providências tutelares cíveis adequadas:

- a) Quando o Serviço de Protecção lhe haja remetido o processo de promoção e protecção por falta de competência para aplicação da medida adequada, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 92.º, e concorde com o entendimento do Serviço de Protecção;
- b) Sempre que considere necessário, nomeadamente nas situações previstas no artigo 92.º.

Artigo 132.º

Requerimento para apreciação judicial

1. O Ministério Público requer a apreciação judicial da decisão do Serviço de Protecção quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para promoção dos direitos e protecção da criança ou do jovem em perigo.

2. O requerimento para apreciação judicial da decisão do Serviço de Protecção indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial e é acompanhado do processo da comissão.

3. Para efeitos do número anterior, o Ministério Público requisita previamente ao Serviço de Protecção o respectivo processo.

4. O requerimento para apreciação judicial deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão do Serviço de Protecção pelo Ministério Público e dele é dado conhecimento ao Serviço de Protecção.

5. O responsável do Serviço de Protecção é ouvido sob o requerimento do Ministério Público.

Capítulo V**Disposições processuais gerais**

Artigo 133.º

Disposições comuns

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos de promoção dos direitos e de protecção, adiante designados processos de promoção e protecção, instaurados no Serviço de Protecção ou nos Tribunais.

Artigo 134.º

Carácter urgente dos processos de promoção e protecção

1. O diagnóstico da situação da criança ou do jovem e a definição do projecto de vida ou da medida a aplicar não pode, em caso algum exceder os seis meses, sob pena de responsabilidade disciplinar dos intervenientes.

2. As medidas de colocação em instituição têm sempre um carácter provisório e são aplicáveis nas situações de emergência ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança ou do jovem e à definição do seu encaminhamento subsequente, não

devendo igualmente a sua duração prolongar-se por mais de seis meses.

3. O prazo referido no n.º 2 apenas pode ser prolongado nas situações específicas em que não exista de todo a possibilidade de colocação da criança ou do jovem em ambiente familiar ou nos casos em que o projecto de vida passe pela autonomia de vida.

Artigo 135.º

Carácter individual e confidencial do processo

1. O processo de promoção e protecção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem e é de carácter confidencial.

2. Os representantes legais e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente sob supervisão, se o juiz o autorizar.

Artigo 136.º

Competência territorial

1. É competente para a aplicação das medidas de promoção e protecção o Tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.

2. Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente o Tribunal do lugar onde aquele for encontrado.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua protecção imediata.

4. Se, após a aplicação da medida não cautelar, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido ao Tribunal da área da nova residência.

5. Salvo o disposto no número anterior, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 137.º

Apensação de processos

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurado processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

Artigo 138.º

Apensação de processos de natureza diversa

1. Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e protecção, ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar, independentemente do estado do processo.

2. A apensação referida no número anterior só é determinada relativamente ao processo de promoção e protecção a correr termos no Serviço de Protecção, se o juiz, por despacho fundamentado, entender que existe ou pode existir incompatibilidade das respectivas medidas ou decisões.

3. Para a observância do disposto no número anterior, o juiz solicita ao Serviço de Protecção que o informe sobre qualquer processo de promoção e protecção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.

Artigo 139.º

Jovem arguido em processo penal

1. Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e protecção e processo penal, o Serviço de Protecção ou a Secção de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal, cópia da respectiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e sócio-profissional do jovem que considere adequadas.

2. Os elementos referidos no número anterior são remetidos após a notificação ao jovem do despacho que designa dia para a audiência de julgamento.

3. Quando o jovem seja preso preventivamente, os elementos constantes do n.º 1 podem ser remetidos a todo o tempo, à solicitação deste ou do defensor, ou com o seu consentimento.

4. As autoridades judiciárias participam às entidades competentes em matéria de promoção dos direitos e protecção as situações de jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do n.º 2 do artigo 94.º.

Artigo 140.º

Aproveitamento dos actos anteriores

O Serviço de Protecção e os Tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efectuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança ou do jovem exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

Artigo 141.º

Audição da criança e do jovem

1. As crianças com mais de sete anos e os jovens, quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe, são ouvidos pelo Serviço de Protecção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.

2. A criança ou o jovem tem direito a ser ouvido individualmente ou acompanhado pelo seu representante legal, por advogado da sua escolha ou officioso ou por pessoa da sua confiança.

3. Sempre que se trate de situações em que os pais ou quem detenha a guarda de facto da criança ou jovem, sejam os causadores de negligência, maus-tratos ou abuso, a criança ou o jovem deve ser preservado de partilhar o mesmo espaço com os agressores, no Tribunal ou no Serviço de Protecção e não deve ser ouvida na presença dos agressores ou presumíveis agressores.

Artigo 142.º

Audição dos titulares de responsabilidade parental e dos técnicos envolvidos no processo

1. Os representantes legais e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.

2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devido ao desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

3. Os técnicos que tenham estado envolvidos na retirada e acompanhamento da medida, do Serviço de Protecção, instituições de acolhimento, da protecção social ou de qualquer outra entidade, devem igualmente ser obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.

4. Os técnicos referidos no n.º 3 não devem ser ouvidos na presença dos pais ou detentores da guarda de facto da criança ou jovem.

Artigo 143.º

Assistência

1. O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o seu grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

2. Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros actos processuais ou diligências que o justifiquem, o Serviço de Protecção ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Artigo 144.º

Exames

1. Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do jovem apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu superior

interesse o exijam e devem ser efectuados na presença de pessoa da confiança da criança ou do jovem, salvo se o examinado o não desejar.

2. Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao jovem o necessário apoio psicológico.

3. Os exames têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respectivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 20 dias.

4. O Serviço de Protecção ou o Tribunal podem, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do jovem, requerer ao Tribunal certidão dos relatórios dos exames efectuados em processos relativos aos crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

Artigo 145.º

Consulta para fins científicos

1. O Serviço de Protecção ou o Tribunal podem autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados ao dever de segredo relativamente à identidade das pessoas singulares de que tomarem conhecimento.

2. A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.

Artigo 146.º

Comunicação social

1. Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos actos públicos do processo judicial de promoção e protecção.

3. Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o responsável do Serviço de Protecção ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisão e

circunstâncias necessárias para a sua correcta compreensão.

Capítulo VI Procedimentos de Urgência

Artigo 147.º

Procedimentos urgentes

1. Quando exista perigo actual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos detentores da responsabilidade parental ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 84.º ou o Serviço de Protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do Tribunal ou das entidades policiais.

2. A entidade que intervém nos termos do número anterior dá conhecimento, de imediato, das situações referidas ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.

3. Enquanto não for possível a intervenção do Tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de emergência em unidades de emergência, nas instalações das entidades referidas no artigo 84.º ou em outro local adequado.

4. O Ministério Público, recebida a comunicação efectuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao Tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte.

Artigo 148.º

Procedimentos judiciais urgentes

1. O Tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata protecção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 107.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.

2. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o Tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.

3. Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e protecção.

Capítulo VII Do processo Judicial de Promoção e Protecção

Artigo 149.º

Processo

O processo judicial de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, doravante designado processo judicial de promoção e protecção, é de jurisdição voluntária.

Artigo 150.º

Tribunal competente

1. Compete a secção de família e menor a instrução e o julgamento do processo.

2. Fora das áreas abrangidas pela jurisdição da secção de família e menor cabe ao Tribunal da respectiva região conhecer das causas que àqueles estão atribuídas.

3. No caso previsto no número anterior, o Tribunal constitui-se em secção de família e menor.

Artigo 151.º

Processos urgentes

1. Os processos judiciais de promoção e protecção são de natureza urgente, correndo nas férias judiciais.

2. Os processos não estão sujeitos à distribuição, sendo imediatamente averbados ao juiz de turno.

Artigo 152.º

Advogado

1. O representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si ou à criança ou ao

jovem.

2. É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e do seu representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao Tribunal.

3. A nomeação do patrono é efectuada nos termos da lei da assistência judiciária.

4. No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 107.º e, em qualquer caso, à criança ou jovem.

Artigo 153.º **Contraditório**

1. A criança ou jovem, o seu representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova.

2. No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.

3. O contraditório quanto aos factos e à medida aplicável é sempre assegurado em todas as fases do processo, designadamente na conferência tendo em vista a obtenção de acordo e no debate judicial, quando se aplicar a medida prevista na alínea g) do número 1 do artigo 107.º.

Artigo 154.º **Iniciativa processual**

1. A iniciativa processual cabe ao Ministério Público.

2. O representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do Tribunal no caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 86.º.

Artigo 155.º **Fases do processo**

1. O processo de promoção e protecção é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.

2. Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários:

- a) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção ou tutelar cível adequado;
- b) Decide o arquivamento do processo, nos termos do artigo 159.º; ou
- c) Ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 164.º, seguindo -se os demais termos aí previstos.

Artigo 156.º **Despacho inicial**

1. Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audição obrigatória:

- a) Da criança ou do jovem;
- b) Do representante legal da criança ou do jovem ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto;
- c) Dos técnicos envolvidos no processo e que conheçam a situação da criança ou do jovem.

2. Com a notificação da designação da data referida no n.º 1 procede-se também à notificação do representante legal ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem para, querendo, requerer a realização de diligências instrutórias ou juntar meios de prova.

Artigo 157.º **Informação ou relatório social**

1. O juiz se entender necessário pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do jovem e do seu agregado familiar.

2. A informação é solicitada pelo juiz às entidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 112.º, que a remetem ao Tribunal no prazo de cinco dias.

3. A elaboração de relatório social é solicitada pelo juiz a qualquer das entidades a que se refere os n.ºs 2 e 3 do artigo 112.º, que disponha de serviço social adequado para o efeito e que o remete no

prazo de 20 dias.

Artigo 158.º

Duração

A instrução do processo de promoção e de protecção não pode ultrapassar o prazo de três meses.

Artigo 159.º

Encerramento da instrução

1. O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:

- a) Decide o arquivamento do processo;
- b) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção ou tutelar cível adequado; ou
- c) Quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena as notificações a que se refere o número 1 do artigo 164.º.

2. Quando a impossibilidade de obtenção de acordo quanto à medida de promoção e protecção resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os progenitores, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de promoção e protecção, o juiz pode dispensar a realização do debate judicial.

3. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança ou jovem.

Artigo 160.º

Arquivamento

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e protecção, podendo o mesmo processo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação.

Artigo 161.º

Decisão negociada

O juiz convoca para a conferência, com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção, o Ministério Público, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, a criança ou jovem com mais de 12 anos e as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo seja entendida como relevante.

Artigo 162.º

Acordo tutelar cível

1. Na conferência e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando este a constar por apenso.

2. Não havendo acordo seguem -se os trâmites dos artigos 48.º a 50.º.

Artigo 163.º

Acordo de promoção e protecção

1. Ao acordo de promoção e protecção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 109.º a 111.º.

2. Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo é homologado por decisão judicial.

3. O acordo fica a constar da acta e é subscrito por todos os intervenientes.

Artigo 164.º

Debate judicial

1. Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e protecção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis, o juiz notifica o Ministério Público, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.

2. O Ministério Público deve alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é a prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 107.º.

3. Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a

notificação das pessoas que devam comparecer.

4. Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto, das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e a este, das restantes alegações e prova apresentada.

5. Para efeitos do disposto no artigo 184.º não há debate judicial, excepto se estiver em causa:

- a) A substituição da medida de promoção e protecção aplicada; ou
- b) A prorrogação da execução de medida de colocação.

Artigo 165.º

Composição do Tribunal

O debate judicial é efectuado perante um Tribunal singular.

Artigo 166.º

Organização do debate judicial

1. O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.

2. O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.

3. A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o Tribunal expressamente autorizar.

Artigo 167.º

Regime das provas

Para a formação da convicção do Tribunal e para a fundamentação da decisão só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

Artigo 168.º

Documentação

1. As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o Tribunal não

dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.

2. No caso previsto no número anterior, o juiz dita para a acta uma súmula das declarações, podendo o Ministério Público e os advogados requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa.

Artigo 169.º

Alegações

Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados.

Artigo 170.º

Decisão

1. A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou jovem, o seu representante legal ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.

2. Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e protecção, terminando pelo dispositivo e decisão.

Artigo 171.º

Leitura da decisão

1. A decisão é lida, podendo ser ditada para a acta, em acto contínuo.

2. Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão.

3. A decisão é notificada às pessoas referidas no n.º 2 do artigo seguinte, contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.

Artigo 172.º

Recursos

1. Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção.

- Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.

3. O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 107.º é decidido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de recepção dos autos no Tribunal superior.

Artigo 173.º

Processamento e efeito dos recursos

1. Os recursos são processados e julgados como os agravos em matéria cível.

2. Cabe ao Tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

Artigo 174.º

Execução da medida

No processo judicial de promoção e protecção, a execução da medida é efectuada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 112.º.

Artigo 175.º

Direito subsidiário

Ao processo de promoção e protecção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recursos, as normas relativas ao processo civil, sob a forma sumária.

Livro IV

Acolhimento de Menor

Título I

Do acolhimento Familiar e Institucional

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 176.º

Objecto

As medidas de acolhimento familiar e institucional previstas nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 107.º são executadas de acordo com o regime estabelecido neste Diploma.

Artigo 177.º

Definição do acolhimento familiar

O acolhimento familiar consiste na atribuição temporária e excepcional da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitada para o efeito, visando a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar.

Artigo 178.º

Definição de acolhimento institucional

O acolhimento institucional consiste na colocação da criança ou jovem em perigo aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento permanente e de uma equipa técnica e educativa que lhes garantam os cuidados adequados às suas necessidades e lhes proporcionem condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

Título II

Do acolhimento Familiar

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 179.º

Objectivos do acolhimento familiar

O acolhimento familiar consiste em assegurar a educação necessária ao desenvolvimento integral, bem como as condições para a protecção do interesse superior da criança ou do jovem em situação de perigo.

Artigo 180.º

Pressupostos de execução

1. A medida de acolhimento familiar de protecção é executada tendo por base a previsibilidade do regresso da criança ou do jovem à família natural, quando esta se encontre em condições de garantir a promoção dos direitos e da protecção da criança ou do jovem.

2. Não sendo possível a solução prevista no número anterior, constitui igualmente pressuposto da execução a preparação da criança ou jovem para autonomia de vida.

Artigo 181.º

Modalidades e prazos do acolhimento de protecção

1. O acolhimento familiar de protecção pode ser de emergência ou temporário.

2. O acolhimento de emergência visa o acolhimento da criança e/ou jovem sempre que a situação implica a retirada imediata do menor do perigo em que se encontra, devendo cumprir as seguintes condições:

- a) Não deve exceder as 48 horas;
- b) Durante este acolhimento, deve ser efectuado o diagnóstico primário da situação e ser compilados todos os documentos, relatórios médicos e psicológicos, referentes ao menor.

3. O acolhimento temporário tem lugar por período não superior a seis meses, durante o qual deve ser trabalhada a família do menor com o intuito de a apoiar na reunião das condições necessárias à reintegração da criança ou jovem.

4. Sempre que a reintegração não se revelar possível, procede-se de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 180.º.

Artigo 182.º

Execução da medida

1. O Serviço de Protecção acompanha a execução da medida de acolhimento familiar, por cuja decisão é responsável.

2. A execução da medida aplicada no âmbito de um processo judicial é dirigida e controlada pelo Tribunal, cabendo os actos materiais de acompanhamento da sua execução ao Serviço de Protecção.

Artigo 183.º

Plano de intervenção

1. A execução da medida de acolhimento familiar de protecção obedece a um plano de intervenção elaborado em harmonia com o estabelecido no acordo de promoção e protecção ou em decisão judicial.

2. O plano de intervenção é elaborado pelo Serviço de Protecção, sempre que possível, com a participação da criança ou do jovem, do representante legal ou de quem tem a guarda de facto e da família de acolhimento.

Artigo 184.º

Revisão da medida

1. A revisão da medida, nos termos do artigo 115.º, pressupõe a avaliação da situação actual da criança ou do jovem e os resultados do processo da sua execução.

2. Para efeitos da avaliação referida no número anterior, a equipa técnica do Serviço de Protecção deve considerar, nomeadamente:

- a) A satisfação das necessidades básicas de alimentação, higiene, saúde, afecto e conforto da criança ou do jovem;
- b) A sua estabilidade emocional;
- c) O cumprimento do plano de escolaridade, formação profissional e ocupação dos tempos livres, no respeito pela individualidade, iniciativa e interesses da criança ou do jovem;
- d) O cumprimento do plano de cuidados de saúde;
- e) A opinião da criança ou do jovem, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, e da pessoa ou da família a quem tenha sido atribuída, em acolhimento familiar, a confiança da criança ou do jovem;
- f) A integração social e comunitária da criança e da sua família;
- g) Os sinais concretos da evolução da capacidade da família para a integração no seu seio, da criança ou do jovem, em termos de garantir a satisfação das necessidades do seu desenvolvimento integral.

3. Para efeitos da revisão antecipada nos termos do número 2 do artigo 115.º, a proposta de substituição ou cessação das medidas deve ser fundamentada nas circunstâncias concretas que a justifiquem, designadamente as relativas aos

elementos referidos no n.º 2 do presente artigo.

Capítulo II Famílias de Acolhimento de Protecção

Artigo 185.º Pressupostos

A confiança da criança ou do jovem, para os efeitos do disposto no artigo 177.º, só pode ser atribuída a uma pessoa singular ou a uma família que seja seleccionada pelo Serviço de Protecção, referida no artigo 189.º e mesmo que não tenha qualquer relação de parentesco com a criança ou o jovem.

Artigo 186.º Número de crianças em acolhimento de família de protecção

1. Em acolhimento familiar pode colocar-se, em regra, até duas crianças ou jovens, desde que o número total de crianças ou jovens em coabitação simultânea não seja superior a quatro, salvo quando as condições objectivas da família permitirem uma coabitação superior e as circunstâncias o aconselharem, nomeadamente quando se trate de um conjunto de irmãos.

2. Para efeitos da determinação do número de crianças ou jovens a acolher, são considerados os filhos menores ou outras crianças a cargo da pessoa ou da família a quem foi atribuída a confiança da criança ou do jovem.

3. Nos casos em que a família de acolhimento não tenha filhos menores nem outras crianças ou jovens a cargo, o número máximo de crianças ou jovens em acolhimento é em regra de três, salvo se as condições da família permitirem uma coabitação superior e as circunstâncias o aconselharem, nomeadamente quando se trate de um conjunto de irmãos.

Capítulo III Execução da Medida

Artigo 187.º Competências

1. Para efeitos da execução da medida de acolhimento familiar de protecção, consideram-se competente o Serviço de Protecção:

2. Compete, em geral, ao Serviço de Protecção:

- a) Promover a informação sobre o acolhimento familiar e a sensibilização da comunidade e das famílias para cooperarem na sua viabilização;
- b) Proceder ao recrutamento e à selecção das famílias de acolhimento;
- c) Assegurar a execução de programas de formação inicial e de formação contínua, para a aquisição e o reforço de competências das famílias de acolhimento;
- d) Estabelecer as condições da prestação de serviço de acolhimento familiar, através da formalização do respectivo contrato;
- e) Garantir a elaboração e execução do plano de intervenção, a que se refere o artigo 183.º, bem como a sua supervisão e avaliação;
- f) Disponibilizar às famílias de acolhimento, sempre que necessário, o equipamento indispensável ao acolhimento da criança ou do jovem;
- g) Disponibilizar às famílias de acolhimento o apoio técnico necessário ao desenvolvimento do plano de intervenção e ao cumprimento das obrigações decorrentes do acolhimento familiar, sempre que se justifique;
- h) Efectuar o pagamento dos valores devidos pela prestação do serviço de acolhimento familiar e prestar outros tipos de apoio pela manutenção da criança ou do jovem;
- i) Proceder anualmente à avaliação do acolhimento familiar e elaborar o respectivo relatório.

3. Compete, em especial, ao Serviço de Protecção:

- a) Instruir e apreciar o processo de candidatura à família de acolhimento;
- b) Analisar e actualizar o diagnóstico da situação da criança ou do jovem e da sua respectiva família;

- c) Concretizar o plano de intervenção para cada situação de acolhimento familiar, nos termos definidos no acordo de promoção e protecção ou em decisão judicial;
- d) Acompanhar, com periodicidade regular, a situação do acolhimento familiar;
- e) Apoiar a família da criança ou jovem, em articulação com os serviços locais, com vista à sua reintegração familiar;
- f) Garantir o cumprimento dos prazos definidos no n.ºs 2 e 3 do artigo 181.º.

Artigo 188.º

Articulação com os Tribunais

1. O Serviço de Protecção elabora informação ou relatórios sociais, dando conhecimento ao Tribunal, dos elementos necessários à avaliação do desenvolvimento físico e psicológico da criança ou do jovem, nomeadamente do aproveitamento escolar e da progressão em outras aprendizagens, da adequação da medida aplicada e da previsibilidade ou possibilidade do regresso à família natural.

2. A informação ou o relatório social a que se refere o número anterior são apresentados nos prazos fixados na decisão judicial ou no acordo de promoção e protecção, se aí estiverem definidos com maior frequência e ainda sempre que ocorram factos que o justifiquem.

Capítulo IV

Seleção das Famílias de Acolhimento

Secção I

Requisitos e Condições

Artigo 189.º

Requisitos de candidatura

Pode candidatar-se ao acolhimento familiar de protecção quem reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter idade superior a 25 e inferior a 60 anos, salvo tratando-se de casais ou de parentes que vivam em economia comum, casos em que a exigência deste requisito só se aplica a um dos elementos;
- b) Ter as condições de saúde necessárias para

acolher crianças ou jovens;

- c) Possuir condições de higiene e habitacionais adequadas;
- d) Não ser candidato à adopção;
- e) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e a autodeterminação sexual;
- f) Não estar inibido do exercício do poder paternal, nem ter o seu exercício limitado nos termos do Código de família.

Artigo 190.º

Condições de selecção da candidatura

A selecção das famílias de acolhimento exige, para além dos requisitos previstos no artigo anterior, a avaliação dos seguintes elementos:

- a) Personalidade, maturidade, capacidade afectiva e equilíbrio emocional dos membros da família candidata a família de acolhimento;
- b) Motivação da família para o acolhimento, seu perfil psicológico e grau de estabilidade relacional;
- c) Disponibilidade da família para colaborar no processo de recuperação do papel parental da família da criança ou jovem;
- d) Estabilidade sócio-familiar e aceitação do acolhimento familiar por todos os membros da família, por forma a garantir a integração da criança ou jovem num ambiente familiar, harmonioso, afectivo e seguro.

Secção II

Processo de Selecção

Artigo 191.º

Candidatura

1. A candidatura ao acolhimento familiar formaliza-se mediante a apresentação de um formulário de candidatura no Serviço de Protecção, acompanhada de documentos comprovativos dos seguintes elementos:

- a) Estado de saúde do candidato e dos membros da família de acolhimento, através de declaração médica;
- b) Situação económica da família de acolhimento, mediante declaração dos rendimentos;
- c) Registo criminal do candidato e dos elementos da família de acolhimento maiores de 16 anos.

2. Quando justificado, o candidato pode requerer ao Serviço de Protecção que, relativamente aos requisitos de candidatura a que se referem as alíneas e) e f) do artigo 189.º e aos elementos a que se reporta a alínea c) do número anterior, solicite informações substitutivas dos respectivos documentos às entidades competentes que, de acordo com o dever de colaboração, as devem prestar.

Artigo 192.º

Avaliação

A avaliação da candidatura compreende a verificação dos requisitos e a apreciação das condições definidas nos artigos anteriores, mediante:

- a) Entrevistas sociais e psicológicas;
- b) Visitas domiciliárias;
- c) Verificação da documentação apresentada.

Artigo 193.º

Decisão

1. A decisão do Serviço de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo é precedida da elaboração de relatório psico-social sobre a candidatura apresentada.

2. A decisão a que se refere o número anterior é proferida no prazo de três meses contados a partir da data da formalização da candidatura, instruída nos termos do artigo 191.º.

3. Sempre que a proposta de decisão seja no sentido desfavorável à pretensão, o candidato é notificado da decisão e dos seus fundamentos.

Capítulo V Direitos e Obrigações

Artigo 194.º

Direitos das famílias de acolhimento

1. Nos termos do acordo de promoção e protecção ou da decisão judicial, as famílias de acolhimento exercem, em relação à criança ou jovem, os poderes ou deveres inerentes às responsabilidades que decorrem da confiança da criança ou do jovem à família de acolhimento, nomeadamente de guarda, de orientação e de educação, tendo em vista o seu desenvolvimento integral.

2. As famílias de acolhimento têm direito ao respeito pela sua intimidade e à reserva da sua vida privada, sem prejuízo dos actos necessários ao acompanhamento da execução da medida.

3. As famílias de acolhimento têm direito a receber do Serviço de Protecção:

- a) Informação referente à medida de acolhimento familiar, incluindo a relativa às condições de saúde, educação e problemáticas da criança ou do jovem e da sua família, na medida indispensável à aceitação informada do acolhimento familiar e à sua execução;
- b) Formação inicial;
- c) Apoio técnico e formação contínua;
- d) Retribuição mensal pelos serviços prestados, por cada criança ou jovem;
- e) Subsídio para a manutenção, por cada criança ou jovem;
- f) Equipamento indispensável ao acolhimento familiar, sempre que necessário;
- g) A família de acolhimento tem direito ainda a beneficiar de um regime especial de impostos.

4. A família de acolhimento tem legitimidade para requerer às entidades competentes os apoios, nomeadamente de alimentação, saúde e educação, a que a criança ou o jovem tem direito.

Artigo 195.º

Obrigações das famílias de acolhimento

Constituem obrigações das famílias de acolhimento:

- a) Atender, prioritariamente, aos interesses e direitos da criança e do jovem;
- b) Orientar e educar a criança ou jovem com diligência e afectividade, contribuindo para o seu desenvolvimento integral;
- c) Assegurar as condições para o fortalecimento das relações da criança ou do jovem com a sua família;
- d) Garantir ao Serviço de Protecção e à família da criança ou jovem permanente informação sobre a situação e os aspectos relevantes do desenvolvimento da criança ou do jovem;
- e) Dar conhecimento ao Serviço de Protecção de quaisquer factos supervenientes que alterem as condições da prestação de serviço, nomeadamente qualquer alteração na constituição do agregado familiar;
- f) Respeitar o direito da família da criança ou jovem à intimidade e à reserva da vida privada, sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e);
- g) Comunicar ao Serviço de Protecção e à família da criança ou jovem a eventual alteração de residência e o período e local de férias, salvo se, quanto à família da criança ou jovem, o Tribunal ou o Serviço de Protecção, no respeito pelas normas e princípios orientadores, o julgar inconveniente;
- h) Participar nos programas e acções de formação e nas reuniões para que seja convocada, promovidos pelo Serviço de Protecção;
- i) Não acolher, a título permanente, outras crianças ou jovens que não sejam membros da sua família, para além das abrangidas pela medida;
- j) Renovar, anualmente, documento

comprovativo do estado de saúde de todos os elementos da família de acolhimento;

- k) Providenciar os cuidados de saúde adequados à idade da criança ou jovem, inclusive mantendo actualizado o seu boletim individual de saúde;
- l) Assegurar à criança ou jovem a frequência de estabelecimento de ensino adequado à sua idade e condições de desenvolvimento.

Artigo 196.º

Direitos da família natural da criança ou jovem

A família natural da criança ou jovem tem direito:

- a) A ser informada sobre o modo como se processa o acolhimento familiar;
- b) Ao apoio dos serviços locais e ao acompanhamento técnico do Serviço de Protecção em conformidade com o acordo de promoção e protecção ou com a decisão judicial, tendo em vista a reintegração familiar da criança ou do jovem;
- c) A ser ouvida e a participar na educação da criança ou do jovem, salvo decisão judicial em contrário;
- d) Ao respeito pela sua intimidade e à reserva da sua vida privada.

Artigo 197.º

Obrigações da família da criança ou jovem

No âmbito da execução da medida de acolhimento familiar, a família da criança ou jovem obriga-se a:

- a) Colaborar com a família de acolhimento e com o Serviço de Protecção na execução do plano de intervenção a que se refere o artigo 181.º, com vista à promoção dos direitos e protecção da criança ou do jovem;
- b) Respeitar todas as medidas constantes do plano de intervenção de forma a modificar as condições que motivaram a retirada da criança ou jovem e a permitir a sua reintegração no seio familiar;

- c) Participar nas acções de formação, informação ou outras promovidas pelo Serviço de Protecção;
- d) Respeitar o direito da família de acolhimento à intimidade e reserva da vida privada;
- e) Comparticipar, sempre que possível, nos encargos com a manutenção da criança ou do jovem.

Artigo 198.º

Direitos e deveres da criança ou jovem

1. A criança com idade superior a sete anos ou jovem, com maturidade para compreender o sentido da intervenção, tem direito:

- a) A ser ouvido pelo Serviço de Protecção e/ou pelo Tribunal sobre o processo de escolha da família de acolhimento;
- b) A ser ouvido pelo Serviço de Protecção e/ou pelo Tribunal no âmbito do processo de elaboração do plano de intervenção e a nele participar.

2. Em todo o procedimento da execução da medida, a criança ou o jovem tem direito ao respeito pela intimidade e reserva da vida privada e, de acordo com o seu grau de maturidade, o direito de ser ouvida e o direito e o dever de participar, colaborando na execução do plano de intervenção.

Capítulo VI

Processo de acolhimento

Secção I

Escolha da família e fases do acolhimento

Artigo 199.º

Escolha da família de acolhimento

Na escolha da família de acolhimento deve ser tido em consideração:

- a) A idade da criança ou do jovem;
- b) A adequação ao perfil e situação da criança ou do jovem;
- c) A não separação dos irmãos;

- d) A proximidade geográfica com a família natural, sem prejuízo de decisão contrária do Tribunal.

Artigo 200.º

Fases

O acolhimento familiar da criança ou do jovem compreende as seguintes fases:

- a) Preparação do acolhimento e elaboração do plano de intervenção;
- b) Início e acompanhamento da situação do acolhimento;
- c) Revisão da medida;
- d) Cessação do acolhimento.

Secção II

Preparação do Acolhimento e Plano de Intervenção

Artigo 201.º

Informação e preparação da família de acolhimento

Entre a família de acolhimento, a criança ou jovem e a família da criança ou jovem são promovidos encontros, tendo em vista:

- a) Obter-se da família da criança ou jovem informação sobre a situação da criança ou jovem, e de todos os demais elementos facilitadores da integração na família de acolhimento;
- b) Facilitar o processo comunicacional e de colaboração entre a família de acolhimento e a família da criança ou jovem.

Artigo 202.º

Informação e preparação da família da criança ou jovem

A família da criança ou jovem é informada dos seus direitos e obrigações, de forma a promover a sua participação como parceiro co-responsável no processo de acolhimento, na perspectiva dos direitos e protecção da criança ou jovem.

Artigo 203.º

Informação, audição e preparação da criança ou jovem

1. A criança ou o jovem é devidamente informado e ouvida sobre a medida aplicada, e é preparada para a sua execução de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.

2. A adaptação da criança ou jovem à família de acolhimento deve processar-se gradualmente e pelo período de tempo necessário à sua integração, respeitando o prazo máximo definido no número 3 do artigo 181.º do presente Diploma.

Secção III**Início e acompanhamento do acolhimento**

Artigo 204.º

Início do acolhimento

A equipa técnica acompanha a criança ou o jovem à família de acolhimento, dando-se início ao processo de execução da medida.

Artigo 205.º

Acompanhamento do acolhimento

1. O acompanhamento da situação do acolhimento familiar abrange a família de acolhimento, a criança ou o jovem e a sua família.

2. O processo de acompanhamento e a monitorização da execução da medida são efectuados pela equipa técnica.

3. A monitorização a que se refere o número anterior compreende a avaliação da execução da medida, tendo em conta a promoção dos direitos e a protecção da criança ou do jovem e a previsibilidade do seu regresso à família natural.

4. No âmbito da avaliação da execução da medida, com vista à proposta de prorrogação, alteração ou cessação da mesma, deve ouvir-se e ter-se em conta as posições da família da criança ou jovem, da família de acolhimento e da criança ou do jovem, em harmonia com o seu grau de maturidade, tendo sempre em vista o seu desenvolvimento integral.

5. Do processo de acompanhamento da execução da medida e da sua avaliação, é dado conhecimento

ao Tribunal competente, nos termos previstos no artigo 188.º do presente Diploma.

Artigo 206.º

Providências urgentes

1. Todos os procedimentos adoptados que exijam uma intervenção terapêutica urgente e especializada são de imediato comunicados pela família de acolhimento.

2. Dos procedimentos a que se refere o número anterior é dado conhecimento imediato à família da criança ou jovem e/ou ao Tribunal competente.

Secção IV**Cessação do Acolhimento**

Artigo 207.º

Preparação da saída

1. A saída da criança ou jovem da família de acolhimento deve ser devidamente preparada, promovendo-se a participação e o envolvimento da família de acolhimento, da criança ou jovem e da sua família.

2. A preparação da saída da criança ou jovem deve efectuar-se com a antecedência adequada, em regra, não inferior a um mês.

Artigo 208.º

Acompanhamento após termo da medida

1. Após substituição ou cessação da medida, a família de acolhimento pode manter-se disponível para continuar a relacionar-se com a criança ou o jovem, sempre que a equipa técnica o tiver por conveniente e a família ou a criança ou jovem a tal não se oponha.

2. Após o regresso da criança ou jovem à sua família, o Serviço de Protecção mantém-se informado, em articulação com as entidades competentes em matéria de infância e juventude, sobre o percurso de vida da criança ou jovem por um período mínimo de seis meses, no respeito pelos princípios orientadores consignados no presente Diploma.

Capítulo VII **Prestações Sociais e Regime Contratual**

Secção I **Prestações da Direcção de Protecção Social**

Artigo 209.º **Prestações pecuniárias**

1. Os valores respeitantes à retribuição mensal e ao subsídio para a manutenção, previstos nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 194.º são fixados por despacho conjunto dos Ministros encarregues pelas áreas das Finanças e dos Assuntos Sociais e estão sujeitos à actualização anual.

2. Quando se trate de crianças e jovens com problemas e necessidades especiais relacionados com situações de deficiência, doença crónica e problemas do foro emocional e comportamental, que determinem despesas extraordinárias, o valor da retribuição mensal pelos serviços prestados é acrescido de 100 %, por cada criança ou jovem.

Artigo 210.º **Prestações familiares**

1. Durante o período do acolhimento familiar são pagas às famílias de acolhimento as seguintes prestações familiares de que as crianças ou jovens sejam titulares:

- a) Abono de família para crianças e jovens, a que acresce a bonificação por deficiência;
- b) Subsídio por assistência de terceira pessoa;
- c) Subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial.

2. As famílias de acolhimento que recebam o subsídio referido na alínea c) do número anterior são responsáveis pelo pagamento das mensalidades ao respectivo estabelecimento.

3. A pedido expresso das famílias de acolhimento, o subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial pode ser pago directamente ao estabelecimento pelo serviço social gestor da prestação.

4. As famílias de acolhimento devem requerer, nos termos da legislação aplicável, aos serviços sociais competentes, a atribuição das prestações

familiares devidas em função das crianças e jovens sempre que não tenham sido requeridas ou, caso já o tenham sido, o respectivo pagamento.

Secção II **Contrato de Prestação de Serviço**

Artigo 211.º **Contrato**

O serviço de acolhimento familiar e as condições da respectiva prestação constam de contrato, assinado pelo representante legal do Serviço de Protecção e pelo membro da família de acolhimento que assume a responsabilidade pelo acolhimento familiar.

Artigo 212.º **Conteúdo do contrato**

Do contrato a que se refere o artigo anterior, exceptuando as adequações que se imponham pela sua natureza não onerosa, constam, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação dos outorgantes;
- b) Indicação da residência da família de acolhimento;
- c) Número máximo de crianças ou jovens a acolher;
- d) Direitos e obrigações dos outorgantes;
- e) Valor mensal da retribuição e do subsídio, por criança ou jovem, previsto nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 194.º, devidos pelo Serviço de Protecção e datas de pagamento;
- f) Início e período de vigência do contrato.

Artigo 213.º **Anexos ao contrato**

Em anexo ao contrato deve constar uma ficha por criança ou jovem que integre:

- a) Elementos de identificação da criança ou do jovem, bem como da sua família natural, sem prejuízo pelas regras próprias da protecção de dados pessoais e o respeito do direito à privacidade;

- b) Data de início do acolhimento;
- c) Entidade que determinou a aplicação da medida;
- d) Outros elementos considerados relevantes.

Artigo 214.º

Cessação do contrato

1. O Serviço de Protecção pode fazer cessar, a todo o tempo, o contrato de prestação de serviço, sempre que ocorram situações que ponham em causa a promoção dos direitos e a protecção das crianças, impliquem a violação de obrigações contratuais assumidas ou a perda de requisitos e condições previstas nos artigos 189.º e seguintes.

2. Da cessação do contrato de prestação de serviço, com fundamento no disposto no número anterior, é dado imediato conhecimento ao Tribunal.

3. O contrato de prestação de serviço pode ser denunciado pela família de acolhimento, mediante comunicação escrita ao Serviço de Protecção, com antecedência mínima de 30 dias.

4. O contrato de prestação de serviço, sem prejuízo do disposto no número seguinte, cessa a partir do mês seguinte àquele em que deixar de se verificar a prestação do serviço que deu lugar à sua celebração.

5. O contrato de prestação de serviço pode manter-se durante um período máximo de três meses, quando o Serviço de Protecção considere previsível a integração de outras crianças ou jovens naquela família de acolhimento.

6. No período a que se refere o número anterior a retribuição da prestação de serviço não pode exceder 50 % do montante legalmente fixado para uma criança ou jovem sem deficiência.

Artigo 215.º

Fiscalização

As famílias de acolhimento ficam sujeitas às acções de fiscalização dos serviços competentes do Ministério encarregue pela área dos Assuntos Sociais.

Secção III Prestação de Serviço

Artigo 216.º

Início e cessação da prestação

1. Para efeitos do pagamento da retribuição referida na alínea d) do n.º 3 do artigo 194.º, considera-se que a prestação de serviço tem início no dia um do mês em que se processa o acolhimento da criança ou do jovem e cessa no final do mês em que se verificar o termo do acolhimento.

2. O subsídio de manutenção é pago desde a data do acolhimento e cessa na data em que ocorrer o seu termo.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os valores diários dos subsídios de manutenção correspondem a 1/30 dos respectivos valores mensais.

Artigo 217.º

Gratuidade da prestação de serviço

O regime previsto no presente Diploma aplica-se, ainda, às situações em que o serviço de acolhimento é prestado gratuitamente, com as alterações decorrentes da natureza não onerosa do contrato.

Título III

Do Acolhimento Institucional

Capítulo I

Disposições Gerais

Secção I

Das finalidades, Modalidades e Objectivos

Artigo 218.º

Finalidades

1. O acolhimento institucional, doravante designado casa de acolhimento, deve zelar pelo cumprimento das necessidades básicas da criança ou jovem e da sua protecção do perigo.

2. O cuidado em casa de acolhimento deve obrigatoriamente contemplar o diagnóstico aprofundado da situação e a definição de um projecto de vida, a ser efectuado no prazo máximo de seis meses.

Artigo 219.º

Modalidades de acolhimento

1. O acolhimento pode ser de emergência, temporário ou prolongado.

2. O acolhimento de emergência visa a recolha da criança e ou jovem sempre que a situação implica a retirada imediata do menor do perigo em que se encontra, devendo cumprir as seguintes condições:

- a) Não deve exceder as 48 horas;
- b) Durante este acolhimento deve ser efectuado o diagnóstico primário da situação e serem compilados todos os documentos, relatórios médicos e psicológicos, referentes ao menor.

3. O acolhimento temporário tem lugar em caso de acolhimento por prazo não superior a seis meses, durante o qual deve ser reavaliado o diagnóstico da situação e definido o projecto de vida que respeite o melhor interesse da criança ou jovem.

4. O acolhimento prolongado apenas pode ser considerado nas seguintes situações:

- a) Quando não exista, de todo e justificadamente, a possibilidade de colocação da criança ou jovem em ambiente familiar após esgotadas todas as diligências para o efeito, mediante parecer favorável do Ministério Público;
- b) Quando se preveja a curto ou médio prazo a transição do jovem para um projecto de autonomia de vida privada.

5. O acolhimento prolongado deve ser obrigatoriamente revisto a cada seis meses.

Artigo 220.º

Casas de acolhimento

1. As casas de acolhimento podem ser especializadas ou ter valências terapêuticas, por idades e género.

2. As casas de acolhimento devem ser organizadas segundo modelos educativos adequados às crianças e jovens neles acolhidos.

Artigo 221.º

Objectivos gerais de acolhimento

São objectivos gerais do acolhimento de crianças e jovens em perigo:

- a) Assegurar alojamento temporário;
- b) Garantir às crianças ou jovens a satisfação das suas necessidades básicas e a protecção imediata do perigo;
- c) Permitir a realização do diagnóstico de cada criança e jovem bem como a definição dos respectivos projectos de vida, com vista à inserção familiar e social ou o outro encaminhamento que melhor se adequa à situação em estudo;
- d) Proporcionar o apoio sócio-educativo adequado à idade e características de cada criança ou jovem;
- e) Promover a intervenção junto da família, em articulação com as entidades e as casas cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos das crianças ou jovens.

Artigo 222.º

Objectivos específicos de acolhimento

São objectivos específicos do acolhimento de crianças e jovens em perigo:

- a) Acolher crianças e jovens, em situação de perigo, proporcionando-lhes um ambiente o mais próximo possível ao da estrutura familiar, garantindo o seu desenvolvimento harmonioso num ambiente securizante e a sua plena inserção na sociedade;
- b) Proporcionar às crianças e jovens a satisfação de todas as suas necessidades básicas e emocionais, em condições de vida idênticas às de uma família;
- c) Proceder ao diagnóstico concreto e actual da situação de cada criança ou jovem;
- d) Proceder ao estudo, elaboração e definição dos projectos de vida adequados a cada criança ou jovem, respeitando a sua individualidade e privacidade, garantindo o seu interesse superior e atendendo ao seu

tempo útil;

- e) Privilegiar o acolhimento de irmãos sempre que a situação exigir o acolhimento de irmãos;
- f) Colaborar com os serviços de saúde locais e garantir os cuidados necessários a um bom estado de saúde e assistência medicamentosa;
- g) Garantir o acesso à escolaridade ou formação profissional nos estabelecimentos adequados, acompanhando as tarefas escolares, pedagógicas, culturais e sociais;
- h) Promover as relações e contactos com as famílias ou com pessoas da sua proximidade, sempre que possível e desde que seja salutar para a criança ou jovem, com vista à reestruturação dos laços e reintegração familiar, se este retorno à família for o previsto no seu projecto de vida;
- i) Privilegiar a abertura à sociedade e promover a participação das crianças ou jovens nas actividades culturais, sociais ou outras da comunidade envolvente;
- j) Acompanhar as situações que necessitam de intervenção específica pelos recursos existentes como apoio psicológico, jurídico ou outros;
- k) Manter uma estreita e frequente colaboração com todos os serviços com responsabilidade directa na promoção e protecção destas crianças ou jovens.

Secção II Das casas de Acolhimento

Artigo 223.º

Natureza das casas de acolhimento

1. As casas de acolhimento podem ser públicas ou cooperativas, sociais ou privadas com acordo de cooperação com o Estado.
2. Todas as casas de acolhimento têm de ser devidamente licenciadas e fiscalizadas pelo Governo, com parecer conjunto de viabilidade dos Ministérios encarregues pelas áreas de Justiça,

Assuntos Sociais e Educação.

Artigo 224.º

Funcionamento das casas de acolhimento

1. As casas de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e que visem a plena integração dos menores na comunidade.
2. O representante legal ou quem tenha a guarda de facto podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa, salvo decisão judicial em contrário.
3. Estas visitas devem ser sempre supervisionadas pelos técnicos da casa.

Artigo 225.º

Articulação com entidades com competências em matéria de infância e juventude

1. Deve ser promovida e mantida uma estreita articulação com todos os serviços e entidades com competência em matéria de infância e juventude.
2. A casa deve elaborar relatórios sobre a criança, o seu projecto de vida e ser ouvida pelas entidades judiciais ou outras sempre que se prevejam alterações ao projecto de vida ou revisão de medidas.
3. Devem ser realizadas reuniões trimestrais entre as diversas entidades envolvidas para avaliação do trabalho de forma a garantir o estabelecido no projecto de vida.

Artigo 226.º

Estrutura das casas de acolhimento

1. As casas de acolhimento de crianças e jovens em perigo devem estruturar-se em espaços de acolhimento familiares adaptados em termos de infra-estruturas e equipamento, de forma a corresponder também às exigências de crianças e jovens com necessidades específicas.
2. Devem ser dotadas de condições que promovam a salubridade da vivência das crianças acolhidas.
3. Sempre que necessário deverão ser munidas de

condições de segurança relativamente a agressões ou ameaças do exterior.

Artigo 227.º

Localização geográfica das instalações

1. No acolhimento da criança ou jovem em perigo deve ser dada prevalência a casa que se encontre o mais próximo da residência familiar dos menores de forma a possibilitar o efectivo diagnóstico da situação e o acompanhamento e intervenção, por parte da equipa técnica, junto da família quando se previr que seja esse o projecto de vida a definir.

2. Nas situações extremas em que seja previsível a manutenção do perigo ou ameaça do mesmo sobre a criança em acolhimento, deve para sua protecção, ser privilegiado o acolhimento em casa mais afastada da sua área de residência familiar.

Artigo 228.º

Recursos humanos

1. As casas de acolhimento dispõem necessariamente de uma equipa técnica pluridisciplinar suficientemente dimensionada e qualificada, a quem cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projecto pessoal de vida.

2. A equipa técnica deve integrar preferencialmente as valências da psicologia, do serviço social e da educação ou técnicos na área da protecção à infância com especialização.

3. O quadro de profissionais técnicos deve também incluir um director técnico que assegure a coordenação dos restantes membros da equipa, a gestão do centro e a resolução dos problemas correntes.

4. A casa deve ainda contar com uma equipa educativa composta por, pelo menos, um auxiliar de educação ou monitor por cada seis crianças, salvaguardando sempre este rácio durante as noites, fins-de-semana e feriados.

5. Devem também integrar o quadro de pessoal das casas de acolhimento, pessoal auxiliar dos serviços gerais a quem cabe a limpeza e arrumação da casa e espaços exteriores, o tratamento da roupa e a confecção de refeições.

6. As casas de acolhimento podem ainda contar com o apoio de voluntários que devem ser devidamente coordenados pelo director técnico.

Artigo 229.º

Dossiê Pessoal

1. Para cada criança ou jovem deve existir um processo individual devidamente organizado contendo todos os dados relativos à sua situação pessoal, social e familiar.

2. O dossiê pessoal deve conter especificamente:

- a) Os originais dos documentos anteriormente listados assim como diversas cópias;
- b) Fotografias da criança ou jovem e respectiva ficha biográfica;
- c) Relatórios médicos, avaliações psicológicas e boletins escolares obtidos durante o acolhimento;
- d) Relatórios sociais, documentos legais e pareceres ou acórdãos dos Tribunais;
- e) Quaisquer outros documentos relativos à situação da criança prévia ao acolhimento;
- f) Relatórios de visitas e ocorrências de todo o tipo;
- g) Acordo estabelecido inicialmente com a família onde devem constar os objectivos da intervenção junto da mesma e a definição do tempo previsto para essa mesma intervenção.

3. Quando a criança cessa a sua estadia na casa, o técnico de serviço social deve proceder, no momento da saída, à devolução de todos os documentos de identificação, relatórios médicos e certificados escolares que se encontrem à guarda do centro, com a assinatura de recepção de quem exerça o poder paternal sobre a criança ou jovem ou, na falta deste de quem o Tribunal designar para o efeito.

Artigo 230.º

Dados e estatísticas

1. A casa de acolhimento deve manter sempre actualizada os dados estatísticos referentes às

crianças acolhidas.

2. Esses dados devem contemplar o número de crianças acolhidas, idades, sexo, existência de fratrias, escolaridade, doenças, motivos do acolhimento, data do acolhimento, medida aplicada e projecto de vida definido ou em projecto.

Secção III Dos Projectos de Vida

Artigo 231.º

Avaliação de diagnóstico da situação

1. Cabe à equipa técnica multidisciplinar da casa, em parceria com a equipa técnica multidisciplinar do Serviço de Protecção proceder a avaliação e diagnóstico da situação da criança ou jovem e da sua família.

2. A avaliação deve permitir o diagnóstico da situação concreta de cada criança ou jovem bem como a definição do respectivo projecto de vida, em ambiente e com as condições essenciais ao seu desenvolvimento integral.

Artigo 232.º

Definição do projecto de vida

1. Projecto de vida consiste na elaboração de um plano individual de intervenção que visa encontrar uma solução estável e de permanência em contexto familiar para as crianças e jovens acolhidos e que se rege, obrigatoriamente, pelo superior interesse da criança e pelo tempo útil da criança ou jovem.

2. A definição do projecto de vida deve assim procurar articular o acompanhamento directo e individualizado da criança ou jovem e a intervenção junto da família e da comunidade de origem visando a caracterização sócio-familiar e o encontrar de soluções exequíveis e adequadas, em parceria e concertação com as entidades e serviços locais, tendo sempre como objectivo máximo, o respeito pelo superior interesse da criança e a consideração do tempo útil da criança ou jovem.

Artigo 233.º

Registo de ocorrências

Durante o acolhimento e elaboração do projecto pessoal de vida, deve ser mantido um registo rigoroso de ocorrências relativas a cada criança ou jovem e um registo da frequência, duração e

qualidade de visitas ou contactos da sua família, para cada criança ou jovem.

Artigo 234.º

Relatório final

No final da avaliação ou diagnóstico da situação da criança ou jovem e assim que estiver delineado e planificado um projecto de vida para o menor acolhido deve ser elaborado um relatório final para entrega no Tribunal, que contenha:

- a) Toda a documentação da criança ou jovem e da sua família;
- b) Avaliações psicológicas feitas à criança e família;
- c) Os registos de ocorrências, contactos e visitas;
- d) Fundamentação do projecto de vida delineado.

Livro V

Tutelar Educativa

Título I

Do processo Tutelar Educativa

Capítulo I

Disposição Introdutória

Artigo 235.º

Âmbito de aplicação

A prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições do presente Diploma.

Título II

Das medidas Tutelares Educativas

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 236.º

Finalidades das medidas

1. As medidas tutelares educativas, adiante abreviadamente designadas por medidas tutelares, visam a educação do menor para o direito e a sua

inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.

2. As causas que excluem ou diminuem a ilicitude ou a culpa são consideradas para a avaliação da necessidade e da espécie de medida.

Artigo 237.º

Aplicação da lei no tempo

Só pode aplicar-se medida tutelar a menor que cometa facto qualificado pela lei como crime e passível de medida tutelar por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 238.º

Enumeração das medidas tutelares

1. São medidas tutelares:

- a) A admoestação;
- b) Entrega aos pais, tutores ou pessoa encarregada da sua guarda;
- c) A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores;
- d) A reparação ao ofendido;
- e) A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade;
- f) A imposição de regras de conduta;
- g) A imposição de obrigações;
- h) A frequência de programas formativos;
- i) O acompanhamento educativo;
- j) O internamento em centro educativo.

2. As medidas tutelares são aplicadas isoladas ou cumulativamente aos menores que se encontrem sujeitos a jurisdição do Tribunal de Família e Menor.

3. Considera-se medida institucional a prevista na alínea i) do número anterior e não institucionais as restantes.

4. A medida de internamento em centro

educativo aplica-se segundo um dos seguintes regimes de execução:

- a) Regime aberto;
- b) Regime semiaberto;
- c) Regime fechado.

Artigo 239.º

Execução das medidas tutelares

A execução das medidas tutelares pode prolongar-se até o jovem completar 21 anos, momento em que cessa obrigatoriamente.

Artigo 240.º

CrITÉrio de escolha das medidas

1. Na escolha de medida tutelar aplicável, o Tribunal dá preferência, de entre as que se mostrem adequadas e suficientes, à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor e que seja susceptível de obter a sua maior adesão e a adesão do seu representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável à fixação da modalidade ou do regime de execução de medida tutelar.

3. A escolha da medida tutelar aplicável é orientada pelo interesse do menor.

4. Quando o menor for considerado autor da prática de uma pluralidade de factos qualificados como crime, o Tribunal aplica uma ou várias medidas tutelares, de acordo com a concreta necessidade de educação do menor para o direito.

Artigo 241.º

Determinação da duração das medidas

1. A medida tutelar deve ser proporcionada à gravidade do facto e à necessidade de educação do menor para o direito, manifestada na prática do facto e subsistente no momento da decisão.

2. A duração da medida de internamento em centro educativo não pode, em caso algum, exceder o limite máximo da pena de prisão prevista para o crime correspondente ao facto.

Artigo 242.º

Aplicação de várias medidas

1. Quando forem aplicadas várias medidas tutelares ao mesmo menor, no mesmo ou em diferentes processos, o Tribunal determina o seu cumprimento simultâneo, quando entender que as medidas são concretamente compatíveis.

2. Quando considerar que o cumprimento simultâneo de medidas tutelares aplicadas no mesmo processo não é possível, o Tribunal, ouvido o Ministério Público, substitui todas ou algumas medidas por outras ou determina o seu cumprimento sucessivo, nos termos do presente Diploma.

3. No caso de aplicação de várias medidas ao mesmo menor em diferentes processos, cujo cumprimento simultâneo não seja possível nos termos do n.º 1, o Tribunal determina o seu cumprimento sucessivo, nos termos do presente Diploma.

4. No caso de substituição de medidas tutelares, o Tribunal toma em conta o disposto nos artigos anteriores do presente capítulo.

5. Se for caso de cumprimento sucessivo de medidas tutelares, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento na data em que o seu destinatário completar 21 anos.

Capítulo II**Conteúdo das Medidas**

Artigo 243.º

Admoestação

A admoestação consiste na advertência solene feita pelo juiz ao menor, exprimindo o carácter ilícito da conduta e o seu desvalor e consequências e exortando-o a adequar o seu comportamento às normas e valores jurídicos e a inserir-se, de uma forma digna e responsável, na vida em comunidade.

Artigo 244.º

Privação do direito de conduzir

A medida de privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores consiste na cassação ou na proibição

de obtenção da licença, por período entre um mês e um ano.

Artigo 245.º

Reparação ao ofendido

1. A reparação ao ofendido consiste em, o menor:

- a) Apresentar desculpas ao ofendido;
- b) Compensar economicamente o ofendido, no todo ou em parte, pelo dano patrimonial;
- c) Exercer, em benefício do ofendido, actividade que se conexe com o dano, sempre que for possível e adequado.

2. A apresentação de desculpas ao ofendido consiste em o menor exprimir o seu pesar pelo facto, por qualquer das seguintes formas:

- a) Manifestação, na presença do juiz e do ofendido, do seu propósito de não repetir factos análogos;
- b) Satisfação moral ao ofendido, mediante acto que simbolicamente traduza arrependimento.

3. O pagamento da compensação económica pode ser efectuado em prestações, desde que não desvirtue o significado da medida, atendendo o juiz, na fixação do montante da compensação ou da prestação, apenas às disponibilidades económicas do menor.

4. A actividade exercida em benefício do ofendido não pode ocupar mais de dois dias por semana e três horas por dia e respeita o período de repouso do menor, devendo salvaguardar um dia de descanso semanal e ter em conta a frequência da escolaridade, bem como outras actividades que o Tribunal considere importantes para a formação do menor.

5. A actividade exercida em benefício do ofendido tem o limite máximo de doze horas, distribuídas, no máximo, por quatro semanas.

6. A medida de reparação nas modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 exige o consentimento do ofendido.

Artigo 246.º

Prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade

1. A medida de prestações económicas ou de realização de tarefas a favor da comunidade consiste em o menor entregar uma determinada quantia ou exercer actividade em benefício de entidade, pública ou privada, de fim não lucrativo.

2. A actividade exercida tem a duração máxima de sessenta horas, não podendo exceder três meses.

3. A realização de tarefas a favor da comunidade pode ser executada em fins-de-semana ou dias feriados.

4. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 245.º.

Artigo 247.º

Imposição de regras de conduta

1. A medida de imposição de regras de conduta tem por objectivo criar ou fortalecer condições para que o comportamento do menor se adequa às normas e valores jurídicos essenciais da vida em sociedade.

2. Podem ser impostas, entre outras, as seguintes regras de conduta com a obrigação de:

- a) Não frequentar certos meios, locais ou espectáculos;
- b) Não acompanhar determinadas pessoas;
- c) Não consumir bebidas alcoólicas;
- d) Não frequentar certos grupos ou associações;
- e) Não ter em seu poder certos objectos.

3. As regras de conduta não podem representar limitações abusivas ou irrazoáveis à autonomia de decisão e de condução de vida do menor e têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 248.º

Imposição de obrigações

1. A medida de imposição de obrigações tem por objectivo contribuir para o melhor aproveitamento

na escolaridade ou na formação profissional e para o fortalecimento de condições psico-biológicas necessárias ao desenvolvimento da personalidade do menor.

2. A imposição de obrigações pode consistir na obrigação de o menor:

- a) Frequentar um estabelecimento de ensino com sujeição a controlo de assiduidade e aproveitamento;
- b) Frequentar um centro de formação profissional ou seguir uma formação profissional, ainda que não certificada;
- c) Frequentar sessões de orientação em instituição psico-pedagógica e seguir as directrizes que lhe forem fixadas;
- d) Frequentar actividades de clubes ou associações juvenis;
- e) Submeter-se a programas de tratamento médico, médico-psiquiátrico, médico-psicológico ou equiparado junto de entidade ou de instituição oficial ou particular, em regime de internamento ou em regime ambulatorio.

3. A submissão a programas de tratamento visa, nomeadamente, o tratamento das seguintes situações:

- a) Habituação alcoólica;
- b) Consumo habitual de estupeficientes;
- c) Doença infecto-contagiosa ou sexualmente transmissível;
- d) Anomalia psíquica.

4. O juiz deve, em todos os casos, procurar a adesão do menor ao programa de tratamento, sendo necessário o consentimento do menor quando tiver idade superior a 14 anos.

5. É igualmente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 247.º.

Artigo 249.º

Frequência de programas formativos

1. A medida de frequência de programas formativos consiste na participação em:

- a) Programas de ocupação de tempos livres;
- b) Programas de educação sexual e reprodutiva;
- c) Programas de educação rodoviária;
- d) Programas de orientação psico-pedagógica;
- e) Programas de despiste e orientação profissional;
- f) Programas de aquisição de competências pessoais e sociais;
- g) Programas desportivos.

2. A medida de frequência de programas formativos tem a duração máxima de seis meses, salvo nos casos em que o programa tenha duração superior, não podendo exceder um ano.

3. A título excepcional, e para possibilitar a execução da medida, o Tribunal pode decidir que o menor resida junto de pessoa idónea ou em instituição de regime aberto não dependente do Ministério encarregue pela área da Justiça, que faculte o alojamento necessário para a frequência do programa.

Artigo 250.º

Acompanhamento educativo

1. A medida de acompanhamento educativo consiste na execução de um projecto educativo pessoal que abranja as áreas de intervenção fixadas pelo Tribunal.

2. O Tribunal pode impor ao menor sujeito a acompanhamento educativo regras de conduta ou obrigações, bem como a frequência de programas formativos.

3. O projecto é elaborado pelos serviços de Reinserção Social e sujeito a homologação judicial.

4. Compete aos serviços de Reinserção Social supervisionar, orientar, acompanhar e apoiar o

menor durante a execução do projecto educativo pessoal.

5. A medida de acompanhamento educativo tem a duração mínima de três meses e máxima de dois anos.

6. No caso de o Tribunal impor ao menor a frequência de programas formativos, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 249.º.

7. No caso de o Tribunal impor ao menor a obrigação prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 248.º, vale correspondentemente o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 251.º

Internamento

1. A medida de internamento visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.

2. A medida de internamento em regime aberto, em regime semiaberto e em regime fechado é executada em centro educativo classificado com o correspondente regime de funcionamento e grau de abertura ao exterior.

3. A medida de internamento em regime semiaberto é aplicável quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos.

4. A medida de internamento em regime fechado é aplicável quando se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Ter o menor cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas, qualificados como crimes a que

corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos;

- b) Ter o menor idade superior a 14 anos à data da aplicação da medida.

Artigo 252.º

Duração da medida de internamento

1. A medida de internamento em regime aberto e semiaberto tem a duração mínima de três meses e máxima de dois anos.

2. A medida de internamento em regime fechado tem a duração mínima de seis meses e máxima de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.

3. A medida de internamento em regime fechado tem a duração máxima de três anos, quando o menor tiver praticado facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a oito anos, ou dois ou mais factos qualificados como crimes contra as pessoas a que corresponda a pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a cinco anos.

Capítulo III Regime das medidas

Artigo 253.º **Não cumulação**

1. Salvo o disposto no n.º 2 do artigo 250.º e no número seguinte, as medidas tutelares não podem ser aplicadas cumulativamente por um mesmo facto ao mesmo menor.

2. A medida de privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores pode cumular-se com outra medida.

Artigo 254.º

Prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade

1. Se for aplicada medida de realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade, o Tribunal fixa, na decisão:

- a) A modalidade da medida;
- b) Consoante o caso, o montante e a forma da prestação económica ou a actividade, a

duração e a forma da sua prestação;

- c) Consoante o caso, a entidade que acompanha a execução ou a entidade destinatária da prestação.

2. O Tribunal pode deferir aos Serviços Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social a definição da forma da prestação de actividade.

Artigo 255.º

Imposição de obrigações, frequência de programas formativos e acompanhamento educativo

1. Antes de aplicar as medidas de imposição de obrigações, de frequência de programas formativos ou de acompanhamento educativo que incluir obrigações ou frequência de programas formativos, o Tribunal pode pedir aos serviços de Reinserção Social informação sobre instituições ou entidades junto das quais o menor deve cumprir a medida, respectivos programas, horários, condições de frequência e vagas disponíveis.

2. Os serviços de Reinserção Social informam o Tribunal em prazo não superior a 20 dias.

Artigo 256.º

Execução participada

1. O Tribunal associa à execução de medidas tutelares não institucionais, sempre que for possível e adequadas aos fins educativos visados, aos pais ou outras pessoas significativas para o menor, familiares ou não.

2. O Tribunal delimita a colaboração das pessoas referidas no número anterior relativamente a serviços e entidades encarregados de acompanhar e assegurar a execução das medidas, em ordem a garantir a conjugação de esforços.

Capítulo IV Interactividade entre Penas e Medidas Tutelares

Artigo 257.º

Execução cumulativa de medidas e penas

O menor sujeito a processo tutelar que for simultaneamente arguido em processo penal cumpre cumulativamente as medidas tutelares e as penas que lhe forem aplicadas, sempre que as mesmas

forem entre si concretamente compatíveis.

Artigo 258.º

Condenação em pena de prisão efectiva

1. Cessa a execução das medidas tutelares quando o jovem maior de 16 anos for condenado em pena de prisão efectiva, salvo o disposto no número seguinte.

2. Tratando-se das medidas de admoestação, de reparação ao ofendido na modalidade de compensação económica ou de prestações económicas a favor da comunidade a sua execução não cessa com a condenação em pena de prisão efectiva, nos casos em que a situação concreta do jovem, durante a execução da pena, lhe garanta disponibilidades económicas bastantes para satisfazer os encargos resultantes do cumprimento das medidas.

3. Quando a execução da medida tutelar cesse nos termos do n.º 1, a execução da pena de prisão inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Artigo 259.º

Condenação nas penas de internamento em centro de detenção, colocação por dias livres em centro de detenção ou colocação em centro de detenção em regime de semi-internato

1. Quando for aplicada pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato ao jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento, a execução das penas referidas tem início após o cumprimento da medida tutelar.

2. Quando for aplicada medida tutelar não institucional a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato e a medida aplicada for incompatível com a pena em execução, aquela é executada após o cumprimento desta.

3. Quando for aplicada medida tutelar de internamento em regime aberto ou semi-aberto a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir pena

de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato, a execução da medida tutelar tem início após o cumprimento da pena.

4. Quando for aplicada medida tutelar de internamento em regime fechado ao jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato, a pena cessa no momento em que o tempo que falte cumprir for igual ou inferior ao da duração da medida cuja execução se inicia nesse momento.

Artigo 260.º

Condenação em pena de multa, prestação de trabalho a favor da comunidade ou suspensão da execução da pena de prisão

1. Quando for aplicada pena de multa, prestação de trabalho a favor da comunidade ou suspensão da execução da pena de prisão a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento, o Tribunal da condenação:

- a) Tratando-se de multa que o jovem não possa cumprir dada a sua situação concreta, pode proceder à suspensão da prisão subsidiária, nos termos do Código Penal;
- b) Tratando-se de prestação de trabalho a favor da comunidade, procede à suspensão da pena de prisão determinada na sentença, nos termos do Código Penal;
- c) Tratando-se da suspensão da pena de prisão, modifica os deveres, regras de conduta ou obrigações impostas.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, o Tribunal da condenação procede, respectivamente, à fixação ou modificação dos deveres, regras de conduta ou obrigações, por forma a adequá-los à situação concreta do jovem, ou pode solicitar ao Tribunal que aplicou a medida as informações que entender necessárias para proceder a essa fixação ou modificação.

3. Quando for aplicada medida tutelar de internamento ao jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir alguma das penas referidas no n.º 1, o regime da medida a executar tem em conta, tanto

quanto possível, a compatibilidade da pena com a medida.

Artigo 261.º
Prisão preventiva

1. A aplicação de prisão preventiva ao jovem maior de 16 anos não prejudica a execução cumulativa de medida tutelar não institucional que esteja a cumprir ou lhe seja aplicada, desde que esta não seja concretamente incompatível com a prisão.

2. Tratando-se das medidas de admoestação, de reparação ao ofendido na modalidade de compensação económica ou de prestações económicas a favor da comunidade a execução é compatível com a prisão preventiva, salvo nos casos em que a situação concreta do jovem não lhe permitir disponibilidades económicas bastantes para satisfazer os encargos resultantes do cumprimento das medidas.

3. A execução das medidas tutelares não institucionais incompatíveis com a prisão preventiva não se inicia ou interrompe-se conforme o momento em que a prisão seja ordenada.

4. Compete ao juiz que aplica a prisão preventiva determinar, em concreto, a compatibilidade da execução cumulativa de medida tutelar não institucional com a prisão preventiva.

5. Quando for aplicada prisão preventiva ao jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento, a execução da medida não se interrompe, o menor é colocado ou mantido em centro educativo de regime fechado pelo tempo correspondente à prisão preventiva e o seu termo não afecta a continuação da medida pelo tempo que falte.

6. Quando for aplicada medida tutelar de internamento ao jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir prisão preventiva, bem como quando a medida tutelar não se iniciar ou for interrompida nos termos do n.º 3, a execução da medida ou a sua continuação depende do resultado do processo penal, procedendo-se à revisão da medida e o jovem for absolvido ou aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos artigos 257.º a 260.º.

Título III
Dos Tribunais

Capítulo I
Tribunal

Artigo 262.º
Competência

1. Compete ao Tribunal de Família e Menor:

- a) A prática dos actos jurisdicionais relativos à instrução preparatória;
- b) A apreciação de factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar;
- c) A execução e a revisão das medidas tutelares;
- d) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares.

2. O Tribunal de Família e Menor tem ainda competência para decretar medidas tutelares relativamente aos menores de 16 anos, que se encontrem em algumas das seguintes situações:

- a) Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que hajam revelado;
- b) Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição e libertinagem.

3. Cessa a competência do Tribunal de Família e Menor quando:

- a) For aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos;
- b) O menor completar 18 anos antes da data da decisão em 1.ª instância.

4. Nos casos previstos no número anterior, o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.

Artigo 263.º

Tribunal da Região Judicial

1. Fora das áreas abrangidas pela jurisdição do Tribunal de Família e Menor, cabe ao Tribunal da Região Judicial conhecer das causas que àqueles estão atribuídas.

2. No caso previsto no número anterior, o Tribunal constitui-se em Tribunal de Família e Menor.

Artigo 264.º

Competência Territorial

1. É competente para a apreciação dos factos e para a aplicação de medida tutelar o Tribunal da residência do menor no momento em que for instaurado o processo.

2. Sendo desconhecida a residência do menor, é competente o Tribunal da residência dos titulares do exercício da responsabilidade parental.

3. Se os titulares do exercício da responsabilidade parental tiverem diferentes residências, é competente o Tribunal da residência daquele cuja guarda o menor estiver confiado ou, no caso de guarda conjunta, com quem o menor residir.

4. Nos casos não previstos nos números anteriores, é competente o Tribunal do local da prática do facto ou, não estando este determinado, o Tribunal do local onde o menor for encontrado.

Artigo 265.º

Momento da fixação da competência

São irrelevantes as modificações que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 266.º

Diligências urgentes

O Tribunal do local da prática do facto e o do local onde o menor for encontrado realiza as diligências urgentes.

Artigo 267.º

Carácter individual do processo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, organiza-se um único processo relativamente a cada

menor, ainda que lhe sejam atribuídos factos diversos ocorridos na mesma ou em diferentes Regiões Judiciais.

2. A conexão só opera em relação a processos que se encontrem simultaneamente na fase de inquérito, na fase jurisdicional ou na fase de execução.

Artigo 268.º

Conexão Subjectiva

1. Organiza-se um só processo quando vários menores tiverem cometido um ou diversos factos, em comparticipação ou reciprocamente, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros.

2. No caso referido no número anterior, é competente o Tribunal da residência do maior número de menores e, em igualdade de circunstâncias, o Tribunal do processo que tiver sido instaurado em primeiro lugar.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 269.º

Separação de processos

A autoridade judiciária determina a separação de processos quando a celeridade do processo ou o interesse do menor o justificar.

Artigo 270.º

Apensação

1. Se houver vários processos, procede-se à apensação ao processo instaurado em primeiro lugar, se os menores forem irmãos, ou sujeitos à guarda de facto da mesma pessoa.

2. Quando forem organizados vários processos relativamente ao mesmo menor, após o trânsito em julgado da decisão, os processos são apensados àquele cuja decisão tenha transitado em julgado em primeiro lugar.

Artigo 271.º

Tribunal competente para a execução

A execução das medidas tutelares, incluída a revisão, compete ao Tribunal que as aplicou.

Artigo 272.º**Execução**

1. A execução das medidas tutelares corre nos próprios autos, perante o juiz do Tribunal de Família e Menor ou constituído como tal.

2. Compete ao juiz:

- a) Tomar as decisões necessárias à execução efectiva das medidas tutelares aplicadas;
- b) Ordenar os procedimentos que considere adequados face às ocorrências que comprometam a execução e que sejam levadas ao seu conhecimento;
- c) Homologar os projectos educativos pessoais dos menores em acompanhamento educativo ou internados;
- d) Decidir sobre a revisão da medida tutelar aplicada;
- e) Acompanhar a evolução do processo educativo do menor através dos relatórios de execução das medidas;
- f) Decidir sobre os recursos interpostos relativamente à execução das medidas tutelares a que se refere o artigo 364.º;
- g) Decidir sobre os pedidos e queixas apresentados sobre quaisquer circunstâncias da execução das medidas susceptíveis de pôr em causa os direitos dos menores;
- h) Realizar visitas aos centros educativos e contactar com os menores internados.

Capítulo II
Ministério Público

Artigo 273.º**Competência**

1. Compete ao Ministério Público:

- a) Dirigir a instrução preparatória;
- b) Promover as diligências que tiver por convenientes e recorrer, na defesa da lei e no interesse do menor;

- c) Promover a execução das medidas tutelares e das custas e demais quantias devidas ao Estado;
- d) Dar obrigatoriamente parecer sobre recursos, pedidos e queixas interpostos ou apresentados nos termos da lei;
- e) Dar obrigatoriamente parecer sobre o projecto educativo pessoal de menor em acompanhamento educativo ou internado em centro educativo;
- f) Realizar visitas a centros educativos e contactar com os menores internados.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 264.º a 266.º.

Título IV
Do processo Tutelar

Capítulo I
Princípios Gerais

Artigo 274.º**Sigilo**

1. O processo tutelar é secreto até ao despacho que designar data para a audiência preliminar ou para a audiência, se aquela não tiver lugar.

2. A publicidade do processo faz-se com respeito pela personalidade do menor e pela sua vida privada, devendo, na medida do possível, preservar a sua identidade.

Artigo 275.º**Mediação**

1. Para realização das finalidades do processo, e com os efeitos previstos no presente diploma, a autoridade judiciária pode determinar a cooperação de entidades públicas ou privadas de mediação.

2. A mediação tem lugar por iniciativa da autoridade judiciária, do menor, do seu representante legal e da pessoa que tenha a sua guarda de facto ou defensor.

Artigo 276.º**Iniciativas cíveis e de protecção**

1. Em qualquer fase do processo tutelar

educativo, nomeadamente em caso de arquivamento, o Ministério Público:

- a) Participa às entidades competentes a situação de menor que careça de protecção social;
- b) Toma as iniciativas processuais que se justificarem relativamente ao exercício ou ao suprimento da responsabilidade parental;
- c) Requer a aplicação de medidas de protecção.

2. Em caso de urgência, as medidas a que se refere a alínea c) do número anterior podem ser decretadas provisoriamente no processo tutelar educativo, caducando se não forem confirmadas em acção própria proposta no prazo de um mês.

3. As decisões proferidas em processos que decretem medidas ou providências de qualquer natureza relativamente ao menor devem conjugar-se com as proferidas no processo tutelar educativo.

Artigo 277.º

Processos urgentes

1. Correm durante férias judiciais os processos relativos a menor sujeito à medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada ou em centro educativo ou a internamento para efeito de realização de perícia sobre a personalidade.

2. Quando a demora do processo puder causar prejuízo ao menor, o Tribunal decide, por despacho fundamentado, que o processo seja considerado urgente e corra durante férias.

Artigo 278.º

Direitos do menor

1. A participação do menor em qualquer diligência processual, ainda que sob detenção ou guarda, faz-se de modo que se sinta livre na sua pessoa e com o mínimo de constrangimento.

2. Em qualquer fase do processo, o menor tem especialmente direito a:

- a) Ser ouvido, oficiosamente ou quando o requerer, pela autoridade judiciária;
- b) Não responder às perguntas feitas por

qualquer entidade sobre os factos que lhe forem imputados ou sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;

- c) Não responder sobre a sua conduta, o seu carácter ou a sua personalidade;
- d) Ser assistido por especialista em psiquiatria ou psicologia sempre que o solicite, para efeitos de avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar;
- e) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- f) Ser acompanhado pelo representante legal ou da pessoa que tiver a sua guarda de facto, salvo decisão fundada no seu interesse ou em necessidades do processo;
- g) Oferecer provas e requerer diligências;
- h) Ser informado dos direitos que lhe assistem;
- i) Recorrer, nos termos deste Código, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

3. O menor não presta juramento em caso algum.

4. Os direitos referidos nas alíneas f) e h) do n.º 2 podem ser exercidos, em nome do menor, pelo representante legal e da pessoa que tenha a sua guarda de facto ou defensor.

Artigo 279.º

Defensor

1. O menor, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto podem constituir ou requerer a nomeação de defensor, em qualquer fase do processo.

2. Não tendo sido anteriormente constituído ou nomeado, a autoridade judiciária nomeia defensor no despacho em que determine a audição ou a detenção do menor.

3. O defensor nomeado cessa funções logo que seja constituído outro.

4. O defensor é advogado ou, quando não seja possível, advogado estagiário.

5. A nomeação de defensor deve recair preferencialmente entre advogados com formação especializada, segundo lista a elaborar pela Ordem dos Advogados.

Artigo 280.º

Audição do Menor

1. A audição do menor é sempre realizada pela autoridade judiciária.

2. A autoridade judiciária pode designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para acompanhar o menor em acto processual e, se for caso disso, proporcionar ao menor o apoio psicológico necessário por técnico especializado.

Artigo 281.º

Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1. Quando, em qualquer fase do processo, se verificar que o menor sofre de anomalia psíquica que o impede de compreender o sentido da intervenção tutelar, o processo é arquivado.

2. No caso previsto no número anterior, o Ministério Público encaminha o menor para os serviços de saúde mental, examina a necessidade de internamento, e, se for caso disso, providencia o internamento.

3. O despacho de arquivamento é notificado ao menor, ao representante legal ou à pessoa que tenha a sua guarda de facto e ao ofendido.

Capítulo II

Identificação, detenção e medidas cautelares

Secção I Identificação

Artigo 282.º

Formalidades

O procedimento de identificação de menor obedece às formalidades previstas no processo penal, com as seguintes especialidades:

- a) Na impossibilidade de apresentação de documento, o órgão de polícia criminal deve procurar, de imediato, comunicar-se com o representante legal ou a pessoa que tenha a

guarda de facto do menor;

- b) O menor não pode permanecer em posto policial, para efeito de identificação, por mais de três horas.

Secção II Detenção

Artigo 283.º

Pressupostos

1. A detenção do menor é efectuada:

- a) Em caso de flagrante delito, para, no mais curto prazo, sem nunca exceder quarenta e oito horas, ser apresentado ao juiz, a fim de ser interrogado ou para sujeição a medida cautelar;
- b) Para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, sem nunca exceder doze horas, perante o juiz, a fim de ser interrogado ou para aplicação ou execução de medida cautelar, ou em acto processual presidido por autoridade judiciária;
- c) Para sujeição, em regime ambulatorio ou de internamento, a perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade.

2. A detenção fora de flagrante delito tem apenas lugar quando a comparência do menor não puder ser assegurada pelo representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto e faz-se por mandado do juiz, a requerimento do Ministério Público durante a instrução preparatória e, depois, mesmo officiosamente.

Artigo 284.º

Flagrante delito

1. O menor só pode ser detido em flagrante delito por facto qualificado como crime punível com pena de prisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A detenção só se mantém quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra pessoas a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena

máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos, cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular.

3. Fora dos casos referidos no número anterior, procede-se apenas à identificação do menor.

4. Em caso de flagrante delito:

- a) A autoridade judiciária ou qualquer entidade policial procede à detenção;
- b) Se não estiver presente autoridade judiciária ou entidade policial nem puder ser chamada em tempo útil, qualquer pessoa pode proceder à detenção, entregando imediatamente o menor àquelas entidades.

Artigo 285.º Comunicação

1. Salvo quando haja risco de a inviabilizar, a detenção fora de flagrante delito é precedida de comunicação ao representante legal ou à pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer detenção é comunicada, no mais curto prazo e pelo meio mais rápido, ao representante legal ou à pessoa que tiver a guarda de facto do menor.

Artigo 286.º Confiança do menor

1. Quando não for possível apresentá-lo imediatamente ao juiz, o menor é confiado ao representante legal, a quem tenha a sua guarda de facto ou a instituição onde se encontre internado.

2. Se a confiança do menor nos termos do número anterior não for suficiente para garantir a sua presença perante o juiz ou para assegurar as finalidades da detenção, o menor é recolhido no centro educativo ou em instalações próprias e adequadas de entidade policial, sendo-lhe, em qualquer caso, ministrados os cuidados e a assistência médica, psicológica e social que forem aconselhados pela sua idade, sexo e condições individuais.

3. O menor confiado nos termos dos números anteriores é apresentado ao juiz no prazo e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo

283.º.

Artigo 287.º Primeiro interrogatório

Quando assistirem ao primeiro interrogatório, o representante legal ou à pessoa que tiver a guarda de facto do menor abstêm-se de qualquer interferência.

Secção III Medidas Cautelares

Artigo 288.º Adequação e proporcionalidade

As medidas cautelares devem ser adequadas às exigências preventivas ou processuais que o caso requerer e proporcionadas à gravidade do facto e às medidas tutelares aplicáveis.

Artigo 289.º Tipicidade

São medidas cautelares:

- a) A entrega do menor ao representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outra pessoa idónea, com imposição de obrigações ao menor;
- b) A guarda do menor em instituição pública ou privada;
- c) A guarda do menor em centro educativo.

Artigo 290.º Pressupostos

1. A aplicação de medidas cautelares pressupõe:

- a) A existência de indícios do facto;
- b) A previsibilidade de aplicação de medida tutelar;
- c) A existência fundada de perigo de fuga ou de cometimento de outros factos qualificados pela lei como crime.

2. A medida prevista na alínea c) do artigo anterior só pode ser aplicada quando se verificarem os pressupostos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 251.º.

3. No caso previsto no número anterior, a medida é executada em centro educativo semi-aberto se o menor tiver idade inferior a 14 anos.

4. Se o menor tiver idade igual ou superior a 14 anos, o juiz determina a execução da medida em centro educativo de regime semi-aberto ou fechado.

Artigo 291.º
Formalidades

1. As medidas cautelares são aplicadas por despacho do juiz, a requerimento do Ministério Público durante a instrução preparatória e, posteriormente, mesmo officiosamente.

2. A aplicação de medidas cautelares exige a audição prévia do Ministério Público, se não for o requerente, do defensor e, sempre que possível, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

3. O despacho referido no n.º 1 é notificado ao menor e comunicado ao representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto.

Artigo 292.º
Duração

1. A medida de guarda de menor em centro educativo tem o prazo máximo de três meses, prorrogável até ao limite máximo de mais três meses em casos de especial complexidade devidamente fundamentados.

2. O prazo de duração das restantes medidas cautelares é de seis meses até à decisão do Tribunal de 1.ª Instância e de um ano até ao trânsito em julgado da decisão.

Artigo 293.º
Revisão

1. Officiosamente ou a requerimento, as medidas cautelares são substituídas, se o juiz concluir que a medida aplicada não realiza as finalidades pretendidas.

2. As medidas cautelares são revistas, officiosamente, de dois em dois meses.

3. O Ministério Público e o defensor são ouvidos, se não forem os requerentes.

Artigo 294.º
Cessação

As medidas cautelares cessam logo que deixarem de se verificar os pressupostos da sua aplicação.

Artigo 295.º
Pedido de informação

A fim de fundamentar as decisões sobre a substituição e a cessação da medida de guarda em centro educativo o juiz, officiosamente ou a requerimento, pode solicitar informação aos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social.

Artigo 296.º
Extinção

1. As medidas cautelares extinguem-se:

- a) Quando tiver decorrido o prazo da sua duração;
- b) Com a suspensão do processo;
- c) Com o arquivamento da instrução preparatória ou do processo;
- d) Com o trânsito em julgado da decisão.

2. As medidas cautelares extinguem-se também quando a decisão de 1.ª instância, ainda que não transitada em julgado, não tiver aplicada qualquer medida ou tiver aplicada medida menos grave do que a de acompanhamento educativo.

Capítulo III
Provas

Artigo 297.º
Objecto

Constituem objecto de prova os factos juridicamente relevantes para a verificação da existência ou inexistência do facto, para avaliação da necessidade de medida tutelar e para determinação da medida a aplicar.

Artigo 298.º
Declarações e inquirições

1. O representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor prestam declarações, mas não são

ajuramentados.

2. A inquirição sobre factos relativos à personalidade e ao carácter do menor, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior e posterior, é permitida, quer para prova do facto quer para avaliação da necessidade de medida tutelar e determinação da medida a aplicar.

3. Quando tenham idade inferior a 16 anos, o ofendido e as testemunhas são inquiridos pela autoridade judiciária.

4. O ofendido é inquirido quando a autoridade judiciária, oficiosamente ou a requerimento, o entender conveniente para a boa decisão da causa.

Artigo 299.º

Convocação de menores

As testemunhas ou quaisquer outros participantes processuais com idade inferior a 18 anos são convocados na sua pessoa e nas pessoas do representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto, podendo o juiz fazer recair sobre estes as sanções devidas por falta injustificada.

Artigo 300.º

Exames e perícias

1. Os exames e as perícias têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, são apresentados no prazo máximo de dois meses.

2. As perícias sobre o menor podem ser realizadas em regime ambulatorio ou de internamento, total ou parcial.

3. A realização de perícia em regime não ambulatorio é autorizada por despacho do juiz.

4. O internamento para a realização da perícia não pode exceder dois meses, prorrogáveis por um mês, por despacho do juiz, em caso de especial complexidade devidamente fundamentado.

Artigo 301.º

Perícia sobre a personalidade

Quando for de aplicar medida de internamento em regime fechado, a autoridade judiciária ordena aos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social a realização de perícia sobre a

personalidade.

Artigo 302.º

Acareação

A prova por acareação em que intervenha o menor é ordenada pela autoridade judiciária e tem lugar na sua presença.

Artigo 303.º

Informação e relatório social

1. Podem utilizar-se como meios de obtenção da prova a informação e o relatório social.

2. A informação e o relatório social têm por finalidade auxiliar a autoridade judiciária no conhecimento da personalidade do menor, incluída a sua conduta e inserção sócio-económica, educativa e familiar.

3. A informação é ordenada pela autoridade judiciária e pode ser solicitada aos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social ou a outros serviços públicos ou entidades privadas, devendo ser apresentada no prazo de 10 dias.

4. O relatório social é ordenado pela autoridade judiciária e solicitado aos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social, devendo ser apresentado no prazo máximo de 20 dias.

5. Em caso de necessidade, pode a autoridade judiciária solicitar a actualização ou informação complementar do relatório apresentado ouvindo, em esclarecimentos e sem ajuramentação, os técnicos que o subscreveram.

6. É obrigatória a elaboração de relatório social com avaliação psicológica quando for de aplicar medida de internamento em regime aberto ou semi-aberto.

Capítulo IV

Instrução Preparatória

Secção I

Abertura

Artigo 304.º

Denúncia

1. Salvo o disposto no número seguinte, qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público ou ao

órgão de polícia criminal facto qualificado pela lei como crime, praticado por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos.

2. Se o facto for qualificado como crime cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular a legitimidade para a denúncia cabe ao ofendido.

3. A denúncia não está sujeita a formalismo especial, mas deve, sempre que possível, indicar os meios de prova.

4. A denúncia apresentada ao órgão de polícia criminal é transmitida, no mais curto prazo, ao Ministério Público.

Artigo 305.º

Denúncia obrigatória

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a denúncia é obrigatória:

- a) Para os órgãos de polícia criminal, quanto a factos de que tomem conhecimento;
- b) Para os funcionários, quanto a factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2. A denúncia ou a transmissão da denúncia feita por órgão de polícia criminal é, sempre que possível, acompanhada de informação que puder obter sobre a conduta anterior do menor e sua situação familiar, educativa e social.

3. Se não puder acompanhar a denúncia, a informação é apresentada no prazo máximo de 8 dias.

Artigo 306.º

Abertura

Adquirida a notícia do facto, o Ministério Público determina a abertura da instrução preparatória.

Secção II Formalidades

Artigo 307.º

Direcção, objecto e prazo

1. A instrução preparatória é dirigida pelo Ministério Público, assistido por órgãos de polícia criminal e por serviços de Reeducação de Menor e

ou de Reinserção Social.

2. A instrução preparatória compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de educação do menor para o direito, com vista à decisão sobre a aplicação de medida tutelar.

3. A assistência dos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social tem por objecto a realização dos meios de obtenção da prova a que se refere o artigo 303.º.

4. O prazo para a conclusão da instrução preparatória é de três meses, podendo, mediante despacho fundamentado, ser prorrogado por mais três meses, em razão de especial complexidade.

Artigo 308.º

Cooperação

O Ministério Público pratica os actos e assegura os meios de prova necessários à realização da instrução preparatória e pode solicitar as diligências e informações que entender convenientes a qualquer entidade pública ou privada.

Artigo 309.º

Audição do menor

1. Aberto a instrução preparatória, o Ministério Público ouve o menor, no mais curto prazo.

2. A audição pode ser dispensada quando for caso de arquivamento liminar e pode ser adiada no interesse do menor.

Artigo 310.º

Arquivamento liminar

1. O Ministério Público procede ao arquivamento liminar da instrução preparatória quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão máxima não superior a um ano e, perante a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 305.º, se revelar desnecessária a aplicação de medida tutelar face à reduzida gravidade dos factos, à conduta anterior e posterior do menor e à sua inserção familiar, educativa e social.

2. Se o crime for de consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, o Ministério Público

procede ao arquivamento liminar da instrução preparatória e, sendo caso disso, encaminha o menor para serviços de apoio e tratamento, se não tiver notícia do cometimento ou do perigo de cometimento de facto qualificado como crime de diferente espécie.

3. O despacho de arquivamento é comunicado ao menor, ao representante legal ou à pessoa que tenha a sua guarda de facto.

4. O despacho de arquivamento é também notificado ao ofendido.

Artigo 311.º

Diligências

A instrução preparatória é constituída pelas diligências que se mostrarem necessárias e, quando útil, às finalidades do processo, por uma sessão conjunta de prova.

Artigo 312.º

Disciplina processual

1. Os actos da instrução preparatória efectuam-se pela ordem que o Ministério Público reputar mais conveniente.

2. O Ministério Público indefere, por despacho, os actos requeridos que não interessem à finalidade da instrução preparatória ou sirvam apenas para protelar o andamento do processo.

Artigo 313.º

Sessão conjunta de prova

A sessão conjunta de prova tem por objectivo examinar contraditoriamente os indícios recolhidos e as circunstâncias relativas à personalidade do menor e à sua inserção familiar, educativa e social, com a finalidade de fundamentar a suspensão do processo ou o despacho final.

Artigo 314.º

Obrigações de comparência na sessão conjunta de prova

1. Na sessão conjunta de prova é obrigatória a presença do menor do representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto e do defensor.

2. Quando se mostrar necessária à finalidade do acto, o Ministério Público determina a comparência

do ofendido.

3. O Ministério Público pode ainda determinar a comparência de outras pessoas, nomeadamente técnicos de serviço de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social.

Artigo 315.º

Notificações e adiamento da sessão conjunta de prova

1. A notificação para a sessão conjunta de prova faz-se com a antecedência mínima de cinco dias, com menção de segunda data para o caso de o menor não poder comparecer e da cominação das consequências a que se referem os números seguintes.

2. A sessão é adiada, se o menor faltar.

3. Na ausência de outras pessoas que tenham sido convocadas, o Ministério Público decide sobre se a sessão deve ou não ser adiada.

4. A sessão conjunta de prova só pode ser adiada uma vez.

5. Se o menor faltar na data novamente designada, é representado por defensor.

Secção III

Suspensão do Processo

Artigo 316.º

Regime

1. Verificando-se a necessidade de medida tutelar, o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão do processo, quando sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o menor apresente um plano de conduta que evidencie estar disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.

2. Sempre que possível, o plano de conduta é também subscrito pelo representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor.

3. O plano de conduta pode consistir, nomeadamente:

a) Na apresentação de desculpas ao ofendido;

- b) No ressarcimento, efectivo ou simbólico, total ou parcial, do dano, com dispêndio de dinheiro de bolso ou com a prestação de uma actividade a favor do ofendido, observados os limites fixados no artigo 245.º;
- c) Na consecução de certos objectivos de formação pessoal nas áreas escolar, profissional ou de ocupação de tempos livres;
- d) Na execução de prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade, observados os limites fixados no artigo 246.º;
- e) Na não frequência de determinados lugares ou no afastamento de certas redes de companhia.

4. O representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor é ouvido sobre o plano de conduta, quando o não tenha subscrito.

5. A suspensão do processo faz-se pelo prazo máximo de um ano e interrompe o prazo da instrução preparatória.

Artigo 317.º

Termo

1. No decurso do período de suspensão, o Ministério Público determina o prosseguimento do processo se verificar que não está a ser observado o plano de conduta.

2. Esgotado o prazo de suspensão e cumprido o plano de conduta, o Ministério Público arquiva a instrução preparatória, caso contrário, prossegue com as diligências a que houver lugar.

3. Se, no período de suspensão, for recebida notícia de facto qualificado como crime imputado ao menor, a denúncia ou participação é junta aos autos e a instrução preparatória prossegue, sendo o objecto do processo alargado aos novos factos.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 310.º.

Secção IV **Encerramento**

Artigo 318.º **Modalidades**

O Ministério Público encerra a instrução preparatória, arquivando-a ou requerendo a abertura da fase jurisdicional.

Artigo 319.º **Arquivamento**

1. O Ministério Público arquiva a instrução preparatória logo que conclua pela:

- a) Inexistência do facto;
- b) Insuficiência de indícios da prática do facto;
- c) Desnecessidade de aplicação de medida tutelar, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a três anos.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 310.º.

Artigo 320.º

Intervenção hierárquica

No prazo de 30 dias, contado da data da notificação do despacho de arquivamento, o imediato superior hierárquico do Ministério Público pode determinar o prosseguimento dos autos, indicando as diligências ou a sequência a observar.

Artigo 321.º

Requerimento para abertura da fase jurisdicional

Devendo o processo prosseguir, o Ministério Público requer a abertura da fase jurisdicional.

Artigo 322.º

Requisitos do requerimento

O requerimento para abertura da fase jurisdicional contém:

- a) A identificação do menor, do seu representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto;

- b) A descrição dos factos, incluindo, quando possível, o lugar, o tempo e motivação da sua prática e o grau de participação do menor;
- c) A qualificação jurídico-criminal dos factos;
- d) A indicação de condutas anteriores, contemporâneas ou posteriores aos factos e das condições de inserção familiar, educativa e social que permitam avaliar da personalidade do menor e da necessidade da aplicação de medida tutelar;
- e) A indicação da medida a aplicar ou das razões por que se torna desnecessária;
- f) Os meios de prova;
- g) A data e a assinatura.

Artigo 323.º

Princípio da não adesão

O pedido civil é deduzido em separado perante o Tribunal competente.

Capítulo V Fase Jurisdicional

Secção I Natureza e Actos Preliminares

Artigo 324.º

Natureza

1. A fase jurisdicional compreende:

- a) A comprovação judicial dos factos;
- b) A avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar;
- c) A determinação da medida tutelar;
- d) A execução da medida tutelar.

2. A fase jurisdicional é presidida pelo juiz e obedece ao princípio do contraditório.

Artigo 325.º

Despacho Inicial

1. Recebido o requerimento para abertura da fase

jurisdicional, o juiz:

- a) Verifica se existem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa;
- b) Arquiva o processo quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, lhe merecer concordância a proposta do Ministério Público no sentido de que não é necessária a aplicação de medida tutelar;
- c) Designa o dia para a audiência preliminar se, tendo sido requerida a aplicação de medida não institucional, a natureza e gravidade dos factos, a urgência do caso ou a medida proposta justificarem tratamento abreviado.

2. Não se verificando nenhuma das situações referidas no número anterior, o juiz determina o prosseguimento do processo, mandando notificar o menor, o representante legal e o defensor de que podem:

- a) Requerer diligências, no prazo de 10 dias;
- b) Alegar, no mesmo prazo, ou deferir a alegação para a audiência;
- c) Indicar, no mesmo prazo, os meios de prova a produzir em audiência, se não requererem diligências.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 310.º.

Secção II Audiência Preliminar

Artigo 326.º **Designação da audiência**

1. A designação da audiência preliminar faz-se para a data mais próxima compatível com a notificação das pessoas que nela devem participar.

2. Se o menor se encontrar sujeito à medida cautelar, a data de audiência é designada com precedência sobre qualquer outro processo.

3. O despacho que designa dia para a audiência preliminar contém:

- a) A indicação dos factos imputados ao menor e a sua qualificação criminal;
- b) Os pressupostos de conduta e de personalidade que justificam a aplicação de medida tutelar;
- c) A medida proposta;
- d) A indicação do lugar, dia e hora da audiência;
- e) A indicação de defensor, se não tiver sido constituído.

4. As indicações constantes das alíneas a) a c) podem ser exaradas por remissão, no todo ou em parte, para o requerimento de abertura da fase jurisdicional.

5. O despacho é notificado ao Ministério Público.

6. O despacho, com o requerimento do Ministério Público quando tenha havido remissão, é ainda notificado ao menor, ao representante legal e ao defensor, com indicação de que podem ser apresentados meios de prova na audiência preliminar.

Artigo 327.º Notificações

O despacho que designa o dia para a audiência preliminar é notificado às pessoas que nela devam comparecer, com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo 328.º Local da audiência e traje profissional

1. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode determinar que a audiência preliminar decorra fora das instalações do Tribunal, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e gravidade dos factos e a idade, personalidade e condições físicas e psicológicas do menor.

2. Os magistrados, os advogados e os funcionários de justiça usam traje profissional na audiência preliminar, salvo quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, considerar que não é aconselhado pela natureza ou gravidade dos factos, pela personalidade do menor ou pela finalidade da intervenção tutelar.

Artigo 329.º

Restrições e exclusão da publicidade

1. O juiz, oficiosamente ou a requerimento, pode restringir, por despacho fundamentado, a assistência do público ou determinar que a audiência preliminar decorra com exclusão da publicidade, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o normal funcionamento do Tribunal.

2. A restrição ou exclusão de publicidade destinada a garantir o normal funcionamento do Tribunal compreende os casos em que a presença do público é susceptível de afectar psíquica ou psicologicamente o menor ou a genuinidade das provas.

3. O juiz, oficiosamente ou a requerimento, pode determinar, por despacho fundamentado, que a comunicação social, sob cominação de desobediência, não proceda à narração ou à reprodução de certos actos ou peças do processo nem divulgue a identidade do menor.

4. A leitura da decisão é sempre pública.

Artigo 330.º Audição separada

1. O juiz pode ordenar que o menor seja temporariamente afastado do local da audiência, quando houver razões para crer que a sua presença possa:

- a) Afectá-lo na sua integridade psíquica, diminuir a sua espontaneidade ou prejudicar a sua capacidade de reconstituição dos factos;
- b) Inibir qualquer participante de dizer a verdade.

2. Voltando ao local da audiência, o menor é resumidamente informado pelo juiz do que se tiver passado na sua ausência.

3. O juiz pode ouvir as pessoas separadamente ou em conjunto.

Artigo 331.º Assistência

1. O juiz assegura que a prova seja produzida de

forma a não ferir a sensibilidade do menor ou de outros menores envolvidos e que o decurso dos actos lhes seja acessível, tendo em conta a sua idade e o seu grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o juiz pode determinar a assistência de médicos, de psicólogos, de outros especialistas ou de pessoa da confiança do menor e determinar a utilização dos meios técnicos ou processuais que lhe pareçam adequados.

Artigo 332.º

Organização e regime da audiência

1. A audiência preliminar é contínua, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.

2. Na organização da agenda e na programação das sessões são especialmente ponderadas a idade e a condição física e psicológica do menor.

Artigo 333.º

Deveres de participação e de presença

1. É obrigatória a participação na audiência preliminar do Ministério Público e do defensor.

2. São convocados para a audiência preliminar:

- a) O menor;
- b) O representante legal ou de quem tenha a guarda de facto do menor;
- c) O ofendido;
- d) Qualquer pessoa cuja participação seja necessária para assegurar as finalidades da audiência.

3. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode dispensar a comparência do menor ou de quaisquer outras pessoas ou ouvi-los separadamente, se o interesse do menor o justificar.

Artigo 334.º

Comparência do menor

1. Em caso de falta do menor, a audiência é adiada e o representante legal ou quem tenha a sua

guarda de facto deve apresentar justificação no próprio dia, em que se especifique a razão da impossibilidade e o tempo provável da duração do impedimento.

2. Sempre que possível, a justificação de falta é acompanhada de prova, sendo exigido atestado médico se o motivo for doença.

3. O valor probatório do atestado médico pode ser contrariado por outro meio de prova.

Artigo 335.º

Medida compulsória

1. Se se tornar necessário para assegurar a realização da audiência, o juiz emite mandados de detenção do menor e determina as diligências necessárias para a realização da audiência no mais curto prazo, que não pode exceder doze horas.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 283.º.

Artigo 336.º

Formalidades

1. Aberta a audiência, o juiz expõe o objecto e a finalidade do acto, em linguagem simples e clara, por forma a ser compreendido pelo menor, tendo em atenção a sua idade e grau de desenvolvimento.

2. De seguida, se não considerar que a medida proposta pelo Ministério Público é desproporcionada ou desadequada, o juiz:

- a) Interroga o menor e pergunta-lhe se aceita a proposta;
- b) Ouve, sobre a proposta, o representante legal do menor, o defensor e, se estiver presente, o ofendido.

3. Não sendo obtido consenso, o juiz pode:

- a) Procurar consenso para outra medida que considere adequada, salvo a medida tutelar de internamento;
- b) Suspender a audiência por prazo não superior a 30 dias para nova conciliação.

4. Se for obtida a concordância de todos, o juiz homologa a proposta do Ministério Público ou

aplica a medida proposta nos termos do número anterior.

5. Quando considerar desproporcionada ou desadequada a medida proposta pelo Ministério Público ou não existir consenso sobre ela, o juiz determina a produção dos meios de prova apresentados e:

- a) Profere decisão quando considerar que o processo contém todos os elementos;
- b) Determina o prosseguimento do processo, nos outros casos.

6. Sempre que possível, a decisão é ditada para a acta.

7. Em caso de complexidade, é designada data para leitura da decisão, dentro de cinco dias.

Artigo 337.º Regime das provas

1. Para a formação da convicção do Tribunal e a fundamentação da decisão valem apenas as provas produzidas ou examinadas em audiência.

2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em actos processuais cuja leitura em audiência seja permitida nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 338.º Leitura de autos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é permitida a leitura em audiência de autos de qualquer das fases do processo tutelar que não contenham declarações do menor, do seu representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto.

2. A leitura de declarações anteriormente prestadas pelo menor, pelo representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto é permitida:

- a) A pedido dos próprios ou, se não houver oposição, independentemente da entidade perante a qual tenham sido prestadas;
- b) Quando tenham sido prestadas perante a autoridade judiciária.

Artigo 339.º

Declarações e inquirições

1. O menor, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto são ouvidos pelo juiz.

2. Se o interesse do menor não o desaconselhar, e for requerido, o juiz pode autorizar que o Ministério Público e o defensor inquiram directamente o representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor.

3. As testemunhas, os peritos e os consultores técnicos são inquiridos directamente pelo Ministério Público e pelo defensor.

4. O Ministério Público e o defensor podem sempre propor a formulação de perguntas adicionais.

Artigo 340.º Documentação

1. As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o Tribunal dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.

2. Se o Tribunal não dispuser dos meios referidos no número anterior, o juiz dita para a acta uma súmula das declarações, podendo o Ministério Público e o defensor requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa.

Artigo 341.º Alegações

1. Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e ao defensor para alegações, por trinta minutos cada um, prorrogáveis por mais quinze, se o justificar a complexidade da causa.

2. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode ouvir o menor e o seu representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto até ao encerramento da audiência.

Artigo 342.º Decisão

1. A decisão inicia-se por um relatório que contém:

- a) As indicações tendentes à identificação do menor, do seu representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto e do ofendido, quando o houver;
- b) A indicação dos factos imputados ao menor, sua qualificação e medida tutelar proposta, se a houver.

2. Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, indicação da sua qualificação e exposição, tão completa quanto concisa, das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de medida tutelar, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal.

3. A decisão termina pela parte dispositiva que contém:

- a) As disposições legais aplicáveis;
- b) A decisão de arquivamento ou de aplicação de medida tutelar;
- c) A designação das entidades, públicas ou privadas, a quem é deferida a execução da medida tutelar e o seu acompanhamento;
- d) O destino a dar a coisas ou objectos relacionados com os factos;
- e) A ordem de remessa de boletins ao registo;
- f) A data e a assinatura do juiz.

Artigo 343.º

Nulidade da decisão

1. É nula a decisão que:
 - a) Não contenha as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior;
 - b) Dê como provados factos que constituam alteração substancial dos factos descritos no requerimento para abertura da fase jurisdicional.

Artigo 344.º

Correcção da decisão

1. O Tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da decisão quando:

- a) Fora dos casos previstos no artigo anterior, não tiver sido observado, no todo ou em parte, o disposto no artigo 342.º;
- b) A decisão contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não afecte o seu conteúdo essencial.

2. Se o recurso tiver subido, a correcção é feita pelo Tribunal competente para dele conhecer.

3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a despachos judiciais.

Artigo 345.º

Publicidade da decisão

1. É obrigatória a presença do menor na sessão em que for tornada pública ou lida a decisão, salvo se, no seu interesse, for dispensada.

2. É também obrigatória a presença do Ministério Público e do defensor.

3. A decisão é explicada ao menor.

4. A leitura da decisão equivale à sua notificação.

5. Após a leitura, o juiz procede ao depósito da decisão na secretaria, devendo o secretário apor a data e subscrever a declaração de depósito.

Artigo 346.º

Acta

1. A acta de audiência contém:

- a) Lugar, a data e a hora de abertura e de encerramento da audiência e das sessões que tiverem ocorrido;
- b) Nome do juiz e do representante do Ministério Público;
- c) A identificação do menor, do representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto e do defensor;
- d) A identificação das testemunhas, peritos, consultores técnicos, intérpretes e pessoas que tenham intervindo para prestar assistência ao menor;

- e) A indicação das provas produzidas ou examinadas;
- f) A decisão de exclusão ou restrição da publicidade e as medidas tomadas relativamente à audição de pessoas em separado ou ao afastamento do menor da audiência;
- g) Os requerimentos, decisões e quaisquer outras indicações que, por força da lei, dela devem constar;
- h) A assinatura do juiz e do funcionário de justiça que a lavrar.

Secção III Audiência

Artigo 347.º Notificações

Se, realizada a audiência preliminar, o processo tiver de prosseguir, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 325.º.

Artigo 348.º Apresentação de meios de prova

1. Realizadas as diligências a que houver lugar, o juiz designa o dia para a audiência.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 325.º, o menor, o seu representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor indicam, no prazo de cinco dias, contados da notificação do despacho que designa o dia para a audiência, as testemunhas e os peritos ou técnicos de Reeducação de Menor ou de Reinserção Social e oferecem outros meios de prova.

Artigo 349.º Regime

1. Aberta a audiência, o juiz expõe as questões que considera relevantes para a solução do caso, precisando as que são controvertidas.

2. De seguida, indica os meios de prova a produzir e concede a palavra ao Ministério Público e ao defensor para dizerem se têm provas complementares a oferecer, deferindo as que considerar necessárias ao esclarecimento do caso.

3. Segue-se a produção de prova, decidindo o juiz, por despacho, os incidentes que sobre ela se suscitarem.

Artigo 350.º

Decisão

1. Encerrada a audiência, a sentença será proferida no prazo de 10 dias.

2. Se a simplicidade da causa o justificar, a sentença pode ser lavrada imediatamente por escrito ou ditada para a acta, e os termos processuais são reduzidos ao mínimo indispensável.

3. No caso de ser aplicada medida de internamento, o Tribunal indica o regime de execução da medida.

Artigo 351.º

Normas supletivas

São supletivamente aplicáveis as disposições constantes da secção anterior.

Secção IV

Recursos

Artigo 352.º

Admissibilidade do recurso

1. Só é permitido recorrer de decisão que:

- a) Ponha termo ao processo;
- b) Aplique ou mantenha medida cautelar;
- c) Aplique ou reveja medida tutelar;
- d) Recuse impedimento deduzido contra o juiz ou o Ministério Público;
- e) Condene no pagamento de quaisquer importâncias;
- f) Afecte direitos pessoais ou patrimoniais do menor ou de terceiros.

2. O recurso é interposto para o Supremo Tribunal de Justiça que julga definitivamente, de facto e de direito.

3. O juiz do Tribunal recorrido fixa provisoriamente o efeito do recurso.

Artigo 353.º
Prazo de interposição

1. O prazo para interposição do recurso é de cinco dias.

2. Se o recurso for interposto por declaração na acta, a motivação pode ser apresentada no prazo de cinco dias contado da data da interposição.

Artigo 354.º
Legitimidade

1. Têm legitimidade para recorrer:

- a) O Ministério Público, mesmo no interesse do menor;
- b) O menor, o seu representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto;
- c) Qualquer pessoa que tiver a defender direito afectado pela decisão.

Artigo 355.º
Âmbito do recurso

1. O recurso abrange toda a decisão.

2. O recurso interposto em matéria de facto aproveita a todos os menores que tenham sido julgados no mesmo processo.

Artigo 356.º
Efeito do recurso

1. No exame preliminar, o relator verifica se deve manter o efeito atribuído ao recurso e confirma-o ou altera-o, determinando, neste caso, as providências adequadas.

2. O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar é decidido no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 357.º
Conferência

O recurso é julgado em conferência, salvo quando tenha sido requerida renovação da prova.

Capítulo VI
Direito Subsidiário

Artigo 358.º
Direito subsidiário e casos omissos

1. Aplica-se subsidiariamente às disposições deste título o Código de Processo Penal.

2. Nos casos omissos observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo tutelar.

Título V
Da execução das Medidas

Capítulo I
Princípios Gerais

Artigo 359.º
Exequibilidade das decisões

A execução de medida só pode ter lugar por força de decisão reduzida a escrito e transitada em julgado que determine a medida aplicada.

Artigo 360.º
Entidades encarregadas de acompanhar e assegurar a execução das medidas tutelares

1. Na decisão, o Tribunal fixa a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida aplicada.

2. Exceptuados os casos em que a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida está determinada na lei, o Tribunal pode encarregar da sua execução serviço público, instituição de solidariedade social, organização não governamental, associação, clube desportivo e qualquer outra entidade, pública ou privada, ou pessoa, a título individual, considerados idóneos.

Artigo 361.º
Dever de informação

1. As entidades encarregadas de acompanhar e assegurar a execução das medidas informam o Tribunal, nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei ou, sendo esta omissa, por este determinados, sobre a execução da medida aplicada e sobre a evolução do processo educativo do menor, bem como sempre que se verifiquem circunstâncias susceptíveis de fundamentar a revisão das medidas.

2. O menor, o seu representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor têm acesso, nos termos previstos na lei, às informações referidas no número anterior, sempre que o solicitem e o Tribunal autorize.

Artigo 362.º

Dossier individual do menor

1. A informação relativa ao menor em acompanhamento educativo ou internado em centro educativo integra um dossier individual.

2. Por cada menor é organizado um único dossier.

3. O dossier acompanha sempre o menor em caso de transferência ou mudança de centro educativo.

4. O acesso ao dossier individual é reservado às entidades e pessoas previstas na lei, podendo o juiz, nos casos em que esteja em causa a intimidade do menor ou de outras pessoas, restringir o direito de acesso.

5. Os dossiers são obrigatoriamente destruídos decorridos cinco anos sobre a data em que os jovens a quem respeitam completarem 21 anos.

Artigo 363.º

Execução sucessiva de medidas tutelares

1. Quando for determinada a execução sucessiva de medidas tutelares no mesmo processo, a ordem pela qual são executadas é fixada pelo Tribunal, que pode ouvir, para o efeito, as pessoas, entidades ou serviços que entender convenientes.

2. No caso de execução sucessiva de medidas tutelares, a execução efectua-se por ordem decrescente do grau de gravidade, salvo quando o Tribunal entender que a execução prévia de uma determinada medida favorece a execução de outra aplicada ou entender que a situação concreta e o interesse do menor aconselham execução segundo ordem diferente.

3. Para efeito do disposto no número anterior:

- a) A execução de medida institucional prevalece sobre a execução de medida não institucional, cujo cumprimento se suspende, se for o caso;
- b) A execução de medida de internamento de

regime mais restritivo prevalece sobre medida de internamento de regime menos restritivo, cujo cumprimento se suspende, se for o caso.

4. O grau de gravidade das medidas tutelares afere-se pela ordem crescente da sua enumeração no n.º 1 do artigo 238.º, e relativamente às modalidades de cada uma, pelo grau de limitação que, em concreto, impliquem na autonomia de decisão e de condução de vida do menor.

Artigo 364.º

Recursos

1. O menor, o seu representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor podem interpor recurso de qualquer decisão tomada durante a execução de medida tutelar que imponha restrições superiores às decorrentes da decisão judicial.

2. O recurso é dirigido, por escrito, ao Tribunal competente para a execução, que decide em definitivo.

3. O Tribunal pode fixar efeito suspensivo ao recurso relativamente às decisões susceptíveis de alterar substancialmente as condições de execução da medida.

4. O recurso é decidido no prazo de cinco dias a contar da data do seu recebimento, ouvidos o Ministério Público e as pessoas que o Tribunal considere necessárias.

Artigo 365.º

Extinção das medidas tutelares

O Tribunal competente para a execução declara extinta a medida, notificando por escrito o menor, o seu representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto, o defensor e a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução.

Capítulo II

Revisão das Medidas Tutelares

Artigo 366.º

Pressupostos

1. A medida tutelar é revista quando:

- a) A execução se tiver tornado impossível, por

facto não imputável ao menor;

- b) A execução se tiver tornado excessivamente onerosa para o menor;
- c) No decurso da execução a medida se tiver tornado desajustada ao menor por forma que frustre manifestamente os seus fins;
- d) A continuação da execução se revelar desnecessária devido aos progressos educativos alcançados pelo menor;
- e) O menor se tiver colocado intencionalmente em situação que inviabilize o cumprimento da medida;
- f) O menor tiver violado, de modo grosseiro ou persistente, os deveres inerentes ao cumprimento da medida;
- g) O menor com mais de 16 anos cometer infracção criminal.

2. A medida tutelar de internamento é obrigatoriamente revista, para efeitos de avaliação da necessidade da sua execução, quando:

- a) A pena ou a medida devam ser executadas nos termos do artigo 259.º;
- b) For aplicada prisão preventiva a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento;
- c) Nos casos previstos no n.º 6 do artigo 261.º, o jovem for absolvido.

Artigo 367.º

Modalidades e periodicidade da revisão das medidas tutelares

1. A revisão tem lugar oficiosamente, a requerimento do Ministério Público, do menor, do seu representante legal, de quem tenha a sua guarda de facto ou do defensor ou mediante proposta dos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social.

2. A revisão oficiosa pode ter lugar a todo o tempo, sendo obrigatória decorrido um ano após:

- a) O início da execução da medida;

b) A anterior revisão;

c) A aplicação de medida cuja execução não se tiver iniciado, logo que for cumprido mandado de condução do menor ao local que o Tribunal tiver determinado.

3. Para efeitos de se dar início ao processo de revisão nos termos da alínea c) do número anterior, a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida comunica, de imediato, ao Tribunal competente a data do início da execução.

4. A medida de internamento, em regime semiaberto e em regime fechado, é obrigatoriamente revista seis meses após o início da execução ou a anterior revisão.

5. A revisão, a requerimento, de medidas tutelares pode ter lugar a todo o tempo, salvo no caso da medida de internamento.

6. A revisão, a requerimento, da medida de internamento pode ter lugar três meses após o início da sua execução ou após a última decisão de revisão.

7. No caso de revisão a requerimento das pessoas referidas no n.º 1, o juiz deve ouvir o Ministério Público, o menor e a entidade encarregada da execução da medida e nos restantes casos, ouve o menor, sempre que o entender conveniente.

8. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, o juiz ouve o Ministério Público, o menor e os serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social.

9. A decisão de revisão é notificada ao menor, ao seu representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto, ao defensor e às entidades encarregadas da execução.

Artigo 368.º

Efeitos da revisão das medidas tutelares não institucionais

1. Quando proceder à revisão das medidas não institucionais, pelas razões indicadas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 366.º, o Tribunal pode:

- a) Manter a medida aplicada;
- b) Modificar as condições da execução da

medida;

- c) Substituir a medida por outra mais adequada, igualmente não institucional, desde que tal não represente para o menor uma maior limitação na sua autonomia de decisão e de condução da sua vida;
- d) Reduzir a duração da medida;
- e) Pôr termo à medida, declarando-a extinta.

2. Quando proceder à revisão das medidas não institucionais, pelas razões indicadas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 366.º, o juiz pode:

- a) Advertir solenemente o menor para a gravidade da sua conduta e para as eventuais consequências daí decorrentes;
- b) Modificar as condições da execução da medida;
- c) Substituir a medida por outra mais adequada, igualmente não institucional, mesmo que tal represente para o menor uma maior limitação na sua autonomia de decisão e de condução da sua vida;
- d) Ordenar o internamento em regime semiaberto, por período de um a quatro fins-de-semana.

3. A substituição da medida, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 2, pode ser determinada por tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída.

Artigo 369.º

Efeitos da revisão da medida de internamento

1. Quando proceder à revisão da medida de internamento pelas razões indicadas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 366.º, o Tribunal pode:

- a) Manter a medida aplicada;
- b) Reduzir a duração da medida;
- c) Modificar o regime da execução, estabelecendo um regime mais aberto;
- d) Substituir a medida de internamento por qualquer medida não institucional, por

tempo igual ou inferior ao que falte cumprir;

- e) Suspender a execução da medida, por tempo igual ou inferior ao que falte para o seu cumprimento, sob condição de o menor não voltar a praticar qualquer facto qualificado como crime;
- f) Pôr termo à medida aplicada, declarando-a extinta.

2. Quando proceda à revisão da medida de internamento em centro educativo pelas razões indicadas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 366.º, o juiz pode, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) Advertir solenemente o menor para a gravidade da sua conduta e para as eventuais consequências daí decorrentes;
- b) Prorrogar a medida aplicada, sem alteração do respectivo regime, por um período até um sexto da sua duração, nunca excedendo o limite máximo legal de duração previsto;
- c) Modificar o regime da execução, substituindo-o por outro de grau imediatamente mais restritivo, pelo tempo que falte cumprir.

3. A substituição do regime de execução nos termos da alínea c) do número anterior apenas pode ser determinada quando, consoante o caso, se verificarem os pressupostos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 251.º, sendo correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 379.º.

4. O disposto no n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, aos casos de revisão obrigatória da medida a que se refere o n.º 2 do artigo 366.º.

Capítulo III

Regras de Execução das Medidas Não Institucionais

Artigo 370.º

Admoestação

1. A medida de admoestação é executada imediatamente, se houver renúncia ao recurso, ou no prazo de oito dias contado do trânsito em julgado

da decisão.

2. A admoestação é feita na presença do defensor do menor e do Ministério Público, podendo o juiz autorizar a presença de outras pessoas, se a considerar conveniente.

3. O representante legal do menor ou quem tiver a sua guarda de facto podem estar presentes, salvo se o juiz entender que a isso se opõe o interesse do menor.

Artigo 371.º

Reparação ao ofendido e realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade

1. No caso de aplicar a medida de reparação ao ofendido nas modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 245.º, o Tribunal pode encarregar os serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social de acompanhar a execução da medida.

2. No caso de aplicar a medida de realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade, o Tribunal pode encarregar os serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social de acompanhar a execução da medida sempre que esse acompanhamento não possa ser adequadamente assegurado pela entidade destinatária da prestação ou da tarefa.

Artigo 372.º

Acompanhamento educativo

1. No prazo de três dias a contar do trânsito em julgado da decisão que aplicar a medida de acompanhamento educativo, o Tribunal remete cópia aos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social, acompanhada de cópia dos elementos necessários para a execução de que aqueles serviços não disponham.

2. Os serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social procedem à elaboração do projecto educativo pessoal e ao seu envio ao Tribunal, em prazo não superior a um mês, para homologação.

3. O menor e o seu representante legal ou a pessoa que tiver a sua guarda de facto devem ser motivados para a participação na elaboração do projecto educativo pessoal.

Capítulo IV

Internamento em Centro Educativo

Secção I Disposições Gerais

Artigo 373.º

Âmbito

O disposto na presente secção é aplicável à execução da medida de internamento em centro educativo, bem como a todos os internamentos determinados em processo tutelar e previstos no presente Código que tenham de ser realizados em centro educativo.

Artigo 374.º

Centros educativos

1. Os centros educativos são estabelecimentos orgânica e hierarquicamente dependentes dos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social.

2. A intervenção em centro educativo obedece a regulamento geral e a orientações pedagógicas estabelecidas para todos os centros educativos, com vista à realização uniforme dos princípios fixados na lei em matéria tutelar educativa.

3. Dentro dos limites referidos no número anterior, a intervenção orienta-se, em geral, pelo projecto de intervenção educativa do centro e, em especial, pelo projecto educativo pessoal do menor.

4. A criação, a organização e a competência dos órgãos dos centros educativos e seu funcionamento, bem como o regulamento geral e a regulamentação do regime disciplinar dos centros educativos, constam de legislação própria.

Artigo 375.º

Fins dos centros educativos

Os centros educativos destinam-se exclusivamente, consoante a sua classificação e âmbito:

- a) À execução da medida tutelar de internamento;
- b) À execução da medida cautelar de guarda em centro educativo;

- c) Ao internamento para realização de perícia sobre a personalidade quando incumba aos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social;
- d) Ao cumprimento da detenção;
- e) Ao internamento em fins-de-semana.

Artigo 376.º

Medida cautelar de guarda e detenção

A detenção e a medida cautelar de guarda em centro educativo são cumpridas em centro educativo de regime semi-aberto ou fechado, preferencialmente em unidade residencial especialmente destinada para este fim.

Artigo 377.º

Internamento para perícia sobre a personalidade

O internamento para realização de perícia sobre a personalidade pode ser realizado em centro educativo de regime semi-aberto ou fechado, preferencialmente em unidade residencial especialmente destinada para esse fim.

Artigo 378.º

Internamento em fins-de-semana

O internamento em fins-de-semana é realizado em centros educativos de regime semi-aberto, em unidade residencial do tipo previsto no artigo 376.º.

Artigo 379.º

Determinação do centro educativo para a execução da medida de internamento

1. No prazo de três dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que aplicar medida de internamento em centro educativo, o Tribunal remete aos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social cópia da decisão, acompanhada de cópia de todos os elementos necessários para a execução, nomeadamente do relatório social, dos relatórios relativos a perícias sobre a personalidade e exames psiquiátricos ou outros que se encontrem no processo.

2. Não sendo possível a colocação imediata no centro educativo, os serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social informam o Tribunal, no prazo de cinco dias, da data a partir da

qual a colocação no referido centro é possível ou, em alternativa, de outro centro educativo onde a colocação imediata pode ter lugar.

3. Ponderadas as informações referidas no número anterior e a situação do menor, o Tribunal comunica aos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social a solução que considera preferível, competindo a este fixar em conformidade, no prazo de três dias, o centro educativo para a colocação e informar o Tribunal da data e período e horário da admissão.

Artigo 380.º

Apresentação do menor no centro educativo para execução de medida de internamento

1. Logo que seja recebida a informação sobre a data e hora da admissão no centro educativo, o Tribunal notifica do facto o menor, o seu representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor.

2. No caso de a medida aplicada ser executada em centro educativo de regime aberto ou semiaberto, o Tribunal notifica igualmente o representante legal do menor ou quem tenha a sua guarda de facto para que o apresentem no centro educativo, na data e hora fixadas, dando conhecimento aos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social, a quem aqueles podem solicitar apoio.

3. O Tribunal emite mandado de condução, a cumprir por entidades policiais, no caso de a medida ser de executar em centro educativo de regime fechado ou quando a apresentação do menor, nos termos do n.º 2, não possa ou não tenha podido realizar-se por causa imputável ao menor, ao seu representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto.

4. A menos que o Tribunal o proíba, o disposto no n.º 3 não obsta a que o menor possa ser acompanhado pelo representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto, se as condições da viatura das entidades encarregadas da apresentação o permitirem.

5. No caso de o menor já se encontrar internado em centro educativo diferente do fixado para a execução da medida, a sua condução ao novo centro cabe aos serviços de Reeducação de Menor ou de Reinserção Social, sendo correspondentemente

aplicável, se tal não for possível, o disposto no n.º 4, com as devidas adaptações.

6. Se o menor não der entrada no centro educativo fixado pelos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social, nos 30 dias imediatos à comunicação deste ao Tribunal, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, e se o lugar nesse centro não puder permanecer reservado ao menor, os serviços de Reeducação de Menor e ou de reinserção social fixam outro centro educativo para a execução da medida e informam o Tribunal.

7. No caso previsto no número anterior, o juiz emite mandado de condução do menor ao centro educativo, a cumprir pelas entidades policiais.

Artigo 381.º

Determinação do centro educativo para a execução de outros internamentos

1. É correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 379.º quanto para a execução dos internamentos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 375.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social informam o Tribunal, no próprio dia da solicitação, quanto ao centro educativo para a execução da detenção e da medida cautelar de guarda.

Artigo 382.º

Apresentação do menor no centro educativo para execução de outros internamentos

1. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 380.º aos internamentos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 375.º.

2. É correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 380.º aos internamentos previstos nas alíneas c) e e) do artigo 375.º.

3. O Tribunal emite mandado de condução ao centro educativo, a cumprir pelas entidades policiais, para a execução da detenção e da medida cautelar de guarda, podendo o menor, a menos que o Tribunal o proíba, ser acompanhado do seu representante legal ou de quem tem a sua guarda de facto, se as condições de transporte o permitirem.

Artigo 383.º

Relatórios de execução da medida de internamento

1. O director do centro educativo remete ao Tribunal, com a periodicidade estabelecida no número seguinte, relatórios sobre a execução da medida de internamento aplicada e sobre a evolução do processo educativo do menor.

2. Os relatórios são trimestrais no caso de medidas de duração de seis meses a um ano e semestrais no caso de medidas de duração superior a um ano.

3. Os relatórios referidos nos números anteriores podem ser acompanhados de proposta de revisão da medida.

4. O director do centro remete ao Tribunal o relatório final de execução da medida com a antecedência de quinze dias relativamente à data da sua cessação, que substitui os relatórios periódicos nos termos previsto no n.º 2.

5. Os relatórios a que se referem os números anteriores são igualmente remetidos ao juiz que aplicou a prisão preventiva, no caso previsto no n.º 5 do artigo 261.º, para efeitos do disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 384.º

Ausência não autorizada do menor

1. Considera-se ausência não autorizada a fuga e o não regresso ao centro, após uma saída autorizada.

2. A execução da medida de internamento e do internamento em fins-de semana é interrompida se o menor se ausentar sem autorização do centro educativo, não contando o tempo da ausência na duração da medida e do internamento.

3. A ausência de centro educativo de regime fechado é imediatamente comunicada ao Tribunal pelo respectivo director.

4. A ausência de centro educativo com outro regime é comunicada pelo respectivo director no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar da data do conhecimento da ocorrência.

5. Cabe ao Tribunal determinar que a localização e recondução do menor ausente sem autorização

seja feita, se necessário, por entidades policiais, emitindo mandado de condução.

6. A recondução do menor e a continuação da execução da medida de internamento podem realizar-se no centro educativo onde o mesmo se encontrava internado ou noutra, classificado com o mesmo regime de funcionamento e grau de abertura ao exterior, igualmente adequado à execução dessa medida, a definir pelos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social.

7. É correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 3, 5, 6 e 7 aos internamentos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 375.º.

8. As comunicações referidas nos termos dos n.ºs 3 e 4 são feitas por qualquer meio disponível, sem prejuízo de ser feita por escrito, sob pena do responsável incorrer no processo disciplinar, incorrendo também neste processo o incumpridor da comunicação.

Artigo 385.º

Apresentação de recurso ao director do centro

1. O recurso interposto por menor internado em centro educativo, pelo representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto ou pelo defensor pode ser dirigido, por escrito, ao director do centro, que o remete ao Tribunal no prazo máximo de dois dias.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 364.º.

Artigo 386.º

Pedidos e reclamações

1. Os menores podem dirigir, verbalmente ou por escrito, em sobrescrito aberto ou fechado, pedidos ou reclamações aos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social sobre assuntos relativos ao seu internamento.

2. Os pedidos ou reclamações referidos no número anterior podem também ser dirigidos ao director do centro educativo que decide, se constituírem matéria da sua competência, ou que, em caso contrário, os remete superiormente ou às autoridades competentes.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos pedidos ou reclamações efectuados pelo representante legal ou por quem tiver a guarda de facto dos menores internados.

Artigo 387.º

Cessação do internamento

1. O director do centro deve informar o Tribunal, com pelo menos quinze dias de antecedência, da data prevista para a cessação da medida de internamento, de acordo com a decisão que a determinou.

2. A cessação da medida de internamento só pode ter lugar por decisão do Tribunal comunicada, expressamente e por escrito, ao director do centro educativo.

3. Antes da saída do menor, o director do centro deve confirmar a inexistência, nos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social, de outras decisões pendentes de internamento em centro educativo, relativamente ao mesmo menor.

4. No caso de se encontrarem a aguardar execução de outras decisões de internamento em centro educativo, os serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social solicitam ao Tribunal competente a emissão das orientações que tiver por adequadas.

5. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 à cessação da medida cautelar de guarda em centro educativo e do internamento para realização de perícia sobre a personalidade.

Secção II

Princípios da Intervenção em Centro Educativo

Artigo 388.º

Socialização

1. A actividade dos centros educativos está subordinada ao princípio de que o menor internado é sujeito de direitos e deveres e de que mantém todos os direitos pessoais e sociais cujo exercício não seja incompatível com a execução da medida aplicada.

2. A vida nos centros educativos deve, tanto quanto possível, ter por referência a vida social comum e minimizar os efeitos negativos que o

internamento possa implicar para o menor e seus familiares, favorecendo os vínculos sociais, o contacto com familiares e amigos e a colaboração e participação das entidades públicas ou particulares no processo educativo e de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social.

3. O regulamento geral dos centros educativos e o regulamento interno de cada centro estabelecem as autorizações ordinárias e extraordinárias de que o menor pode usufruir para manutenção de contactos benéficos com o exterior.

Artigo 389.º **Escolaridade**

1. Os menores internados continuam sujeitos aos deveres decorrentes da escolaridade obrigatória, devendo ser incentivados a prosseguir ou a completar estudos em estabelecimento de ensino no exterior, desde que o regime de internamento o permita.

2. Quando o regime de internamento não permita a frequência pelo menor internado de estabelecimento de ensino no exterior, a actividade escolar oficial desenvolvida nos centros educativos deve ser orientada de modo a adaptar-se às particulares necessidades dos menores e a facilitar a sua inserção social.

Artigo 390.º **Orientação vocacional e formação profissional e laboral**

Conforme a sua idade, regime e duração do internamento, os menores internados devem participar em actividades de orientação vocacional e de formação profissional ou laboral, dentro ou fora do estabelecimento, de acordo com as necessidades especificamente previstas no projecto educativo pessoal.

Artigo 391.º **Projecto de intervenção educativa**

Cada centro educativo dispõe de projecto de intervenção educativa próprio que deve, sempre que possível, permitir a programação faseada e progressiva da intervenção, diferenciando os objectivos a realizar em cada fase e o respectivo sistema de reforços positivos e negativos, dentro dos limites fixados pelo regulamento geral e de harmonia com o regulamento interno.

Artigo 392.º **Regulamento interno**

É obrigatória a existência em cada centro educativo de um regulamento interno cujo cumprimento visa garantir a convivência tranquila e ordenada e assegurar a realização do projecto de intervenção educativa do centro e dos programas de actividades.

Artigo 393.º **Projecto educativo pessoal**

1. Para cada menor em execução de medida tutelar de internamento é elaborado um projecto educativo pessoal, no prazo de 30 dias após a sua admissão, tendo em conta o regime e duração da medida, bem como as suas particulares motivações, necessidades educativas e de reinserção social.

2. O projecto educativo pessoal deve especificar os objectivos a alcançar durante o tratamento, sua duração, fases, prazos e meios de realização, nomeadamente os necessários ao acompanhamento psicológico, por forma a que o menor possa facilmente aperceber-se da sua evolução e que o centro possa avaliá-lo.

3. O projecto educativo pessoal é obrigatoriamente enviado ao Tribunal para homologação, no prazo máximo de 45 dias a contar da admissão do menor no centro.

Artigo 394.º **Actividades para menores não sujeitos à medida de internamento**

1. Os menores internados pelos motivos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 375.º frequentam diariamente um programa diversificado de actividades, tendo por objectivos principais a aquisição de competências sociais e a satisfação das necessidades de desenvolvimento físico e psíquico comuns para o seu nível etário.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações, aos menores internados em fins-de-semana.

Artigo 395.º **Horário de Funcionamento**

Cada centro educativo dispõe de um horário de funcionamento pelo qual se regulam os horários das

actividades da vida diária do estabelecimento, que não podem, em caso algum, implicar para os menores internados um período de descanso nocturno inferior a oito horas seguidas.

Artigo 396.º
Regime aberto

1. Nos centros educativos de regime aberto os menores residem e são educados no estabelecimento, mas frequentam no exterior, preferencialmente, as actividades escolares, educativas ou de formação, laborais, desportivas e de tempos livres previstas no seu projecto educativo pessoal.

2. Os menores podem ser autorizados a sair sem acompanhamento e a passar períodos de férias ou de fim-de-semana com o representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outras pessoas idóneas.

3. No desenvolvimento da actividade educativa os centros educativos de regime aberto devem incentivar a colaboração do meio social envolvente, abrindo ao mesmo, tanto quanto possível, as suas próprias estruturas.

Artigo 397.º
Regime Semi-aberto

1. Nos centros educativos de regime semi-aberto, os menores em execução de medida de internamento residem, são educados e frequentam actividades educativas e de tempos livres no estabelecimento, mas podem ser autorizados a frequentar no exterior actividades escolares, educativas ou de formação, laborais ou desportivas, na medida do que se revele necessário para a execução inicial ou faseada do seu projecto educativo pessoal.

2. As saídas são normalmente acompanhadas por pessoal de intervenção educativa, mas os menores podem ser autorizados a sair sem acompanhamento para a frequência das actividades referidas no número anterior e a passar períodos de férias com o representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outras pessoas idóneas.

Artigo 398.º
Regime fechado

1. Durante o internamento em centro educativo de regime fechado os menores residem, são educados e frequentam actividades formativas e de tempos livres exclusivamente dentro do estabelecimento, estando as saídas, sob acompanhamento, estritamente limitadas ao cumprimento de obrigações judiciais, à satisfação de necessidades de saúde ou a outros motivos igualmente ponderosos e excepcionais.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 369.º, pode o Tribunal autorizar, mediante proposta dos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social, saídas sem acompanhamento por períodos limitados.

Artigo 399.º
Medidas preventivas e de vigilância

1. Em ordem a assegurar a tranquilidade, disciplina e segurança o pessoal dos centros educativos, nos termos previstos no regulamento geral, pode realizar:

- a) Inspeções a locais e dependências individuais ou colectivas;
- b) Revistas pessoais, bem como às roupas e objectos dos menores internados.

Secção III
Direitos e Deveres dos Menores

Artigo 400.º
Direitos

1. Os menores internados em centro educativo têm direito ao respeito pela sua personalidade, liberdade ideológica e religiosa e pelos seus direitos e interesses legítimos não afectados pelo conteúdo da decisão de internamento.

2. O internamento em centro educativo não pode implicar privação dos direitos e garantias que a lei reconhece ao menor, a menos que o Tribunal expressamente os suspenda ou restrinja para protecção e defesa dos interesses deste.

3. De acordo com o disposto no número anterior e com o tipo de internamento e respectivo regime, e nos termos regulamentares, o menor tem direito:

- a) A que o centro zele pela sua vida, integridade física e saúde;
- b) A um projecto educativo pessoal e à participação na respectiva elaboração, a qual terá obrigatoriamente em conta as suas particulares necessidades de formação, em matéria de educação cívica, escolaridade, preparação profissional e ocupação útil dos tempos livres;
- c) À frequência da escolaridade obrigatória;
- d) À preservação da sua dignidade e intimidade, a ser tratado pelo seu nome e a que a sua situação de internamento seja estritamente reservada perante terceiros;
- e) Ao exercício dos seus direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, salvo quando incompatíveis com o fim do internamento;
- f) A usar as suas próprias roupas, sempre que possível, ou as fornecidas pelo estabelecimento;
- g) A usar artigos próprios, autorizados, de higiene pessoal ou os que, para o mesmo efeito, forem fornecidos pelo centro;
- h) À posse de documentos, dinheiro e objectos pessoais autorizados;
- i) À guarda, em local seguro, dos valores e objectos pessoais, não proibidos por razões de segurança, que não queira ou não possa ter consigo, e à restituição dos mesmos à data da cessação do internamento;
- j) A contactar, em privado, com o juiz, com o Ministério Público e com o defensor;
- k) A manter outros contactos autorizados com o exterior, nomeadamente por escrito, pelo telefone, através da recepção ou da realização de visitas, bem como da recepção e envio de encomendas;
- l) A ser ouvido antes de lhe ser imposta qualquer sanção disciplinar;
- m) A ser informado, periodicamente, sobre a sua situação judicial e sobre a evolução e avaliação do seu projecto educativo pessoal;
- n) A efectuar pedidos, a apresentar queixas, fazer reclamações ou interpor recursos;
- o) A ser informado pessoal e adequadamente, no momento da admissão, sobre os seus direitos e deveres, sobre os regulamentos em vigor, sobre o regime disciplinar e sobre como efectuar pedidos, apresentar queixas ou interpor recursos;
- p) Sendo pais, a terem direito à visitas regulares de filhos menores.

Artigo 401.º
Deveres

1. São deveres do menor internado em centro educativo:

- a) O dever de respeito por pessoas e bens;
- b) O dever de permanência;
- c) O dever de obediência;
- d) O dever de correcção;
- e) O dever de colaboração;
- f) O dever de assiduidade;
- g) O dever de pontualidade.

2. O dever de respeito por pessoas e bens consiste em não cometer actos lesivos ou que coloquem em perigo a pessoa ou bens de outrem.

3. O dever de permanência consiste em não sair sem autorização do centro educativo ou de instalações onde decorra actividade prevista no projecto educativo pessoal.

4. O dever de obediência consiste em cumprir os regulamentos, as actividades previstas no projecto educativo pessoal e as orientações legítimas dos responsáveis do estabelecimento.

5. O dever de correcção consiste em tratar educadamente com outrem e em se apresentar adequadamente limpo e arranjado.

6. O dever de colaboração consiste em participar nas actividades do centro, de interesse colectivo, designadamente na manutenção da limpeza e arrumação dos materiais, equipamentos e instalações do centro.

7. O dever de assiduidade consiste em o menor comparecer, regular e continuamente, às actividades previstas no projecto educativo pessoal ou outras previstas para o seu tipo de internamento.

8. O dever de pontualidade consiste em comparecer, às horas fixadas, nas actividades referidas no número anterior e no centro educativo, após saída autorizada.

Artigo 402.º

Direitos do representante legal

1. O representante legal conserva, durante o internamento, todos os direitos e deveres relativos à pessoa do menor, que não sejam incompatíveis com a medida tutelar, salvas as restrições ou proibições impostas pelo Tribunal.

2. O representante legal tem direito, nos termos regulamentares, salvas as restrições ou proibições impostas pelo Tribunal:

- a) A ser imediatamente informado pelo centro educativo da admissão, transferência, ausência não autorizada, concessão ou suspensão de autorizações de saída, bem como doença, acidente ou outra circunstância grave referente ao menor;
- b) A ser informado sobre a execução da medida de internamento e sobre a evolução do processo educativo do menor, nos termos do n.º 2 do artigo 361.º;
- c) A ser avisado pelo centro educativo, em tempo útil, da cessação do internamento.

Artigo 403.º

Assistência e internamento hospitalar

1. Os menores dispõem de assistência hospitalar ou outra sempre que necessidades de saúde a exijam.

2. O internamento hospitalar nos termos do número anterior é autorizado pelo director do centro educativo que dele dá imediato conhecimento ao

Tribunal.

Artigo 404.º

Liberdade de religião

1. Durante o internamento é respeitada a liberdade de religião do menor.

2. O horário das actividades dos centros educativos deve permitir, sempre que possível, aos menores internados a prática de actos da sua confissão religiosa.

Artigo 405.º

Protecção da intimidade

1. Os menores internados em centro educativo têm o direito a não ser fotografados ou filmados, bem como a não prestar declarações ou a dar entrevistas, contra a sua vontade, a órgãos de informação.

2. Antes da manifestação de vontade referida no número anterior, os menores têm o direito a serem inequivocamente informados, por um responsável do centro educativo, do teor, sentido e objectivo do pedido de entrevista que lhes forem dirigido.

3. Independentemente do consentimento dos menores, são proibidas:

- a) Entrevistas que incidam sobre a factualidade que determinou a intervenção tutelar;
- b) A divulgação, por qualquer meio, de imagens ou de registos fonográficos que permitam a identificação da sua pessoa e da sua situação de internamento.

Secção IV

Prémios

Artigo 406.º

Requisitos de Atribuição

O centro educativo, de acordo com o previsto no regulamento geral e no respectivo regulamento interno, pode atribuir prémios a menor em execução de medida de internamento pela evolução positiva do seu processo educativo, pelo empenho demonstrado no cumprimento das actividades previstas no projecto educativo pessoal, bem como pelo seu sentido de responsabilidade e bom comportamento individual ou em grupo.

Secção V **Medidas de Contenção**

Artigo 407.º **Medidas de Contenção**

1. São autorizadas em centro educativo as seguintes medidas de contenção:

- a) Contenção física pessoal;
- b) Isolamento cautelar.

Artigo 408.º **Casos em que podem ser adoptadas**

1. As medidas de contenção apenas podem ser adoptadas nos casos seguintes:

- a) Para impedir que os menores cometam actos lesivos ou que coloquem em perigo a sua pessoa ou a de outrem;
- b) Para impedir fugas;
- c) Para evitar danos importantes nas dependências ou equipamentos dos centros;
- d) Para vencer a resistência violenta dos menores às ordens e orientações do pessoal do centro no exercício legítimo das suas funções.

2. O recurso às medidas de contenção só é admissível em casos de inexistência de outra forma efectiva e eficaz de evitar os actos e situações referidos no número anterior.

Artigo 409.º **Duração das medidas de contenção**

As medidas de contenção só podem durar o tempo estritamente necessário para garantir o efeito que justificou a sua utilização.

Artigo 410.º **Adopção em casos urgentes**

1. A adopção de medidas de contenção é autorizada pelo director do centro.
2. Sempre que a urgência da situação o exija, as medidas de contenção podem ser tomadas por outro

responsável ou elemento do pessoal do centro, sem prejuízo da sua imediata comunicação ao director.

Artigo 411.º **Contenção física pessoal**

A contenção física pessoal limita-se à utilização da força física para imobilização do menor.

Artigo 412.º **Isolamento Cautelar**

1. O isolamento cautelar pode ter lugar em dependência especialmente adequada a evitar os actos e as situações justificativas do recurso a este tipo de medidas.

2. O isolamento cautelar não pode prolongar-se para além de vinte e quatro horas consecutivas.

3. No caso previsto no n.º 1, o menor deve ser observado pelo médico do centro, com recurso, se necessário, a especialista em psicologia ou psiquiatria, com a maior brevidade possível, devendo a medida ser interrompida se for considerado que a sua continuação é prejudicial para a saúde física ou psíquica do menor.

4. Sobrevindo aplicação de medida disciplinar pelos mesmos factos que o originaram, o tempo de duração do isolamento cautelar é obrigatoriamente tido em conta na aplicação de medida disciplinar.

Artigo 413.º **Dever de informação**

O recurso ao isolamento cautelar é imediatamente comunicado ao Tribunal.

Secção VI **Regime Disciplinar**

Subsecção I **Princípios Gerais**

Artigo 414.º **Subsidiariedade do procedimento e das medidas disciplinares**

1. O procedimento e as medidas disciplinares constituem o último recurso dos centros educativos para corrigir as condutas dos menores internados que constituam infracções disciplinares, nos termos do presente Código e do regulamento geral.

2. Não há lugar a procedimento nem a medidas disciplinares sempre que se considere possível e adequado reagir perante infracção disciplinar através de outro tipo de respostas educativas, voluntariamente aceites pelo menor.

Artigo 415.º

Tipicidade das infracções e das medidas disciplinares

As infracções cometidas pelo menor que constituam infracção disciplinar nos termos desta lei só podem ser corrigidas através da aplicação das medidas disciplinares previstas no artigo 420.º, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 416.º

Infracções atípicas

1. As infracções cometidas pelo menor durante a execução da medida de internamento, que não constituam infracção disciplinar nos termos legais, são corrigidas mediante métodos educativos, oportunos e exequíveis, não lesivos dos direitos do menor.

2. Os métodos referidos no número anterior não podem, em caso algum, revestir igual ou maior gravidade do que as medidas disciplinares previstas na lei.

Artigo 417.º

Respeito pela saúde física e psíquica e pela dignidade do menor

1. É proibida a aplicação de medidas que se traduzam em tratamento cruel, desumano, degradante ou que possam comprometer a saúde física ou psíquica do menor.

2. A aplicação de medida disciplinar não pode, em caso algum, de maneira directa ou indirecta, traduzir-se em privação de alimentos ou do direito a receber visitas, não proibidas pelo Tribunal, do representante legal.

3. Nenhuma sanção disciplinar pode ser executada com violação do respeito pela dignidade da pessoa do menor.

Artigo 418.º

Outros princípios fundamentais da intervenção disciplinar

1. Nenhuma medida disciplinar pode ser aplicada sem o menor ter sido informado da infracção disciplinar cuja prática lhe é atribuída, de modo apropriado à sua completa compreensão.

2. Não pode ser aplicada medida disciplinar sem ouvir o menor e sem lhe dar a oportunidade de se defender.

3. Nenhum menor pode ser disciplinarmente punido mais de uma vez pela mesma infracção.

4. É proibida a aplicação de medida disciplinar por tempo indeterminado.

5. É proibida a aplicação de medidas disciplinares colectivas ou abrangendo um número indeterminado de menores.

Artigo 419.º

Classificação das infracções disciplinares

As infracções disciplinares classificam-se, segundo a sua gravidade, em leves, graves e muito graves.

Artigo 420.º

Infracções disciplinares leves

1. Consideram-se infracções disciplinares leves as seguintes condutas do menor internado em centro educativo:

- a) Faltar ao respeito a funcionário do centro, a companheiro ou a outra pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada, sem consequências importantes;
- b) Não comparecer, injustificadamente, a actividades previstas no projecto educativo pessoal;
- c) Não cumprir, injustificadamente, as horas de início e termo das actividades previstas no projecto educativo pessoal;
- d) Destruir ou danificar, intencionalmente ou por falta censurável de cuidado, bens móveis ou imóveis, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída

- autorizada, causando pequeno prejuízo;
- e) Fazer uso abusivo e prejudicial de objectos ou substâncias não proibidos por lei ou regulamento, dentro do centro educativo ou fora dele durante saída autorizada;
- f) Apoderar-se de bens de outrem ou de pequeno valor, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada.

Artigo 421.º

Infracções disciplinares graves

1. Consideram-se infracções disciplinares graves as seguintes condutas do menor internado em centro educativo:

- a) Ameaçar qualquer pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
- b) Insultar ou faltar gravemente ao respeito a funcionário do centro, a companheiro ou a outra pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
- c) Instigar, sem êxito, os companheiros à prática de motins ou de actos colectivos de insubordinação ou de desobediência às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respectivas funções;
- d) Resistir ou desobedecer às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respectivas funções, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
- e) Não comparecer, repetida e injustificadamente, a actividades previstas no projecto educativo pessoal;
- f) Não cumprir, repetida e injustificadamente, as horas de início e termo das actividades previstas no projecto educativo pessoal;
- g) Não regressar ao centro, injustificadamente, na data e até à hora fixadas como termo de saída autorizada;
- h) Tentar a fuga do centro, bem como instigar a fuga de menor internado;

- i) Destruir ou danificar, intencionalmente ou por falta censurável de cuidado, bens móveis e imóveis, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada, causando prejuízo elevado;
- j) Introduzir, distribuir, transaccionar ou guardar, no centro, objectos proibidos por lei ou regulamento;
- k) Apoderar-se de bens de valores de outrem, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada.

Artigo 422.º

Infracções disciplinares muito graves

1. Consideram-se infracções disciplinares muito graves as seguintes condutas do menor internado em centro educativo:

- a) Praticar um acto de violência física ou de coacção contra uma pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
- b) Participar em motins ou em actos colectivos de insubordinação ou de desobediência às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respectivas funções;
- c) Instigar, com êxito, os companheiros à prática de motins ou de actos colectivos de insubordinação ou de desobediência às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respectivas funções;
- d) Resistir com violência ou desobedecer ostensivamente em público às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respectivas funções, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
- e) Consumar a fuga do centro, bem como instigar com êxito ou facilitar a fuga de outro menor internado;
- f) Destruir ou danificar, intencionalmente ou por falta censurável de cuidado, bens móveis ou imóveis, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada, causando prejuízo muito elevado;

- g) Introduzir, distribuir, transaccionar, guardar ou consumir, no centro, droga, álcool ou qualquer outra substância tóxica;
- h) Introduzir, distribuir, transaccionar ou guardar, no centro, armas ou outros objectos igualmente perigosos e proibidos por lei ou regulamento;
- i) Apoderar-se com violência de bens de outrem, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada.

Artigo 423.º

Medidas disciplinares

1. São aplicáveis as seguintes medidas disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão do uso de dinheiro de bolso concedido pelo centro educativo, por período não superior a dois meses;
- c) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a dois meses;
- d) Suspensão do uso pelo menor de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a um mês;
- e) Suspensão da participação em algumas actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
- f) Suspensão da participação em todas as actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
- g) Perda de autorizações de saída de fim-de-semana ou férias, por período não superior a dois meses;
- h) Suspensão do convívio com os companheiros, por período não superior a uma semana;
- i) Privação de uso de aparelhos electrónicos, por período não superior a um mês.

2. A competência para a aplicação e revisão das medidas disciplinares é definida em regulamento geral.

Artigo 424.º

Medidas disciplinares aplicáveis por infracções leves

1. São aplicáveis por infracções leves as seguintes medidas disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão do uso de dinheiro de bolso concedido pelo centro educativo, por período não superior a uma semana;
- c) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a uma semana;
- d) Suspensão do uso pelo menor de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a uma semana;
- f) Suspensão da participação em algumas actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a três dias;
- g) Privação de uso de aparelhos electrónicos, por período não superior a oito dias.

Artigo 425.º

Medidas disciplinares aplicáveis por infracções graves

1. São aplicáveis por infracções graves as seguintes medidas disciplinares:

- a) Suspensão do uso de dinheiro de bolso concedido pelo centro educativo, por período não superior a um mês;
- b) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a 15 dias;
- c) Suspensão do uso pelo menor de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a uma semana;
- d) Suspensão da participação em algumas actividades recreativas programadas, dentro

ou fora do centro, por período não superior a 15 dias;

- e) Suspensão da participação em todas as actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a uma semana;
- f) Perda de autorizações de saída de fim-de-semana ou férias, por período não superior a 15 dias;
- g) Suspensão, sempre que possível parcial, do convívio com os companheiros, por período não superior a três dias;
- h) Privação de uso de aparelhos electrónicos, por período não superior a 15 dias.

Artigo 426.º

Medidas disciplinares aplicáveis por infracções muito graves

1. São aplicáveis por infracções muito graves as seguintes medidas disciplinares:

- a) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a um mês;
- b) Suspensão do uso pelo menor de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a 15 dias;
- c) Suspensão da participação em algumas actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
- d) Suspensão da participação em todas as actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
- e) Perda de autorizações de saída de fim-de-semana ou férias, por período não superior a um mês;
- f) Suspensão, sempre que possível parcial, do convívio com os companheiros, por período não superior a uma semana;
- g) Privação de uso de aparelhos electrónicos, por período não superior a um mês.

Artigo 427.º

Critério de escolha das medidas disciplinares

A escolha e aplicação da medida disciplinar obedece aos princípios da adequação, da proporcionalidade e da oportunidade, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e a gravidade da infracção, as circunstâncias em que a mesma foi praticada, a idade e a personalidade do menor e a exequibilidade da medida no mais curto período de tempo.

Artigo 428.º

Aplicação de várias medidas disciplinares

1. Quando um menor internado praticar duas ou mais infracções disciplinares são-lhe aplicáveis as medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infracções.

2. Se a mesma conduta constituir duas ou mais infracções disciplinares ou se uma infracção disciplinar for instrumental relativamente a outra, apenas é aplicável ao menor a medida disciplinar correspondente à mais grave das infracções cometidas.

Artigo 429.º

Obrigatoriedade do registo das medidas disciplinares

Com excepção da repreensão, é obrigatório o registo das medidas disciplinares aplicadas no dossier individual do menor, nos termos previstos no regulamento geral.

Artigo 430.º

Interposição de recurso

1. O menor, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor podem interpor recurso da decisão que aplicou a medida disciplinar, nos termos definidos no regulamento geral.

2. A repreensão é insusceptível de recurso.

3. Do indeferimento cabe recurso para o Tribunal, e é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 364.º.

Artigo 431.º

Prescrição das infracções disciplinares

1. As infracções disciplinares prescrevem 30, 60

e 90 dias após a data em que foram cometidas, consoante se trate de infracções leves, graves ou muito graves, respectivamente.

2. O prazo da prescrição interrompe-se com a comunicação ao menor sobre o início do procedimento disciplinar.

Artigo 432.º

Prescrição das medidas disciplinares

1. As medidas disciplinares prescrevem 30, 60 e 90 dias a contar do dia seguinte ao da data da decisão ou deliberação que as aplicou, consoante se trate de infracções leves, graves ou muito graves, respectivamente.

2. A notificação ao menor do início do cumprimento da medida disciplinar interrompe o prazo da prescrição, o qual retoma o decurso no caso de a execução ser interrompida durante 30 dias por causa não imputável ao presumível infractor.

Subsecção II

Procedimento Disciplinar

Artigo 433.º

Procedimento disciplinar

1. A aplicação de medidas disciplinares por infracções graves ou muito graves só pode ter lugar após procedimento disciplinar nos termos previstos no regulamento geral.

2. A aplicação de medidas disciplinares por infracções leves é precedida de procedimento disciplinar sumário, sem prejuízo para o menor das garantias do direito a ser informado dos factos que lhe são atribuídos e das medidas disciplinares que lhes são aplicáveis e do seu direito de defesa.

Subsecção III

Execução das Medidas Disciplinares

Artigo 434.º

Execução de várias medidas disciplinares

1. Quando um menor internado tiver de cumprir duas ou mais medidas disciplinares, a sua execução é simultânea, sempre que forem concretamente compatíveis.

2. No caso de não ser possível, por incompatibilidade, a execução simultânea das

medidas disciplinares aplicadas, a sua execução é sucessiva por ordem decrescente da respectiva gravidade e duração.

3. O disposto no número anterior não pode determinar em nenhum caso:

- a) A permanência do menor em quarto disciplinar por período superior a três dias consecutivos;
- b) A suspensão do menor do convívio com os companheiros por período superior a sete dias consecutivos ou a três quando não se trate de suspensão parcial;
- c) A execução continuada das medidas disciplinares das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 423.º por período superior a uma vez e meia o seu limite máximo.

4. A gravidade das medidas disciplinares afere-se pela ordem crescente da sua enumeração no artigo 423.º.

Secção VII

Centros Educativos

Artigo 435.º

Classificação dos centros educativos

1. Os centros educativos classificam-se em abertos, semi-abertos e fechados em função do regime de execução das medidas de internamento.

2. A classificação dos centros educativos condiciona o seu regime de funcionamento e grau de abertura ao exterior.

3. Os centros educativos podem ainda ser classificados em função dos projectos de intervenção educativa que desenvolvem para grupos específicos de menores, de acordo com as suas particulares necessidades educativas.

Artigo 436.º

Âmbito dos centros educativos

No mesmo centro educativo podem coexistir unidades residenciais diferenciadas segundo os regimes de execução das medidas, projectos de intervenção educativa e tipos de internamento.

Artigo 437.º

Cooperação de entidades particulares

1. Os serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social podem celebrar acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, para a execução de internamentos em regime aberto ou semi-aberto, nos termos previstos na lei.

2. O disposto no número anterior não pode, em caso algum, determinar a transferência para a entidade cooperante da responsabilidade de acompanhar a execução das medidas que cabe aos serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social.

Artigo 438.º

Entidade fiscalizadora

1. Sem prejuízo da competência dos tribunais, do Ministério Público e demais entidades a quem incumbe a defesa da legalidade, o funcionamento dos centros educativos será especialmente acompanhado por uma comissão independente composta por dois representantes da Assembleia Nacional, um do Governo, um do Conselho Superior da Magistratura Judicial, um do Conselho Superior do Ministério Público e dois de organizações não governamentais de apoio à criança.

2. A comissão pode solicitar informação sobre o funcionamento dos centros, nas suas várias vertentes, e efectuar visitas sempre que o julgue necessário.

3. A comissão tem livre acesso aos centros educativos e é apoiada pelo Ministério encarregue pela área da Justiça nos termos que forem fixados por despacho.

Título VI**Registo de Medidas Tutelares Educativas**

Artigo 439.º

Objecto e finalidade do registo

1. Estão sujeitas a registo as decisões judiciais que apliquem, revejam ou que declarem a cessação ou extinção de medidas tutelares educativas.

2. O registo de medidas tutelares educativas tem por finalidade a recolha, o tratamento e a

conservação dos extractos de decisões judiciais por forma a possibilitar o conhecimento das decisões proferidas.

Artigo 440.º

Princípios

O registo de medidas tutelares educativas deve processar-se no estrito respeito pelos princípios da legalidade, da autenticidade, da veracidade, da univocidade e da segurança.

Artigo 441.º

Entidade responsável pelo tratamento da base de dados

1. O registo de medidas tutelares educativas funciona junto ao Serviço do Ministério encarregue pela área da Justiça, sendo o director a entidade responsável pela respectiva base de dados.

2. Compete ao director assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação.

Artigo 442.º

Ficheiro central

1. O registo de medidas tutelares educativas é organizado em ficheiro central e que deve ser informatizado.

2. O registo de medidas tutelares educativas é constituído pelos elementos de identificação civil do menor e por extractos de decisões sujeitas a registo, nos termos do presente Código.

3. Os extractos das decisões contêm a indicação:

- a) Do Tribunal que proferiu a decisão e do número do processo;
- b) Da identificação civil do menor;
- c) Da data e forma da decisão;
- d) Do conteúdo da decisão e dos preceitos aplicados.

4. Os dados devem ser exactos, pertinentes e actuais e ser seleccionados antes do seu registo informático.

5. A recolha dos dados para tratamento automatizado deve limitar-se ao estritamente necessário ao exercício das atribuições legais referidas no n.º 2 do artigo 435.º, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.

Artigo 443.º

Comunicação ao Registo

1. As comunicações ao registo são efectuadas em boletim de registo de medidas tutelares educativas.

2. A comunicação das decisões sujeitas a registo é efectuada imediatamente após trânsito em julgado.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sendo interposto recurso com efeito meramente devolutivo, a decisão é comunicada antes da subida deste.

Artigo 444.º

Acesso à informação

1. Podem apenas aceder aos dados contidos no registo de medidas tutelares educativas:

- a) O titular dos dados e o seu defensor;
- b) O seu representante legal, até o menor completar 18 anos;
- c) Um terceiro, em nome e no interesse do titular maior de 18 de anos, em situações de comprovada ausência ou impossibilidade deste;
- d) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público para a instrução de processo tutelar educativo;
- e) Os serviços de Reeducação de Menor e ou de Reinserção Social, por solicitação dos seus órgãos dirigentes, para instrução do dossier individual do menor;
- g) As entidades autorizadas pelo Ministro encarregue pela área da Justiça para a prossecução de fins de investigação científica ou estatística.

Artigo 445.º

Formas de acesso

O acesso aos dados realiza-se por uma das seguintes formas:

- a) Certificado do registo;
- b) Consulta do registo.

Artigo 446.º

Certificado do registo

1. O certificado do registo é emitido, com recurso preferencial a meios informáticos, pelo Serviço do Ministério encarregue pela área da Justiça.

2. O certificado do registo é emitido mediante requisição ou requerimento, conforme se trate, respectivamente, de entidades públicas ou particulares, e constitui documento bastante de prova da medida tutelar educativa aplicada ao titular da informação.

3. O certificado do registo de medidas tutelares educativas contém a transcrição integral do registo vigente.

4. Quando as condições técnicas o permitam, a emissão de certificados do registo de medidas tutelares educativas pode processar-se automaticamente em terminais de computador colocados nos Tribunais, com garantia do controlo e segurança da transmissão dos dados.

Artigo 447.º

Consulta do registo

Na ausência de aplicação informática, a consulta do registo destina-se a facultar ao titular dos dados e ao seu representante legal, até aquele completar 18 anos, o conhecimento do conteúdo integral do registo a seu respeito, devendo o pedido ser dirigido ao Serviço do Ministério encarregue pela área da Justiça.

Artigo 448.º

Actualização e correcção de inexactidões

1. Desde que o solicitem, por escrito, ao responsável pela base de dados, o titular dos dados e o seu representante legal, até aquele completar 18 anos, têm o direito de exigir a actualização e a correcção de informações inexactas e o

completamento das totais ou parcialmente omissas, bem como a supressão das indevidamente registadas, nos termos da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

2. São dados incorrectos ou indevidamente registados os que não se mostrem conformes com o teor da comunicação efectuada pelo Tribunal.

Artigo 449.º
Cancelamento

1. A informação constante do registo é cancelada no ficheiro informático ou retirada do ficheiro manual decorridos dois anos a contar da data de cessação ou extinção da medida tutelar educativa.

2. A informação em registo é cancelada na data em que o respectivo titular completar 21 anos.

Artigo 450.º
Violação de normas relativas a ficheiros

A violação das normas relativas ao ficheiro informatizado do registo de medidas tutelares educativas é punida nos termos da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 451.º
Medidas de segurança do registo

O Serviço do Ministério encarregue pela área da Justiça e as entidades mencionadas na alínea d) do artigo 444.º devem adoptar as medidas de segurança referidas na Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 452.º
Reclamações e recursos

Compete ao serviço do Ministério encarregue pela área da Justiça decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação constante do registo de medidas tutelares educativas e seu conteúdo, cabendo recurso da decisão para o Tribunal de Família e Menor, ou constituído como tal, da área de residência do menor.

Artigo 453.º
Sigilo profissional

Quem, no exercício das suas funções, tomar conhecimento de dados registados fica obrigado a sigilo profissional, nos termos da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Título:
**Os Chefes de Estado em Moçambique e Angola – um
Estudo Comparado**

Ano de Publicação: 2019

ISBN: 978-989-8908-77-3

Coleção: Caderno Especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cei@mail.cei.mi.pt